



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

V. 33 N. 4
outubro/dezembro 2012

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 33	n. 4	p. 419-582	out./dez.2012
----------------------	----------------	-------	------	------------	---------------

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

V. 33 N. 4
outubro/dezembro 2012

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 33	n. 4	p. 419-582	out./dez. 2012
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-------------------	-----------------------

2012 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2012/2013

Presidente:
Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias
1º Vice-Presidente:
Desembargador Marcus Moura Ferreira
2º Vice-Presidente:
Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault
Corregedor:
Desembargador Bolívar Viégas Peixoto
Vice-Corregedor:
Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal
Secretário-Geral da Presidência:
Eliel Negromonte Filho
Diretoria-Geral:
Guilherme Augusto de Araújo

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia
Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
Subsecretário de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho
Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar
CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG
Tel. 31- 3330-7560
E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 33, n.4 (out./dez. 2012) - . Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência, 2012.

Modo de acesso:

<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

- Trimestral
1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região), Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	423
2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.....	425
3 – ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAS TRT DA 3ª REGIÃO E DO TST.....	430
4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA	
4.1 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.....	431
4.2 – Tribunal Superior do Trabalho.....	504
4.3 – Outros Tribunais Regionais do Trabalho	553
5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA JUIZ CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.....	563
6 – ÍNDICE.....	566

1 – LEGISLAÇÃO

Circular n. 599, 06/11/2012 - MF/CEF/VPFGL

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

DOU 12/11/2012

Instrução Normativa n. 1.297, 28/10/2012 - MF/SRF

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o Programa Gerador da Dirf 2013 (PGD 2013).

DOU 28/10/2012

Instrução Normativa n. 1.300, 20/11/2012 - MF/SRFB

Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

DOU 21/11/2012

Instrução Normativa n. 11, 28/11/2012 - MPOG/SLTI

Estabelece os critérios de concessão de acesso ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

DOU 29/11/2012

Instrução Normativa n. 71, 28/11/2012 – TCU

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

DOU 05/12/2012

Lei n. 12.726, 16/10/2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante.

DOU 17/10/2012

Lei n. 12.736, 30/11/2012

Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.

DOU 03/12/2012

Lei n. 12.737, 30/11/2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

DOU 03/12/2012

Orientação Normativa n. 7, 17/10/2012 - MPOG/SGP

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quando da realização de consultas à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos.

DOU 18/10/2012

Portaria n. 2.101, 11/12/2012 - MPS/INSS

Dispõe sobre procedimentos a serem observados relativamente à inclusão e exclusão de nomes de responsáveis pelo pagamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

DOU 12/12/2012

Resolução Normativa n. 98, 19/11/2012 - MTE/CNI

Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro no Brasil, que venha trabalhar, exclusivamente, na preparação, organização, planejamento e execução da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

DOU 19/11/2012

2 – ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

Ato n. 354, 19/10/2012 - CSJT/GP

Institui o Comitê Gestor de Integração Bancária da Justiça do Trabalho.
DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 19/10/2012

Ato n. 379, 11/2012 – CSJT

Aprova o Manual de Procedimentos para Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho e dá outras providências.
DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 12/11/2012
REPUBLICAÇÃO: DEJT/CSJT 16/11/2012

Ato n. 391, 12/11/2012 - CSJT/GP

Institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho.
DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 13/11/2012

Ato n. 419, 28/11/2012 - CSJT/GP/SG

Institui o Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho - SIGEST e dá outras providências.
DIVULGAÇÃO: DEJT/TST 30/11/2012

Ato n. 713, 26/10/2012 – TST

Dispõe sobre a obrigatoriedade, na autuação dos recursos internos interpostos das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, do registro do número de inscrição da parte recorrente no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim revoga o Ato nº 440/SEGJUD.GP, de 28 de junho de 2012.
DIVULGAÇÃO: DEJT/TST 26/10/2012
REPUBLICAÇÃO: DEJT/TST 31/10/2012

Ato n. 752, 20/11/2012 - TST/GDGSET/GP

Reserva vagas para afrodescendentes nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
DIVULGAÇÃO: DEJT/TST 20/11/2012

Ato n. 79 - D, 16/10/2012 - TRT3/GP

Altera o art. 9º, § 2º do Regulamento do Plano de Assistência à Saúde TRTer Saúde.
DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 19/10/2012
PUBLICAÇÃO: 22/10/2012

Ato Conjunto n. 31, 25/10/2012 - TST/CSJT

Dispõe sobre os critérios para aplicação da Resolução nº 156, de 8/8/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ no âmbito da Justiça do Trabalho.
DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 26/10/2012

Ato Conjunto n. 33, 14/11/2012 - TST/CSJT

Regulamenta o processo de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, do Relatório de Gestão e do Processo de Contas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como da Prestação de Contas da Justiça do Trabalho.
DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 16/11/2012

Instrução Normativa n. 10, 19/10/2012 - TRT3/GP/DG

Regulamenta a implementação e gestão de programas e ações destinadas à promoção da saúde e segurança do trabalho, bem como à prevenção de riscos e doenças ocupacionais e da ocorrência de acidentes em serviço, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 31/10/2012

PUBLICAÇÃO: 05/11/2012

Instrução Normativa n. 11, 29/10/2012 - TRT3/GP/DG

Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 31/10/2012

PUBLICAÇÃO: 05/11/2012

Instrução Normativa n. 35, 01/10/2012 - TST

Dispõe sobre a admissibilidade do recurso de Embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais por decisão do Presidente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TST 05/10/2012

Instrução Normativa n. 4, 27/09/2012 - STJ

Dispõe sobre o rito procedimental dos processos administrativos autuados para revisão de vantagens e valores pagos a servidores, magistrados, inativos e pensionistas em folha de pagamento do Superior Tribunal de Justiça.

DJE/STJ 01/10/2012

Ordem de Serviço n. 2, 28/11/2012 - TRT3/GP/DG

Regulamenta a prestação de serviços durante o período de recesso previsto na Lei nº 5.010/66 e nas Resoluções Administrativas 203/2011 e 160/2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 30/11/2012

PUBLICAÇÃO: 03/12/2012

Portaria Conjunta n. 2.477, 12/12/2012 - TRT3/GP/CR/CGPJe-JT

Dispõe sobre a instalação da 6ª Vara do Trabalho e a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe -, no Fórum Trabalhista de Betim - MG.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 14/12/2012

PUBLICAÇÃO: 17/12/2012

Portaria Conjunta n. 2.478, 12/12/2012 - TRT3/GP/CR/CGPJe-JT

Dispõe sobre a instalação da 6ª Vara do Trabalho e a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe -, no Fórum Trabalhista de Contagem - MG.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 14/12/2012

PUBLICAÇÃO: 17/12/2012

Portaria Conjunta n. 5, 13/12/2012 - TRT3/GP/CR/DJ

Dispõe sobre o plantão para as medidas urgentes ajuizadas por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT do 1º grau, no período do recesso.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 14/12/2012

PUBLICAÇÃO: 17/12/2012

Portaria n. 187, 12/11/2012 - CNJ

Institui o Sistema Eletrônico de Atos Normativos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

DJE/CNJ 14/11/2012

Portaria n. 3, 10/08/2012 - TRT3/FORO BH

Constitui Comissão para auxiliar a Diretoria do Foro de Belo Horizonte no aprimoramento de informações entre varas da Capital e unidades organizacionais do Tribunal.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/11/2012

PUBLICAÇÃO: 14/11/2012

Portaria n. 6, 29/11/2012 – TRT3/GP/DJ

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais, da remessa de autos e das designações de audiências nos processos em que o Ministério Público do Trabalho seja parte ou que exijam sua intervenção como "custos legis", perante as Varas do Trabalho de Caratinga, 1ª a 4ª de Coronel Fabriciano, Itabira, 1ª e 2ª de João Monlevade e Manhuaçu.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 30/11/2012

PUBLICAÇÃO: 03/12/2012

Provimento n. 3, 04/10/2012 - TRT3/SCR

Altera o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região, disciplinando procedimentos para a utilização obrigatória das cartas precatórias e de ordem eletrônicas no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 23/10/2012

PUBLICAÇÃO: 24/10/2012

Provimento n. 24, 23/10/2012 - CNJ

Dispõe sobre a alimentação dos dados no sistema "Justiça Aberta".

DJE/CNJ 25/10/2012

Provimento n. 25, 12/11/2012 - CNJ

Dispõe sobre a regulamentação do uso do Malote Digital pelas serventias extrajudiciais de notas e de registro.

DJE/CNJ 14/11/2012

Resolução n. 113, 11/09/2012 – CSJT

Altera a redação do art. 3º da Resolução CSJT nº 56, de 3 de dezembro de 2008, com redação dada pela Resolução CSJT nº 76, de 3 de dezembro de 2010 e revoga a Resolução CSJT nº 100, de 20 de abril de 2012.

DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 12/09/201

REPÚBLICAÇÃO DEJT/CSJT 03/10/2012

Resolução n. 117, 08/11/2012 – CSJT

Regulamenta a prestação de serviço voluntário por magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 09/11/2012

Resolução n. 159, 17/10/2012 - CNJ

Dispõe sobre a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.

DJE/CNJ 19/10/2012

Resolução n. 160, 19/10/2012 - CNJ

Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências.

DJE/CNJ 22/10/2012

Resolução n. 163, 13/11/2012 - CNJ

Cria o Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa.
DJE/CNJ 14/11/2012

Resolução n. 164, 13/11/2012 - CNJ

Institui o Fórum Nacional de Coordenação das Ações do Poder Judiciário em relação aos Preparativos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.
DJE/CNJ 14/11/2012

Resolução n. 87, 25/11/2011 - CSJT/GP

Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO: DEJT/CSJT 25/11/2011
REPUBLICAÇÃO: DEJT/CSJT 03/12/2012

Resolução Administrativa n. 162, 14/09/2012 - TRT3/STPOE

Defere o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Minas Gerais - OAB/MG, pela Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas - AMAT e pela Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas - ABRAT, determinando a suspensão dos prazos processuais, das audiências e das sessões de julgamento, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, no período de 7 (segunda-feira) a 18 (sexta-feira) de janeiro de 2013, sem, todavia, suspender a regular distribuição de processos e o normal atendimento aos jurisdicionados.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 28/09/2012
PUBLICAÇÃO: 01/10/2012

Resolução Administrativa n. 175, 04/10/2012 - TRT3/STPOE

Referenda o ato da Exma. Desembargadora Presidenta, que determinou a alteração da Escala de Plantão de Juízes de 1ª Instância deste Regional, no período de 20 a 31 de dezembro de 2012, de acordo com as planilhas em anexo.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 09/10/2012
PUBLICAÇÃO: 10/10/2012

Resolução Administrativa n. 184, 08/11/2012 - TRT3/STPOE

Defere o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG, para alterar o feriado em comemoração ao Dia do Servidor Público, passando do dia 28 de outubro de 2013 (segunda-feira) para o dia 31 de outubro de 2013 (quinta-feira).

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 16/11/2012
PUBLICAÇÃO: 19/11/2012

Resolução Administrativa n. 195, 08/11/2012 - TRT3/STPOE

Aprova a Proposição GP/CR/DJ/04/12, que apresenta a escala dos Magistrados plantonistas, de 1ª e 2ª Instâncias deste Regional, a partir do dia 1º de janeiro de 2013 até o dia 31 de dezembro de 2013, de acordo com as planilhas em anexo, ressaltando que o plantão nas Varas do Trabalho do interior do Estado de Minas Gerais, nos feriados municipais, será cumprido pelo Juiz Titular da Vara da localidade ou pelo Juiz que o estiver substituindo ou pelo Juiz Diretor do Foro, onde houver.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 16/11/2012
PUBLICAÇÃO: 19/11/2012

Resolução Administrativa n. 206, 13/12/2012 - TRT3/STPOE

Revisa o texto da Súmula n. 27 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para atualização do verbete jurisprudencial referido em sua parte final, substituindo a expressão "da Orientação Jurisprudencial n. 307 da SBDI-I/TST" por "do item I da Súmula n. 437 do TST (ex-OJ n. 307 da SBDI-I/TST - DJ 11.08.2003)", sem modificação do entendimento nela firmado.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 18/12/2012

PUBLICAÇÃO: 19/12/2012

Resolução Administrativa n. 209, 13/12/2012 - TRT3/STPOE

Dispõe sobre a instalação da Vara do Trabalho de Viçosa e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 18/12/2012

PUBLICAÇÃO: 19/12/2012

Resolução Conjunta n. 3, 28/11/2012 - TRT3/GP/CR

Estabelece a expansão do PJe na Justiça do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TR3 04/12/2012

PUBLICAÇÃO: 05/12/2012

Resolução Conjunta n. 4, 03/12/2012 - TRT3/GP/CR

Dispõe sobre extensão do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho da 3ª Região - PJe-JT.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 07/12/2012

PUBLICAÇÃO: 10/12/2012

3 – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Orientação Jurisprudencial n. 21 (Turmas) – TRT3

ANOTAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DA CTPS. REFERÊNCIA A AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Configura dano moral passível de indenização a anotação ou retificação da CTPS, efetuada pelo reclamado, fazendo referência a ação judicial.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 04/12/2012

PUBLICAÇÃO: 05/12/2012

Orientação Jurisprudencial n. 395 - TST/SDI 1

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA.

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal.

DIVULGAÇÃO: DEJT/TST 09/06/2010

4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 - AÇÃO RESCISÓRIA

1.1 PROVA FALSA - AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - O manejo da ação rescisória, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC, prova falsa, de acordo com doutrina e jurisprudência, só é possível se a decisão rescindenda houver se fundado na prova apontada como falsa e não puder se sustentar sem ela, pois havendo outro fundamento bastante para que a sua conclusão se mantenha, a decisão não será rescindível com base neste argumento.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0000408-65.2012.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 14/12/2012 P.14).

1.2 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO SENTENCIANTE. CONSEQUÊNCIAS. Se o próprio magistrado, ao proferir a sentença, reconhece que sua decisão contraria texto exposto da lei, o corte rescisório é medida que se impõe. *In casu*, tem-se a seguinte manifestação sentencial: "Ressalta-se, por oportuno, que muito embora o art. 7º da Lei n. 8.493/03 determine que a verba, por sua natureza, não se incorpora à remuneração do beneficiado, entende-se que a lei, por si só, não tem o condão de transmutar a natureza de uma parcela em salarial ou não. Por isso, levando-se em consideração a periodicidade de pagamento e os requisitos da concessão, deferem-se os reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS". A contrariedade ao texto legal é, portanto, patente e inofismável, levando à procedência da pretensão exordial nesse aspecto do controvertido.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0000514-27.2012.5.03.0000 AR. Ação Rescisória. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 04/12/2012 P.284).

2 - AÇÃO TRABALHISTA

AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA - AÇÃO TRABALHISTA E AÇÃO PENAL SIMULTÂNEAS. A suspensão da ação trabalhista é mera faculdade (artigo 110 do CPC e do artigo 64, parágrafo único, do CPP) atribuída ao Magistrado. Não se trata de um dever a ele imposto, pois a ação trabalhista obedece ao princípio da celeridade processual, impedindo que se aguarde o moroso desfecho da ação penal intentada em face do empregado.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000309-95.2011.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 18/10/2012 P.154).

3 - ACIDENTE DO TRABALHO

3.1 ACIDENTE DE TRAJETO - ACIDENTE DE PERCURSO. NEXO CRONOLÓGICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que o acidente de percurso seja equiparado ao acidente de trabalho para fins previdenciários, devem estar presentes os requisitos postos pelo artigo 21, IV, "d", da Lei Federal nº 8.213/91. A relação de causalidade do acidente com o trabalho se verifica por meio do nexo cronológico (tempo de deslocamento) e do nexo topográfico (trajeto habitual). Eventuais desvios devem ser compatíveis com o percurso do trajeto. Se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) for demasiado

superior àquele normalmente gasto ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizado o acidente de percurso. Demonstrado nos autos que o acidente sofrido pela obreira ocorreu em horário muito superior àquele relativo ao término da jornada, não há que se falar em acidente de trabalho por equiparação.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001527-58.2011.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 14/12/2012 P.173).

3.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO. COLISÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO EMPREGADO NO TRAJETO ENTRE A EMPRESA E A SUA RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. Quando não contribui para o acidente ocorrido com a moto do reclamante, no trajeto entre a empresa e a sua residência, o empregador não pode ser responsabilizado pelas consequências dele decorrentes quando não há vínculo algum entre a execução do serviço e o acidente.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000136-10.2010.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 23/11/2012 P.151).

3.2 ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - O Código Civil Brasileiro adota, como regra genérica (caput do artigo 927), a responsabilidade subjetiva, limitando as hipóteses de imputação objetiva àquelas especificamente delimitadas em lei ou nas quais a atividade do autor do dano for de risco (Parágrafo Único do mesmo artigo). *In casu*, a atividade da reclamada não se quadra em situação de risco objetivo. O tráfego por estradas, embora possa acarretar perigo de acidente, não expõe o autor a ameaça superior àquela a que estão expostos todos aqueles que trafegam pelo local. Equivale dizer, a responsabilidade do empregador é de natureza subjetiva (dependente de prova de culpa) e, partindo dessa constatação, inviável supor tenha aquele concorrido, ativa ou omissivamente, com dolo ou culpa, pelo acidente automobilístico sofrido pelo empregado a atrair o dever de reparar.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001402-76.2011.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 05/10/2012 P.137).

3.3 CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. SINISTRO OCORRIDO NO ALOJAMENTO DA EMPRESA, DEPOIS DE TERMINADA A JORNADA DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. É entendimento da d. maioria da Turma que o acidente ocorrido com o trabalhador, dentro das dependências do alojamento da empresa, ainda que depois de terminada a jornada de trabalho e durante a realização de atividades desvinculadas das funções laborativas, é considerado acidente do trabalho. Como já se tem visto em inúmeros julgamentos neste Eg. Regional, há situações em que o empregado comete um ilícito em situação desvinculada das funções laborativas, mas dentro do ambiente de trabalho, por exemplo, envolvendo-se em alguma querela com um colega, e é penalizado com a dispensa por justa causa, exatamente porque, segundo se tem aqui fundamentado, em coro, entende-se que a partir do momento em que o trabalhador adentra as dependências da empresa ele se submete ao poder diretivo do empregador, devendo obediência a este e ao regulamento interno empresarial. Daí porque se considera que o alojamento oferecido aos empregados é uma extensão das dependências da empresa. Tanto assim que o trabalhador que causa danos ao patrimônio do seu patrão é chamado para responder pelos seus atos, independentemente de encontrar-se ou não em horário de trabalho. É notório que o empregador é obrigado a zelar pela organização e segurança do ambiente de trabalho dos seus empregados, mantendo-o livre da possibilidade de acidentes. Do mesmo modo, o empregador deve também fiscalizar as normas de segurança e o uso das instalações da empresa, alojamento, área de refeições e todas as dependências

destinadas ao uso do empregado que, para todos os efeitos, são consideradas uma extensão da empresa e, como tal, estão incluídas na área de fiscalização, organização e administração do empregador.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001810-83.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 30/11/2012 P.55).

3.4 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA - Para o deferimento de indenização devem concorrer o dano (decorrência do acidente ou doença profissional), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e o nexo de imputabilidade, ou seja, dolo ou culpa em caso de responsabilidade civil subjetiva e risco em se tratando de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). A regra geral de responsabilidade civil do empregador quanto a acidentes do trabalho é a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa. Pode o empregador ser responsabilizado objetivamente nas hipóteses previstas em lei, ou quando, pela natureza da atividade desenvolvida pelo empregado, houver risco de lesão. Cabe ao juiz, à vista do caso concreto, verificar como se dá o modo de imputação de responsabilidade do agente, se pela forma subjetiva, com base na teoria da culpa, ou pela forma objetiva, com base no risco.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000970-87.2011.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 18/12/2012 P.345).

3.4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - Evidenciado, nos autos, que a causa do acidente foi a conduta imprudente do empregado falecido, caracteriza-se a chamada "culpa exclusiva da vítima", o que exclui o nexo causal entre o infortúnio e o trabalho executado, não cabendo qualquer reparação pecuniária por parte da reclamada.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000558-27.2012.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 17/12/2012 P.32).

4 – ACORDO

MULTA - CLÁUSULA PENAL - CULPA DO CREDOR - Se a parte incorre em prejuízo em razão de sua própria negligência ao dar quitação sem antes conferir a validade do cheque que, emitido sem a data, não preenche os requisitos aptos a lhe conferir a qualidade de título, não pode pretender a incidência de multa estabelecida em acordo para o caso de atraso no pagamento, responsabilizando o devedor por ato que não lhe pode ser imputado.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000235-17.2012.5.03.0105 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 29/10/2012 P.23).

5 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL - ACÚMULO DE FUNÇÃO. PORTEIRO. EDIFÍCIO COMERCIAL. CONTROLE DA GARAGEM. ADICIONAL INDEVIDO. Em matéria de desvio ou acúmulo de função, o exercício de atribuições que não exigem maior qualificação profissional e responsabilidade do empregado insere-se na cláusula "todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal", prevista no parágrafo único do art. 456 da CLT, a que se obriga todo trabalhador por força do contrato de trabalho. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer sobrecarga de trabalho do autor em razão do exercício concomitante das funções de porteiro e de monitor de garagem, por se tratar esta última função, como afirmado pelo Juízo de origem, de uma das atribuições inerentes ao controle da portaria. Por outro lado, os incidentes narrados pela prova oral em

relação às vagas de garagem - por exemplo, carros estacionados indevidamente - são problemas encontrados mesmo em condomínios residenciais, o que evidencia como as atribuições do autor não excediam aquelas para as quais foi contratado. Sentença de improcedência mantida.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000365-56.2012.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 15/10/2012 P.128).

6 -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

6.1 ÁLCALI CÁUSTICO - ÁLCALIS CÁUSTICOS. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. A higienização e limpeza do estabelecimento da reclamada com o uso de produtos compostos por álcalis cáusticos não gera o direito ao adicional de insalubridade.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000333-02.2012.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 19/12/2012 P.16).

6.2 FRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NA NR-15, ANEXO 9 DA PORTARIA N. 3214/78 DO MTE - PORTARIA 21/94 DO MTE. CÂMARA FRIA. ZONAS CLIMÁTICAS. De acordo com o artigo 253, parágrafo único da CLT, "Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus)". O Ministério do Trabalho e Emprego mapeou as zonas climáticas brasileiras, estando a cidade de Contagem, local de trabalho do autor, situada na quarta zona, sendo considerado ambiente frio aquele com temperatura igual ou inferior a 12ºC. Constatando o perito oficial que a câmara fria que o reclamante adentrava no desenvolvimento de suas atividades possuía temperaturas superiores à mencionada, não há que se falar em pagamento do adicional de insalubridade.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002904-11.2011.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 23/11/2012 P.92).

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

7.1 AEROVIÁRIO/AERONAUTA - AEROVIÁRIO - ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO. A NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece como área de risco os postos de reabastecimento de aeronaves, fazendo jus ao adicional de periculosidade todos os trabalhadores que desenvolvam esta atividade ou que somente operam dentro da área normatizada. Seguindo essa premissa, incensurável o deferimento do adicional em comento, quando retratado nos autos que o reclamante acompanhava o abastecimento das aeronaves de quatro e cinco vezes diárias, enquanto procedia à manutenção preventiva e corretiva dos aviões dentro da pista de embarque e desembarque, ainda que cada operação durasse em média de cinco a dez minutos, porquanto evidente a exposição intermitente ao risco (Súmula 364 do Colendo TST), dada a imprevisibilidade do infortúnio ou sinistro, que pode ocorrer em questão de segundos.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000856-48.2011.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 09/11/2012 P.43).

7.2 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO - A NR 16, Anexo 2, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho, dispõe sobre a periculosidade nas operações nos postos de reabastecimento de aeronaves em relação a todos os trabalhadores que operem na área de risco, que é considerada como sendo toda a área de operação. Faz alusão, portanto, referida norma técnica, a qualquer trabalhador que exerça sua atividade dentro dos limites da área de operação, como um todo, sem qualquer exceção. Dessa forma, tem-se por correto o deferimento do adicional de periculosidade, considerando-se que o reclamante permanencia habitualmente em área de risco, ainda que o abastecimento das aeronaves consumissem poucos minutos por vez. Risco intermitente não é risco inexistente, porque em matéria de periculosidade não há como prever o momento de ocorrência do infortúnio, não importando o tempo de exposição ao perigo, mas o fato mesmo da exposição.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001237-05.2010.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 15/10/2012 P.36).

7.3 PAGAMENTO - SUPRESSÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PROMOVIDA PELO INSS - SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LESÃO - LICITUDE DA ALTERAÇÃO. A teor do disposto no art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade será devido ao empregado que laborar em condições de periculosidade, dispendo o art. 194 do mesmo diploma legal que "O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física". Neste contexto, o empregado que, submetido ao programa de reabilitação profissional promovido pelo INSS, em decorrência de acidente do trabalho, deixa de exercer a função que o submetia ao labor em condições de periculosidade, perde, de igual modo, o direito ao adicional de periculosidade. Com efeito, a tutela do legislador tem como destinatário o trabalhador que labora em condições de periculosidade. Na hipótese, de concluir-se que não se pode falar em alteração lesiva do contrato de trabalho quando promovida a alteração do cargo anteriormente ocupado pelo reclamante, alteração esta que o fez perder o direito ao adicional de periculosidade, mesmo porque a alteração é, por si só, benéfica. Máxime quando ela é promovida não por ato unilateral do empregador, mas em decorrência de alteração do cargo ocupado, em decorrência de programa de reabilitação profissional promovido pelo Órgão Previdenciário, em benefício do trabalhador. Sentença de primeiro grau que se mantém porque bem aplicou o direito à espécie.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002248-02.2011.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Júnior. DEJT 03/12/2012 P.154).

7.4 PROPORCIONALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO - NORMA COLETIVA. O c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de seu Pleno, em 24.5.2011, cancelou o item II da Súmula 364, o qual preconizava: "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Portanto, o entendimento hoje dominante no âmbito daquela Corte - comungado por esta Turma - é no sentido de que, por cuidar o referido adicional de norma de ordem pública, cujo escopo é garantir a saúde do trabalhador e a incolumidade do meio ambiente laboral, não pode haver qualquer redução, seja por acordo coletivo, seja por convenção coletiva, nos patamares previstos na legislação heterônoma, ainda que proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001491-77.2011.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 07/12/2012 P.184).

8 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

8.1 CABIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HOTEL CUSTEADO PELO EMPREGADOR. A teor do art. 469 da CLT e da OJ 113 da SBDI-1 do TST, o adicional de transferência é devido ao empregado cuja atividade, quando exercida fora da localidade de celebração do contrato, exige a mudança de seu domicílio e, ainda, que essa transferência seja provisória. Hospedado em hotel, com despesa paga pelo empregador, e retornando à sua residência nos finais de semana, o autor não chegou a arcar com despesas pelo trabalho em localidade diferente da de contratação e não alterou seu domicílio, sendo indevido o adicional pleiteado.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002202-40.2011.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 12/11/2012 P.216).

8.2 NATUREZA JURÍDICA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-CONDIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O adicional de transferência tem natureza jurídica de salário-condição e é devido enquanto perdurar a situação especial, apenas e, portanto, indevido quando da cessação da transferência, durante a qual se reveste de caráter salarial, na forma do artigo 457, § 1º, da CLT. Desse modo, integra a remuneração para fins de repercussão nas verbas rescisórias.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000179-91.2012.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT 11/10/2012 P.121).

9 - ADICIONAL NOTURNO

PRORROGAÇÃO DA JORNADA - HORAS DIURNAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA. As horas diurnas laboradas em prorrogação à jornada noturna são, indubitavelmente, tão prejudiciais ao obreiro, social e fisicamente, quanto o período noturno propriamente dito, o que justifica o tratamento diferenciado que a lei a elas confere. Nesse contexto, se o item II da Súmula n. 60 do Col. TST determina a incidência do adicional noturno também sobre as horas diurnas laboradas em prosseguimento à jornada noturna, esse entendimento também se estende à redução ficta da hora noturna, pois feriria a lógica do sistema se a interpretação extensiva do § 2º do art. 73 da CLT não fosse aplicada ao §1º do mesmo dispositivo legal.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000418-92.2012.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 04/10/2012 P.213).

10 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

ABONO - ABONO ESTÍMULO FIXAÇÃO SAÚDE - AGENTES COMUNITÁRIOS - NÃO-CABIMENTO - O abono em questão, criado pela Lei 7.238/1996, objetiva fixar o profissional da saúde em um órgão e localidade para melhor atender à comunidade, visando à identificação e interação entre estes e o usuário do serviço de saúde. No caso dos agentes comunitários, por força da Lei que regulamenta a profissão, eles devem obrigatoriamente residir na comunidade onde atuam, sob pena de rescisão do contato de trabalho. Assim, se estão obrigados a residir na comunidade onde trabalham, não há lógica e nem respaldo legal para pagar-lhes estímulo de fixação.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001548-69.2010.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT 17/12/2012 P.55).

11 - AJUDA COMBUSTÍVEL

NATUREZA JURÍDICA - AJUDA COMBUSTÍVEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nos termos do artigo 458 da CLT, compreende-se como salário, para todos os efeitos legais, as prestações que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, pois representam um plus. Porém, o § 2º do mesmo artigo ressaltou que as utilidades concedidas para a prestação do serviço, não possuem caráter contraprestativo. Desse modo, conclui-se que se a utilidade fornecida ao empregado for necessária e indispensável para determinada prestação de serviço não restará configurado o salário in natura. De outro lado, se for concedida pelo serviço prestado, cujo objetivo seja essencialmente retributivo, ficará caracterizada típica contraprestação salarial. Nesse contexto, não terá caráter retributivo o fornecimento de bens ou serviços necessários para a viabilização ou o aperfeiçoamento da prestação laboral. No caso em apreço, evidenciado que a parcela era paga para custear despesas com gasolina, infere-se que ela era concedida para o trabalho e não pelo trabalho, razão pela qual não há como se cogitar em natureza salarial da parcela e, por conseguinte, em repercussões nas demais verbas trabalhistas.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002177-25.2011.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 23/11/2012 P.135).

12 – ANISTIA

EFEITO - ANISTIA DA LEI 8.878/94 - EFEITOS - A anistia administrativa estabelecida pela Lei 8.878/94 teve como finalidade reparar exonerações e demissões ilegais de servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal, direta e indireta, ocorridas no período de 16/03/1990 a 30/09/1992. A teor do art. 2º da referida lei, os servidores e empregados anistiados deveriam, por efeito da anistia, retornar aos mesmos cargos e empregos anteriormente ocupados ou, quando fosse o caso, aos cargos e empregos resultantes de eventuais transformações. Entretanto, a Lei 8.878/94, ora em seu art. 6º, foi clara ao vedar aos anistiados a percepção de efeitos financeiros retroativos.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002363-41.2011.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 06/11/2012 P.325).

13 – APOSENTADORIA

13.1 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO USUAL POR LONGO PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO O auxílio alimentação é vantagem paralela apta a produzir reflexos e a incrementar os proventos da aposentação, mormente quando é a própria Reclamada que garante a sua oferta após a extinção dos contratos de trabalho com a superveniente aposentadoria. Aí, atua o princípio tuitivo de que a norma, incluindo a interna empresária como fonte obrigacional, nunca concorre para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava o trabalhador. Concedido o beneplácito a ex-empregados de forma usual e em longo período, não basta aferir a intenção ou vontade do instituidor para conservar-lhe sempre este caráter. Atua o critério objetivo, ou seja, a forma habitual e permanente da oferta desnatura a mera liberalidade, convertendo-a em vantagem salarial aderente ao contrato de trabalho como cláusula mais favorável para todos os efeitos legais, sendo insuscetível de supressão unilateral, sob pena de violação à lei federal protetiva.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000424-57.2012.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 12/11/2012 P.28).

13.2 COMPLEMENTAÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS DA CEF. A norma regulamentar que fixava a integração da verba auxílio alimentação a latere dos proventos de complementação de aposentadoria não pode ser alterada ou suprimida em relação a empregado cujo contrato absorveu a força integrativa daquela obrigação espontânea e de teor contratualizado. Situações como a focada, dependem de análise minuciosa e específica do quadro de fato e de direito, considerando a ampla possibilidade do exercício regulamentar que se outorga às empresas.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001011-98.2011.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 10/10/2012 P.118).

13.3 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em razão do contrato de trabalho mantido entre reclamante e segunda reclamada é que o autor ingressou na Caixa dos Empregados da Usiminas, entidade para a qual contribuiu e que tem como um dos benefícios o de complementação de aposentadoria. Apesar da ação ter como objeto pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, a origem da obrigação é trabalhista, o que atrai a competência material dessa Justiça Especializada, fixada no art. 114 da CF.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000954-21.2012.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 07/12/2012 P.50).

13.3.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA CBTU. LEIS 8.186/91 E 10.478/02. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho apreciar demanda que versa sobre alteração do Ato Administrativo oriundo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, por meio do Departamento de Administração de Órgãos Extintos - DERAP, fixou o valor da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis 8.186/91 e 10.478/02, concedida ao reclamante, ex-empregado da CBTU, tomando por base a remuneração que seria devida se em atividade estivesse na extinta RFFSA, no cargo de Engenheiro, Nível 326, acrescida de 27% de anuênio, a partir de 16.11.2011, data da aposentadoria, cujo pagamento é de responsabilidade da União, mediante repasse ao INSS. Incidência do artigo 109, I, da CF/88.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000579-44.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 03/12/2012 P.217).

13.3.2 DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, e, decorrente da existência de contrato de trabalho, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar o feito. Neste sentido, vem se posicionando o Excelso Supremo Tribunal Federal nas decisões singulares exaradas nos CC 7.500, Ministro Carlos Ayres Britto; CC 7.532, Ministra Cármen Lúcia; CC 7.382, Ministro Celso de Mello; CC 7.387, Ministro Ricardo Lewandowski; e CC 7.393, Ministro Gilmar Mendes, em convergência com o entendimento jurisprudencial consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 02 deste Eg. Regional.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000215-30.2012.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 07/12/2012 P.37).

13.4 COMPLEMENTAÇÃO - DIFERENÇA - CEMIG. FORLUZ. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS ORIUNDOS DA COMPANHIA MINEIRA DE ELETRICIDADE. CME. Consolida-se no âmbito desta Descentralizada o

entendimento de que inexistente direito a diferenças de complementação de aposentadoria dos empregados da CEMIG oriundos da antiga Companhia Mineira de Eletricidade (CME). A base desse entendimento está na constatação de que o acordo firmado entre a CME (encampada pela CEMIG) e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica prevê, em sua cláusula primeira, que a CME passaria a responder pelo pagamento da reserva matemática e da joia, necessário ao ingresso dos seus empregados na FORLUZ, isso em substituição à gratificação de aposentadoria até então paga aos mesmos, no correspondente a 12 salários. O acordo foi cumprido, sendo concedida ao autor a complementação de aposentadoria, inexistindo as diferenças pleiteadas.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000138-58.2011.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 06/12/2012 P.211).

13.4.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARIDADE COM OS REAJUSTES CONCEDIDOS PELO INSS - DIFERENÇAS - A norma regulamentar da Valia assegura a paridade com os índices de "reajuste" praticados pelo INSS. Contudo, deve-se esclarecer que "reajuste" tem a finalidade, exatamente, de restabelecer o poder aquisitivo dos salários, proventos, soldos, pensões. Mas, frise-se, restabelecer em função da corrosão inflacionária, sem pretender ser uma reposição superior à inflação (o que significa aumentar o poder de compra), porque aí restaria configurado um "ganho real". Assim, não tem guarida a pretensão do reclamante em receber diferenças de complementação de aposentadoria pela aplicação dos valores de "aumento real" concedidos pelo INSS.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000346-65.2012.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 12/11/2012 P.179).

14 - ASSÉDIO MORAL

14.1 CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO PELO EMPREGADOR - EXPOSIÇÃO PÚBLICA DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DE DESEMPENHO - PUNIÇÃO POR META NÃO ALCANÇADA - ASSÉDIO MORAL. O empregador tem o dever de propiciar um ambiente de trabalho saudável, com a finalidade de manter a integridade física e mental do empregado. Não cumpre esse dever o empregador que adota condutas rudes e agressivas de forma reiterada a um determinado empregado ou grupo específico de empregados de um determinado setor, mediante a exposição pública da avaliação negativa de desempenho perante os demais colegas de trabalho ou mesmo a aplicação de técnicas punitivas que causem dificuldades no desempenho da atividade profissional ou produtividade, podendo refletir diretamente no valor da remuneração. Retratada tal situação fática nos autos em relação ao autor, resta caracterizado o assédio moral, sendo cabível reparação indenizável, por ensejar a degradação do ambiente de trabalho e a violação dos direitos de personalidade do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001861-33.2011.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 12/12/2012 P.83).

14.1.1 ASSÉDIO MORAL. O assédio moral pode ser conceituado pela exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras que conduzem à desestabilização da relação da vítima com o ambiente de trabalho, forçando-a a desistir do emprego. Assim, a conduta do superior hierárquico da reclamante que, deliberadamente a persegue no trabalho, por ser mulher e grávida, ofende a dignidade da empregada, sua honra e integridade psíquica, em ofensa aos artigos 1ª, III e 5º, X, ambos da CF, ensejando a reparação moral, nos termos dos artigos 186 e 297 do CC.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000059-21.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 05/11/2012 P.86).

15 - ASSISTENTE SOCIAL

JORNADA DE TRABALHO - ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. ANTINOMIA ENTRE LEI FEDERAL E LEI MUNICIPAL. É da União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CR/88), não se podendo admitir, em consequência, Lei Municipal que imponha aos assistentes sociais uma determinada jornada de trabalho - especialmente se for mais gravosa do que aquela prevista em Lei Federal. Aplica-se, também, o princípio da norma mais favorável, consagrado como um dos grandes sustentáculos do Direito do Trabalho.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000162-15.2012.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT 30/11/2012 P.26).

16 - AUDIÊNCIA

ATRASO - PREPOSTO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUDIÊNCIA. PEQUENO ATRASO DA PREPOSTA. CONFISSÃO. O atraso da preposta do reclamante por menos de seis minutos para o início da sessão de instrução de audiência não deve ensejar a aplicação dos efeitos da confissão ficta, principalmente quando ela se faz presente na sala de audiência antes do seu encerramento, chegando inclusive a assinar a respectiva ata, tendo o procurador da empresa comparecido no momento em que realizado o pregão. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 815 da CLT, o tempo razoável de tolerância pode ser de até quinze minutos, fugindo à razoabilidade a decretação da confissão em casos como este, já que pequenos atrasos e percalços nos compromissos diários são fatos corriqueiros e que devem ser sopesados pelo julgador, que não pode se ater à letra fria da lei, em postura decisória puramente jurídica. A busca do processo é pela pacificação social, solucionando conflitos, servindo, pois, de instrumento a este fim, mas jamais pode ser visto como um fim em si mesmo.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000456-70.2012.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 19/12/2012 P.165).

17 - AUXÍLIO-DOENÇA

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - PLANO DE SAÚDE ASSEGURADO PELA EMPRESA - RESTABELECIMENTO. Sabidamente, o afastamento do empregado para a percepção de auxílio-doença, nos termos do artigo 476 da CLT, ocasiona a suspensão do contrato de trabalho. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a predita suspensão pode ser definida como uma situação excepcional em que o pacto empregatício, na maior parte das vezes por motivos alheios à vontade das partes, cessa quase que totalmente os seus efeitos, sem que, isso, porém, gere a sua extinção. Em tal interregno, porém, se encontram suspensas a maioria dos direitos e obrigações recíprocos existentes entre os contratantes, isso porque, no caso de suspensão do contrato de trabalho, o empregado não presta serviços, fazendo com que o empregador, conseqüentemente, não pague seus salários, bem como que não seja contado, para todos os fins legais, o respectivo tempo de serviço. A despeito disso, o artigo 471 da CLT estabelece que "ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa". Doutro tanto, a suspensão do contrato de trabalho não impede que direitos outros, que não decorram da contraprestação laboral propriamente dita, possam continuar sendo concedidos aos empregados da empresa. Logo, ainda que o contrato

de trabalho esteja suspenso, o plano de saúde que o Autor percebia antes de seu afastamento incorporou-se ao seu contrato de trabalho, sendo ilícita a supressão de tal benefício, a teor do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST. Tal entendimento alicerça-se, outrossim, no direito adquirido, no valor social do trabalho e da livre iniciativa e nos princípios da dignidade humana do trabalhador, da isonomia, da função social da empresa e da justiça social (artigos 1º, III e IV, 3º, 5º, *caput*, XXIII e XXXVI, 170, *caput* e inciso III, e 193, todos da CR/88), sobretudo pelo fato de o Reclamante estar afastado pela Previdência Social em virtude de doença que lhe acometeu, ou seja, ele se encontra em um momento de debilidade de sua saúde, em que, mais do que nunca, necessita da respectiva assistência médica. Nesse sentir, com a vinda à baila da Constituição da República de 1988, os princípios foram alçados ao centro do ordenamento jurídico, como espécie do gênero normas, tendo aplicabilidade direta e imediata, independentemente de lei ulterior que objetive regulamentá-los, sendo certo, aliás, que, tendo em vista a abstração natural que lhes é peculiar, abarcam situações muito mais abrangentes do que as regras, as quais têm seu âmbito de incidência mais restrito às situações específicas a que se dirigem.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001624-12.2011.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 02/10/2012 P.298).

18 - AVISO-PRÉVIO

CUMPRIMENTO - CASA - AVISO PRÉVIO DOMICILIAR. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE. A Constituição Federal reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, acolhendo a flexibilização das normas que regem o contrato de trabalho, conforme previsão contida em seu art. 7º, inciso XXVI, o que não pode ser desconsiderado pelas partes convenientes e pelo Judiciário. Neste contexto, há de ser observada a previsão normativa que autoriza o cumprimento do aviso prévio em casa, eis que mais benéfica para o trabalhador, na medida em que lhe garante maior tempo livre para a busca de nova inserção no mercado de trabalho.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000883-53.2011.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 19/11/2012 P.158).

19 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APURAÇÃO - AVISO PRÉVIO. LEI 12.506/2011. FORMA DE APURAÇÃO. Infere-se da Lei 12.506/2011, em seu art. 1º, *caput*, que o aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Já o parágrafo único do mesmo artigo preceitua que ao aviso prévio previsto no referido artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. Ou seja, o citado dispositivo legal é claro ao prever que serão devidos 30 dias de aviso prévio ao empregado que contar com até 01 ano de serviço na mesma empresa, sendo que somente serão acrescidos aos 30 dias, 03 dias de aviso prévio, "por ano de serviço prestado na mesma empresa", ou seja, para fazer jus ao acréscimo do tríduo, o empregado deverá completar o segundo ano de trabalho, a saber, laborar o primeiro ano (30 dias) e o segundo ano (03 dias) completos. Com efeito, ao dizer que serão acrescidos 03 dias de aviso prévio "por ano de serviço prestado na mesma empresa", o parágrafo único do artigo em comento evidentemente se refere ao ano trabalhado por inteiro (12 meses), eis que não prevê o pagamento de forma proporcional, quando o empregado labora em apenas alguns meses do ano, não

podendo assim sofrer interpretação extensiva, para deferir direito não contemplado em seu bojo.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000637-11.2012.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT 11/10/2012 P.280).

20 – BACENJUD

BLOQUEIO - CONTA CORRENTE - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO VIA CONVÊNIO BACEN-JUD. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LEGALIDADE. 1. O bloqueio de numerário via convênio bacenjud consubstancia-se em autêntica medida cautelar inominada que antecede a penhora. Nesse sentido, calha a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho: "Se pusermos à frente o fato de o bloqueio ser uma providência antecedente ao ato formal da penhora, e que se destina, de maneira imediata, a assegurar a futura satisfação dos direitos do credor, não teremos dificuldade em perceber o traço cautelar, que assinala esse ato judicial. Cuida-se, pois, de medida cautelar inominada, derivante do poder geral de cautela que o art. 798, do CPC, atribui aos magistrados em geral, e cuja incidência não se restringe ao processo de execução, conforme possa fazer supor uma interpretação equivocadamente restritiva do vocábulo lide, utilizado na redação dessa norma legal. Estamos a asseverar, portanto, que: a) o poder geral de acautelamento pode ser exercido, também, no terreno da execução; b) o bloqueio *on line* traduz medida cautelar inominada, ainda que *sui generis*." (Execução no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, 9 ed., p. 515). 2. Corolário de ser o bloqueio de numerário via bacenjud espécie de medida cautelar inominada, o ordenamento vigente permite sua determinação sem a audiência dos litigantes, quando "houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão de grave e de difícil reparação", conforme expressa redação do art. 797 do CPC. 3. A execução que se processa nos autos originários é definitiva, atraindo a aplicação do item I da Súmula 417 do TST, que fulmina a pretensão da impetrante: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC." 4. Tratando-se de execução de créditos trabalhistas, aplicam-se os princípios protetivos inerentes, que mitigam sobremaneira o da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC) e potencializam o do resultado (art. 612 do CPC), pela qual a execução se realiza em proveito do credor-empregado. 5. Inexiste ilegalidade ou abuso no ato judicial impugnado, restando configurada a excepcionalidade prevista nos arts. 797 e 798 do CPC.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001072-96.2012.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Red. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 09/11/2012 P.23).

21 - BANCO DE HORAS

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - COMPENSAÇÃO MENSAL DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não se olvida que, nos termos das Súmulas 85 do C. TST e 06 deste Regional, o sistema de compensação das horas extraordinárias pode ser instituído tanto pela via da negociação coletiva, quanto pelo acordo individual escrito. Entretanto, o sistema estabelecido através do acordo individual apenas pode prever a possibilidade da compensação semanal das horas extras, e não mensal (banco de horas). Como bem se sabe, a compensação do trabalho extraOrdinário por meio do banco de horas, previsto no § 2º do artigo 59 da CLT, representa a possibilidade de maior flexibilização da jornada, com acumulação de

horas a serem compensadas por período de até um ano. Dessa forma, em face do seu caráter desfavorável ao empregado, a predita compensação não comporta interpretação ampliativa. Assim, a sua eficácia pressupõe a negociação sindical, não podendo ser pactuada por acordo individual. Desse modo, a ausência de instrumentos coletivos que permitam a compensação mensal das horas extras acarreta a invalidade do sistema de banco de horas adotado pela empresa, ante a flagrante ofensa ao § 2º do artigo 59 da CLT, decorrendo daí a irregularidade da compensação.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002194-60.2011.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 02/10/2012 P.301).

22 - CERCEAMENTO DE DEFESA

22.1 CARACTERIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. MOTIVO RELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A CLT, em seu artigo 844, é expressa no sentido de que a ausência do reclamado em audiência importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, salvo quando a falta ocorrer em razão de motivo relevante. Dessa forma, verificando-se nos autos que o preposto da parte ré deixou de comparecer à audiência em razão de cancelamento de voo agendado para o dia anterior à audiência, demonstrando a sua diligência e intuito de comparecimento, somente conseguindo voo com escala que acarretou o atraso e inviabilizou a presença, verifica-se o cerceamento de defesa o não-adiamento da audiência.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000729-70.2012.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 17/12/2012 P.36).

22.2 PROVA TESTEMUNHAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Diante da dificuldade na produção da prova pericial, deve-se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1/TST, que assim preconiza: "A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova". Na hipótese dos autos, a prestação de serviço ocorreu no exterior, fato que autoriza a aplicação da citada orientação jurisprudencial, uma vez que o ex-empregado não pode ser prejudicado com essa circunstância, nem tampouco se permite que a empresa dela tire proveito. Nesse contexto, constata-se que o indeferimento da oitiva das testemunhas com as quais o autor pretendia comprovar os fatos constitutivos do direito ao adicional de periculosidade configurou cerceamento de defesa, que acarreta a nulidade da sentença recorrida.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001977-02.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 05/11/2012 P.120).

22.2.1 NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA. GERENTE. CERCEIO DE DEFESA. PREJUÍZO. O exercício de cargo de confiança na empresa, por si só, não se enquadra automaticamente nas hipóteses legais de impedimento ou suspeição, pois antes de tudo o exercente de cargo de confiança é empregado e, por mais amplos que sejam seus poderes, não é o dono do negócio. Por outro lado, ainda que o MM. Juízo *a quo* pudesse entender que a testemunha seria suspeita, não lhe cabia indeferir a sua oitiva como informante, pois a tal respeito o artigo 829 da CLT preceitua que "não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação", o que implica no reconhecimento legislativo da utilidade da prova como informação capaz de fundamentar o livre convencimento do julgador. Houve, portanto, evidente prejuízo para a parte recorrente, que pretendia a sua inquirição.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001801-54.2011.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 01/10/2012 P.165).

23 - CERTIDÃO

HOMONÍMIA - CERTIDÃO. HOMONÍMIA. Não se pode admitir que a emissão de certidões, interface entre a jurisdição em sentido estrito e a administração da justiça, prejudique terceiros. No caso dos autos, a emissão de certidão positiva pode ter sido gerada em razão de homonímia, o que tornou impossível de se concluir em virtude da ausência de indicação da inscrição no CPF nos autos do processo. Todavia, deve o Judiciário promover os meios necessários a evitar injustiças e, por conseguinte, obstar o surgimento de transtornos derivados dessa atividade.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0197000-61.1999.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 22/10/2012 P.227).

24 - CITAÇÃO POR EDITAL

VALIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL - PESSOA JURÍDICA EXTINTA/INEXISTENTE - NULIDADE. No caso dos autos, comprovada a extinção da empresa ré, com o encerramento das suas atividades e protocolo do distrato na Junta Comercial, anos antes da propositura da presente ação, cogente é a declaração de nulidade da sua citação, realizada, na hipótese, por expediente. Constatado o vício - citação feita a pessoa jurídica extinta / inexistente - há que se anular o processo, a partir daquele ato. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000628-15.2010.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 09/11/2012 P.118).

25 - COMISSÃO

DESCONTO - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DESCONTO DECORRENTE DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO, INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE, FATORES DE RISCOS E CUSTOS DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. O princípio da alteridade é obstáculo a que o empregador proceda a descontos no cálculo das comissões, quando a venda é devidamente concretizada com a intermediação do empregado corretor, mesmo em havendo posterior desfazimento do negócio (mas se já ultimado, nos termos da lei) ou inadimplência pelo comprador. Da mesma forma, os fatores de risco e os custos do contrato não podem ser transferidos ao empregado. Cláusula contratual estabelecendo tais descontos não subsistem, ante ao direito protetivo do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000220-02.2011.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 07/12/2012 P.38).

26 - COMPETÊNCIA

LOCAL DA CONTRATAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO POR TELEFONE. LOCAL DA CONTRATAÇÃO. DOMICÍLIO DO PROPONENTE. Ainda que a contratação do reclamante tenha ocorrido por telefone, considera-se que o pacto laboral entre as partes foi celebrado no município do Rio de Janeiro - local da sede da proponente -, por força do que dispõem as normas previstas no art. 435 do CC e no § 2º do art. 9º da LINDB. Tendo o autor sido contratado naquela cidade e aí tendo incontroversamente prestado serviços para a ré, é de uma das Varas do Trabalho do município do Rio de Janeiro a competência territorial para conhecer do presente feito, a teor do disposto no *caput* do art. 651 da CLT.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000146-03.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 15/10/2012 P.123).

27 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

27.1 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. A teleologia do artigo 651 da CLT é facilitar o acesso do empregado à Justiça, como forma de compensar o desequilíbrio existente entre as partes na relação processual trabalhista, propiciando-se a concretização dos princípios da economia, celeridade e efetividade do processo, em sintonia com os direitos previstos no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República. Nesses termos, a leitura exegética do art. 651 da CLT deve ser feita a partir de seu sentido principiológico de conferir o pleno acesso à Justiça, verificando se, no caso concreto, as condições fáticas das partes revelam a melhor opção do foro para o processamento da ação trabalhista. Assim, considerando-se que a reclamada mantém atividades em mais de um Estado, e tendo em vista que o autor não mais reside no local da prestação de serviços, tem-se como competente para processar e julgar a reclamação a Vara do Trabalho onde se situa o domicílio do obreiro, a fim de não lhe acarretar despesas absurdamente excessivas com locomoção, hospedagem, alimentação e eventual pagamento de diárias de advogado em outra Comarca mais longínqua.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000821-80.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 26/10/2012 P.72).

27.2 EMPREGADO DE CARTÓRIO - EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 236 da CF/88, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mediante delegação do poder público, figurando os titulares dos cartórios extrajudiciais como particulares em colaboração com a Administração Pública. Em consequência, a relação estabelecida entre os trabalhadores desses cartórios e seus titulares não é regida por regime jurídico estatutário ou especial, mas sim pelas normas celetistas, por expressa determinação constitucional, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar as lides daí decorrentes, na forma do artigo 114 da CF. Irrelevante, para tal fim, o fato de o trabalhador ter sido admitido antes do advento da Lei 8.935/94 ou de não ter feito opção pela aplicação das normas celetistas, nos termos do artigo 48 da referida Lei, a qual não pode dispor de forma contrária à Constituição.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002241-80.2011.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 03/10/2012 P.62).

27.3 IMISSÃO NA POSSE - COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. Não há ilegalidade na decisão da Justiça do Trabalho que ordena a imissão na posse do arrematante, vez que a competência para processar e julgar questões decorrentes da execução trabalhista é da Justiça Especializada.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001116-18.2012.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 09/11/2012 P.24).

27.4 IMPOSTO DE RENDA - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR À RECEITA FEDERAL A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF). Extrapola a competência desta Justiça especializada a apreciação do cumprimento da obrigação de entrega da DIRF (declaração de imposto de renda retido na fonte) à Receita Federal na hipótese de pagamento de rendimentos que hajam sofrido retenção de imposto de renda, ainda que esse pagamento haja decorrido de ação trabalhista. A entrega da DIRF - ou sua eventual retificação - é uma obrigação tributária acessória, que não decorre diretamente do cumprimento do acordo homologado nos presentes autos. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000201-25.2011.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 10/12/2012 P.78).

28 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO

BASE DE CÁLCULO - PETROLEIRO. COMPLEMENTO DA RMNR - FÓRMULA DE CÁLCULO - PREVISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA. A cláusula coletiva prevê expressamente a inclusão, na base de cálculo da complementação da RMNR, do salário básico e das vantagens recebidas em razão do labor prestado em regime e/ou condições especiais de trabalho. Dessa forma, em cumprimento estrito ao determinado na norma coletiva, devem ser incluídas, na base de cálculo da complementação da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime, as vantagens recebidas pelo empregado decorrentes do trabalho prestado em condições perigosas. Assim, para a apuração do valor da complementação da RMNR, devem ser deduzidos os valores recebidos a título de adicional de periculosidade.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001992-23.2011.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 15/10/2012 P.90).

29 - CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA - CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXISTÊNCIA DE TERCEIRIZADOS NO CARGO. DIREITO À CONVOCAÇÃO. Constatada a existência de cargos, mas o preenchimento destes por trabalhadores terceirizados, que permanecem exercendo atividades-fim da reclamada, fica nítida a violação do artigo 37, II, da Constituição da República, posto que estes cargos deveriam ser destinados a empregados submetidos a concurso público. Assim, não se trata a hipótese de real formação de cadastro de reserva em decorrência de ausência de vagas. Dessa forma, a reclamante, aprovada para as vagas de cadastro de reserva, tem direito à convocação, não devendo prosperar quaisquer argumentações expendidas pela recorrente em sentido diverso. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000594-79.2012.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT 19/10/2012 P.164).

30 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

FINALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - FINALIDADE - NULIDADE DE MÚLTIPLAS PACTUAÇÕES - A finalidade do contrato de experiência para o empregador não é outra, senão esta, atestar as qualidades profissionais e pessoais do empregado, sendo que no caso dos autos a simplicidade das tarefas (ajudante de produção) justifica a conclusão de que as habilidades necessárias para a execução de uma, permite a presunção de que a empregada seja igualmente capaz das demais, portanto sua aptidão profissional já havia sido comprovada desde o primeiro contrato de experiência, revelando a empregada ter as qualidades indispensáveis para a realização das tarefas: capacidade de aprender, de se adaptar e realizar tarefas manuais simples, independentemente do setor de lotação, mormente pela semelhança entre elas, tornando irregular, inválida ou desnecessária a pactuação de novos contratos de experiência.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000266-80.2012.5.03.0026 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 09/11/2012 P.98).

31 - CONTRATO DE TRABALHO

UNICIDADE CONTRATUAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - UNICIDADE CONTRATUAL. Evidenciada nos autos a existência de celebração de dois contratos de trabalho distintos entre as partes, sendo que no interregno entre ambos o autor prestou serviços à reclamada sem solução de continuidade mediante constituição de pessoa jurídica, não se vislumbrando qualquer alteração no cotidiano laboral durante os três períodos distintos no plano formal, é imperioso o reconhecimento de um único contrato de trabalho (unicidade contratual), com amparo nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT em conjunto com o princípio norteador da primazia da realidade sobre a forma. Não se pode cogitar em benefício da própria torpeza por parte do autor quando constatado nos autos que a prestação de serviços do autor mediante o fenômeno conhecido no âmbito das relações de trabalho como "pejotização" ensejou uma série de desvantagens no tocante à remuneração até então percebida e ao patamar mínimo de direitos sociais e benefícios de natureza normativa, tendo em vista ainda o princípio da irrenunciabilidade que rege as relações de trabalho.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001415-87.2011.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 15/10/2012 P.39).

32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

DEVOLUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. Não prospera a pretensão do reclamante para que o sindicato lhe devolva em dobro as contribuições assistenciais recolhidas, a teor art. 940 do Código Civil, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é diversa da prevista no dispositivo legal mencionado uma vez que o sindicato não demandou por dívida paga, total ou parcialmente, tampouco cobrou mais do que era devido. O sindicato apenas cobrou as contribuições previstas nos instrumentos normativos, sendo certo que a cláusula que trata do tema apenas foi declarada nula em juízo, o que afasta a aplicação da norma legal mencionada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001556-31.2011.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 03/10/2012 P.23).

33 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PARTIDO POLÍTICO - PARTIDO POLÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias, os candidatos a cargos eletivos e os partidos políticos equiparam-se a empresa, conforme o parágrafo único do art. 15 da Lei 8212/91 e Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 3º, § 4º, III, enquanto o prestador de serviços, pessoa física, enquadra-se como contribuinte individual, na forma do disposto no artigo 12, V, *g* e *h*, da Lei nº 8.212, de 1991. Desse modo, incumbe ao partido político ao contratar um contribuinte individual para lhe prestar serviços, além da contribuição previdenciária patronal de 20% conforme determina o artigo 22, III, da Lei 8212/1991, a retenção de 11% (onze por cento) devidos pelo contribuinte individual.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000442-82.2011.5.03.0062 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT 15/10/2012 P.129).

34 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

MULTA MORATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - MULTA DO ART. 600 DA CLT - INAPLICABILIDADE. Os artigos 4º e 9º do Decreto-Lei 1.166/71 foram derogados pela Lei 8.022/90 e, por corolário, a aplicação da penalidade prevista no art. 600 da CLT. Assim, considerando o pleito inicial de aplicação do art. 600/CLT, que como visto foi revogado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, bem como diante da ausência de pedido sucessivo de aplicação do referido dispositivo legal (art. 2º da Lei n. 8.022/90), não há se falar em aplicação do art. 600 da CLT, sob pena de supressão de instância (Súmula 393 do c. TST), incidindo sobre o principal, a correção monetária e juros nos termos da lei civil. Provimento negado.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000506-22.2012.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 22/11/2012 P.283).

35 – CTPS

35.1 ANOTAÇÃO - MULTA - ANOTAÇÃO DA CTPS. Tendo a demora na anotação da CTPS do autor ocorrido em razão do seu atraso em entregá-la na secretaria do juízo, não há que se falar na aplicação da multa cominada para a hipótese da 1ª reclamada deixar de anotar a CTPS no prazo estabelecido.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001288-50.2010.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 12/12/2012 P.81).

35.2 ANOTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DA CTPS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. A obrigação de retificação da CTPS é direito do empregado e dever inalienável do empregador. Embora a CLT contenha disposição expressa possibilitando que, na omissão do empregador, a secretaria do juízo proceda às anotações da CTPS do empregado, subsiste a obrigação passiva do contratante, sendo perfeitamente possível que o juiz, em sentença, estabeleça prazo para cumprimento daquela obrigação de fazer, sob pena de multa, pois assim autoriza a moderna legislação processual (art. 461, § 5º, do CPC). A medida se justifica, vez que, nos dias atuais, o registro da CTPS realizado pelos auxiliares da Justiça do Trabalho, sem dúvida alguma, representa obstáculo à reinserção do trabalhador, razão pela qual o art. 39, § 1º, da CLT deve ser interpretado restritivamente, aceitando-se sua incidência apenas e tão somente quando se verificar impossível o cumprimento da obrigação diretamente pelo empregador, portanto longe de haver violação ao art. 5º, inciso II da CR/88. Ressalte-se que a finalidade das astreintes é justamente constranger o devedor a adimplir determinada obrigação, sendo devida enquanto perdurar o descumprimento.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000249-40.2010.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 16/11/2012 P.131).

36 - DANO MATERIAL

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. FALHA EMPRESÁRIA NA OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA. Constatada a falha da empresa na operacionalização do Plano de Apoio à Aposentadoria, devido ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias a que se obrigara o empregador no termo de adesão, o retardamento da aposentadoria do empregado junto ao INSS gera para a empresa a responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos materiais, equivalente ao período em que o trabalhador deixou de receber os respectivos proventos. Evidenciado

ainda o cancelamento do plano de saúde do empregado, em função da demora na concessão da aposentadoria, cabe à empresa indenizá-lo pelos danos morais sofridos, derivados dos transtornos impostos em função do negligenciamento dos cuidados então requeridos pela saúde do obreiro.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000536-55.2012.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 09/10/2012 P.288).

37 - DANO MORAL

37.1 AMBIENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO E EXIGIBILIDADE. Há algumas décadas atrás, no surgimento dos estudos ambientais, o conceito de meio ambiente se restringia às condições naturais. Entretanto, com as modificações dos segmentos da sociedade, inclusive com a evolução do Direito, o conceito de meio ambiente ganhou maior amplitude, o fator humano passou a integrá-lo. Nesta vertente, o artigo 200, VIII, da Constituição, incluiu o meio ambiente do trabalho no meio ambiente geral e a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (a Rio-92) considerou o homem como parte do meio ambiente. Assim, no conceito amplo e moderno de meio ambiente, sabe-se que o "meio ambiente laboral sadio" deve ser assegurado a todo trabalhador em decorrência do reconhecimento de sua condição humana e de seu direito à dignidade, presente em todas as constituições e no direito internacional. É neste caminho, que o ambiente laboral eivado de palavras inapropriadas e condutas inadequadas ao trabalho, não se insere no conceito de sadio, sendo devida a reparação de dano moral pela empregadora que permitiu fosse molestada a integridade psicofísica da empregada.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0003554-69.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 05/12/2012 P.82).

37.2 ASSALTO - MOTORISTA ENTREGADOR DE MEDICAMENTOS. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. A situação do empregado que exerce a função de entrega de medicamentos é diferente daquela em que os trabalhadores são encarregados do transporte de valores em moeda corrente. Tal atividade é perigosa, por envolver o manuseio de altas somas de dinheiro, o que atrai a atenção de marginais, gerando risco para os empregados. Nesses casos, é possível a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva. No caso em análise, a atividade desenvolvida não pode ser considerada como de grande teor de potencialidade danosa, que criaria situações de danos à vida ou à saúde de terceiros.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001853-50.2011.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 15/10/2012 P.47).

37.3 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL. NÃO ENQUADRAMENTO À TIPIFICAÇÃO DO ARTIGO 216-A DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. O assédio sexual é uma forma de abuso de poder no ambiente de trabalho. A Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, introduziu no Código Penal a tipificação do crime de assédio sexual, dando a seguinte redação ao art. 216-A: "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício, emprego, cargo ou função". Na hipótese contemplada nestes autos, a Autora não produziu a prova que lhe incumbia em relação ao relatado assédio sexual (ônus negligenciado em desfavor das pretensões deduzidas na inicial, na esteira dos artigos 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). Ademais, a laborista sequer comprovou que era, direta ou indiretamente, subordinada ao suposto ofensor, tampouco trouxe à tona elementos que, de fato, pudessem ser interpretados como efetivo assédio.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000104-71.2012.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 27/11/2012 P.327).

37.4 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO. A prova dos autos não revela a prática de qualquer ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade do empregador pela reparação de danos. O fato de as vendedoras trabalharem com roupas com logotipo de marcas não configura ato ilícito e, como bem fundamentado na decisão ocorrida, decorre da própria execução do contrato de emprego para o cargo exercido. A obrigatoriedade do uso de uniformes dentro da loja, contendo logotipos de marcas comercializadas pela empresa não tem o condão de causar constrangimento, humilhação ou dano a imagem da reclamante.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002349-78.2011.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 14/12/2012 P.61).

37.4.1 DANO MORAL. TRABALHO NO PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. O prejuízo moral sofrido pelo autor é evidente, pois ele se viu obrigado a trabalhar mesmo estando fragilizado em razão do seu estado de saúde, sendo inegável que a prestação de serviços durante período em que, por recomendações médicas, o empregado deveria ficar afastado do trabalho, impede e/ou retarda a sua plena recuperação. Patente, ainda, que a causa do dano é a conduta ilícita da ré, porquanto esta, ao exigir a execução dos serviços pelo reclamante em período de afastamento legal por doença, descumpriu o dever de preservar, na qualidade de empregadora, a saúde de seu empregado.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001745-81.2011.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 17/10/2012 P.74).

37.4.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O procedimento adotado pela empregadora de fraudar o termo rescisório, não se caracteriza dano moral indenizável, sendo que a circunstância de frustração do pagamento das parcelas rescisórias acarreta, em princípio, apenas a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000348-52.2011.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 05/11/2012 P.92).

37.5 CONDIÇÃO DE TRABALHO - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA NR-31. O fato de um trabalhador ter que percorrer distâncias de até 2 km para usar um banheiro revela nítida negligência da reclamada para com seus empregados, entre eles o reclamante, cuja dignidade, sem dúvida, foi aviltada em razão da ausência de condições sanitárias mínimas no local de trabalho, exigidas na NR-31.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000421-69.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 05/12/2012 P.56).

37.6 CTPS - ANOTAÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS DO SUBNÍVEL DO CARGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO. Para se amparar a pretensão indenizatória por danos morais, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano e o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho realizado. Contudo, a referência feita pela empregadora na CTPS da obreira, quanto ao nível do cargo ocupado, não traduz ofensa à honra da trabalhadora, mormente quando este está indicado em vários outros documentos funcionais. Não se tratando de anotação desabonadora à empregada, não resta configurado abuso de direito.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000329-47.2012.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 07/11/2012 P.49).

37.6.1 ANOTAÇÃO NA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado devem se restringir ao que determina o art. 29, §§ 1º e 2º, da CLT, vedando-se ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do

empregado, aí também se compreendendo as descabíveis ou não previstas em lei que podem trazer embaraços ao empregado na obtenção de novo emprego. Na hipótese, registrando a reclamada na CTPS do autor que o mesmo propôs reclamação trabalhista, sem que tal registro tenha contado com a autorização prévia e expressa do Juízo ou do reclamante, tem-se caracterizado ilícito patente, pois produz dano moral. No que tange ao valor indenizatório conseqüente, embora não haja parâmetros legais taxativos de que possa se valer o julgador para tal arbitramento, deve ele considerar o próprio prejuízo demonstrado e sua extensão, bem como a condição social da vítima e a capacidade financeira da reclamada.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000570-31.2012.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 07/11/2012 P.52).

37.6.2 DANO MORAL. REGISTRO NA CTPS DA PROPOSITURA DE AÇÃO EM FACE DO EMPREGADOR. Na carteira de trabalho o empregador deve registrar, apenas, as informações básicas do contrato de trabalho, não sendo lícito que registre anotações desabonadoras à conduta do empregado, consoante disposto no parágrafo 4º, do art. 29, da CLT. Se ele assim procede ocasiona danos morais ao empregado, que sofrerá restrições em sua vida laboral, eis que, de modo geral, há resistência entre os empregadores em contratar empregados que já procuraram a justiça para requerer seus direitos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001052-27.2011.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 12/12/2012 P.58).

37.7 CTPS - RETENÇÃO - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - A retenção pela reclamada da carteira de trabalho da autora sem a efetiva baixa por três meses e sem qualquer justificativa configura dano moral, que decorre dos transtornos ocasionados ao trabalhador, por inviabilizar a oportunidade de novo emprego, conduta esta da empregadora que mais se agrava considerando-se o contexto atual de escassez de postos de trabalho em contraposição à grande massa de trabalhadores desempregados. Assim sendo, faz jus a reclamante à indenização pleiteada.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000768-14.2012.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 16/10/2012 P.255).

37.8 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. ACIDENTE FATAL. O falecimento do trabalhador provoca dano moral aos familiares, dado o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido. Azevedo Marques, citado por Carlos Roberto Gonçalves, afirma que a expressão "luto da família" deve ser entendida como o sentimento de tristeza causada pelo falecimento de pessoa querida (Comentário, RF, 78:548). No mesmo sentido Yussef Said Cahali ensina que o artigo referido acima não assegura apenas o ressarcimento dos danos materiais sofridos em razão do tratamento da vítima e seu funeral "mas, sim, de propiciar aos seus familiares ainda uma compensação pecuniária reparatória do dano moral, que lhes possibilite, para satisfação pessoal e conforto espiritual, tributar à memória do falecido o preito de saudade e a reverência póstuma" (Dano Moral, 2. ed, Revista dos Tribunais). O reconhecimento da ofensa moral, no caso resulta, simplesmente, da gravidade da situação e da comprovada conduta ilícita atribuída ao empregador. A perda do ente querido configura dano moral (dano em ricochete). Por esse motivo, nem mesmo se exige da reclamante a comprovação do sofrimento, bastando, para tanto a demonstração do nexo de causalidade e da culpa da empregadora de modo a evidenciar o direito à indenização por danos morais nesse caso. A responsabilidade civil, no caso, conta com o respaldo do artigo 5º, X, da Constituição e artigos 186 e 948 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001200-37.2012.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antonio G. de Vasconcelos. DEJT 11/12/2012 P.349).

37.8.1 DANO MORAL. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. ALTERAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. NÃO COMUNICAÇÃO AO EMPREGADO. Resta caracterizado o dano quando o empregado fica a mercê de tratamento inadequado, enquanto poderia se valer de tratamento especializado e usufruir dos benefícios do plano de saúde quando mais precisava. Além disso, evidenciada a culpa da empresa, por omissão, uma vez alterada a operadora do plano de saúde, sem a devida providência de comunicação específica ao empregado afastado do emprego em razão de moléstia grave. Tal fato não configura mero erro operacional, mas omissão lesiva, que resultou na falta do pronto atendimento médico ao empregado. Nesse contexto, ressalta-se que toda empresa deve ser diligente com seus empregados, que são a alma de qualquer empreendimento. Mais ainda nos momentos difíceis de doença, quando a empresa deve zelar para que o seu empregado seja bem e prontamente atendido e tratado através do plano de saúde contratado, adotando todas as medidas necessárias para o acompanhamento do quadro de saúde do trabalhador, cuidando, principalmente, de estar certa de que eventual alteração do plano de saúde foi comunicada ao seu empregado afastado. Assim, devida a indenização por dano moral.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000350-92.2012.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 14/12/2012 P.67).

37.8.2 EXPOSIÇÃO DO NOME DOS TRABALHADORES SUPOSTAMENTE DEVEDORES DA EMPRESA EM MURAL A QUE TODOS TINHAM ACESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ABUSO DO PODER DIRETIVO PELA EMPREGADORA. VILIPÊNDIO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. O procedimento da Ré de divulgar em seu mural o nome de todos os trabalhadores que supostamente se encontravam em débito para com ela exorbitava seu poder diretivo, porquanto expunha os laboristas a um constrangimento verdadeiramente desnecessário, o qual apenas tinha por intuito forçá-los a aceitar o débito, para então quitá-lo, em razão da exposição vexatória e pública que sofriam. Com efeito, a única preocupação da empregadora ao expor o trabalhador era garantir um maior lucro em detrimento da dignidade humana do laborista, bem assim do próprio valor social intrinsecamente ligado ao trabalho (art. 1º, III e IV, da CR/88). Assim, resta patente a ocorrência de violação, sobretudo à imagem do trabalhador no âmbito social em que estava inserido, diante do que, verificada a ocorrência do ato ilícito (exposição pública desnecessária e vexatória), bem assim do nexos causal (porque o ato ocorreu dentro da empresa em razão do labor exercido pelo Autor), tem-se, por mera consequência, como existente, *in casu*, o dano moral, já que este diz respeito aos sentimentos íntimos do trabalhador, motivo pelo qual, em casos como o dos autos, torna-se despicienda a existência de prova específica, em virtude do caráter *in re ipsa* do dano moral, pois este se extrai do próprio ato ilícito. A culpa da empresa, a seu turno, é patente, visto que foi por causa de uma atitude positiva sua que o Autor foi exposto no mural da empresa como sendo um devedor, o que extrapolou, em muito, como já dito, o seu poder diretivo. Diante do exposto, merece reforma a r. sentença, a fim de que a Ré seja condenada a pagar ao Autor indenização pelos danos morais a que este foi submetido.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001496-51.2011.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 18/12/2012 P.364).

37.8.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DE IMAGEM - UNIFORME - LOGOTIPO DE OUTRAS EMPRESAS - DIVULGAÇÃO INDEVIDA - A existência da logomarca de outras empresas nos uniformes utilizados pelos empregados, os quais são de uso obrigatório, tem por escopo difundir a marca daquelas empresas, razão pela qual a própria imagem do empregado permanece envolvida na divulgação destas, fato que, certamente, não decorre do contrato de emprego firmado entre as partes. Assim sendo, é devida a reparação pecuniária pelo uso indevido da imagem da

empregada, de modo a proteger o mencionado direito da personalidade, nos moldes dos art. 5º, X, da Constituição da República e art. 20 do CCB/2002.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001957-67.2011.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 14/12/2012 P.89).

37.9 MORA SALARIAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE UM MÊS DE SALÁRIO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O atraso no pagamento de salário e das verbas rescisórias, por si só, não é suficiente para garantir ao trabalhador o recebimento das reparações pleiteadas em razão dos alegados danos moral e material considerando que o próprio ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, tais como as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, incidência de juros e correção monetária.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001904-27.2011.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT 19/11/2012 P.131).

37.9.1 DANOS MORAIS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Os prejuízos reparáveis sob o título de indenização por danos morais são apenas aqueles causados pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa e nela provocam sofrimento íntimo profundo, a perda da paz interior, desânimo, angústia e baixa de consideração à pessoa. O atraso no pagamento de verbas rescisórias do contrato de trabalho tem punição prevista em lei nos artigos 467 e 477 da CLT, não ensejando outra reparação, a título de danos morais.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000121-24.2011.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 11/10/2012 P.120).

37.9.2 DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MORA SALARIAL. O atraso na quitação dos salários por dois meses não é motivo suficiente para configuração do dano moral, não implicando em prejuízo aos direitos personalíssimos tutelados constitucionalmente, mas em dano de ordem material, cujo ressarcimento se dá com a determinação de pagamento de tais verbas.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000380-36.2011.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 03/10/2012 P.21).

37.10 PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. São evidentes os danos causados ao trabalhador pela empregadora que, no momento em que ele se encontrava debilitado e mais necessitava de assistência médica, rescindiu, de forma irregular, o seu contrato de trabalho e o excluiu do plano de saúde.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000552-43.2011.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 17/10/2012 P.66).

37.11 QUANTIFICAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DO MONTANTE. CRITÉRIOS. No arbitramento da indenização por danos morais, deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar os danos suportados pela ofendida. Daí que o valor deve ser suficiente para garantir a punição, cujo caráter é educativo, mas não elevado demais para justificar enriquecimento sem causa de quem será reparado. Por tratar-se de medida educativa, deve ser aplicada com moderação e obedecer sempre aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000424-82.2011.5.03.0055 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 14/11/2012 P.76).

37.11.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. CRITÉRIOS. O dano moral, ao contrário do dano material, não pode ser quantificado pelos métodos comuns, pois não se mostra "líquido e certo", por sua própria natureza. Não obstante, será permitido atribuir-lhe valor que represente um desestímulo para a repetição de atos da mesma natureza, observando-se o princípio da razoabilidade e atentando-se para a gravidade do dano, a condição pessoal da vítima e do autor do ilícito, assim como para as circunstâncias do caso, de modo que se imprima à reparação uma função a um só tempo educativa e inibitória, representando para a parte ofendida uma "compensação", como um lenitivo destinado a se contrapor à dor da ofensa. Não se estabelece na indenização pelo dano moral uma compensação aritmético-matemática, como no caso do dano material, mas algo que seja capaz de afagar o sofrimento da vítima, decorrente do mal perpetrado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002862-57.2011.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 21/11/2012 P.51).

37.12 RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS. AGRESSÃO POR TERCEIRO. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três requisitos: conduta ilícita, nexos causal e dano, nos termos dos artigos 186 c/c 927, do CCB, sendo que a ausência de quaisquer desses pressupostos inviabiliza o dever de indenizar. Na espécie, restou demonstrado que o reclamante foi vítima de agressão física praticada por terceiro (pai de aluno da ré, instituição de ensino privada), não tendo a ré qualquer responsabilidade ou participação no incidente.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001861-78.2011.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 24/10/2012 P.38).

37.13 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - LIMITAÇÃO QUANTO AO USO DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA - A imposição patronal de o empregado pedir autorização para ir ao banheiro fora do intervalo concedido, tendo ainda que aguardar pelo tempo de 30/40 minutos para tanto, ainda que atue em linha de produção da empresa, representa rigor excessivo porque dá azo a situações constrangedoras, sem contar que a integridade psíquica do empregado é violada, o que enseja direito à reparação pecuniária.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001529-14.2011.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 04/12/2012 P.302).

37.14 VIGILÂNCIA ELETRÔNICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. A instalação de câmeras de vídeo nas dependências dos vestiários dos empregados está em desacordo com o direito do empregador, de se prevenir contra eventuais danos ao seu patrimônio e ao dos trabalhadores. Ao assim agir, ultrapassou a reclamada os limites do razoável e causou presumíveis constrangimentos, inerentes e extraídos do próprio ato, por si só. Incontroversa a conduta danosa, emerge o dever de reparar.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000676-74.2012.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Júnior. DEJT 03/12/2012 P.110).

38 - DANO MORAL COLETIVO

38.1 CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de "gato" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas"

contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000742-41.2012.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 26/11/2012 P.252).

38.2 COMPROVAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO. COMPROVAÇÃO. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo é patente, pois a ré foi negligente e omissa, em claro desrespeito às normas de ordem pública que regem e protegem a saúde, a segurança, a higiene e o ambiente de trabalho sadio, deixando de fornecer os respectivos EPIs a diversos substituídos, bem como fiscalizar o seu correto uso e, ainda, repô-los, sempre que necessário, não obstante o labor daqueles em contato habitual e permanente com agentes insalubres (ruídos e químicos, hidrocarbonetos), expondo-os a risco em sua saúde e segurança. Nessa senda, a violação das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por si só, caracteriza o dano coletivo, lesando bens jurídicos tutelados pela Carta Magna e que constituem direitos indisponíveis. Tal atitude abala o sentimento de dignidade, revelando falta de apreço e consideração com os trabalhadores daquela coletividade, tendo reflexos na sociedade. E o caráter e a intenção da reparação através do dano moral coletivo é de repressão e de desencorajamento dos atos ilícitos praticados pelo empregador. Apostar na tese lançada, no sentido de que a sociedade não sofre danos morais, é demonstrar total desconexão com a evolução dos direitos sociais de massa. Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, causando grandes prejuízos à sociedade.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001855-17.2010.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 14/12/2012 P.178).

39 – DEMISSÃO

NULIDADE - ATO DEMISSIONAL. EMPREGADO INAPTO PARA O TRABALHO. NULIDADE. Constatada a inaptidão para o trabalho no momento da rescisão contratual, resta vedada a dispensa do obreiro, segundo se extrai do disposto no art. 168 da CLT, norma cuja finalidade é a de impedir que o trabalhador fique desamparado e desempregado no momento em que não tem condições de saúde para o exercício de sua atividade laborativa. Não se trata aqui de conferir estabilidade ao obreiro, mas de reconhecer que, à época da despedida, o reclamante estava inapto para o trabalho, situação que torna sem efeito a dispensa, independentemente de ser decorrente ou não do trabalho a enfermidade que o acometeu, vale dizer, ainda que o autor esteja em gozo tão somente do auxílio-doença previdenciário (B-31), como no caso dos autos, e não do benefício acidentário (B-91). Entretanto, nada obstante nula a dispensa, tem-se que, durante a fruição do auxílio-doença comum, o contrato de trabalho permanece suspenso (art. 476 da CLT) e, como consequência, considerando-se que o autor não está protegido por qualquer garantia provisória no emprego, são

indevidos os salários e demais vantagens reconhecidas ao reclamante na r. sentença relativas a esse período de afastamento. Recurso patronal parcialmente provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000006-66.2012.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sueli Teixeira. DEJT 17/12/2012 P.82).

40 - DEPÓSITO RECURSAL

SINDICATO - ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO. Não são assegurados, à entidade sindical, os privilégios previstos no artigo 606, § 2º, da CLT, relativos à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, quando ajuíza ação ordinária de cobrança de contribuições sindicais, conforme situação em tela. Referidos privilégios se aplicam aos sindicatos apenas nos casos de ajuizamento de ação executiva, baseada em título executivo extrajudicial, qual seja, CDA emitida pelo Ministério do Trabalho. Não tendo sido comprovado o recolhimento do depósito recursal, resta configurada a deserção do respectivo apelo ajuizado pelo autor, o qual não merece ser conhecido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001920-02.2011.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 01/10/2012 P.261).

41 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO -DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MEDIDA HÁBIL À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. Cede-se a desconsideração da pessoa jurídica medida extrema prevista no art. 596/CPC, e que a legislação que a autoriza, aplicada no âmbito do Direito do Trabalho por analogia à disposição do art. 28 do CDC (Lei nº 8078/90), condiciona a hipótese ao abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos, falência, insolvência ou inatividade provocada por má-administração. E uma vez averiguado impasse na solução do crédito trabalhista pelas devedoras anteriores e a inviabilidade do procedimento executório em bens destas, impõe-se lícita a aplicação da teoria do "disregard of the legal entity", como medida hábil à satisfação do crédito trabalhista apurado, promovendo, assim, a efetividade da tutela trabalhista. Deste modo, a responsabilidade pelas dívidas empresariais não pode se circunscrever à pessoa jurídica que, embora condenada, não disponha de meios de quitar o débito em execução. Havendo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento de grupo econômico, não há justificativa para que o autor aguarde o moroso e incerto trâmite do processo no juízo universal para receber sua verba alimentar, já que tais procedimentos têm por finalidade garantir que a sociedade empresária incluída na lixeira garanta o crédito do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001183-43.2010.5.03.0132 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 14/11/2012 P.125).

42 - DESPESA

REEMBOLSO - REEMBOLSO DE GASTOS COM TRATAMENTO PSICOLÓGICO. Demonstrado, pelo autor, o cumprimento, *in totum*, dos requisitos da respectiva norma coletiva, deve ser condenada a ré ao reembolso de despesas efetuadas pelo obreiro com tratamento psicológico pessoal e de seus dependentes.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001525-15.2011.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 09/10/2012 P.307).

43 - DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO - CAMISAS PROMOCIONAIS VEICULANDO PROPAGANDA DE PRODUTOS DE TERCEIROS QUE NÃO O EMPREGADOR. USO OBRIGATÓRIO PELO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO. O direito de imagem está intrinsecamente ligado à personalidade do indivíduo, porque é atributo que o identifica e o distingue dos demais, sendo elemento indissociável da pessoa humana e protegido juridicamente (art. 20 do Código Civil). Viola o direito de imagem do empregado a imposição do uso de camisetas promocionais ostentando propaganda de produtos de terceiros que não o empregador, porque sua pessoa é usada como veículo de publicidade com fins lucrativos, sem qualquer autorização ou concessão de vantagem correspondente.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000519-16.2012.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 19/12/2012 P.120).

44 - DISPENSA

NULIDADE - REINTEGRAÇÃO -DOENÇA GRAVE - DISPENSA - ILICITUDE - DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A dispensa foi realizada quando a autora, embora apta para o trabalho, se encontrava em controle de doença grave - "adenocarcinoma serosos em ambos os ovários" -, que no curso do processo veio de novo a se manifestar. Nesse contexto, a sua dispensa imotivada, constitui abuso do direito potestativo de denúncia do contrato de trabalho, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da empresa. O artigo 7º, I, da Constituição da República, veda a dispensa arbitrária, que perpetrada em face de empregado portador de doença grave, ainda que não manifesta na época do ato da dispensa, reputa-se ilícita. A empresa privada tem responsabilidades sociais e a finalidade do lucro não pode se sobrepor, a todo custo, à dignidade da empregada, que foi dispensada quando ainda não tinha o prognóstico de cura e mais necessitava do emprego para a sua reinserção social, custeio de medicamentos e de tratamento e amparo previdenciário.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002149-14.2011.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 14/12/2012 P.58).

45 - DISSÍDIO COLETIVO

LEGITIMIDADE ATIVA - DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. QUORUM. O dissídio coletivo tem a finalidade de solucionar conflitos coletivos do trabalho, ensejando, para tanto, discussão a respeito de interesses abstratos e gerais de pessoas indeterminadas, integrantes das categorias profissional e econômica. Os sindicatos, conquanto titulares da ação coletiva, atuam como representantes das categorias, cujos integrantes são os verdadeiros titulares dos interesses e direitos postos em debate. Por isso mesmo, a legitimidade da representação exercida pela entidade sindical exige prova da autorização concedida por uma parcela expressiva dos trabalhadores diretamente afetados pela situação conflituosa, seja para o fim de negociação seja em Juízo. Os interessados aludidos na Orientação Jurisprudencial 19 da SDC do TST são, exatamente, os trabalhadores diretamente envolvidos pelo conflito coletivo. Exige-se, por isso, que um número significativo dos trabalhadores envolvidos no conflito autorize a atuação do sindicato. Não alcança esse fim assembleia extraordinária que conta com a participação de apenas um empregado da empresa suscitada, mormente por se tratar de trabalhador afastado de suas atribuições há

vários anos, circunstância que evidencia não se tratar de empregado interessado na solução do conflito, pois não convive atualmente no ambiente de trabalho da empresa. (TRT 3ª Região. Seção Espec. de Dissídios Coletivos. 0001077-21.2012.5.03.0000 DC. Dissídio Coletivo. Rel. Juíza Convocada Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 19/12/2012 P.90).

46 – DISTRIBUIÇÃO

DEPENDÊNCIA - CABIMENTO - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - HIPÓTESES LEGAIS - DESCABIMENTO. O artigo 253 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, é taxativo ao dispor as hipóteses em que a distribuição da ação dar-se-á por prevenção: a) quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; b) quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; c) quando houve ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Não se enquadrando o caso vertente em quaisquer daquelas situações, não é possível a distribuição por dependência, sob pena de afronta ao princípio do juízo natural estabelecido no artigo 5º, LIII, da Constituição da República.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000417-06.2012.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 07/11/2012 P.30).

47 - DOENÇA OCUPACIONAL

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - É certo que, em se tratando de pretensão decorrente de doença ocupacional, o prazo prescricional flui a partir da consolidação da doença e dos seus efeitos na capacidade laborativa. Nesse sentido dispõe a Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". A ciência inequívoca da incapacidade laboral adveio apenas em 24 de março de 2008, com a aposentadoria por invalidez do reclamante, quando então seu contrato de trabalho foi suspenso, nos termos do artigo 475 da CLT. Dessa forma, a propositura da presente ação, em abril de 2012 teve lugar em data anterior ao termo final da prescrição quinquenal, não atingindo a pretensão autoral. Lembre-se que o contrato de trabalho estava suspenso, em razão do benefício previdenciário, pelo que não incide na hipótese o prazo bienal, cujo curso somente tem início com a cessação do pacto. Por fim, quanto à aplicação do prazo descrito no artigo 206, parágrafo 1º, II, letra "b", do CC, esta se refere apenas a pretensão dirigida exclusivamente à companhia seguradora, e na hipótese, a questão envolve a cobrança do empregador de cumprimento de cláusula contratual que prevê a concessão de seguro. A prefacial de prescrição deve ser afastada. Recursos que se negam provimento.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000623-60.2012.5.03.0026 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 07/12/2012 P.151).

48 - EMBARGOS DE TERCEIRO

48.1 LEGITIMIDADE ATIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - penhora sobre quota parte de imóvel de herdeira de ex-sócio. - Consoante disposto nos artigos art. 597 do CPC e 1997 do Código Civil, a herança traduz uma universalidade de todos os direitos e obrigações do falecido, e nestes termos, o herdeiro se subroga nas obrigações do devedor, até o limite do valor que recebeu por herança. Portanto, não é terceira, mas a própria devedora, podendo ser parte passiva

na execução, a embargante que recebeu como herança o quinhão do imóvel penhorado. Tal situação jurídica é distinta, e não se confunde com a hipótese de, na condição de sócia de empresa estranha ao processo, ter sido excluída da lide trabalhista.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000111-87.2012.5.03.0055 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT 29/10/2012 P.74).

48.2 PRAZO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - CIÊNCIA DA PENHORA. Não obstante a limitação temporal do artigo 1.048 do CPC, a jurisprudência tem admitido a propositura dos Embargos de Terceiro após a assinatura da carta de arrematação ou de adjudicação, quando o terceiro demonstra de forma efetiva que a ciência da turbação ou do esbulho ocorreu quando já ultrapassado o quinquídio legal (STJ, d 272235/RS, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06.11.2006). No caso em apreço, como as agravantes não tomaram ciência da penhora e arrematação do bem que alegam lhes pertencer, antes do momento da lavratura da carta de arrematação, não há como reconhecer a intempestividade dos embargos com base no prazo previsto no art. 1.048 do CPC.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001031-63.2012.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 17/12/2012 P.44).

48.3 PREVENTIVO - EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVOS - POSSIBILIDADE. Os embargos de terceiro podem ser utilizados contra violação de posse, quando ocorre sua turbação, o esbulho ou a ameaça de ocorrência desses eventos. Na hipótese, deve ser considerada possível a oposição de embargos preventivos, depois que bem de sua propriedade foi relacionado à possibilidade de penhora, pelo Oficial de Justiça, em ação de execução fiscal. Nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000702-49.2012.5.03.0055 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 09/11/2012 P.40).

49 - EMPREGADO DOMÉSTICO

SALÁRIO - EMPREGADA DOMÉSTICA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - JORNADA REDUZIDA. Nos termos do artigo 7º, IV da CF é direito do trabalhador o recebimento do salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado. Contudo, para fazer jus a este é necessário que haja trabalho em jornada integral. Cumprida pela empregada doméstica jornada menor, é válido e legal o pagamento de salário proporcional à duração da jornada.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000267-87.2012.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 07/11/2012 P.29).

50 - EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1/TST, "... o contrato de empreitada celebrado entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Porém, verificado que a contratação de empresa especializada (empregadora) visou a otimização da estrutura de funcionamento das instalações industriais da dona da obra, tratando-se, assim, de serviços necessários e permanentes para se atingir o objetivo econômico da empresa, deve responder, de

forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas descumpridas pela empregadora, por aplicação do entendimento da Súmula 331, item IV, do TST. Isto porque a orientação jurisprudencial em destaque teve como escopo proteger a pessoa que contrata terceiros para lhe prestar serviços de construção civil, sem finalidade lucrativa, a qual não deve ser equiparada a grandes empresas que se valem da força de trabalho alheia, por meio de empresas prestadoras de serviços. Em outras palavras, incide a regra da não-responsabilização quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços ajustados perante terceiros por pessoa física como valor essencial de uso (reforma de uma residência, por exemplo). Tal regra pode beneficiar também a pessoa jurídica que, de modo esporádico e eventual, contrate a realização de obra específica. Não caracterizada essa situação, incide a regra da responsabilização da dona da obra. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000067-83.2012.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 01/10/2012 P.89).

51 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIOS. O enquadramento sindical é ditado pela atividade preponderante do empregador, ressalvadas apenas as categorias diferenciadas. A empresa que se dedica a oferecer locação de equipamentos agrícolas e da construção civil e veículos em geral e serviços de motociclistas, manobristas e motoristas para o transporte terrestre de cargas em geral, fretamento e aluguel de ônibus rodoviário e urbano, remoção e transporte de ambulância, tem o aluguel de bens como atividade secundária, utilizada para viabilizar a execução da atividade principal, que é a prestação de serviços, em consonância com o disposto no art. 581, § 2º, da CLT, segundo o qual atividade preponderante é aquela para a qual convergem todas as demais executadas pela empresa. Assim, a atividade preponderante da empresa reclamada, vinculada à prestação de serviços de transporte, não se encaixa no âmbito de representação do sindicato autor, que é a locação de bens, veículos, máquinas e equipamentos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001931-46.2011.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 21/11/2012 P.49).

52 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

52.1 DECISÃO JUDICIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. NOVA REDAÇÃO DO ITEM VI DA SÚMULA 06 DO TST. De acordo com o atual posicionamento do TST, que imprimiu nova redação ao item VI da Súmula 06, para acolhimento do pleito de equiparação salarial em cadeia, é necessário que os requisitos do art. 461 da CLT sejam provados tanto em relação ao modelo indicado pelo obreiro, quanto ao paradigma matriz, o qual originou o desnível salarial, deferido através de decisão judicial, que beneficiou o modelo apontado na exordial.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000501-19.2012.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 19/10/2012 P.78).

52.2 TRABALHO INTELECTUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO INTELECTUAL - "é conhecida a dificuldade de se comparar a perfeição técnica no desempenho de trabalhos intelectuais, dada a subjetividade de seus critérios de avaliação. Nesse passo, exige-se do julgador destacada atenção na análise dos parâmetros estipulados pelo empregador, sob pena de ingerência indevida na atividade empresarial, tolhendo-lhe importantes instrumentos de valorização dos profissionais que melhor desempenham tais funções (incluindo políticas salariais que fomentem a contratação de empregados mais preparados). Não é por outra razão que o TST

sedimentou entendimento salientando que a possibilidade de equiparação salarial de trabalho intelectual está condicionada à demonstração de igualdade de perfeição técnica mediante critérios objetivos (Súmula 6, VII)."

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001198-27.2011.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 10/12/2012 P.203).

53 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

53.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. O afastamento previdenciário do reclamante por mais de quinze dias, com o gozo de auxílio-doença acidentário (código B-91), é o quanto basta para o reconhecimento da estabilidade provisória acidentária tratada no art. 118 da Lei 8.213/91. A aferição do direito à estabilidade se faz objetivamente, independentemente da configuração de culpa ou dolo pelo empregador, sendo esses elementos indispensáveis somente para o deferimento de indenizações por danos morais e materiais, quando se aplica a teoria da responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido, dispõe o art. 118 da citada Lei 8.213/91: "O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001061-98.2011.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 11/10/2012 P.136).

53.1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE SAFRA. Não obstante a regra do art. 472, § 2º da CLT preveja o cômputo do período do afastamento do empregado para fins de terminação do contrato (não se computando este prazo somente no caso de ajuste entre as partes), deve-se atentar que a Constituição Federal dispensa especial atenção para a proteção à saúde, higiene e segurança no trabalho, preconizando, inclusive, a adoção de mecanismos de proteção que visem à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Assim, não pode impor restrição à fruição da garantia de emprego a que alude o art. 118 da Lei 8.213/91, o fato de se estar diante de um contrato por prazo determinado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo item III da Súmula 378 do TST, inserido pela Resolução 185/2012, DEJT, com divulgação em 25, 26 e 27.09.2012.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000849-15.2011.5.03.0151 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 07/12/2012 P.48).

53.2 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCOMPATIBILIDADE. Trata-se de típico contrato por prazo determinado - art. 443, § 2º, da CLT - para o atendimento de necessidade específica e de forma sazonal, cuja predeterminação do prazo se justifica em face da transitoriedade da atividade empresarial. Incompatível, portanto, o instituto da garantia provisória de emprego, decorrente de eleição do empregado como vice-presidente da CIPA, com o implemento do termo fixado no contrato por prazo determinado, não se traduzindo em dispensa arbitrária ou sem justa causa (artigos 165 da CLT e 10, inciso I, alínea "a", do ADCT).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000130-11.2012.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 14/12/2012 P.21).

53.3 MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA - CIPEIRO - RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PRETENSÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA. Inegável que o objetivo primordial da garantia prevista no art. 19, II, "a", do ADCT, da Constituição Federal de 1988, é a manutenção do emprego pelo trabalhador eleito para cargo de direção da

CIPA, motivo pelo qual, a princípio, carece de amparo legal a pretensão do empregado, pura e simples, de receber indenização do empregador quando despedido sem justo motivo, com fulcro na estabilidade provisória que lhe é garantida. Mesmo que se imponha a análise da questão com rigor, em relação a ambas as partes, empregado e empregador, se alia, na hipótese, desfavoravelmente ao obreiro, a renúncia à estabilidade, do próprio punho redigida pelo reclamante, "por motivos particulares" sequer elucidados no ingresso. Não obstante, assim, vedada a dispensa do empregado cipeiro, durante o período daquela garantia constitucional, ausentes na espécie tanto a pretensão reintegratória, quanto qualquer prova de vício capaz de macular a livre manifestação de vontade do autor, inviável o acolhimento do desiderato recursal.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001183-18.2011.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 10/12/2012 P.123).

53.4 PRÉ-APOSENTADORIA - GARANTIA NO EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ALCANCE TEMPORAL. A garantia no emprego vigora apenas enquanto o empregado não completa o tempo para se aposentar, conforme previsto na norma coletiva que instituiu aquele benefício. Assim, escoado tal lapso, contado do pedido por ele próprio formulado para a vigência de tal garantia, expira-se o direito, de modo que o eventual atraso na concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário não tem o efeito de dilatar o período da garantia normativa, que deve seguir os estritos limites em que foi instituída. Recurso obreiro desprovido.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001049-34.2011.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 10/10/2012 P.81).

54 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

54.1 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EMENTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA O novo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a estabilidade da gestante prescinde de discussão sobre a modalidade contratual estabelecida no caso, porquanto estende o direito também aos contratos a termo. É o que estabelece a recente alteração ocorrida no item III, da Súmula n. 244, do TST, modificada pela Resolução 185, de 14/09/2012 (publicada no DJET dos dias 25, 26 e 27 de setembro).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000277-71.2012.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 03/12/2012 P.45).

54.1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - A estabilidade prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT é incompatível com a contratação de prazo determinado. Em contratos de trabalho de prazo determinado, como é o pacto de experiência, as partes já estão cientes da provisoriedade do vínculo, de modo que seu término não configura dispensa arbitrária ou sem justa causa.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001733-35.2011.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 07/12/2012 P.62).

54.1.2 ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Com a recente alteração da súmula 244 do TST, restou claro que a empregada gestante faz jus à estabilidade provisória, ainda que vigente contrato por tempo determinado. Mantém-se o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não obsta tal garantia.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001844-75.2011.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 23/11/2012 P.47).

54.1.3 GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A estabilidade da gestante inicia-se com a confirmação da gravidez,

através do resultado de exame específico, estendendo-se até 5 (cinco) meses após o parto (artigo 10, II, b, do ADCT - CF/88). Dentro desse período, a empregada gestante não poderá ser imotivadamente dispensada, sendo irrelevante a ciência prévia da mesma ou do seu empregador acerca do estado gravídico. Com efeito, a estabilidade da gestante nasce de um fato objetivo, que é o resultado do exame, independendo da comunicação ao empregador quanto à sua positividade. Sendo assim, caso a empregada dispensada comprove a concepção, ocorrida no período de vigência do pacto laborativo, ainda que somente por ocasião do ajuizamento de reclamatória trabalhista, ela terá direito a ser reintegrada ou à percepção indenizatória correspondente ao montante salarial que receberia em todo o período de estabilidade. Especificamente em relação ao contrato de experiência, a jurisprudência era unânime no sentido de que, por se tratar de contrato por prazo certo, não se poderia estender a tal modalidade contratual a mencionada forma de estabilidade. Nesse sentido era o item III da Súmula 244 do C. TST. Entretanto, após a 2ª Semana do TST, aquela C. Corte houve por bem modificar a sua jurisprudência, de forma a dar maior efetividade ao direito fundamental, constitucionalmente assegurado à gestante e ao nascituro, adequando-se ao entendimento do próprio STF, até mesmo em razão do princípio hermenêutico da máxima efetividade da Constituição, do princípio constitucional da função social da empresa, bem assim pela circunstância de que o pacto de experiência traz ínsita a expectativa das partes de sua continuidade, além do que o art. 10, II, 'b', do ADCT em momento algum restringiu a sua aplicação apenas aos contratos por prazo indeterminado. Nesse sentido é o novo teor do item III da Súmula 244 do C. TST. Por essa razão, por disciplina judiciária, coadunando com o entendimento perfilhado pelo C. TST, tem-se que a estabilidade provisória da gestante deve ser garantida inclusive em caso de admissão por contrato de experiência.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001625-94.2011.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 14/12/2012 P.216).

55 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

55.1 CABIMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ANIMOSIDADE ENTRE MAGISTRADO E ADVOGADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ARQUIVAMENTO Inadmissível a medida na forma proposta, uma vez que a alegação de animosidade entre Magistrado e advogados que patrocinam ação trabalhista deverá ser objeto de reclamação correcional, na forma do disposto no art. 34, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 4002031-98.2011.5.03.0043 ExcSusp. Exceção de Suspeição. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 12/11/2012 P.63).

55.1.1 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. PODER-DEVER DO MAGISTRADO DE MANTER A ORDEM DURANTE AS AUDIÊNCIAS. Nos termos do art. 445, I e II, do CPC o Magistrado tem o poder-dever de manter a ordem durante as audiências, podendo, inclusive, determinar a retirada da sala de audiência daquele que estiver perturbando ou impedindo, de qualquer modo, o bom andamento dos trabalhos e apurações. O ato praticado nesse sentido não respalda, por si só, a suspeição arguida por parte daquele que sofre as reprimendas do Magistrado, sobretudo quando não existe qualquer elemento de prova de que tenha havido perseguição, vingança, ou qualquer outro sentimento capaz de caracterizar a quebra da imparcialidade ou da isenção de ânimo do Julgador em relação à parte envolvida.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 4000627-66.2012.5.03.0143 ExcSusp. Exceção de Suspeição. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 09/11/2012 P.181).

56 – EXECUÇÃO

56.1 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. Evidenciado nos autos ser infrutífera a tentativa de execução em face da devedora principal, e figurando nos autos devedor subsidiário, esse deve garantir a integral satisfação do credor. Isto porque não se pode submeter o exequente à espera, quando existente responsável subsidiário capaz de quitar a obrigação trabalhista com maior rapidez. Tampouco cabe sujeitar o exequente à morosidade de eventual execução perante os sócios da devedora principal, dada à natureza do crédito alimentar, que prefere a qualquer outro e é pautado pela observância aos princípios da economia e celeridade processuais, não podendo ainda se olvidar dos dispositivos constitucionais que valorizam o trabalho e asseguram a dignidade da pessoa humana (arts. 1º, incisos III e IV, 170 e 193 da CR/88). Daí porque é incensurável a decisão do Juízo *a quo* que determinou o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, não havendo que se falar em benefício de ordem.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000039-86.2011.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 10/12/2012 P.71).

56.1.1 EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. ORDEM. COISA JULGADA. Decerto que o devedor subsidiário deve ser acionado na execução judicial. Afinal, ele está ali exatamente como um garantidor da dívida. Mas isso pode ocorrer somente depois de acionados, primeiramente, os meios de execução contra o devedor principal, jamais antes, ainda que se adote como motivação a rápida satisfação do crédito trabalhista. O devedor subsidiário não pode ser alçado à condição de devedor principal e responder pela execução antes que o verdadeiro responsável seja convocado para fazê-lo, se tudo ficou assim estabelecido na coisa julgada que se altera apenas através de ação própria expressamente prevista na lei para essa finalidade.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001000-66.1997.5.03.0055 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 23/11/2012 P.17).

56.1.2 EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL E INEXISTÊNCIA DE BENS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. PROSEGUIMENTO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. VIABILIDADE. A possibilidade de condenação subsidiária da tomadora de serviços que figurou na relação processual justralhista decorre, principalmente, da necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, que teve lesados os seus direitos básicos de trabalhador, o que se impõe ocorrer de forma célere, não sendo razoável que esta providência seja postergada. Portanto, com apropriada ênfase nos princípios que norteiam esta Justiça Especializada, destacando-se aqueles que privilegiam a proteção do trabalhador e a necessidade de uma Justiça Trabalhista ágil, entende-se que, diante da decretação de falência da Devedora principal e da inexistência de bens penhoráveis dos demais condenados solidariamente, a execução deva prosseguir em face do responsável subsidiário pelo adimplemento da obrigação. Ademais, consoante dispõe o § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/05, não obstante decretada a falência, os credores do devedor falido conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, donde se conclui que, decretada a falência, os demais responsáveis pela dívida podem ser acionados ou executados, eis que não integrantes do procedimento regulamentado pela Lei 11.101/05, não havendo, assim, cogitar-se em suspensão da presente execução trabalhista.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000551-57.2010.5.03.0054 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 26/11/2012 P.103).

56.2 DILIGÊNCIA - PARTE - EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA - ACIONAMENTO DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE. Não cabe o juiz da execução acionar novamente o sistema BACENJUD com o fito de rastrear endereço do executado, mormente quando em procedimento anterior consta a informação de que o réu não é cliente ou possui apenas contas inativas perante a instituição bancária indicada, revelando, assim, a inutilidade da providência judicial buscada, pelo que não se afigura razoável a pretensão do exequente que, no caso, retrata mera expectativa e, portanto, não condiz com o exercício da jurisdição, tampouco com o princípio do impulso oficial. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0262900-93.2006.5.03.0138 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 26/10/2012 P.188).

56.3 EXCESSO - EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não se configura excesso de execução quando se constata a existência de diversas dívidas em outros processos garantidas pelo mesmo bem, o que infirma a tese de excesso, sendo possível até mesmo a insuficiência de saldo para solver as inúmeras dívidas contraídas. Ademais, na hipótese de venda judicial do bem constrito, após a satisfação de todos os créditos exequendos, eventual saldo remanescente será entregue à executada, sem lhe ocasionar qualquer prejuízo. Inexistente afronta ao artigo 685 do CPC. Agravo de petição desprovido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0181400-55.2009.5.03.0152 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 11/12/2012 P.364).

56.4 FRAUDE - FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. O inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil dispõe que se considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, no momento da venda, corria contra o devedor demanda que pudesse levá-lo à insolvência. Ora, na hipótese vertente, ocorreu a alienação do bem imóvel pelos sócios da Empresa Executada mais de 3 anos após a instauração do Processo de Execução. Não é razoável crer que os sócios da Reclamada não tinham conhecimento da situação de insolvência da Empresa, e realizaram a alienação de boa fé, sobretudo após todo esse tempo de busca infrutífera de meios para a satisfação dos créditos trabalhistas do Reclamante. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0153600-49.2002.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto. DEJT 09/11/2012 P.131).

56.5 REDIRECIONAMENTO - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SEUS SÓCIOS - POSSIBILIDADE. Na hipótese de decretação de falência da empresa executada, é possível o redirecionamento da execução perante os seus sócios no âmbito desta Especializada, com amparo na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 8º da CLT), mormente quando evidenciado nos autos que o patrimônio dos sócios não foi atingido no processo de falência que, por sua vez, se encontra em fase de encerramento pela inexistência de bens da massa falida que possibilitassem a satisfação dos débitos remanescentes. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0139500-17.1997.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 12/12/2012 P.81).

56.5.1 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO - PESSOA ESTRANHA AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. A execução dirige-se contra o Réu ou Réus condenados na sentença e nela identificados, sejam principais, subsidiários ou solidários. Desse modo, não se pode dirigir a execução contra pessoa estranha à relação processual, sob pena de afronta ao disposto no artigo 568 do CPC. Embora seja possível a penhora sobre os bens dos cônjuges, ainda que somente um deles figure no polo passivo da execução, desde que a dívida tenha sido revertida em

benefício da família, isso não tem o condão de fazer com que, frustrada a execução contra o cônjuge que figura no título executivo judicial, automaticamente, sem qualquer prova do benefício familiar, ela possa ser redirecionada contra o outro que não participou da relação processual, sobretudo no caso dos autos em que a relação de emprego ocorreu em período anterior ao próprio casamento.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0033200-17.1997.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 31/10/2012 P.74).

56.6 REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - COMPENSAÇÃO - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - COMPENSAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 100, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É perfeitamente possível a compensação entre débito tributário e crédito a ser pago pela Fazenda Pública por meio de requisição de pequeno valor. Apesar de a compensação prevista no art. 100, § 9º, da Constituição Federal fazer referência apenas a precatórios, não há razões que impeçam sua aplicação às requisições de pequeno valor, pois os institutos possuem a mesma natureza jurídica. O referido preceito constitucional deve ser interpretado amplamente, de maneira a compreender também as RPV's, uma vez que o legislador constituinte não desautorizou a compensação desses débitos com a Fazenda Pública. Ademais, a distinção entre ambos os institutos é puramente econômica, sendo que as requisições de pagamento trilham um procedimento mais célere e singelo, já que instrumentalizam valor expressivamente inferior ao dos precatórios.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000070-78.2010.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M.Junior. DEJT 29/10/2012 P.73).

56.7 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PRINCÍPIO DO TÍTULO - PRINCÍPIO PRÓPRIO DA FASE EXECUTIVA - DÚVIDA FUNDADA QUANTO À HIGIDEZ DO TÍTULO. Ao lado dos princípios que informam a ciência processual encontramos alguns que atuam somente na fase executiva. Assim é com o princípio do título, que alicerça toda a execução, porquanto *nulla executio sine titulo*. No caso em exame se busca ativar a responsabilização pessoal de ex-sócio que não compunha o quadro societário na época em que devido o tributo ora perseguido. A inexigibilidade do título importa na própria nulidade da execução, elevando o arrazoado à condição de matéria de ordem pública, daí porque se afigura razoável a interposição de exceção de pré-executividade, na justa tentativa de se exercer o direito de defesa sem comprometimento patrimonial. Com efeito, esta possibilidade processual somente pode ser conhecida como medida absolutamente excepcional, especialmente no Direito Processual do Trabalho, mas uma vez verificados os elementos justificadores não há impedimento algum.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0179700-70.2006.5.03.0145 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 26/10/2012 P.183).

57 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - ART. 475-O, DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES. Existindo determinação expressa deste Eg. Regional no sentido de se liberar o valor requerido pela autora, na forma do art. 475-O, § 2º, I, do CPC, a ordem deve ser cumprida, ainda que esteja pendente de julgamento Recurso de Revista interposto pela executada, mormente porque tal apelo é dotado de efeito apenas devolutivo (art. 896, § 1º, da CLT).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0093700-61.2009.5.03.0113 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 12/11/2012 P.39).

58 – FGTS

58.1 CÁLCULO - FGTS. BASE DE CÁLCULO. A norma que regulamenta o FGTS (Lei 8.036/1990) não exclui da sua base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado somente por ser reflexa de outra. Assim, quaisquer verbas integrantes da remuneração, inclusive reflexos das verbas principais sobre outras verbas trabalhistas, formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, esteja ou não sua apuração determinada no comando exequendo.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000244-73.2010.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 16/11/2012 P.130).

58.2 REGIME JURÍDICO - SAQUE - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. SAQUES DO FGTS. Observando o art. 20 da Lei 8.036/90 no presente caso, entendo que a transferência do regime jurídico de celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, mas não torna possível a liberação do FGTS, por falta de tipicidade legal.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000595-35.2012.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT 08/10/2012 P.136).

58.2.1 LEVANTAMENTO DE FGTS. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CABIMENTO. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal, assiste ao empregado o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, a sentença recorrida atribuiu interpretação razoável ao artigo 20 da Lei 8.036/90, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais dominantes da Súmula nº 382 do TST e da O.J. nº 138 da SDI-1 do TST, que entendem ocorrer a extinção do contrato de trabalho na hipótese, entendimento, aliás, expendido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, em sua Súmula 178.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000127-71.2012.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 08/10/2012 P.61).

59 – GARI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI VARREDOR E GARI CARRINHEIRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL Constituem atribuições do gari varredor e do gari carrinheiro a varrição das ruas e o acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, que são amarrados e colocados nas calçadas para serem coletados por equipes próprias, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas como coleta e industrialização de lixo urbano, nominalmente incluídas dentre aquelas previstas como insalubres, em grau máximo, no Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000211-92.2012.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 12/11/2012 P.24).

60 - GRUPO ECONÔMICO

60.1 CARACTERIZAÇÃO - EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. A caracterização de grupo econômico no Direito Trabalhista tem tipificação específica, em face do princípio protetor do empregado, não seguindo, assim, os rigores normativos do Direito Civil ou do Direito Comercial. Desse modo, o grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, sendo suficiente a atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de

uma das empresas por outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Essa tipificação decorre da imperativa necessidade de se garantir a satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar, estando, pois, em sintonia com o princípio fundamental da ordem social da Constituição da República de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000078-63.2011.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 05/12/2012 P.22).

60.2 RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - SOLIDARIEDADE O grupo econômico familiar encontra-se caracterizado quando demonstrado pelo conjunto probatório que as empresas compõem um todo comum, revezando-se os sócios de mesmo sobrenome no quadro social de uma e de outra empresa e constatada a coincidência de endereços de suas sedes. Responsabilidade solidária que se impõe.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0113600-28.2007.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 01/10/2012 P.44).

61 – GUELTAS

REFLEXO - GUELTAS - REFLEXOS - O fato das gueltas serem pagas por terceiros, não constitui óbice à integração da verba ao salário, para efeitos de reflexos, por configurar hipótese semelhante à gorjeta, cujo conteúdo oneroso decorre da oportunidade concedida ao empregado, pela retribuição indubitável ao trabalho prestado ao empregador. Ademais, a regra do caput do art. 457 CLT determina a integração não só das importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do contrato.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000638-23.2011.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 19/11/2012 P.37).

62 - HIPOTECA JUDICIAL

APLICABILIDADE - HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 466 DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A hipoteca judiciária, prevista no art. 466, do CPC, tem como objetivo assegurar a eficácia da sentença, mediante a inscrição, nas matrículas dos bens imóveis da devedora. Pode ser determinada *ex officio* pelo juiz, sem necessidade de requerimento da parte e prescinde de prova da possibilidade de dilapidação do patrimônio do devedor, bem como da sua idoneidade e situação econômica. Não se mostra incompatível com o processo do trabalho; ao contrário, realiza o sentido teleológico do caráter privilegiado dado ao crédito trabalhista, na medida em que objetiva assegurar a sua futura satisfação.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000626-56.2012.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 07/12/2012 P.81).

63 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. Nas ações sujeitas à competência desta Justiça Especial, os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da demanda, nos moldes dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Tal entendimento se aplica, inclusive, aos honorários advocatícios, uma vez que se trata de verba integrante da condenação trabalhista.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000125-25.2011.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício R. Pires. DEJT 26/10/2012 P.29).

64 - HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO - SOBREAVISO. **CARACTERIZAÇÃO**. Está em regime de sobreaviso, o empregado que, em período de descanso, for compelido a aguardar o chamado do empregador por celular para trabalhar a qualquer momento. Pela nova redação da Súmula nº 428, não é mais necessário que o empregado permaneça em casa para que se caracterize o sobreaviso, basta a configuração do "estado de disponibilidade" em regime de plantão, para que este adquira o direito ao benefício. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000329-36.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 19/12/2012 P.161).

65 - HORA EXTRA

65.1 CABIMENTO - TESTEMUNHA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Não há provas de que a autora tenha atuado como preposta da empresa, inexistindo motivos para que a empresa seja onerada com o pagamento de horas extras, somente pelo fato de tê-la convidado para atuar como testemunha. Como se sabe, todas as pessoas estão obrigadas a atuar como testemunhas, com as exceções estabelecidas em lei. Demonstração inequívoca dessa obrigação é o fato de que, o não comparecimento à audiência, sem justo motivo, impõe aplicação da multa estabelecida pelo artigo 730 da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001849-92.2011.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 26/10/2012 P.58).

65.2 INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. Dispõe o artigo 396 da CLT que "para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um". A preposta ouvida neste processado confessou que não foi concedido o intervalo para amamentação à Reclamante. Destarte, em consonância com o que dispõe o referido dispositivo legal, a não concessão do aludido intervalo atrai o pagamento do período como hora extra. Não prospera a tese de que a violação do período de amamentação configuraria mera infração administrativa, porquanto se aplica à hipótese, por analogia, o disposto na Súmula nº 437 do TST e na OJ nº 355 da SDI-1, também daquela colenda Corte. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001972-82.2011.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 07/12/2012 P.189).

65.3 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - HORAS EXTRAS - CURSOS REALIZADOS COMO TREINET. A prova oral é suficiente para afastar a alegada facultatividade na participação dos cursos de aperfeiçoamento disponibilizados pelo empregador. Assim, o tempo destinado à participação nos cursos pela internet é considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, a ser remunerado como hora extra. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001632-11.2010.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taisa Maria M. de Lima. DEJT 08/10/2012 P.105).

65.3.1 HORAS EXTRAS. CURSO TREINET. Não há como deferir horas extras decorrentes da participação em cursos, quando a prova oral produzida demonstra que a participação nos cursos não era obrigatória e que os cursos eram realizados durante a jornada de trabalho. É ônus do reclamante comprovar que realizou os cursos fora da jornada de trabalho, bem como o número de cursos realizados e a carga horária destes, para que o tempo despendido possa ser remunerado como extra.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000988-70.2011.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT 06/12/2012 P.225).

65.3.2 HORAS EXTRAS. CURSOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo dedicado pelo trabalhador em cursos promovidos pelo empregador, denominados TREINET, fora do horário de trabalho e cuja realização era obrigatória, deve ser remunerado como hora extra, por configurar tempo à disposição do empregador (artigo 4º da CLT).

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001310-40.2011.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 23/11/2012 P.161).

65.4 TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME. Diante das provas produzidas nos autos, não resta dúvida de que, quando o recorrido e seus colegas chegavam com antecedência ao local de trabalho, os minutos anteriores à jornada se constituíam em tempo à disposição do empregador. Assim, em face da antecedência com que os empregados se apresentavam ao serviço, ora iniciando desde já suas atividades, ora aguardando à disposição do empregador, cabia à recorrente dispensar seus funcionários mais cedo e não impor-lhes maior jornada. Verificando-se que a troca de uniforme, dentro do núcleo da empresa faz parte obrigatoriamente da rotina trabalho, já que seu uso é indispensável para o desempenho das atividades do empregado, tem-se que os minutos despendidos com a troca de roupa constituem tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerados como serviço extraordinário.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001063-43.2012.5.03.0095 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 17/12/2012 P.203).

65.5 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. Para que seja aplicado o artigo 62, I da CLT é mister que o empregado esteja fora da fiscalização e do controle do empregador, havendo efetiva impossibilidade de se conhecer o tempo realmente dedicado, com exclusividade, à empresa. Tal entendimento restou definitivamente esclarecido com a redação dada ao referido preceito consolidado pela Lei nº 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". No caso, o autor tinha jornada de trabalho claramente fixada, com cumprimento de rotas e número de visitas a clientes por dia, reuniões diárias obrigatórias e comparecimento na empresa no início e ao final do dia, além das informações sobre vendas " Descarregadas " via " palm top ". A hipótese revela, assim, efetivo controle sobre o tempo trabalhado pelo autor em favor da empresa, o que afasta a incidência da exceção do art. 62, I, da CLT e permite a caracterização de horas extras.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001788-24.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 12/11/2012 P.60).

65.5.1 TRABALHO EXTERNO. MECANISMOS DE CONTROLE DA JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. A hipótese do art. 62, I, da CLT pressupõe não só o labor externo como também a efetiva inexistência de meios, diretos ou indiretos, de controle dos horários de trabalho, sendo certo que a mera opção do empregador pela não formalização da fiscalização da jornada não denota a sua real impossibilidade. Nesse passo, o estabelecimento de rotas, o comparecimento diário no início da jornada, acompanhamento das visitas aos clientes pelo coordenador e a anotação do período de permanência em cada cliente visitado extrapolam os limites do controle meramente administrativo da atividade empresarial, possibilitando a aferição da jornada praticada pelo empregado.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000847-10.2012.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 06/11/2012 P.268).

66 - HORA NOTURNA

INSTRUMENTO NORMATIVO - HORA NOTURNA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução ficta da hora noturna tem como objetivo impor proteção ao trabalhador que labora em condições mais desvantajosas, constituindo-se como norma de ordem pública em razão de objetivar preservar a higidez, a saúde e a segurança do empregado. Exatamente por essa razão é que não pode ser de livre disposição das partes, tendo em vista o caráter que encerra. Assim, não possui validade a norma coletiva que desconsidera a jornada noturna reduzida.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000945-44.2012.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 14/11/2012 P.117).

67 - IMPOSTO DE RENDA

RECOLHIMENTO - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INCLUSÃO DA RECDA NO CADASTRO DO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS. Desta Justiça Especializada é a competência para determinar o cálculo e recolhimento do imposto de renda retido na fonte ("competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito", parágrafo 1º artigo 28 da Lei nº 10.833/2003), nos processos sob sua jurisdição. Este deverá ser comprovado pela empregadora, no prazo concedido pelo MM Juízo *a quo* ou, em caso contrário, será determinada a inclusão da empresa no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0070600-10.2001.5.03.0032 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 07/11/2012 P.56).

68 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO -DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO Embora o TST tenha cancelado a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1, que considerava incompatível o instituto da denúncia da lide ao processo do trabalho, a sua aplicabilidade nesta esfera judicial deve ser analisada caso a caso, de modo que, na situação dos autos, em que não há vínculo jurídico entre o empregado e a empresa terceirizada, com questão a ser resolvida entre empregado e empregador, mostra-se impraticável o instituto invocado e flagrantemente contrário ao princípio da efetividade processual, pois compromete a celeridade e a economia dos atos processuais.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000437-68.2011.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emília Facchini. DEJT 17/12/2012 P.29).

69 - INTIMAÇÃO

69.1 ADVOGADO - DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DIRECIONADA A APENAS UM DOS ADVOGADOS CADASTRADOS NOS AUTOS - NULIDADE PROCESSUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há nulidade a ser declarada quando a publicação da intimação da reclamada acerca da decisão de embargos declaratórios prolatada é direcionada a apenas um dos advogados regularmente constituídos nos autos, mormente quando evidenciado o requerimento expresso da reclamada para tal finalidade (cadastramento nos autos e publicação de intimações em nome do advogado). Não se vislumbrando nos autos que a publicação

das intimações fosse direcionada a todos os procuradores cadastrados nos autos, impõe-se a aplicação da primeira parte do disposto no artigo 672 do Código Civil (art. 8º da CLT), tendo em vista que o advogado destinatário da publicação está habilitado a praticar todos os poderes que lhe foram atribuídos pela reclamada no instrumento de mandato, incluindo-se a interposição de recurso no prazo legal. Recurso Ordinário que não se conhece, por intempestivo.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000246-51.2010.5.03.0029 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 17/10/2012 P.64).

69.2 VALIDADE - INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE EXCLUSIVIDADE NA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. Para a caracterização da nulidade por vício de intimação é essencial o requerimento expresso de exclusividade na comunicação dos atos processuais em nome de determinado advogado, acrescido da existência de prejuízo, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 427 do TST, o que não se verificou no caso em concreto. Rejeita-se, assim, a alegação de nulidade de intimação em nome de procuradora devidamente constituída.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000359-71.2010.5.03.0007 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Júnior. DEJT 12/11/2012 P.89).

70 - JORNADA DE TRABALHO

70.1 INTERVALO - SERVIÇO FRIGORÍFICO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - INTERVALO ESPECIAL - ARTIGO 253 DA CLT. O uso de equipamento de proteção individual não afasta a obrigação de concessão do intervalo intrajornada especial, previsto pelo artigo 253 da CLT. Ao contrário, se a norma é dirigida a empregados expostos à agressão de um agente insalubre, pressupõe-se que os trabalhadores submetidos a essa situação façam uso de EPI's, a fim de ser neutralizada a insalubridade, conforme previsão legal do artigo 166 da CLT. O intervalo especial estipulado pelo artigo 253 da CLT não se condiciona à caracterização da insalubridade e, assim, o direito à fruição dessa pausa não é afastado pelo uso de EPI's.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001340-50.2011.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 11/10/2012 P.141).

70.2 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - DOMINGO/FERIADO - PAGAMENTO EM DOBRO. LABOR NOS FERIADOS. AFASTAMENTO DO DIREITO POR INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. A jornada especial de 12 x 36 horas não compensa a prestação de serviços em feriados, porque estes ocorrem de forma esporádica, não estando assim incluídos nessa jornada especial, o que atrai a aplicação da regra do artigo 9º da Lei 605/49 e entendimento da Súmula 146 do Colendo TST. Nesse sentido, também, a Orientação Jurisprudencial nº 14 das Turmas deste Egrégio Tribunal. Entretanto, nas CCT's juntadas aos autos, foi acordado expressamente entre as partes que não haveria o pagamento da dobra dos feriados aos trabalhadores que trabalham sob regime especial de jornada 12x36 horas. Tendo em vista previsão normativa em sentido contrário, deve prevalecer nesse particular o disposto nas cláusulas convencionais, em observância ao disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002033-48.2011.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 28/11/2012 P.103).

71 – JURISPRUDÊNCIA

71.1 TEMPUS REGIT ACTUM - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. Na interpretação jurisprudencial, diversamente do que ocorre com a legislação, não vige o princípio "o tempo rege o ato" (*tempus regit actum*), ou seja, é possível julgar fatos passados com base em mais recente posicionamento do TST sobre a questão em debate. No que se refere à legislação, há o princípio da irretroatividade, segundo o qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores. Entretanto, assim como no princípio "*tempus regit actum*", a jurisprudência não se submete a tal restrição. Por isso, as alterações nas orientações jurisprudenciais e súmulas do TST se aplicam até aos casos antecedentes às suas publicações ou cancelamento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000977-65.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 05/11/2012 P.157).

71.1.1 LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIOS "O TEMPO REGE O ATO" E DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE À JURISPRUDÊNCIA. Na interpretação jurisprudencial não vigora, como no âmbito legislativo, o princípio da irretroatividade, pelo qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e o princípio "*tempus regit actum*", pelo qual os atos devem ser subordinados à lei da época em que ocorreram. Assim, modificando-se a jurisprudência, os fatos pretéritos serão julgados segundo o novo posicionamento, como ocorre, por exemplo, com a publicação de novas súmulas ou orientações jurisprudenciais, aplicáveis a situações passadas. Também por isso, cancelada uma súmula, os fatos ocorridos durante sua vigência não serão subordinados a ela, mas, sim, à jurisprudência inovada.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001817-11.2011.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 10/12/2012 P.158).

72 - JUSTA CAUSA

72.1 ABANDONO DE EMPREGO - ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura abandono de emprego se o empregado deixa de prestar serviço e logo em seguida ajuíza reclamação trabalhista postulando o reconhecimento de rescisão indireta do contrato, sob a alegação de descumprimento de obrigação contratual pelo empregador (§ 3º do art. 483 da CLT). Nesse caso, não se evidencia o *animus abandonandi*.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001065-12.2011.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 19/10/2012 P.52).

72.2 CONCORRÊNCIA DESLEAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. A justa causa é a penalidade aplicada ao empregado em virtude da prática de ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que existem entre o obreiro e seu empregador. Tal ocorrência torna impossível a continuação do pacto antes estabelecido, o que leva à rescisão do contrato de trabalho. Configurada a conduta tipificada no art. 482, "c", da CLT, materializada na captação de clientes da empregadora, durante o pacto de trabalho, para a empresa que a autora pretendia abrir, o que, de fato, ocorreu, reputa-se válida a dispensa por justa causa.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000758-88.2012.5.03.0053 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT 17/12/2012 P.37).

72.3 EMBRIAGUEZ - EPISÓDIO EVENTUAL DE EMBRIAGUEZ FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO. DISCUSSÃO HAVIDA EM ESTABELECIMENTO PATRONAL. RESCISÃO POR

JUSTA CAUSA AFASTADA. Como cediço, a rescisão do contrato de trabalho por falta grave decorre da quebra da confiança, que é imprescindível na relação de emprego. Esse rompimento da fidúcia deve ser analisado no caso concreto, fazendo-se um exame circunstancial e detido da falta cometida, atentando-se sobremodo para a natureza, razão e explicação dessa falta, sem nunca deixar de levar em conta a conduta pretérita do empregado na empresa. Feitas essas ponderações, é fato que, apresentando-se o empregado, no início da jornada, em estado de embriaguez, está-se diante de motivo capaz de ensejar a rescisão contratual, em especial tratando-se de empregado motorista. No entanto, a falta não se mostra tão grave se o estado etílico, supostamente deflagrador de conflito no espaço de trabalho, é detectado durante o intervalo entre jornadas, pois o risco, para a empresa e para terceiros, nesta segunda hipótese, é infinitamente menor. Não se pode deixar de examinar, ademais, o histórico laboral do empregado na gradação na aplicação de penalidades.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000386-63.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 29/11/2012 P.200).

72.4 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. O ato de improbidade, além de assumir aspecto de violação de um dever moral, configura também a violação de um dever legal, que importa na quebra do princípio de que todos os contratos devem ser executados de boa fé. O empregado que se pauta por essa espécie de conduta viola compromisso básico assumido perante o seu empregador, abrindo a oportunidade para que o poder disciplinar seja exercido em toda a sua plenitude. Desde que comprovado o ato desabonador da conduta do empregado, a justa causa está caracterizada, justificando assim a dispensa motivada.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001434-12.2011.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 03/10/2012 P.54).

72.5 PERDÃO - FALTA INJUSTIFICADA. PUNIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO CONFIGURADO. Por se tratar a justa causa de penalidade máxima que autoriza a rescisão do contrato de trabalho sem ônus para o empregador, causando efeitos nefastos de ordem moral e econômica na vida do trabalhador, a sua aplicação deve preencher determinados requisitos tais como: a natureza da matéria envolvida na infração objetivada, o nexo de causalidade entre o ato faltoso e a penalidade aplicada, a adequação e proporcionalidade entre a falta e a penalidade, a imediatidade da punição, assim como a ausência de dupla punição para o mesmo fato. Não se torna aceitável a postura de empregador que, após conhecido o fato, protela a aplicação de qualquer medida de modo a ultimar tão logo a aplicação da sanção correspondente. Assim procedendo, ele perde seu poder de punir porquanto, ante a ocorrência de uma falta disciplinar, não a puniu de forma imediata, deixando o empregado trabalhar normalmente por alguns dias para, só depois, aplicar a sanção que lhe é consequente, configurando-se, com isso, o perdão tácito.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001684-45.2011.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 17/12/2012 P.274).

73 - JUSTIÇA GRATUITA

SINDICATO - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. À luz do artigo 790, § 3º, da CLT e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, as pessoas necessitadas gozarão dos benefícios da justiça gratuita, considerando em tal condição todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, o que não se verifica em relação ao sindicato autor. Trata-se de entidade de classe que, independente de seus fins, lucrativos ou não, recebe contribuições legais, convencionais e até mesmo espontâneas, de modo que

dispõe de recursos financeiros próprios, com os quais pode arcar com as despesas inerentes à defesa judicial dos interesses dos membros da categoria profissional por ele representada. A concessão do benefício ao sindicato só seria possível mediante apresentação do rol de substituídos e suas respectivas declarações de pobreza, o que não se deu na hipótese em tela.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002276-37.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 19/11/2012 P.186).

74 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

JUSTIÇA GRATUITA - JUSTIÇA GRATUITA X LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Os institutos da justiça gratuita e da litigância de má-fé não são incompatíveis. Assim, uma vez comprovado o estado de miserabilidade do reclamante, por declaração, nos termos dos artigos 4o da Lei 1060/50 e 790, § 3º, da CLT, não há como se lhe indeferir os benefícios da Justiça gratuita apenas porque foi declarado litigante de má-fé, situação que contém punição específica legalmente prevista. Nessas condições, a ausência de recolhimento das custas pelo autor não implica na deserção do recurso ordinário por ele interposto, afastando-se a deserção declarada. Entendimento noutro sentido mitiga o princípio do duplo grau de jurisdição previsto implicitamente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista que não permite a análise pelo órgão colegiado da decisão proferida na instância inferior, caso a parte não pague as custas processuais, mesmo tendo declarado a impossibilidade de fazê-lo, obstando, em última análise, o próprio acesso à justiça. Em outros termos, indeferir os benefícios da justiça gratuita ao litigante de má-fé, assim considerado na sentença de origem, além de criar dupla punição, implicaria em se afirmar que a pessoa pobre, que não tem condições de pagar as despesas processuais, senão com prejuízo do seu próprio sustento ou de seus dependentes, não pode ter a sua condenação relativa à litigância de má-fé revista pela instância *ad quem*, o que, em última análise viria a referendar a discriminação do cidadão em razão da sua condição financeira e social. Agravo de instrumento provido.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000298-04.2012.5.03.0150 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 05/12/2012 P.25).

75 - LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA/AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDOS COINCIDENTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A ação coletiva proposta pelo sindicato, ainda que tenha por objetivo específico a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, não provoca litispendência para a ação individual porventura ajuizada por um dos substitutos com o mesmo pedido, conforme exegese do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. A utilização pelo órgão sindical da faculdade de ajuizar ação envolvendo pedidos atinentes a direitos individuais homogêneos, não inviabiliza, para o próprio titular do direito, a via da ação individual, isto porque tal leitura afrontaria a previsão constitucional da ampla acessibilidade ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0120700-86.2009.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 05/10/2012 P.50).

76 – MAGISTRADO

FÉRIAS - RECURSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) dispõe, em seu artigo 66, que "os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais". Contudo, nada versa a respeito do período aquisitivo das férias para magistrados, sobretudo no que diz respeito ao primeiro ano de exercício da atividade judicante, não havendo qualquer outra lei específica que supra a lacuna daí decorrente no âmbito exclusivo da magistratura. Diante disso, necessária, a teor, inclusive, do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a utilização analógica da Lei 8.112/90, que trata sobre os servidores públicos federais, até mesmo como forma de se estabelecer parâmetros uniformes para todos os magistrados. Não por outra razão, com base em tal dispositivo, o próprio CSJT, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, § 2º, II, da CR/88), editou a Resolução 40/2007, na qual resolve, em seu artigo 1º: "Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância do período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independentemente do tempo de serviço público federal porventura existente". E não obstante conste de tal ato normativo que a observância dos doze meses de efetivo exercício na magistratura relaciona-se apenas à fruição das primeiras férias, a sua exegese, por se basear expressamente no dispositivo atinente aos servidores públicos federais, é de que são os próprios direitos à aquisição e ao gozo das primeiras férias que surgem após os 12 meses de exercício inicial na carreira de magistrado, passando, então, a partir do segundo ano de exercício da magistratura, a utilizar-se como parâmetro o próprio ano civil, desde que contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência emanada do CSJT, como se extrai do inteiro teor dos acórdãos, proferidos por tal Corte, relativos aos processos 122/2005-000-90-00.8 (Conselheiro Relator João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 23/03/2007, Data de Publicação no DJU: 22/06/2007) e 331/2006-000-90-00.2 (Conselheiro Rider de Brito, Data de Julgamento: 25/05/2007, Data de publicação no DJU: 18/06/2007). Cite-se, por oportuno, trecho do último acórdão mencionado, que explicita exatamente essa questão: "-*Mutatis mutandis*-, pela incidência analógica do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90), entendo que, no plano federal, o magistrado do trabalho de primeiro grau deve implementar o período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício no cargo para gozar as primeiras férias. A partir daí, no dia 1º de janeiro de cada ano, emerge o direito à fruição dos sessenta dias" (Processo CSJT 331/2006-000-90-00.2). Logo, se, *in casu*, houve a correta contagem de todo o período de exercício do magistrado para fins de cômputo do seu saldo remanescente de férias, não merece ser provido o seu recurso.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0001391-64.2012.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 11/10/2012 P.113).

77 - MANDADO DE SEGURANÇA

77.1 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. A d. autoridade apontada como coatora teve razões fundadas e plausíveis para deferir a tutela antecipatória. Assim, não há como vislumbrar, na decisão impetrada, ilegalidade ou abuso de poder. Não se pode conceber que a impetrante tivesse direito líquido e certo à não-concessão da antecipação de tutela. Isso porque a aferição das exigências legais para concessão dessa natureza se insere na órbita da discricionariedade do juiz, de acordo com seu poder geral de cautela.

Embora o item II da Súmula 414/TST admita, em tese, o cabimento de Mandado de Segurança contra decisões de tutela antecipatória (diante da inexistência de recurso próprio na via processual ordinária), o fato é que, no caso presente, não se vislumbra direito líquido e certo tutelável pelo *Mandamus*. Uma tal circunstância atrai a incidência da OJ 4 da 1ª SDI deste Tribunal.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001250-45.2012.5.03.0000 MS. Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 11/12/2012 P.330).

77.2 PRAZO DECADENCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO - DECADÊNCIA - REITERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. O pedido de nova apreciação a requerimento de antecipação de tutela, já anteriormente negado, não altera o prazo para impetração de mandado de segurança, que, sendo de natureza decadencial, não tem sua fluência interrompida. O que é apontado como ilegal e atentatório a direito líquido e certo é o indeferimento, pela autoridade impetrada, da antecipação da pretendida tutela. Nesses casos, ao menos para fins de impugnação, duas ou mais decisões no mesmo sentido devem ser consideradas como a expressão de um mesmo pronunciamento, quando tem o mesmo conteúdo e se voltam a uma mesma pretensão. Diz-se isso com ainda mais razão quando, entre um e outro pedido, não há nenhuma alteração fática substancial no estado das coisas, e, visando o segundo pedido apenas a reapreciação do anterior, a decisão que lhe segue simplesmente mantém a primeira, pelos mesmos fundamentos. Nessa hipótese, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança conta-se da primeira decisão.

(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0001046-98.2012.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT 10/10/2012 P.37).

78 – MOTORISTA

78.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. HABITUALIDADE. Quando as atividades exercidas pelo empregado, de forma rotineira ou periódica, tornam obrigatória a proximidade a inflamáveis em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, o risco existe independentemente do tempo de exposição do trabalhador, podendo ocorrer o sinistro a qualquer momento de cada ocasião em que se deu seu o trabalho na área de risco. A atividade eventual, ao contrário, é aquela que ocorre de forma aleatória e imprevisível, exatamente por não corresponder a tarefas próprias da função desempenhada pelo empregado na organização empresarial. O motorista de carreta que trabalha no transporte de inflamáveis líquidos (álcool hidratado) e ainda trabalhava em área definida na norma técnica como área de risco, sempre que entrava e permanecia na área física de produção da reclamada, o que se dava de forma intermitente, mas habitual, considerada a rotina da função, faz jus ao adicional de periculosidade, de acordo com as conclusões da prova técnica do processo.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001529-13.2011.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 21/11/2012 P.43).

78.2 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA AUTOTRACK. O art. 62, I, da CLT, prevê que todo empregado que trabalhar em atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não fará jus a horas extras. A exceção à regra geral quanto ao direito à percepção das horas extras trabalhadas, todavia, não abrange aqueles empregados que, mesmo laborando externamente, tenha o horário de trabalho fiscalizado pela empregadora. Ou seja, para o enquadramento do empregado na exceção de que trata o art. 62, I, do Texto Consolidado, não basta que o empregado trabalhe externamente e que tal condição esteja anotada na sua CTPS e na

ficha de registro. O que é relevante não é a efetividade do controle, senão a sua mera virtualidade. Se a empresa não exerce a fiscalização, decisão que está perfeitamente inserida no seu rol de disponibilidades jurídicas, tal fato não elide a possibilidade de concessão de horas extraordinárias ao trabalhador.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001430-77.2011.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 07/11/2012 P.36).

78.3 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - GRADAÇÃO - RAZOABILIDADE Motorista profissional que dirige veículo de transporte coletivo, não pode se furtar a cumprir as regras de trânsito, pois dirigir é sua função precípua e o descumprimento delas causa impacto empresarial e coletivo. Assim, cometendo sucessivas infrações, sofre o rigor da pena máxima celetista, mormente se observada a gradação legal das punições, compatível com a gravidade dos ilícitos de trânsito, despontando razoabilidade na dispensa por justa causa.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000092-16.2012.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 03/12/2012 P.43).

78.3.1 JUSTA CAUSA - GRADAÇÃO - RAZOABILIDADE. Motorista profissional que empreende direção perigosa e temerária, ultrapassando os limites máximos de velocidade permitidos, sofre o rigor da pena máxima celetista, mormente se observada a gradação legal das punições, compatível com a gravidade dos ilícitos de trânsito, despontando razoabilidade na dispensa por justa causa.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000980-69.2011.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 15/10/2012 P.71).

78.4 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não caracteriza trabalho em turno ininterrupto de revezamento nos termos do inciso XIV do art. 7º da CR/88, aquele exercido pelo motorista de ônibus interestadual que trabalha em sistema de escalas, não fazendo jus, portanto, à jornada reduzida de 06 horas diárias.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000580-46.2010.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 12/11/2012 P.33).

79 – MULTA

79.1 CLT, ART. 467 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467/CLT. INDEVIDA. A condenação subsidiária não inclui a multa do artigo 467/CLT, porque o tomador dos serviços não está obrigado a efetuar o pagamento de parcelas trabalhistas inadimplidas pela empregadora por ocasião da audiência inaugural.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002137-19.2011.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 14/11/2012 P.101).

79.2 CLT, ART. 477 - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. Acolhendo o novo giro jurisprudencial a respeito da matéria, admite-se que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT não cabe quando o empregador deixa de proceder apenas à entrega das guias, tendo, pois, efetuado o pagamento no prazo legal. O empregador que faz o pagamento rescisório dentro do prazo legal revela sua boa fé na quitação do montante pecuniário de maior relevo, para fazer face às necessidades do trabalhador desempregado. Desse modo, a jurisprudência está caminhando para estimular tais quitadas, e não o contrário, daí porque merece ser referendada tal tese.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000783-21.2012.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 23/11/2012 P.69).

79.3 CLT, ART. 477 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. CABIMENTO. Como a lei não prevê como excludente da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, o reconhecimento em juízo do contrato de trabalho, a concepção de que não seria aplicável a penalidade inverte a lógica de todo o sistema jus laboral, premiando o empregador negligente, que não considerou o vínculo empregatício no curso do contrato de trabalho e sequer quitou verbas rescisórias trabalhistas. Logo, a controvérsia quanto à existência de relação de emprego não pode servir como argumento para elidir a aplicação da multa do art. 477 da CLT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000990-10.2011.5.03.0062 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves DEJT 14/12/2012 P.41).

79.4 CLT, ART. 477 - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO - MULTA DO ARTIGO 477/CLT. ATRASO NA FORMALIZAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Ainda que o empregador haja efetuado o pagamento dos valores resilitórios dentro do prazo legal, é devida a multa prevista no artigo 477/CLT quando verificado o atraso relevante na formalização da ruptura contratual, em razão de causar inegáveis prejuízos ao empregado, mesmo sendo ele demissionário, como o retardo da baixa na CTPS obreira.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001609-78.2011.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 11/10/2012 P.146).

79.4.1 MULTA DO §8º DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O requisito para a imposição da multa de que cuida o § 8º do art. 477 da CLT é o pagamento a destempo das parcelas rescisórias. É irrelevante, para os fins desta sanção, o momento em que ocorre a assistência sindical ou a homologação da rescisão, já que o dispositivo convencional é taxativo ao impor a aplicação da multa ao empregador que não quitar as verbas rescisórias no prazo do § 6º do mesmo dispositivo legal. Portanto, se o pagamento das parcelas resultantes da rescisão contratual observou o prazo legalmente estabelecido, não se há falar em imposição desta penalidade tão apenas porque a homologação rescisória ocorreu em momento posterior.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000041-05.2012.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Júnior. DEJT 03/12/2012 P.94).

80 - MULTA CONVENCIONAL

80.1 INSTRUMENTO NORMATIVO - MULTA CONVENCIONAL - LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que a multa convencional tem valor preestabelecido na própria norma coletiva que a institui, não se há falar em limitação do seu valor, com fulcro no art. 412 do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-1 do C. TST, haja vista a inaplicabilidade do dispositivo legal e do citado verbete jurisprudencial ao caso em tela.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0054600-84.2006.5.03.0152 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 11/10/2012 P.221).

80.1.1 MULTAS NORMATIVAS. LIMITAÇÃO. ART. 412 do CCB. INAPLICABILIDADE. Insubsistente a tese da limitação do valor da multa a "um salário mensal para cada instrumento normativo", alicerçada no art. 412 do CCB, porquanto a matéria é regida por norma específica, sendo que da cláusula autônoma se deduz que a multa incidirá sobre cada violação, sem qualquer restrição. Quando as multas aplicadas na origem correspondem às infrações praticadas pela empresa, levando em conta a quantidade de cláusulas e número de instrumentos normativos violados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000571-58.2011.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 14/11/2012 P.77).

81 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

REQUISITO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITOS. Nos termos da Lei 10.101/2000, a participação nos lucros ou resultados decorre de livre negociação entre a empresa e os empregados, a ser entabulada por convenção ou acordo coletivo ou por intermédio de uma comissão escolhida pelas partes, sendo certo, entretanto, que a PLR não tem por escopo o reajustamento salarial nem substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado ((artigo 3º, caput), tratando-se, antes, de instrumento tendente a propiciar a integração entre capital e trabalho e o incremento da produtividade da Lei n. 10.101/2000). Não faz jus o autor a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo simples fato de estar afastado do trabalho para tratamento de saúde, não participando, a todo ver, do resultado obtido pela ré. Mesmo não contendo a cláusula normativa referida, expressa disposição, entende-se que a parcela é devida apenas aos empregados em efetivo exercício.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000328-96.2012.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 15/10/2012 P.61).

82 – PENHORA

82.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O DEVEDOR FIDUCIANTE - INEFICÁCIA PRÁTICA DO PROVIMENTO ALMEJADO. Ainda que se cogite, em tese, na possibilidade de constrição judicial de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, em execução movida contra o devedor fiduciante, não se verifica, *in casu*, qualquer resultado prático e eficaz à penhora almejada pela agravante. A alienação fiduciária, regida pela Lei n. 9.541/97, é um negócio jurídico pelo qual o devedor fiduciante contrata a transferência, ao credor fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (artigo 22). Portanto, figura o credor fiduciário, nessa relação jurídica, como proprietário do bem, e possui domínio resolúvel em desfavor do devedor até a quitação total da dívida contraída. Como, na espécie, o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do executado na esfera trabalhista, mas sim do credor fiduciário (alienante) - e a propriedade só se transfere após quitação integral da dívida - autorizar a constrição judicial pretendida esvaziaria qualquer interesse do alienado/devedor fiduciante, na adimplência das prestações em pecúnia contraídas no negócio que, na hipótese telada, envolve parcelas mensais e sucessivas pelo prazo de vinte anos, iniciado em 2008. Apelo desprovido, ao enfoque.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0006600-03.2006.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Red. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT 08/10/2012 P.60).

82.1.1 VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA - POSSIBILIDADE - Não há óbice legal para a constrição sobre bem alienado fiduciariamente, dada a privilegiadíssima condição dos créditos trabalhistas, consoante o disposto nos artigos 449 da CLT e 186 do CTN. Se houve pagamento da executada para o credor fiduciário, há crédito daquela em relação a este, o qual se materializa em parte do bem alienado e sobre o qual pode haver constrição.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000678-35.2011.5.03.0094 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 12/11/2012 P.186).

82.2 BEM - EMPREGADOR DOMÉSTICO - EXECUÇÃO. CRÉDITO DEVIDO A EMPREGADA DOMÉSTICA. PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Em resguardo à dignidade e à subsistência do devedor e de sua família, o art. 649, IV, do CPC considera como absolutamente impenhoráveis "os vencimentos" por ele auferidos, na condição de servidor público. E, embora a Lei n. 8.009/90 retire o cunho impenhorável do bem de família em face de verbas devidas a empregado doméstico (art. 3º, I), inexistente dispositivo legal que assim determine quanto aos vencimentos do executado, impondo-se, pois, a aplicação do aludido preceito do CPC à espécie. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0145100-81.2009.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 16/11/2012 P.64).

82.3 BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. Ainda que se trate de prestação de serviços na própria residência, não se aplica a excludente do artigo 3º, inciso I, da Lei 8.009/90 ("créditos de trabalhadores da própria residência"), porque as atividades não correspondem à doméstica em sentido estrito. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001800-21.2010.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 24/10/2012 P.84).

82.4 DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EM PENHORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. Não obstante a execução seja provisória, não fere direito líquido e certo da agravante a convalidação em penhora dos depósitos recursais por ela efetuados e também não torna mais gravosa a execução. O depósito recursal já está na conta vinculada do trabalhador podendo ser liberado inclusive por simples alvará após o trânsito em julgado da decisão de modo que o ato judicial de constrição não produz efeito no patrimônio da executada e tampouco acarreta agravamento da sua situação jurídica, não incidindo na espécie o entendimento contido na Súmula 417, III, do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001158-90.2010.5.03.0015 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 07/11/2012 P.62).

82.4.1 EXECUÇÃO - PENHORA DE DEPÓSITO RECURSAL. A finalidade precípua da execução é a satisfação do crédito exequendo. Neste sentido o comando do artigo 612 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado. Assim, e ainda que a execução se deva promover pelo meio menos gravoso ao devedor, não se pode perder de vista sua finalidade essencial, qual seja, o oferecimento pleno dos valores reconhecidos pela decisão exequenda. Considerando-se que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, será prioritária sua quitação. Válida e eficaz, portanto, a penhora realizada sobre o depósito recursal, eis que em observância da gradação prevista no art. 655 do CPC. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000256-76.2011.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Júnior. DEJT 12/11/2012 P.86).

82.5 DINHEIRO - PENHORA. DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 655 DO CPC. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. INVIABILIDADE DE PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. Não se pode esquecer que o crédito do reclamante possui natureza alimentar e que a executada teve a oportunidade de pagar o valor ajustado por meio de acordo em 26 parcelas. Inviável, pois, nesta altura da execução, abrir mão do valor bloqueado, que atende a ordem preferencial de penhora estabelecida no art. 655, inc. I, do CPC, para penhorar o faturamento da mensal da empresa. A presente execução é definitiva, devendo prevalecer a penhora em dinheiro para garantir o crédito exequendo, na forma da súmula 417, item I, do TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000131-75.2010.5.03.0014 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 14/11/2012 P.51).

82.6 GARAGEM - PENHORA - VAGA DE GARAGEM - POSSIBILIDADE. A vaga de garagem inscrita no Registro de Imóveis como unidade autônoma, ainda que localizada

em edifício onde o executado possua imóvel residencial, não pode ser considerada como bem de família, por se tratar de bem totalmente desvinculado na unidade habitacional, sobretudo em face da ausência de elementos que justifiquem sua inscrição em separado.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0040900-05.2003.5.03.0101 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 19/11/2012 P.145).

82.7 SUCESSÃO DE EMPREGADORES - AGRADO DE PETIÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DA EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL NA FASE DE CONHECIMENTO. Evidenciada a ocorrência de sucessão trabalhista nos moldes dos art. 10 e 448 da CLT, nada obsta a inclusão da sucessora no polo passivo da execução que se processa contra a empresa sucedida, independentemente de não haver participado da fase de conhecimento.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000106-14.2010.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antonio G. de Vasconcelos. DEJT 20/11/2012 P.269).

82.8 USUFRUTO - AGRADO DE PETIÇÃO -PENHORA - USUFRUTO. O direito real de usufruto é que é impenhorável, não autorizando seja procedida a penhora sobre a plena propriedade. Assim, figurando o executado como real proprietário do bem, não há que se falar na impossibilidade do imóvel, objeto de usufruto, sofrer constrição judicial a fim de garantir a quitação dos créditos trabalhistas.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0143800-37.2009.5.03.0075 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 08/10/2012 P.194).

83 - PENHORA ON LINE

EXECUÇÃO - PENHORA VIA BACEN-JUD - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS - TITULARIDADE DO NUMERÁRIO CONSTRITO. Sendo a Executada a titular da conta corrente na qual se deu o bloqueio do valor e inexistente nos autos prova inequívoca de ser o numerário pertencente a terceiros, não há razão legítima para se desconstituir a penhora efetivada.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000574-21.2010.5.03.0145 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 26/11/2012 P.223).

84 – PERÍCIA

SEGUNDA PERÍCIA - PROVA PERICIAL. SEGUNDA PERÍCIA. Conforme dispõem os artigos 437 e 438 do CPC, uma nova prova pericial pode ser realizada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, destinando-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados concluídos na perícia anterior. O fato de a prova realizada apresentar uma conclusão diferente da tese defendida pela parte não a torna imprestável, de modo a se exigir a realização de outra, mesmo porque a parte pode solicitar ao Juízo que determine ao perito esclarecer os pontos obscuros ou contraditórios do laudo.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001762-57.2011.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 11/10/2012 P.147).

85 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/REABILITADO

85.1 DANO MORAL - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO NO TOCANTE À JORNADA E SALÁRIO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. O trabalho foi elevado à condição de fundamento do Estado

Democrático de Direito pelo constituinte originário (art. 1º, inciso IV), juntamente com a livre iniciativa, enquanto a valorização do trabalho humano consagrou-se com o disposto no art. 170, *caput*. A integração da pessoa dentro de um contexto social e produtivo, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, CF/88) e sua valorização enquanto membro ativo e produtor de riquezas na sociedade contemporânea, representam, sem maior esforço intelectual, a autoafirmação do indivíduo perante a coletividade. Por tais motivos, a Constituição Federal traçou como direito básico e fundamental a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência" (art. 7º, inciso XXXI). Confessada e documentalmente provada, *in casu*, a discriminação perpetrada pela empresa, ao admitir portadores de necessidades especiais para prestação laboral em um único dia da semana, em jornada de quatro horas e remuneração proporcional, sob a "justificativa" de ausência de plena capacidade, emerge patente o dano moral perpetrado. A violação a fundamentais direitos da reclamante, na hipótese, não surge da comparação entre as condições de trabalho dos portadores de necessidades especiais, mas sim, notoriamente, da distinção praticada em relação aos demais trabalhadores da empresa.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000986-53.2012.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M.Junior. DEJT 29/10/2012 P.95).

85.2 DISPENSA - DISPENSA IMOTIVADA - EMPREGADO DEFICIENTE - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, § 1º, DA LEI N. 8.213/91 - REINTEGRAÇÃO. Em sintonia com o avanço do princípio da igualdade, passando de uma defesa passiva contra as discriminações para uma ação afirmativa visando à promoção de oportunidades, surgiram diversos documentos legislativos no Brasil favorecendo as pessoas com deficiência. Dentre eles, o artigo 93 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a obrigação das empresas que contam com 100 ou mais empregados de reservar em seus quadros funcionais um percentual mínimo para fins de admissão de trabalhadores deficientes (ou beneficiários reabilitados), conforme o número de empregados na empresa. O § 1º do referido dispositivo ainda determina que a dispensa sem justa causa do empregado deficiente somente pode ser efetivada se atendidos cumulativamente dois requisitos: 1. se o empregador contar com o número de empregados reabilitados ou deficientes habilitados pelo menos no limite do piso estabelecido; 2. admissão prévia de outro empregado em condição semelhante. Trata-se de modalidade de estabilidade provisória sem prazo certo, que limita o exercício do direito potestativo do empregador referente à dispensa, decorrente de seu poder diretivo. Assim sendo, na hipótese de não restarem preenchidos tais requisitos, o empregado deficiente dispensando imotivadamente faz jus à reintegração ao emprego. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001925-18.2011.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 19/12/2012 P.128).

85.3 RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA. CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS - NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS - É certo que as empresas devem atender ao preceito constitucional regulamentado pelo art. 93 da Lei 8213/91, que visa a adaptação social do portador de deficiência. Contudo, não se pode punir a empresa, com pesadas multas, inviabilizando até mesmo sua atividade econômica, quando de pequeno porte, pela dificuldade de encontrar mão-de-obra prevista na respectiva norma, que atendam aos requisitos necessários para assumir as vagas colocadas à disposição. Também não se questiona que a empresa tem função social e que, junto com o Estado, deve dar efetividade às leis de inclusão, fincadas em princípios constitucionais, tal como o art. 93 da Lei 8213/191 suporta o comando do disposto nos arts. 5º, II, 7º, XXXI, 24, XIV, da CR, sendo auto-aplicável. Nada obstante, a norma firmada pelo art. 93 da Lei 8213/91 enseja interpretação teleológica, observado o princípio da razoabilidade e do bom senso, e do

que de ordinário acontece na dinâmica do emprego no contexto social, considerada obviamente, a dificuldade de se arremeter número suficiente de portadores de deficiência para o cumprimento das cotas legais. Tanto é assim que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, ainda sem definição. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002161-16.2011.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT 17/12/2012 P.173).

85.4 RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - DANO MORAL COLETIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. INSERÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI 8.213/91. Quando a empresa se omite a preencher o comando da reserva legal de seus cargos, com beneficiários da Previdência Social, reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, somente vindo a fazê-lo após ajuizamento da Ação Civil Pública, viola normas legais (art. 93, Lei 8.213/91) e a Constituição Federal, causando dano social - coletivo - que deve ser reparado. Trata-se de dano objetivo, sendo suficiente, para sua configuração, a prova do descumprimento dos valores constitucionais para que, *ipso facto*, reste caracterizado o dano moral coletivo.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000160-41.2011.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 22/10/2012 P.29).

85.4.1 DANO MORAL COLETIVO - INOCORRÊNCIA. O dano moral coletivo encontra seu suporte normativo na lesão à dignidade da pessoa humana concebida em sua esfera plena, tanto individual quanto coletiva, atingindo interesses metaindividuais. Na sua base de conceituação está, em suma, uma sociedade que divide entre si valores - como características nitidamente indivisíveis -, sofre um dano à sua honra. No caso presente, o descumprimento do percentual da cota que deve ser destinada às pessoas portadoras de deficiência não chegou a trazer abalos às pessoas portadoras de deficiência, não se configurando o dano moral coletivo. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001045-90.2011.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 24/10/2012 P.66).

86 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - INÉPCIA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. LIMITES. É certo que na esfera da Justiça do Trabalho a informalidade é um dos princípios norteadores, de maneira que não se pode aplicar aqui o rigor que impera em outros ramos do Judiciário. Nesse sentido, o art. 840 da CLT impõe apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, permitindo uma compreensão razoável dos limites da demanda. Se assim não fosse, haveria um choque entre essa norma e a que disciplina o "jus postulandi" (art. 791 da CLT), pois não seria razoável exigir conhecimento jurídico de pessoas leigas no assunto. Não se pode olvidar, no entanto, que cabe à parte especificar o pedido que pretende ver julgado, sendo inviável a formulação de pedido genérico, sob pena de se obstar o direito à ampla defesa e ao contraditório da parte da contrária, além de inviabilizar o avanço do mérito pelo juiz, o que deve ser observado, sobretudo, quando o autor encontra-se assistido por procurador.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000997-15.2012.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT 26/11/2012 P.256).

87 - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

ADESÃO - ADESÃO AO PDV. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. VALIDADE DO ATO. A simples manifestação de vontade não basta para retratação do ato de adesão ao PDV - Programa de Desligamento Voluntário. É que, além dos casos expressamente declarados na lei, o negócio jurídico somente é anulável por incapacidade relativa do agente ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (artigo 171, incisos I e II, do Código Civil), de forma que, sem prova de fraude ou vício na manifestação de vontade, impossível declarar a ineficácia do pedido de adesão ao PDV.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000557-10.2012.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 18/12/2012 P.345).

88 - PLANO DE SAÚDE

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A determinação de constituição de capital, com o objetivo de resguardar o pagamento da mensalidade do plano de saúde deferido ao reclamante é providência que se revela útil e necessária, ainda que o reclamado seja empresa financeiramente idônea, considerando-se, para tanto, as oscilações do mercado e o prazo em que a parcela será devida. A ordem judicial em comento encontra amparo no princípio contido no artigo 475-Q, *caput*, do CPC e se aplica também no Direito Processual do Trabalho.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001247-41.2011.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de M. Eça. DEJT 02/10/2012 P.296).

89 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA

OCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - AVALIAÇÃO DO BEM - DIALÉTICA LÍMPIDA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - CONFIGURAÇÃO Nulidade absoluta do processo, advinda da avaliação do bem penhorado no executivo trabalhista, adstringe-se à possibilidade de vício processual decorrente de atos insertos nas fases iniciais do executivo trabalhista, nitidamente demarcados em inflexão estatal sobre o patrimônio da devedora até a constrição, em relação de regência do artigo 884, da CLT, o que impõe alegação, pela parte prejudicada, no primeiro momento oportuno, ou em abertura processual para se manifestar nos autos, tal como feito em distintos compartimentos - nos embargos à execução e à adjudicação do mesmo bem. Resolvida dissensão, em ambas as ocasiões, com lisura dialética, não se repristina o contraditório, por superado pela ocorrência da preclusão consumativa, com consectário estabilizador e seguro do procedimento.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0097400-61.1996.5.03.0061 AIAP. Agravo de Inst em Agravo de Pet. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 01/10/2012 P.39).

90 – PREPOSTO

90.1 EMPREGADO - PREPOSTO NÃO EMPREGADO DA RECLAMADA - A teor do disposto no § 1º do art. 843 da CLT, o empregador somente poderá fazer-se substituir por preposto que detenha conhecimento dos fatos. Dispõe a Súmula 377 do TST: "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente por empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14

de dezembro de 2006 - ex-OJ nº 99, inserida em 30.05.1997". A própria preposta presente à audiência inaugural deixou claro que não é empregada da reclamada. Logo, não houve qualquer ofensa ao direito da reclamada ao contraditório e à ampla defesa, mas somente a correta aplicação das conseqüências da sua falta.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000725-78.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 16/10/2012 P.255).

90.2 EMPREGADOR - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. De acordo com o entendimento contido na Súmula 377, do TST: "Exceto quanto à reclamação do empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006". Este entendimento incide no caso do reclamado, pessoa física, que mantém escritório de advocacia e dirige pessoalmente a prestação de serviços, inexistindo nos autos elemento capaz de comprovar a presença de outros empregados aptos a representar o demandado em juízo. Assim, admite-se a representação em juízo por preposto não-empregado, desde que o mesmo tenha conhecimento dos fatos discutidos na demanda, tal como ocorria no caso em apreço.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000454-83.2012.5.03.0055 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antonio G. de Vasconcelos. DEJT 20/11/2012 P.274).

91 - PRESCRIÇÃO

91.1 EFEITO - PRESCRIÇÃO. EFEITOS. LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. A prescrição atinge a pretensão (art. 189 do CC/02), jamais o direito sobre o qual se baseia, sendo este ponto o que a distingue da decadência. Nesse sentido, seus efeitos sempre serão parciais, afetando apenas as parcelas vencidas no período atingido pela prescrição, mas não os efeitos futuros de determinada lesão, notadamente quando esta se renova mês a mês.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002064-67.2011.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 06/11/2012 P.323).

91.2 SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a regra do artigo 200 do Código Civil quando a ação trabalhista não se origina de fatos que dependam de apuração no juízo criminal. Nos termos do art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil independe da criminal, somente não se podendo mais questionar sobre a existência do fato ou a autoria quando tais questões estiverem decididas no juízo criminal. Se a aferição da responsabilidade do empregador ou tomador dos serviços em decorrência de acidente do trabalho não depende de prévia apuração dos fatos no juízo criminal, não se há falar em suspensão do prazo prescricional.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000392-67.2010.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 24/10/2012 P.30).

92 - PREVIDÊNCIA PRIVADA

PLANO - CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO - COTA-PARTE DO EMPREGADO - JUROS DE MORA - É certo que os recolhimentos para o ente de previdência privada devem obedecer ao regulamento do plano respectivo. Revendo entendimento anterior, tem-se que, se o regulamento assim determinar, o empregado deve contribuir com sua cota-parte. No entanto, eventuais juros de mora não podem ser imputados ao obreiro. Isso porque foi a empregadora

que - ao sonegar verbas trabalhistas, e seus correspondentes recolhimentos previdenciários, ao longo do contrato de trabalho - deu causa a eventual desnível atuarial.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0038200-40.2005.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 13/11/2012 P.286).

93 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO TRABALHO. Em conformidade com o disposto no artigo 132 do Diploma Processual Civil, o Juiz titular ou substituto que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Trata-se do princípio da identidade física do Juiz, inaplicável, todavia, ao processo do trabalho, conforme jurisprudência há muito consolidada por meio das Súmulas nº 222 do Excelso STF e 136 do Colendo TST. Não obstante ter sido recentemente cancelada a referida Súmula 136/TST, há que se considerar que, na Justiça do Trabalho, a competência funcional para julgar a lide ainda pertence ao Magistrado que estiver em exercício na Vara de origem do processo (art. 652/CLT).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0149900-80.2007.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 15/10/2012 P.83).

94 – PROFESSOR

94.1 ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE - ADICIONAL EXTRACLASSE. ATIVIDADES INERENTES AO TRABALHO DOCENTE. A reclamada não se exime a reclamada do pagamento das horas extras despendidas na participação de bancas de monografia, orientação aos alunos, participação em reuniões e cursos de capacitação sob a alegação de que tais atividades estariam remuneradas pelo adicional extraclasse. Este adicional, pelo que deflui dos instrumentos normativos, destina-se ao pagamento das atividades inerentes ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob sua responsabilidade e executadas fora do horário das aulas. Trata-se, portanto, do tempo despendido pelo professor na elaboração das aulas, preparação e correção de provas, elaboração de trabalhos, não se destinando a quitar horas em que ele é obrigado a participar de reuniões, cursos de capacitação, bancas de monografia e orientação a alunos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001773-17.2011.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 23/11/2012 P.46).

94.2 AVISO-PRÉVIO - PROFESSOR. AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM EM DECORRÊNCIA DAS FÉRIAS COLETIVAS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. A proibição prevista na norma coletiva da categoria, relativa à dação e contagem do prazo do aviso prévio durante as férias do professor, faz com que referido prazo fique suspenso durante as férias coletivas, conforme delimitação convencional. Impõe-se, portanto, a retificação da CTPS, no tocante à data da saída, considerado o período de suspensão.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000344-80.2012.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT 14/12/2012 P.149).

94.3 ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. "INSTRUTOR" EM ESCOLA DE IDIOMAS. PROFESSOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL A ESTA CATEGORIA. O enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, a

qual retrata a sua inserção em uma dada categoria econômica e concretiza a sua vinculação à entidade sindical que a representa. No caso destes autos, o ensino de idiomas figura dentre as atividades preponderantemente desempenhadas pela empregadora. Portanto, na verdadeira condição de professora de inglês, a Reclamante deve perceber as benesses previstas nas CCT's firmadas com o SINPRO/MG (sindicato dos professores). As atividades desenvolvidas pela Reclamante, ainda que sob a rotulação de instrutora de ensino, na verdade estavam insertas na definição de professor de estabelecimento de ensino de idiomas dada pela CCT da categoria. O fato de a empregadora utilizar alguma metodologia supostamente diferenciada para o ensino da língua inglesa ("método de franquia pré definido") não tem o condão de afastar a condição de professora da Demandante, que ministrava aulas com conteúdo programático, possuindo alunos, a eles aplicando avaliações de aproveitamento e mantendo-se à disposição da empregadora por 44 horas semanais, sendo, pois, totalmente irrelevantes as denominações invocadas pela Recorrente, haja vista que este Juízo se pauta pela apuração da realidade dos fatos, em detrimento da mera forma em que se apresentam.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000390-70.2012.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 27/11/2012 P.329).

94.4 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSOR. O art. 461, da CLT, assegura o pagamento de salário igual a todos os empregados que, prestando serviço ao mesmo empregador e na mesma localidade, desempenhem funções idênticas, com a mesma produtividade e perfeição técnica, desde que a diferença de tempo de serviço na função não ultrapasse dois anos e que não haja, na empresa, pessoal organizado em quadro de carreira (art. 461, §§ 1º e 2º, da CLT). Sendo incontroverso que o reclamante e o paradigma desempenham o mesmo cargo de professor, à reclamada incumbe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da igualdade salarial pretendida, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço do paradigma, na função, superior a dois anos e, ainda, de quadro de carreira que tenha previsão de promoções, alternadamente, por antiguidade e merecimento, consoante preconiza a Súmula 6, VIII, do TST. Nesse caso, apenas o fato de os professores lecionarem disciplinas distintas não constitui, por si só, causa relevante de diferenciação da remuneração.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000260-39.2012.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT 08/10/2012 P.23).

94.5 INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERJORNADA - INAPLICABILIDADE AO PROFESSOR. No entender deste Relator, a não observância do intervalo interjornada para o professor não caracteriza sobrejornada, mas apenas infração de natureza administrativa, sobretudo porque o artigo 66 da CLT está inserido no Capítulo II - "Da Duração do Trabalho" -, do Título II e na Seção I, Disposição preliminar, está assim fixado: "Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I, do Título III" (negritamos). Ora, o Título III, - "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho", traz no Capítulo I, as "Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho" para categorias específicas, dentre as quais "Os Professores", na Seção XII. Com isto, só se pode concluir que a eles, professores, não se aplica o artigo 66 da CLT, até porque além dos artigos 317 a 323 que lhes são específicos, há ainda a Convenção Coletiva de Trabalho, minuciosamente elaborada pelos Sindicatos respectivos, que contempla as especificidades das condições de trabalho dos docentes. Entretanto, este não é o entendimento da Douta Maioria desta Turma Julgadora, pelo que se nega provimento ao recurso da instituição de ensino.

95 - PROVA EMPRESTADA

95.1 ADMISSIBILIDADE - PROVA EMPRESTADA - INDEFERIMENTO. A utilização da prova emprestada é viável e, muitas vezes, de grande validade para a celeridade processual. Todavia, seu acolhimento regular necessita do consentimento de ambas as partes ou da aquiescência da parte que não participou da diligência cujo termo se pretende juntar, face a observância do contraditório e da ampla defesa no momento em que foi produzida. No caso, tratam-se de relatórios de inspeção judicial, coligidos aos autos pela reclamada com o fim de provar que a obra da Veracel Celulose S/A, em Eunápolis-BA, na qual o reclamante prestou serviços, é servida por transporte público. E por se referirem a inspeções judiciais, ainda que não aceita pelo reclamante é de grande valia para o deslinde da questão, devendo, pois, ser sopesada com os demais elementos de prova existentes nos autos. Decisão de primeiro grau mantida quanto ao desacolhimento dos relatórios de inspeção judicial como prova emprestada, reservada, contudo, a possibilidade de sua apreciação quando do exame do tema relativo às horas "in itinere", sopesando com os demais elementos de prova existentes nos autos.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000863-64.2011.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 05/11/2012 P.154).

95.2 ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL. PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. É cediço que a prova emprestada tem ampla aplicação no Processo do Trabalho. Entretanto, torna-se necessária, para sua utilização na instrução processual, a anuência da parte contrária, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da Constituição). Verificado nos autos o uso de prova testemunhal emprestada com a expressa discordância da parte contrária, tem-se como evidenciada a nulidade processual por cerceamento de defesa, impondo-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e colheita da prova testemunhal requerida pela parte.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000263-48.2012.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 19/10/2012 P.203).

96 – RADIALISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÃO EM SETORES DIFERENTES. Dispõe o art. 4º da Lei 6615/78 que a profissão de Radialista compreende as atividades de Administração, Produção e Técnica, especificando, no parágrafo segundo, que as atividades de produção se subdividem nos seguintes setores: a) autoria, b) direção, c) produção, d) interpretação, e) dublagem, f) locução, g) caracterização e h) cenografia. Dispõe, ainda, no parágrafo terceiro, que as atividades técnicas se subdividem nos setores de: a) direção; b) tratamento e registros sonoros; c) tratamento e registros visuais; d) montagem e arquivamento; e) transmissão de sons e imagens; f) revelação e copiagem de filmes; g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos; h) manutenção técnica. Dispõe, ainda, o art. 14 da mesma Lei que: "Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º" Contexto este em que, havendo prova inequívoca de que o reclamante acumulou as funções de Locutor Anunciador e Operador de Áudio, que integram, nos termos do Quadro Anexo do Decreto Regulamentador nº 84134/79, setores diferentes, Locução (Atividade de

Produção) e Tratamento e Registros Sonoros (Área Técnica), impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na peça vestibular quanto ao registro na CTPS de ambos os contratos de trabalho, bem como ao pagamento do salário respectivo.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000823-64.2011.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M.Junior. DEJT 01/10/2012 P.120).

97 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

97.1 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA A PERSECUÇÃO JUDICIAL À RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE COOBRIGADOS, DESDE QUE OBSERVADA A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL (PESSOAL) DESTES, DECRETADA POR MEIO DE AÇÃO ESPECÍFICA, DEDUZIDA PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTULADO DO IMPULSO OFICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 480 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Especializada para perseverar nos atos executivos expropriatórios do patrimônio de empresas em recuperação judicial não obsta o prosseguimento da persecução judicial à responsabilização patrimonial de coobrigados (sócios, integrantes de grupo econômico, sucessores, etc.), desde que observada a inexistência de prévia responsabilização patrimonial (pessoal) destes, decretada por meio de ação específica, deduzida perante o Juízo da recuperação judicial. Nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o imediato redirecionamento e regular tramitação da execução contra os bens dos coobrigados impõem a competência desta Justiça Especializada, conforme a hodierna jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." (Súmula 480 do STJ). Em estrita convergência com a tese aqui exposta, dispõe o atual art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (divulgada no DEJT Nacional nº 1045/2012, divulgado em 17/18/2012): "As disposições desta Subseção não se aplicam no caso de o juiz do trabalho determinar o direcionamento da execução contra sócio ou sócios da empresa, na esteira da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou determinar o seu direcionamento à empresa que integre grupo econômico do qual faça parte a empresa recuperanda". O postulado do impulso oficial potencializa a atuação do magistrado trabalhista na fase de execução, impondo seu prosseguimento contra os sócios das devedoras.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000647-20.2012.5.03.0081 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 11/12/2012 P.342).

97.2 SUSPENSÃO - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS IMPRORROGÁVEL. De acordo com o teor do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/2005, o prazo de 180 dias de suspensão das execuções em andamento, preconizado no *caput* do referido dispositivo legal, é improrrogável. O crédito trabalhista, que tem natureza alimentar, demanda celeridade em sua satisfação, não se sujeitando, portanto, aos percalços processuais havidos no juízo da recuperação judicial. Logo, a discussão sobre o juízo competente para o processamento da recuperação judicial não suspende nem interrompe a fluência do prazo suspensivo de 180 dias, que, uma vez exaurido, autoriza esta Especializada a destrancar as execuções até então suspensas.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000022-83.2012.5.03.0081 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 14/11/2012 P.50).

97.2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. As execuções contra o devedor em estado de recuperação judicial ficam suspensas pelo período máximo de 180 dias a contar do deferimento do processo da recuperação e, aprovado e homologado o respectivo plano, o restabelecimento do prosseguimento do feito nesta Justiça apenas se dará na hipótese de não liquidadas as parcelas da condenação, porquanto "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º da Lei 11.101/05, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença" (§ 2º).

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000402-09.2012.5.03.0081 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 19/11/2012 P.107).

98 – RECURSO

98.1 ADMISSIBILIDADE - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - O art. 899 da CLT não prevê o pagamento da multa por litigância de má-fé como requisito de admissibilidade recursal. Nem assim dispõe o art. 18 do CPC. Entendo não ser aplicável ao Processo do Trabalho o art. 35 do CPC, que prevê que "as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária", porquanto somente em casos omissos é que as normas do código de Processo Civil se aplicam ao caso, nos termos do art. 769 da CLT. Assim e contendo o Processo do Trabalho norma própria que determina a fixação das custas processuais - art. 789 da CLT - não há falar em pagamento da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso ordinário.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000574-39.2012.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 30/11/2012 P.36).

98.2 INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC - RECURSO ORDINÁRIO - ENVIO PELO SISTEMA "E-DOC" - ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO - INTEMPESTIVIDADE. A Lei n. 11419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, regulando o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, a qual no seu art. 18, permite que os Órgãos do Poder Judiciário regulamentem os seus termos, no âmbito de suas respectivas competências. Assim é que, por meio da Instrução Normativa n. 30 de 2007, o C. Tribunal Superior do Trabalho regulamentou o uso de meio eletrônico na Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 11, inciso II da aludida Instrução Normativa, é de exclusiva responsabilidade do usuário, a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida. No caso, verificam-se equívocos não apenas no preenchimento da unidade judiciária competente quando do envio do e-doc, mas também, na própria petição do Recurso Ordinário, onde consta, expressamente, o envio para Vara do Trabalho distinta de onde o processo está tramitando. Considerando-se que a aferição da tempestividade do Recurso é feita no momento em que as razões chegam à Vara onde se proferiu a sentença, tem-se que o recurso é patentemente intempestivo, eis que protocolizado aproximadamente 30 dias após o término do prazo recursal. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa asseguram às partes a prática de atos processuais, mas impõem sejam observados os requisitos legais pertinentes, isonomicamente pré-estabelecidos para todos os litigantes em geral, nos termos dos artigos 895, I, da CLT e art. 514, "caput" do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada por força do art. 769 da CLT. Recurso da Reclamada não conhecido, por intempestivo.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001799-60.2011.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 19/10/2012 P.92).

98.3 TEMPESTIVIDADE - RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. EXTEMPORANEIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BNDT. Esta egrégia Primeira Turma tem adotado entendimento no sentido de que, embora tenham sido suspensos os prazos nas Varas do Trabalho e Postos Avançados para a implementação do BNDT, em conformidade com os termos do art. 7º da Instrução Normativa 4/11/TRT3ª REGIÃO, não houve elastecimento dos prazos para interposição de recursos, em razão da manutenção regular dos serviços de protocolo de petições (parágrafo único do art. 7º da IN 4/11/TRT3ª REGIÃO), e também porque o decurso dos prazos não foi afetado na Segunda Instância. Precedentes desta Turma: 00036-2011-135-03-00-0-RO, Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT: 06/07/2012; 01334-2008-147-03-00-1-AP, Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, Revisor Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT: 29/06/2012; 00464-2011-152-03-00-8-RO, Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, Revisor Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT: 15/06/2012. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0100900-09.2008.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Stela Álvares Campos. DEJT 11/10/2012 P.135).

99 - RELAÇÃO DE EMPREGO

99.1 ADVOGADO - ADVOGADO CORRESPONDENTE - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Para a caracterização do vínculo de emprego necessária se faz a presença de todos aqueles requisitos previstos pelo art. 3º do Estatuto Consolidado, quais sejam: subordinação jurídica, onerosidade, não eventualidade e pessoalidade. Ainda que se encontrem presentes os três últimos elementos, o vínculo empregatício não será reconhecido se inexistente a subordinação jurídica - pedra de toque na relação de emprego. É o que ocorre no caso de profissionais autônomos, contratados para a prestação de serviços jurídicos, como advogados correspondentes, para atuar em audiências e em determinadas cidades, assim como na elaboração de peças processuais para empresas diversas. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001254-48.2011.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M.Junior. DEJT 01/10/2012 P.146).

99.2 CHAPA - CHAPA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Trabalhos de carga e descarga de mercadorias podem ser feitos por chapas, pessoas que prestam seus serviços sem se ligarem em definitivo a uma empresa. São livres para escolher a carga e o preço, aportando-se normalmente nas proximidades de rodovias ou empresas de transporte de mercadorias, em pontos pré-determinados, à espera dos contratantes dos seus serviços. Não são empregados, pois vivem do trabalho autônomo ou eventual. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000017-35.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 03/10/2012 P.33).

99.3 COSTUREIRO - TRABALHO EM DOMICÍLIO - COSTUREIRO - AUTONOMIA DA ATIVIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. O trabalho em domicílio está sujeito à proteção da CLT, nos termos do seu art. 6º e parágrafo único. Entretanto, não se colhe nesse abrigo o trabalhador que realiza atividade de costura de modo autônomo, para vários tomadores, sem subordinação, pois, nos termos da lei, o trabalho em domicílio não se distingue daquele realizado no estabelecimento do empregador, mas, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000096-90.2012.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT 07/12/2012 P.172).

99.4 FAXINEIRA - DIARISTA x DOMÉSTICA. REQUISITO DIFERENCIADOR. CONTINUIDADE. Na dicção do art. 1º da Lei 5.859/72, empregado doméstico é "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas." E trabalho contínuo é o prestado de forma sequencial, ininterrupto, em pelo menos três dias da semana, conforme jurisprudência dominante. A trabalhadora diarista, ao contrário, é aquela que presta serviços de forma descontínua a vários tomadores, com maior autonomia na organização e gerenciamento da sua própria força de trabalho. Assim, até que a lei em tramitação no Congresso Nacional venha dispor em contrário, a prestação de serviços em dois dias na semana, ainda que ao longo de quinze anos, não caracteriza o vínculo de emprego doméstico.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000790-87.2012.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 01/10/2012 P.242).

99.5 PEDREIRO - PEDREIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM IMÓVEL RESIDENCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. Na prestação de serviços por pedreiros para construção ou reforma de imóvel residencial ou de lazer de pessoa física, o contrato, normalmente, é por obra certa, sem continuidade na sua prestação, pois, terminada a obra, encerra-se a relação existente entre as partes. O fato de o contratante, proprietário da residência ou do imóvel a ser construído ou reformado, dar as diretrizes a serem seguidas, por meio de interposta pessoa especialmente contratada para administrar a obra, não desnatura a natureza autônoma dos serviços realizados.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000387-03.2012.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler. DEJT 29/10/2012 P.26).

99.6 SUBORDINAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR - Exercendo o trabalhador função essencialmente inserida nas atividades empresariais da reclamada e, uma vez inserido no contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Nesse ambiente pós grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas "colaborar". A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção *fordista* e *taylorista*, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema *ohnista*, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação. No contexto fático em que se examina o presente caso, resume a prova a subordinação estrutural-reticular do trabalhador ao empreendimento de comunicação multimídia, cujo beneficiário final, in casu, era a reclamada.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000501-82.2012.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 14/12/2012 P.31).

99.7 VÍNCULO FAMILIAR - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA X RELAÇÃO FAMILIAR. O vínculo de parentesco não é óbice para o reconhecimento da relação de emprego quando os elementos tipificadores dela restam comprovados. Evidenciados os elementos da relação empregatícia como a subordinação jurídica, o salário e a não eventualidade, afasta-se o regime de economia familiar. Presente o *animus contrahendi*, ausente está a prestação *affectionis vel benevolentiae*, e o empregado agasalhado com a tutela do Direito do Trabalho. No caso dos autos a demanda foi ajuizada por filho, que, esporadicamente, de forma solidária e em decorrência de dever moral, auxilia o pai em algumas atividades. Não há relação empregatícia entre o reclamante e o do dono do empreendimento. Trata-se da materialização da

manifestação de vontade do descendente dirigida no sentido de colaborar com o patriarca. Ausente o *animus contrahendi*.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000439-21.2012.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 12/11/2012 P.91).

99.8 VÍNCULO RELIGIOSO - VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR. IGREJA EVANGÉLICA.

A configuração do vínculo empregatício está condicionada à presença dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, quais sejam, a pessoalidade, a onerosidade, a habitualidade e a subordinação jurídica, que é a pedra de toque da relação de emprego. Se há elementos nos autos que autorizem concluir pela existência da subordinação, não se vislumbrando, como quer fazer crer a reclamada, apenas a dedicação de natureza exclusivamente religiosa, motivada por fatores espirituais, o reconhecimento do vínculo de emprego se impõe. No caso, o exercício da função de Pastor não se reverte apenas em proveito da comunidade religiosa, com o emprego voluntário dos dons sacerdotais para a evangelização dos fiéis, mas sim à pessoa jurídica da Igreja, que, como se defluiu dos autos, exigia a prestação de serviços nos exatos moldes por ela determinados, inclusive com a exigência de "produção", que em nada se coaduna com a pura e simples evangelização de fiéis e convicção religiosa.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000210-94.2012.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 05/10/2012 P.34).

100 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

PAGAMENTO DOBRADO - LABOR AOS DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ART. 67 DA CLT E 1º DA LEI Nº 605/49. De acordo com o disposto nos arts. 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49, todo empregado tem direito a uma folga semanal, preferencialmente aos domingos, importando o seu desrespeito no pagamento em dobro do dia trabalhado (art. 9º da Lei nº 605/49). Uma vez verificada, da análise dos cartões de ponto, cuja fidedignidade foi expressamente declarada pelo reclamante, a fruição de uma folga semanal por vezes superior a vinte e quatro horas, ainda que nem sempre coincidente com o domingo, não há falar em pagamento, em dobro, do labor prestado em tal dia.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000276-63.2012.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 12/11/2012 P.178).

101 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

ADVOGADO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEI N. 12.437/11. INCLUSÃO DO § 3º NO ART. 791 DA CLT. OUTORGA DE PODERES REGISTRADA EM ATA DE AUDIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A lei n. 12.437, de 6 de julho de 2011, acrescentou ao art. 791 da CLT o § 3º, com a seguinte disposição legal: "Art. 791 - (...) § 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada". Como deixa muito claro o texto legal, o(a) advogado(a) que acompanha a parte em audiência, sem a respectiva procuração, pode requerer, verbalmente, que se registre em ata a outorga de poderes, com anuência pessoal do(a) outorgante, dispensando-se, nesta hipótese, a apresentação posterior do respectivo instrumento formal de mandato. É insofismável, portanto, que a novel normatização da representação processual da parte, por advogado, não deixa mais qualquer espaço, repita-se, para a configuração de mandato tácito de que trata a parte final da Súmula 164/TST. O raciocínio que embasa essa

interpretação é bem simples: a dispensa do instrumento de procuração fica, agora, condicionada ao registro em ata da respectiva outorga de poderes. Logicamente, a norma legal não teria qualquer sentido ou utilidade se se admitisse a caracterização de mandato tácito nos moldes até então praticados na Justiça Laboral. O legislador simplesmente "fechou a porta" para a interpretação contida na Súmula 164/TST. Estando ali, diante do juiz, sem procuração, o advogado deverá, se quiser seguir patrocinando a parte, requerer o registro em ata da concessão dos poderes da cláusula *ad judicium*, o que será ratificado, imediata e oralmente, pela parte assistida. Não mais se presumirá a outorga a partir do simples comparecimento. Qualquer outra interpretação será ab-rogante da novel legislação de regência e, como tal, desaconselhável. Estará o intérprete trabalhista, nessa hipótese, afastando-se do império da lei para, comodamente, manter o *status quo*, em postura nitidamente contra *legem*.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000411-89.2012.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 13/12/2012 P.191).

102 - RESCISÃO INDIRETA

102.1 OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora o inadimplemento das horas *in itinere* configure descumprimento de obrigação inerente ao contrato de trabalho, a falta patronal no aspecto não se reveste de gravidade a ponto de inviabilizar a continuidade do vínculo empregatício entre as partes, não se justificando o acolhimento da medida extrema da ruptura contratual pela via oblíqua da rescisão indireta com amparo no artigo 483, alínea "d", da CLT, mormente pelo fato de a irregularidade ter sido tolerada pelo autor durante todo o pacto laboral, sem olvidar ainda da possibilidade da irregularidade ser sanada pela via judicial.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0003445-55.2011.5.03.0091 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 31/10/2012 P.50).

102.2 RIGOR EXCESSIVO - RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ABUSO DO PODER DIRETIVO. DANO MORAL. Para a configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho, tal como estatui o art. 483, da CLT, é necessário que a falta cometida pelo empregador seja de tal gravidade que abale ou torne impossível a continuidade do contrato. No caso vertente, restou comprovado o rigor excessivo do empregador, mormente pela reiterada aplicação de penalidades manifestamente desproporcionais às faltas cometidas pelo obreiro. Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços (art. 2º, caput, da CLT), não menos certo é que o exercício desse poder encontra limite nos direitos que conformam a personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade, entre outros, a teor, inclusive, do art. 5º, incs. V e X, da CR/88. Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do respectivo poder diretivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, maculando a dignidade obreira, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002329-36.2011.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 16/11/2012 P.176).

102.3 SALÁRIO - RESCISÃO INDIRETA - SALÁRIO PAGO ABAIXO DO PISO DA CATEGORIA. A rescisão indireta do vínculo empregatício, assim como a dispensa por justa causa deve se basear em falta que provoque a insustentabilidade da manutenção do contrato de trabalho pelo empregado, em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego, e também, tendo em vista o valor social do trabalho,

fundamento que norteia a CR/88 (arts. 1º, inc. IV e 170, *caput.*). É por isso que o descumprimento de algumas obrigações por parte do empregador nem sempre acarretará na rescisão indireta. O pagamento de salário abaixo do piso previsto para a categoria, por exemplo, é conduta que traduz o descumprimento do contrato e pode dar ensejo à rescisão indireta (art. 483, letra "d", da CLT), sobretudo na hipótese, em que verificada a praxe reiterada e desmotivada por parte do empregador, que além disso ainda deixou de depositar o fundo de garantia na conta vinculada do reclamante por meses seguidos. Há que ter em vista que o empregado organiza sua vida e paga seus compromissos na expectativa de receber o real salário devido. Se o empregador não cumpre com sua obrigação, aquele se vê sujeito a prejuízo financeiro e quanto a sua manutenção básica, já que o salário possui caráter alimentar.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001591-38.2011.5.03.0087 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 15/10/2012 P.168).

103 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CONTRATO DE TRANSPORTE - CONTRATO DE TRANSPORTE. CRÉDITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO DO TRANSPORTADOR. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CONTRATANTE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INVIABILIDADE. O contrato de transporte de coisas é regido pelos artigos 730 a 733 e 743 a 756 do Código Civil, não ensejando a responsabilidade subsidiária daquele que contrata a atividade, em relação às verbas trabalhistas devidas ao empregado da empresa transportadora, pois inexistente a prestação de serviços ao tomador capaz de ensejar tal responsabilização. Na hipótese tratada nos autos, a atividade de transporte do lixo, contratada pelos supermercados réus à primeira ré, empresa transportadora, não pode ser considerada como essencial àqueles, não se podendo sequer falar que se trate de atividade-meio deles, pois alheia às atividades operacionais dos referidos estabelecimentos comerciais. Assim, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas devidos ao obreiro, empregado da transportadora, não pode ser estendida aos supermercados, por ausência de previsão legal específica.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001575-13.2010.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 15/10/2012 P.42).

104 - REVELIA

PREPOSTO - REVELIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR - ASSALTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CAPAZ DE JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DA PREPOSTA À AUDIÊNCIA. Na situação hipotética, a reclamada buscou comprovar nos autos fato ocorrido com a preposta capaz de justificar a sua ausência à audiência inicial, através do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, no qual consta as declarações de sua representante de que foi vítima de assalto a mão armada minutos antes do início da audiência. Porém, é sabido que o BO é composto apenas de declarações unilaterais, sobretudo se não consta sequer o depoimento de uma única testemunha, como ocorrido. No processo do Trabalho a revelia pode ser ilidida se houver prova de que o empregador ou o seu preposto não pode se locomover até o foro trabalhista no dia e hora da audiência por problemas de saúde (Súmula 122/TST), admitidas outras causas, por aplicação subsidiária do art. 453, item II, CPC. Não havendo evidências seguras nos autos de que houve fato capaz de justificar a impossibilidade de a reclamada atender ao chamado do juízo, devido também a várias outras circunstâncias delineadas, a revelia foi declarada, tornando-se a reclamada confessa quanto a matéria de fato.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001609-91.2011.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 22/10/2012 P.128).

105 - SALÁRIO-MATERNIDADE

PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE - SALÁRIO-MATERNIDADE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Conquanto o salário maternidade se trate de um benefício cuja responsabilidade é, com efeito, do Órgão Previdenciário, não se pode olvidar do que estabelece o parágrafo primeiro do artigo 72 da Lei 8213/91, segundo o qual: "Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço". Ainda que se considere, portanto, a ausência de previsão no acordo celebrado entre as partes que a empresa seria a responsável pelo pagamento do benefício, ficou evidente que a sua responsabilidade subsistiria, eis que também entabulado que o contrato de trabalho permaneceria em pleno vigor. E é neste contexto que toda e qualquer responsabilidade, inclusive aquela inerente ao pagamento do salário-maternidade, também subsiste até que o seu término seja efetivamente e formalmente concretizado.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000610-88.2012.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Júnior. DEJT 26/11/2012 P.104).

106 - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO. SAT. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, estabelece, *verbis*: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (original sem destaques). A interpretação que melhor exprime o conteúdo axiológico de tal preceito é que o legislador constituinte pretendeu assegurar que a indenização decorrente de culpa *lato sensu* do empregador ostenta natureza diversa da indenização devida pela Previdência Social, de modo que uma não exclui a outra. O "seguro" em questão não se traduz em direito trabalhista *stricto sensu*, objetivando, na verdade, a implementação das prestações resultantes de acidente de trabalho, tendo como destinatário o INSS, ostentando caráter marcadamente social. Considerando, pois, que referido seguro tem natureza tributária, constituindo fonte de custeio do sistema público de seguridade social, traduzindo-se em receita pública, não há como imputar à ré a responsabilidade pelo pagamento de indenização substitutiva a tal título, a favor do reclamante.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000647-52.2012.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Miguel de Campos. DEJT 25/10/2012 P.215).

107 - SERVIDOR CELETISTA

107.1 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. POSSIBILIDADE. O instituto da aposentadoria compulsória revela-se, inarredavelmente, como passagem obrigatória do servidor celetista da atividade para a inatividade, desde que comprovado o fato de que o

empregado atingiu a idade de 70 anos, se do sexo masculino ou 65, caso do sexo feminino. A aposentadoria levada a efeito compulsoriamente, em razão da idade legal atingida, autoriza reconhecer-se a rescisão válida do contrato de trabalho, porquanto se trata de imposição legal contida na norma previdenciária - artigo 51 da Lei 8.213/91, não havendo falar em qualquer espécie de responsabilidade pela ruptura do vínculo, bem como em direito à reintegração e pagamento de salários vencidos.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000734-69.2012.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 16/11/2012 P.53).

107.2 DISPENSA - DISPENSA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - MOTIVAÇÃO DO ATO - A dispensa de empregado de empresa pública que, embora regido pela CLT e sem estabilidade no emprego, foi anistiado e readmitido em situação equivalente a de concursado, demanda motivação do ato, no qual a prerrogativa resilitória da reclamada é restringida, impedindo-a de praticá-lo de forma meramente arbitrária. Esse entendimento ampara-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos (art. 37, da CF). É dever da Administração Pública, inclusive a Indireta, motivar os seus atos, os quais se vinculam aos motivos apresentados, conforme teoria dos motivos determinantes. Assim, atribuído um motivo ao ato de dispensa, o desligamento do empregado estará submetido à legalidade e real existência desse motivo indicado, sob pena de sua nulidade e retorno ao *status quo ante*, em conformidade com a referida teoria.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001868-92.2011.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 08/10/2012 P.199).

107.3 REDUÇÃO SALARIAL - REDUÇÃO SALARIAL - EMPREGADO CELETISTA - o município reclamado, ao optar pelo regime celetista a ele se submete, pois foi este o regramento que escolheu para reger as relações de trabalho dos seus empregados. Portanto, não pode, sob o argumento de supremacia do interesse público, desrespeitar as normas consolidadas e os princípios de proteção do trabalhador que norteiam o Direito do Trabalho (inclusive a vedação de redução salarial e alteração contratual lesiva), decotando níveis salariais concedidos habitualmente por quase dezesseis anos à empregada, mormente quando não comprova de forma segura o alegado erro de enquadramento no plano de cargos e salários, fator ensejador da redução. Inteligência dos artigos 457, parágrafo primeiro e 468 da CLT, bem como artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001882-31.2011.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina D. Caixeta. DEJT 03/12/2012 P.149).

108 - SERVIDOR PÚBLICO

108.1 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DIREITO A PROGRESSÃO. A avaliação de desempenho é um direito do servidor público - seja servidor em sentido estrito ou empregado público - e um dever do dirigente. Está prevista na Constituição como condição para estabilidade na carreira e pode, ainda, ensejar dispensa do serviço público caso seja auferido um desempenho insatisfatório. A inércia do poder público em realizar a avaliação de desempenho prejudica diretamente o servidor que, além da perda financeira, não tem os estímulos necessários para buscar sua contínua melhoria profissional. Não pode deixar o município de progredir o servidor na carreira, sob a alegação de que não houve avaliação de desempenho, sob pena de ser premiado o ente público por sua própria inércia. Em razão da omissão estatal, presumem-se atendidas as condições necessárias ao desempenho na carreira, sendo devida a progressão.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000583-06.2012.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 10/12/2012 P.93).

108.1.1 PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO SONEGADA AO TRABALHADOR. É incontroverso nos autos que o Município não realizou as avaliações de desempenho exigidas pela Lei Complementar 03/91, que instituiu o plano de carreira dos servidores municipais, como requisito para as progressões horizontais na carreira. Pretende o réu se valer de sua própria torpeza, porque, ao negar a realização de avaliação de desempenho, obsteu diretamente a obtenção de conceito favorável, que poderia garantir o direito das reclamantes à progressão horizontal. Sendo assim, sonegada às autoras a avaliação de desempenho, cujo resultado negativo poderia impedir as progressões aplicadas na sentença, não vinga o inconformismo do reclamado em relação ao deferimento das aludidas progressões, mesmo porque não logrou o Município provar que as autoras receberiam conceito desfavorável, capaz de obstar o direito às progressões.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000864-59.2012.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 17/12/2012 P.40).

109 – SINDICATO

109.1 REPRESENTAÇÃO SINDICAL - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - BASE TERRITORIAL. O fato de um ente sindical possuir registro sindical anterior abrangendo uma categoria econômica em todo o estado de Minas Gerais não constitui óbice à inclusão de determinado Município na representatividade de outro ente sindical da mesma categoria econômica, observando-se como parâmetro a base territorial do ente sindical. Isto porque a vedação constitucional de criação de mais de um sindicato representativo da categoria profissional na mesma base territorial não obsta a sua cisão. Lado outro, a circunstância de o sindicato autor possuir registro para representar a categoria econômica do ramo do comércio varejista de derivados do petróleo em todo estado de Minas Gerais, não constitui óbice ao seu desmembramento ou cisão de sua base territorial ampla, com a exclusão de determinado Município, por vontade dos integrantes da categoria econômica deste Município, com objetivo de melhor atender aos interesses específicos da categoria econômica naquela localidade, desde que a base territorial não seja inferior à área de um Município (art. 8º, II, da CR). Considerando-se, assim, o princípio da liberdade de associação sindical (artigo 8º, V, da Constituição da República) pode-se afirmar que é perfeitamente admissível a concessão da representatividade a entes sindicais que tenham maior proximidade com a categoria econômica ou profissional, conferindo maior efetividade na defesa dos interesses dos representados, nos termos do art. 8º, III, da CR, ressaltando que a concessão de registro sindical não pode ficar restrita aos critérios da especificidade e anterioridade. Neste sentido o Enunciado nº 5, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizado em Brasília/DF, no ano de 2007.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001946-68.2011.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Junior. DEJT 08/10/2012 P.110).

109.1.1 REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - SUCESSÃO - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - UNICIDADE SINDICAL. Retratada nos autos a ocorrência de sucessão na representação sindical por meio de desmembramento de determinada categoria profissional, o sindicato sucedido perde a legitimidade extraordinária para postular direitos de trabalhadores de categoria profissional que não mais representa, não sendo ainda possível a representatividade simultânea de duas entidades sindicais em razão do tempo (antes e após a sucessão), por violar o princípio da unicidade sindical consagrado no inciso II do artigo 8º da CF/88, ao vedar expressamente a criação de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

110 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

110.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Decorre de previsão constante do art. 195, § 2º, da CLT, a legitimação extraordinária dos sindicatos para argüirem, em juízo, a insalubridade ou periculosidade existente no ambiente de trabalho de determinada empresa, legitimação esta, por sinal, que em leitura harmônica com o atual texto Constitucional (art. 8º, III, da CF/88), não mais se restringe apenas e tão-somente a um grupo de associados, e sim a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional respectiva. E outra não poderia ser esta leitura, posto que, da própria leitura do art. 8º, III, da CR/88, evidencia-se a legitimidade dos Sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, assegurando a mais ampla substituição processual. A limitação de atuação dos Sindicatos na propositura de ações coletivas encontra-se, ademais, na contramão da história, visto que as demandas de massa permitem o acesso ao Judiciário de forma rápida e, também, especialmente, uniforme, posto que proporciona, a um só momento, dar a devida resposta ao princípio do amplo (e acrescentaria o termo "adequado") acesso à jurisdição, na medida em que, pelo menos em tese, desafoga-o - o Judiciário - de milhares de reclamatórias individuais, assim como, contribui para a construção da paz social, dando tratamento uniforme a situações virtualmente idênticas. No caso, o pleito em que se reivindica para os substituídos o pagamento de verbas trabalhistas não quitadas pelo empregador e asseguradas por força do contrato de trabalho ou da lei, não está o Sindicato a defender direito coletivo, mas direitos individuais homogêneos. E, em se tratando de direito individual homogêneo, está ele inserto nos direitos da categoria, ainda que de alguns trabalhadores da classe. Ademais, tal interpretação atende à garantia fundamental estabelecida no inciso LXXVIII do artigo 5º da CR/88, que dispõe sobre a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000203-78.2010.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 14/12/2012 P.24).

110.1.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO SINDICATO - DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. No entendimento deste Relator, a substituição processual somente se viabiliza quando postulado, pelo Sindicato, direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, não sendo admitida se os pedidos formulados encorpam direitos individuais heterogêneos, tal como o pedido de complementação de aposentadoria relativo a um único substituído. Todavia, a Douta Maioria entende que cabe ao Sindicato-Autor a defesa, em juízo, como substituto processual, dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000196-80.2011.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 03/10/2012 P.36).

111 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADOR. REQUISITOS. DISTINÇÃO DAS DEFINIÇÕES DE "IMÓVEL", "POSSE" E "ESTABELECIMENTO COMERCIAL". ARTIGOS 79, 1.196 E 1.142, DO CÓDIGO CIVIL. TRANSFERÊNCIA DA POSSE DO IMÓVEL.

INOCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUCESSÃO INEXISTENTE. A sucessão do empregador pressupõe a alienação ou a transferência de parte do estabelecimento empresarial, com repercussão nos contratos de trabalho. Entretanto, a definição de "estabelecimento", conferida pelo art. 1.142, não equivale à de "imóvel", fixada pelo art. 79, tampouco à de "posse", prevista pelo art. 1.196, todos do Código Civil, motivo pelo qual a simples alteração na posse não caracteriza sucessão trabalhista.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000425-77.2010.5.03.0063 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Taísa Maria M. de Lima. DEJT 26/11/2012 P.100).

112 – TERCEIRIZAÇÃO

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING -TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. OPERADOR DE TELEMARKETING. Demonstrado nos autos que a reclamante exercia suas atribuições sem subordinação ao Banco reclamado, tendo como funções primordiais divulgar os produtos, encaminhando os potenciais clientes para obtenção de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, não se configura tal atividade como tipicamente bancária. Lícita, portanto, a terceirização.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001169-15.2011.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 10/10/2012 P.121).

113 - TRABALHADOR RURAL

ENQUADRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NA PROPRIEDADE RURAL - NÃO ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR NA CATEGORIA RURAL. Constatado, nos autos, que a propriedade rural onde laborava o autor não era explorada economicamente, não há falar em reconhecimento da condição de rurícula do reclamante.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000468-39.2012.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 07/12/2012 P.41).

114 - TRABALHO NO EXTERIOR

114.1 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. ADICIONAL PREVISTO NA LEI Nº 7.064/1982. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O adicional do trabalhador contratado ou transferido para prestar serviços no exterior tem natureza de salário-condição e, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os fins, notadamente se houver habitualidade no pagamento.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002576-30.2011.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 12/12/2012 P.72).

114.2 CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - TRABALHO NO EXTERIOR - LEI N. 7.064/82 - NORMA MAIS FAVORÁVEL. Em que pese o teor da Súmula n. 207 do TST, o art. 3º da Lei n. 7.064/82 (que disciplina a situação de obreiros contratados ou transferidos para prestar seus serviços no exterior) dispõe que "a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: I - os direitos previstos nesta lei; II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas em relação a cada

matéria". Ou seja, a lei brasileira deve ser aplicada ao pacto laboral sempre que for mais benéfica no conjunto de normas em relação a cada matéria, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços. Por isso, não demonstrada pela empresa qualquer incompatibilidade do disposto na Lei n. 7.064/82 com o preceito celetista que prevê o direito ao adicional de periculosidade - fato obstativo do direito vindicado (art. 818 da CLT e 333, II, do CPC) -, inexistente óbice à incidência do ditame celetista à espécie dos autos, mostrando-se plenamente acertada a sua aplicação pelo d. Juízo *a quo*.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001640-23.2011.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 16/11/2012 P.69).

115 - TUTELA INIBITÓRIA

CABIMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA - FUNDADO RECEIO DE PERDA DO CARGO COMMISSIONADO - CONCESSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA. A concessão da tutela inibitória justifica-se em face da demonstração de fundado receio da prática empresária de fim dissuasório de destituir da função comissionada os empregados que ajuizam ação trabalhista contra a empregadora, com pretensões análogas às que são deduzidas no presente feito. A medida encontra fundamento no inciso XXXV do art. 5º da CR/88 que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito e constitui instrumento para assegurar esta garantia, prevenindo o desrespeito a direitos do reclamante e, por consequência, a prática de ilícito determinante de danos ao autor.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001310-05.2011.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 28/11/2012 P.34).

116 - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INCIDENTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRT - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Rejeita-se incidente processual de uniformização de jurisprudência regional, suscitado pela reclamante, relativamente à competência desta especializada para dirimir lides que contende empregado público concursado, regido pelo regime celetista, e ente Público como no caso, o Município, porquanto não comprovada a existência de divergência de entendimentos sobre a matéria jurídica questionada entre as Turmas deste Regional, estando ausente pressuposto em relação aos dispositivos legais e regimentais invocados.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000076-20.2011.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT 17/10/2012 P.83).

117 - VALE-ALIMENTAÇÃO

REDUÇÃO - VALE-ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR PREVISTA EM ACT. POSSIBILIDADE. O artigo 7º, VI, da Constituição Federal estabelece que a redução salarial não pode ocorrer, salvo quando decorrente de previsão constante de Acordo ou Convenção Coletiva. Assim sendo, tendo a redução do valor pago a título de vale-alimentação sido prevista no Acordo Coletivo ao qual o reclamante está submetido, impõe-se o reconhecimento da validade dessa disposição normativa.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001079-44.2010.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT 14/11/2012 P.55).

118 - VALE-TRANSPORTE

118.1 INDENIZAÇÃO - VALE TRANSPORTE - USO DE MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO - Restando comprovado nos autos que a reclamante utilizava de meio de transporte próprio para seu percurso diário para o local de trabalho, se deslocando de carro ou de motocicleta, não é devida a indenização do vale transporte, vez que esse benefício tem o objetivo de cobrir as despesas de deslocamento com transporte coletivo público urbano, intermunicipal e interestadual (arts. 4º da Lei 7.418/85, 2º e 3º do Decreto 95.247/87).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000255-29.2012.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT 26/11/2012 P.32).

118.1.1 VALE TRANSPORTE. DESLOCAMENTO DE BICICLETA. Comprovado que o autor residia próximo ao estabelecimento da reclamada e que fazia o percurso residência/trabalho, e vice-versa, de bicicleta, não é devida a indenização do vale transporte, vez que esse benefício tem o objetivo de cobrir as despesas de deslocamento com transporte coletivo público urbano, intermunicipal e interestadual (arts. 4º da Lei 7.418/85, 2º e 3º do Decreto 95.247/87).

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002193-78.2011.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 03/10/2012 P.24).

119 – VEÍCULO

119.1 ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA - LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o valor era utilizado para despesas básicas de manutenção da motocicleta, reforçando a ideia de que o pagamento destinava-se efetivamente a cobrir o uso do veículo de propriedade do autor, rejeita-se a alegação de natureza salarial do valor quitado a título de aluguel de veículo.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0003082-51.2011.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 08/10/2012 P.162).

119.1.1 LOCAÇÃO DE MOTOCICLETA. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. Por não se admitir que, em uma relação de emprego, a contraprestação pela força de trabalho do empregado seja inferior ao valor do "aluguel" de um bem de sua propriedade, pelo empregador, torna-se imperioso considerar o caráter salarial da verba em comento, integrando-a à remuneração do empregado.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002233-73.2011.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 21/11/2012 P.84).

4.2 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - AÇÃO CIVIL COLETIVA

COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DANO SUPRARREGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA VARA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pela 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, face à remessa dos autos pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP, ao acolher a exceção de incompetência suscitada pela empresa ré nos autos da ação civil coletiva, com base no artigo 93 do CDC, por entender que o suposto dano alcançaria os estados de São Paulo e Minas Gerais. 2. Ao analisar o estatuto do Sindicato-autor, constata-se que, de fato, a sua base territorial abrange dois estados da Federação, São Paulo e Minas Gerais. Verifica-se que na petição inicial da ação civil coletiva, o sindicato requereu a condenação da FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - na obrigação de não praticar a monocondução em toda malha ferroviária pertencente à sua base territorial. 3. O entendimento desta Corte, contido no item III da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, consolidou-se no sentido de que em "caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho", razão pela qual não há falar em competência do Juízo suscitante, 19ª Vara do Trabalho de Brasília para processar o feito. 4. Verifica-se, contudo, que o caso em exame possui uma particularidade, uma vez que a ação civil coletiva não foi ajuizada em uma das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho, tal como preconizado no supracitado verbete jurisprudencial, mas sim em Paulínia/SP, que também não teria competência para julgar a ação. 5. Não se pode olvidar, contudo, que esta Corte Superior orienta-se pelos princípios da celeridade, efetividade e economia processual, devendo, pois, nesta oportunidade, eleger o foro competente para o processamento do feito, razão pela qual não pode declarar a incompetência de ambos os Juízos. 6. *In casu*, a ação civil coletiva foi ajuizada em uma das Varas de Paulínia, em razão da empresa-ré ser nela sediada, as quais se encontram vinculadas ao Tribunal Regional da 15ª Região. Assim, deve ser reconhecida a competência de uma das Varas do Trabalho de sua sede, em Campinas. 7. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TST - CC/7393-68.2011.5.00.0000 - TST - SBDI2 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 22/11/2012 - P. 461).

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2.1 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DA SDI-2 DO TST. Não obstante a ré possua unidades nos municípios das 2ª e 15ª Regiões, ambas do Estado de São Paulo, não há, no acórdão regional, nenhuma menção ao fato de que o dano perpetrado tenha sido apurado em outro estabelecimento que não seja aquele situado no Município de Bauru, razão pela qual não há falar em dano de âmbito regional. Ademais, nos termos do item II da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 do TST, ainda que o dano seja de abrangência regional, atingindo cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência para julgá-lo será de quaisquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR/59000-35.2008.5.15.0089 - TRT 15ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 05/11/2012 - P. 853).

2.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVALO INTRAJORNADA. Segundo o Tribunal Regional do Trabalho, "após a homologação da desistência dos pleitos descritos nos itens "A", "D" e "E", feito pelo Órgão Ministerial, os pedidos remanescentes são para a Recorrente: a) conceder a todos os seus empregados que não estiverem sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares ou por turno, intervalo para repouso e alimentação observando a duração mínima de 30 (trinta) minutos prevista em Acordo Coletivo de Trabalho e expressamente autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego; b) conceder a todos os seus empregados que estiverem sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares ou por turno, intervalo para repouso e alimentação observando a duração normal de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas". O Regional entendeu ser o Ministério Público parte ilegítima, no caso, ao fundamento de que: "a análise de todos os pedidos acima descritos requer a dissecação de cada um dos contratos de trabalho celebrados entre a Recorrente e os seus empregados, em seus termos e cláusulas, a fim de que este Juízo pudesse detectar, ou não, neles, nos contratos, algum motivo para a declaração de burla aos ditames das leis trabalhistas, havendo probabilidade razoável de que alguns desses contratos, ou todos, tenham sido celebrados com a observância aos preceitos legais que regem a matéria". Contudo, quando se trata de direitos metaindividuais, o que determina realmente se o objeto da ação coletiva é de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea é a pretensão trazida em juízo, uma vez que um mesmo fato pode dar origem aos três tipos de pretensões, de acordo com a formulação do pedido, como bem destaca Nelson Nery Júnior, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª edição. Por outro lado, nos termos do nosso ordenamento jurídico e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. Nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação coletiva para a proteção dos interesses difusos e coletivos. O artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público da União legitimidade para propor ação civil pública para a "defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos". O artigo 83, inciso III, da mesma Lei Complementar também prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Ademais, os direitos individuais homogêneos estão definidos no inciso III do artigo 81 da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). No caso, a decisão regional em que se acolheu a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública está em conflito com a jurisprudência desta Corte. Determina-se, assim, o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o óbice da ilegitimidade de parte, aprecie o tema "intervalo intrajornada", como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/175500-98.2009.5.11.0013 - TRT 11ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 18/12/2012 - P. 320).

2.2.1 RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA - FRAUDE - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, que denuncia fraude no propósito de intermediação de mão de obra, referindo-se a controvérsia a obrigação de não fazer. Especificamente quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na esteira dos artigos 127, *caput*, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu

artigo 83 c/c artigo 6º, VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva *lato sensu* ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). *In casu*, conforme consignado pelo Tribunal Regional, o Ministério Público do Trabalho, na inicial, após discorrer sobre os fatos que o levaram a entender configurada a fraude na intermediação de mão de obra, noticiou "que a reclamada não é uma verdadeira cooperativa, mas que se utiliza desta forma de associação para fornecer mão de obra irregularmente para várias empresas e órgãos públicos, e requereu que a ré abstenha-se de recrutar, intermediar ou fornecer mão de obra de trabalhadores cooperados para empresas, sob pena de pagamento de multa cominatória reversível ao FAT". Não restam dúvidas de que os interesses envolvidos no caso se enquadram no art. 81 do CDC. Ao contrário do alegado pela ré, não se persegue a tutela de direito ou interesse de reparação individual, tampouco se busca impedir o funcionamento da cooperativa. Na realidade, o que se pretende coibir é o desvirtuamento do sistema de cooperativa, circunstância que traz prejuízos flagrantes aos direitos dos trabalhadores. Há presença, pois, na hipótese, de interesse social relevante, e ao Ministério Público, como visto, compete promover a defesa dos direitos ou interesses difusos ou coletivos. Portanto, plenamente justificada a legitimidade do Parquet. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/17200-94.2002.5.01.0002 - TRT 1ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 10/10/2012 - P. 677).

3 - AÇÃO RESCISÓRIA

COLUSÃO - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO PARA FRAUDAR O ERÁRIO PÚBLICO. COLUSÃO EVIDENCIADA. Ao contrário do que afirma a recorrente, o acordo firmado e homologado abrangeu crédito discutível, de alta monta, com evidente interesse em lesar o erário público para favorecer a parte. Entendendo-se que o acordo deva decorrer de concessões mútuas para a solução do litígio, não se justifica, na hipótese, a transação perpetrada entre a ré e os dirigentes da Fundação, em conchavo com familiares e advogados. Comprovou-se que ao acordo não precedeu a análise do conselho curador da Fundação, como determinado no Estatuto. Ademais disso, há depoimentos que não podem ser descartados, no sentido de que foi feita reunião prévia à audiência em que se firmou o ajuste, no intuito de discutir os valores que seriam transacionados, com a presença da Secretária de Finanças da fundação (irmã da ré), da ex-presidente e deputada (também irmã da ré), da presidente da fundação à época, da diretora financeira (que atuou como preposta no acordo) - todos sabedores da necessidade de dotação orçamentária - relevante indício a reforçar a conclusão do julgado recorrido. Toda a conduta verificada - que deu ensejo à propositura das três ações rescisórias aqui reunidas - confirma o intuito de consolidar um crédito trabalhista excessivo, em detrimento do interesse público, de modo que a decisão recorrida que julgou procedente a pretensão rescisória, rescindindo a sentença homologatória do acordo, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2/TST, deve ser mantida. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TST - RO/9500-59.2007.5.06.0000 - TRT 6ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 29/11/2012 - P. 449).

4 - ACIDENTE DO TRABALHO

4.1 ACIDENTE DE TRAJETO - RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS. ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO TRAJETO TRABALHO-RESIDÊNCIA. O Tribunal de origem, com fundamento na prova produzida, assentou que o empregado

era submetido pela reclamada a uma sobrecarga constante e excessiva, em média de 11 horas diárias, o que gerou seu exaustão e, por consequência, a diminuição dos seus reflexos, contribuindo para a ocorrência do acidente que veio a levá-lo a óbito. Asseverou, ainda, que, dois dias antes do acidente, o empregado trabalhou por 25 horas consecutivas. Além disso, consignou que o trabalhador se deslocava de motocicleta para o trabalho e que a própria reclamada pagava verba para auxiliar nesse custo. Dessa forma, restaram comprovados o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente, ocasionado pela inobservância das regras de segurança do trabalho. Assim, em face das premissas fáticas registradas pelo TRT de origem, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivos legais. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/74800-56.2007.5.17.0001 - TRT 17ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 05/11/2012 - P. 861).

4.2 INDENIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORTADOR DE CANA. RAIOS. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. INOBSERVÂNCIA DA NR 31 E DO DEVER GERAL DE CAUTELA. PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO. ARTS. 5º, V, X, e 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO EVIDENTE. PROVIMENTO. Hipótese em que a decisão do Tribunal regional confirma sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente de trabalho que vitimou o filho dos reclamantes, cuja atividade era de cortador de cana e, durante sua atividade diuturna no canavial, fora atingido por um raio e falecera instantaneamente. Possível violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República, determina-se o processamento do recurso de revista pelo permissivo da alínea c. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORTADOR DE CANA. RAIOS. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. INOBSERVÂNCIA DA NR 31 E DO DEVER GERAL DE CAUTELA. PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO. ARTS. 5º, V E X, e 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO EVIDENTE. 1. Consta da NR 31 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura - normatização específica a ser observada com relação a fatores climáticos. 2. Além disso, há os deveres do empregador rural ou equiparado relacionados à saúde, higiene e segurança do trabalho a serem seguidos de acordo com a especificidade de cada atividade. 3. Acrescente-se o óbvio, todo empregador tem o DEVER GERAL DE CAUTELA, significa dizer, tem o DEVER de proteger o patrimônio físico, psicológico e moral de seu empregado, tal e qual estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 157, nem se diga que esse princípio não se aplica ao empregador rural, porque o dever geral de cautela faz parte do chamado "patamar mínimo civilizatório", expressão cunhada pelo Ministro Maurício Godinho Delgado, estabelecido no art. 7º da Constituição da República, dando máxima efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. De qualquer sorte, na dicção do art. 13 da Lei n. 5.889/1979, "nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene

estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social", como não poderia deixar de ser. 4. Na hipótese vertente, a vítima, cortador de cana, durante sua atividade diuturna no canavial, fora atingido por um raio e falecera instantaneamente, denotando a ausência da previdência devida pela reclamada, que deveria ter determinado a suspensão da atividade como ordena expressamente a NR31 e por não ter cumprido seu dever geral de cautela. 5. Incontrastável a conduta culposa da reclamada nasce o dever de indenizar, conforme preconizam os artigos 186 e 927 do Código Civil. 6. Dessa forma, tendo em vista que a perda do ente querido decorreu da imprudência da reclamada, é devida a indenização por dano moral aos genitores da vítima. Violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República evidenciada. Recurso de revista provido, no tema. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. O art. 948 do Código Civil preceitua que "No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima". Significa dizer que são credores de alimentos as pessoas que mantinham uma dependência econômica com o falecido, considerando-se, especialmente, as regras do Direito de Família (arts. 1.694 e s. do CC/2002). É que o pensionamento objetiva assegurar o mesmo bem da vida atingido - a manutenção econômica da família, que era proporcionada pela vítima, em atenção ao princípio da restituição integral. No caso concreto, a vítima, empregado rural, cortador de cana, tinha 21 anos de idade, era solteiro e não tinha filhos, morava com os seus pais, no Município de São Sebastião, interior do Estado de Alagoas. O processo segue em tramitação preferencial, na forma do art. 71 da Lei 10.741, de 1/10/2003, porque o pai da vítima é idoso. Como tal, o filho lhe devia, por lei, a prestação de alimentos, na dicção dos arts. 11 do Estatuto do Idoso e 1.696 do Código Civil. Tais indícios são suficientes à demonstração da dependência econômica dos genitores da vítima, razão pela qual não pairam dúvidas acerca da condição de beneficiários que ostentam os autores. Recurso de revista provido, no aspecto. RESCISÃO INDIRETA. INCOMPATIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO POR MORTE DO EMPREGADO. Rescisão indireta nada mais é do que a possibilidade de o empregado romper o contrato de trabalho por justa causa do empregador, nas hipóteses declinadas no art. 483 da CLT. Como tal, mostra-se incompatível com o caso concreto em que a extinção do contrato de emprego decorreria da morte do empregado. E mesmo que assim não fosse, ainda assim, seria incompatível em razão da provável estabilidade decorrente do acidente do trabalho. Recurso de revista não provido, no particular.

(TST - RR/195-49.2011.5.19.0000 - TRT 19ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 14/11/2012 - P. 988).

4.3 RESPONSABILIDADE - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. De se prover o agravo de instrumento, ante uma possível violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR.** Regra geral, a teoria adotada pela Constituição Federal foi a da responsabilidade subjetiva, a qual exige a demonstração do dano, do nexos de causalidade e da culpa ou do dolo do empregador. No entanto, quando o dano decorre da natureza das atividades do empregado, ou seja, nas situações em que o dano é potencialmente esperado, quando, então, será aplicável excepcionalmente a responsabilidade objetiva. Logo, pelo contexto apresentado no acórdão, observa-se que a reclamada, embora não exercente de atividade de risco, ao encaminhar seus empregados para curso de treinamento, em veículo por ela locado, equiparou-se ao transportador, assumindo efetivamente, os riscos e ônus do transporte. Com efeito, segundo previsto nos artigos 734 e 735 do

Código Civil o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e sua responsabilidade contratual não é elidida por culpa de terceiro. Assim, ainda que não consignada a comprovação de culpa da reclamada, mas comprovados o dano, o nexo de causalidade, e caracterizado o risco assumido, é possível a aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/48400-43.2011.5.21.0004 - TRT 21ª R. - 2T - Rel. Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira - DEJT 18/12/2012 - P. 235).

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5.1 AGENTE BIOLÓGICO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO COM ADOLESCENTES INFRATORES, NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 desta Corte, o que autoriza o seguimento do recurso de revista, na forma do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA "SEXTA-PARTE". EXTENSÃO AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 75, a parcela "sexta-parte" é devida ao empregado público celetista. Decisão regional que deve ser mantida. **TRABALHO COM ADOLESCENTES INFRATORES, NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO.** O Tribunal Regional considerou que o reclamante, no exercício das suas funções, nas unidades de recolhimento de menores infratores, trabalha exposto a agentes biológicos, em razão de "proceder à higiene dos adolescentes que chegam à unidade (corte de unha, cabelo, barba, banho, escovação de dentes), fazer revista nos ambientes, recolhendo as roupas sujas (camisetas, bermudas, cuecas e conjunto de moletoms, lençóis e toalhas), recolher o lixo (restos de comida, bitucas de cigarro, papel higiênico usado e outros), fazer revista pessoal e revista dos banheiros (ralos, vasos sanitários, pias, mictórios) além de separar e recolher adolescentes feridos em confrontos e brigas". Considerou, assim, caracterizada a insalubridade, mesmo tendo o perito concluído de forma diversa. Todavia, a jurisprudência desta Corte, no exame de casos semelhantes, tem se posicionado no sentido de não admitir a equiparação do labor em unidades de atendimento sócio-educativo de menores infratores àquele desenvolvido em hospitais e outros estabelecimentos de saúde, para o fim de se caracterizar a insalubridade por contato com agentes biológicos, prevista no Anexo 14 da NR 15 do MTE. Precedentes. Não observada a aludida norma regulamentadora, não é devido o adicional de insalubridade, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

(TST - RR/60400-09.2008.5.15.0017 - TRT 15ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 04/10/2012 - P. 1.770).

5.2 DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PORTEIRO DE CENTRO HOSPITALAR - EFETIVA ATUAÇÃO DO EMPREGADO NA RECEPÇÃO E AUXÍLIO NO TRANSPORTE DOS PACIENTES - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ENVOLVENDO CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM PACIENTES. O ar ambiental se contamina pelas pessoas que nele vivem, constituindo um importante vetor de agentes etiológicos de infecções. Os germes patogênicos podem ser absorvidos pela via respiratória e por respingos no corpo. É de salientar que a presença de germes patogênicos no organismo do indivíduo não se revela necessariamente por sintomas e sinais clínicos. Na espécie, o efetivo

conhecimento do estado de saúde dos pacientes somente ocorria após a realização dos exames, ou seja, após transitarem pela recepção e serem atendidos pelo porteiro da unidade hospitalar. O fato de o autor não realizar diretamente o procedimento médico não o exclui do grupo de risco, uma vez que mantinha contato permanente com os pacientes, inclusive os transportando. Por conseguinte, não há como afastar o caráter permanente da situação de insalubridade, sobretudo porque o conceito de contato permanente consignado no Anexo 14 decorre da inserção da atividade em que há risco de contágio nas obrigações normais e contratuais do obreiro, não se depreciando pelo aspecto de o empregado não ficar de forma ininterrupta em contato com o agente nocivo. Ora, o texto da NR-15, em seu Anexo 14, esclarece a exata situação descrita nos autos e sua respectiva subsunção, quando estabelece ser devido o adicional de insalubridade de grau médio para os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/513-45.2011.5.03.0075 - TRT 3ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 04/10/2012 - P. 929).

5.3 PROVA EMPRESTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A utilização da prova emprestada para a configuração do labor insalubre não pode ser considerada, por si só, como violadora do art. 195 da CLT e contrária aos termos da Súmula nº 278 do TST. Tal entendimento está pautado na próprias disposições acima, as quais preveem, tão somente, que a caracterização da insalubridade deverá ser precedida de perícia. "In casu", não há dúvidas de que o Regional se pautou em laudo pericial que, apesar de produzido em outros autos, foi realizado nas dependências da Empresa, guardando fidedignidade com a situação real vivenciada pelo Autor. Ademais, a medida evidenciou-se correta, tendo em vista a existência de diversas ações, no âmbito desta Justiça Especializada, nas quais a Reclamada é parte e a pretensão é de reconhecimento do labor insalubre, demonstrando que a consideração da prova emprestada veio com o objetivo de efetivar os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Ademais, verifica-se que não foi obstaculizado o direito da Reclamada de produzir prova em sentido contrário, a qual pode se valer, ainda, de todos os meios recursais previstos na esfera trabalhista. Agravo de Instrumento não provido.

(TST - AIRR/43000-34.2007.5.15.0011 - TRT 15ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 18/10/2012 - P. 1.004).

6 – APOSENTADORIA

6.1 COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DE REAJUSTES ORIUNDOS DE NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL E QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 327 DO TST. Diante do novo posicionamento consolidado nesta Corte superior, aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 24/05/2011, em decorrência das discussões travadas na "Semana do TST", realizada de 16 a 20 de maio de 2011, a prescrição da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria será sempre parcial e quinquenal. A única exceção, nela também expressamente prevista, ocorrerá quando o pleito se referir à repercussão, no cálculo do valor da complementação, de pretensos direitos que já estavam prescritos na data da propositura da ação, como já preconizava a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 desta Corte e que, não por acaso, foi cancelada

naquela mesma sessão, em virtude da incorporação de seu teor na nova redação da Súmula nº 327 do TST, que assim passou a dispor: "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretensão direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação". A partir de então, somente será possível aplicar a prescrição total em casos de complementação de aposentadoria, nos termos da nova redação também agora atribuída à Súmula nº 326, nos casos em que for formulada pretensão a complementação de aposentadoria jamais recebida, *in verbis*: "A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho". Neste caso, discute-se a prescrição aplicável à pretensão de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração de reajustes previstos em norma regulamentar. Como se verifica, o reclamante pretende, por meio desta ação, que o valor por ele já recebido a título de complementação de aposentadoria, na data do ajuizamento de sua reclamação, seja majorado, ou seja, requer o pagamento de diferenças de proventos, o que, conforme explicitado, atrai a incidência da prescrição parcial e quinquenal, na exata forma da nova redação da Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA VALIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria formulado perante o empregador e a instituição de previdência privada por ele criada, quando essa suplementação tem origem no contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/173900-20.2009.5.03.0060 - TRT 3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 10/10/2012 - P. 453).

6.1.1 I - RECURSOS DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. O inconformismo das partes com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Recursos de revista não conhecidos. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. Esta Corte já fixou entendimento de ser a Justiça do Trabalho competente para analisar e julgar lides referentes à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, mesmo que a responsável pelo pagamento seja uma instituição de previdência privada. Há precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recursos de revista não conhecidos. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327 DO TST. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. Discute-se a prescrição aplicável, se parcial ou total, relativamente a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da integração de parcelas salariais reconhecidas judicialmente, que integram o salário de contribuição. Na esteira do atual entendimento deste Tribunal, a pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria atrai apenas a incidência da prescrição parcial, na forma da Súmula 327 do TST, exceto quando o direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, situação não verificada no caso concreto. Assim, a prescrição aplicável ao caso vertente é a parcial quinquenal, nos termos da nova redação da Súmula 327 do TST, aprovada na sessão extraordinária do Tribunal Pleno do TST, realizada em 24/5/2011 (DEJT de 30/5/2011). Decisão recorrida em consonância com a Súmula 327 do TST. Há precedentes. Recursos de revista não conhecidos. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. A

decisão recorrida revelou que a controvérsia foi dirimida de forma a se garantir ao autor a aplicação dos critérios de cálculo vigentes à época de sua contratação, no que diz respeito à integração das verbas salariais reconhecidas judicialmente na base de cálculo da complementação de aposentadoria, com determinação de recolhimento da cota da reclamada para a composição da reserva matemática. Desse modo, não há como se divisar violação direta e literal dos artigos 5º, II, 201 e 202, caput, da Constituição Federal. Recursos de revista não conhecidos. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipoteca judiciária é medida de ordem pública, a qual pode ser constituída de ofício e comporta aplicação nesta justiça especializada. Assim, não há de se falar em afronta à literalidade dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, tampouco em divergência jurisprudencial, porquanto incidente o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos. II - RECURSO DE REVISTA DA CVRD. MATÉRIA REMANESCENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DETERMINAÇÃO DE HIPOTECA JUDICIAL E APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os mecanismos postos em lei para garantir e agilizar a execução dispensam pedido expresso formulado pela parte, assim como aplicação de penalidade por conduta processual desleal, uma vez que inserida no poder discricionário do julgador de conduzir o processo, não se percebendo afronta à literalidade dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Arestos inespecíficos na forma da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR A PARTE ADVERSA. MATÉRIA REMANESCENTE. A aplicação da multa por litigância de má-fé é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz, que, *in casu*, convenceu-se da conduta processual desleal. Não demonstrada violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. ARTIGO 475-O DO CPC. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE ATÉ SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. FACULDADE CONFERIDA EX OFFICIO PELO TRT. MATÉRIA REMANESCENTE. *In casu*, o Tribunal Regional facultou, *ex officio*, ao reclamante o levantamento do depósito de até sessenta salários-mínimos, e o autor não pediu o mencionado benefício. Observe-se dispor o inciso I do artigo 475-O do CPC que a execução provisória da sentença flui por iniciativa do exequente. Ademais, para aplicar a exceção de que trata o § 2º do inciso I do artigo 475-O do CPC, no tocante à dispensa de caução para o levantamento de importância de até sessenta salários-mínimos, cujos créditos possuem natureza alimentar ou são decorrentes de ato ilícito, faz-se necessária a demonstração pelo reclamante de seu real estado de necessidade, ou seja, de que a sua subsistência ou de sua família, bem como naqueles casos de doença grave, depende do provimento jurisdicional. Ressalte-se que a jurisprudência do TST, diferentemente do decidido pelo Tribunal Regional, inclina-se na direção de não se poder presumir, de forma absoluta, o estado de necessidade do obreiro, a dispensá-lo da exigência de caução prévia para o levantamento do depósito. Ressalva do relator quanto a ser necessária a prova do estado de necessidade. Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. MATÉRIA REMANESCENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. A questão ora posta de ilegitimidade passiva *ad causam* carece do necessário prequestionamento, na medida em que não houve qualquer pronunciamento pelo Tribunal Regional quanto a essa matéria, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, o que inviabiliza o exame da arguição de carência de ação. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA DIÁRIA E MULTA POR PERDAS E DANOS. MATÉRIA REMANESCENTE. Não há como se aferir violação literal do artigo 413 do Código Civil, tampouco dos artigos 461, § 6º, 128, 460 e 633, parágrafo único, do CPC, em razão tão somente se menciona a condenação em indenização

substitutiva e de multa pecuniária, sem qualquer abordagem a respeito do valor excessivo ou inexistência de pedido do credor referente a perdas e danos relacionado ao descumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença, revelando-se, pois, inexistente tese sob o enfoque dos preceitos de lei invocados. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/5600-25.2005.5.03.0064 - TRT 3ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 18/10/2012 - P. 1.520).

7 - AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA FORA DO LOCAL DA VISTORIA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. Divergência configurada a viabilizar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA FORA DO LOCAL DA VISTORIA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. Não há óbice para que o auto de infração seja lavrado nas dependências da Unidade Descentralizada do Ministério do Trabalho, quando o objeto da inspeção assim autorizar, como, por exemplo, a autuação diga respeito a fatos cuja prova seja exclusivamente documental e que tais documentos sejam solicitados na sede do Órgão Fiscalizador, mesmo porque a legislação pátria jamais previu que o auto de infração deve ser lavrado nas dependências da empresa, mas sim no local da inspeção. Realmente não vislumbro nulidade formal, em casos cuja análise fique evidenciado que seria desnecessária a autuação ou formalização do auto de infração nas dependências da empresa, sendo a prova da infração meramente documental, e os documentos pertinentes fornecidos pela empresa fiscalizada na sede do Órgão Fiscalizador. Sobre as formalidades exigidas no auto de infração, a regência legal é o art. 629 da CLT e, em nenhum momento, há restrição do local da fiscalização aos limites da empresa. A interpretação consentânea com a disposição legal é a de que, para efeito de lavratura do auto de infração, o local da verificação da falta guarda relação com a jurisdição e, conseqüentemente, com a competência. Neste caso, o objeto do auto de infração é o pagamento de salários após o dia 25º mensal com atraso a 283 empregados, visto que o salário dos dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31 estariam sendo pagos após o quinto dia útil do mês subsequente, prazo para pagamento fixado no parágrafo único do artigo 459 da CLT. Pela descrição da conduta tipificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, fica evidenciado que não se faz totalmente necessário investigar as instalações da empresa, pois o objeto não está atrelado à inspeção das instalações físicas do contribuinte, tendo em vista que a prova consistia na análise da referida documentação. Conclui-se, pois, que, embora o local de lavratura do auto não seja necessariamente nas instalações da empresa, há a possibilidade de que a fiscalização seja procedida pela análise de documentos, rendendo ensejo a que essa tarefa da fiscalização seja procedida na sede do Órgão Fiscalizador, a exigência legal de lavratura do auto de infração no local da inspeção será atendida, mesmo que realizada fora da sede da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/486-69.2010.5.03.0084 - TRT 3ª R. - 5T - Rel. Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira - DEJT 04/10/2012 - P. 1.237).

8 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PARCERIA AGRÍCOLA - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. Embora possa se argumentar que a ampliação promovida pela Emenda constitucional 45/2004 tenha trazido à competência

desta Justiça Especializada também as hipóteses em que configurada a relação de trabalho, não se restringindo mais aos casos em que existentes as figuras do empregado e do empregador, deve-se atentar para o fato de que a parceria agrícola, em tese, comporta a ideia da reunião de partícipes de projeto empresarial, com organização dos fatores de produção, comprometendo-se uma das partes a oferecer a base da matéria prima enquanto outra se compromete a realizar principalmente a prestação de serviços. É nesse aspecto que se encontra a figura da parceria em um campo gris ou duvidoso, pois, ainda que possível vislumbrar algo do aspecto empresarial, há, muita vez, a prestação de labor por pessoa física com incipiente organização produtiva e nítido grau de hipossuficiência perante a outra parte, revelando debilidade contratual que justificaria a atuação deste ramo próprio do Judiciário, atualmente aparelhado ao processamento e julgamento de causas de empregados e trabalhadores *lato sensu*. A pedra de toque, portanto, que talvez pudesse atrair a competência desta Justiça Especializada e configurar a noção de trabalho seria o baixo grau de especialização e de envolvimento econômico da parte que oferece seus serviços à outra, de forma semelhante ao trabalhador autônomo que influi em projeto alheio, com seus instrumentos de trabalho, mas não se engaja economicamente a ponto de se caracterizar como empresário, mantendo a assimetria na relação jurídica. Não tendo sido revelado pela instância de origem, contudo, qualquer sinal de que a parceria civil tenha se encaminhado para a ausência de estruturação econômica da parte que ofereceu a prestação de serviços, revelando eventual hipossuficiência, é de se confirmar a solução então adotada quanto à incompetência desta Especializada. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/37800-91.2007.5.12.0023 - TRT 12ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 18/10/2012 - P. 1.546).

9 - CONCURSO PÚBLICO

9.1 EDITAL - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão monocrática, que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada "per relationem", incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente o ditame contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. **MULTA CONTRATUAL.** O quadro fático delineado no acórdão regional revela que o reclamante, após ser aprovado em regular concurso público, teve de assinar um termo de compromisso, para participar de curso de formação obrigatório. Tal documento contém cláusula que estipula multa de R\$30.000,00, a ser paga pelo empregado, caso este abandone o curso de formação ou se desligue voluntariamente da empresa, antes do prazo de 2 anos. O reclamante se enquadra nessa situação. A Corte "a quo", invocando os princípios da moralidade, da boa-fé e da razoabilidade, dentre outros, considerou inválida a aludida cláusula, tendo em vista que o edital do concurso público não a previu expressamente. Nos termos em que foi colocado, o acórdão recorrido não ofendeu a literalidade dos artigos 173, § 1º, II, da Constituição Federal e 444 da CLT. Com efeito, a liberdade contratual das empresas públicas encontra limite na própria Constituição Federal, quando esta, por exemplo, condiciona a contratação de seus empregados à prévia aprovação em concurso público, sujeito a regras próprias do Direito Administrativo. A condição contratual que se discute neste caso, por ser extremamente relevante, deve constar no edital do concurso. O candidato, antes de se inscrever no certame, tem o direito de conhecer as principais condições de trabalho, justamente para que possa avaliar se tem condições de cumpri-las. Caso não tenha, pode optar por não participar do concurso e, assim, evitar o investimento inútil de seu tempo, seu dinheiro e sua

dedicação. Uma vez aprovado, o futuro empregado não pode ser surpreendido com a obrigação de ter de se manter vinculado àquela empresa, pelo prazo mínimo de dois anos, sob pena de pagar vultosa multa. Ante o exposto, de fato, é nula a cláusula invocada pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

(TST - Ag/AIRR/9099-93.2010.5.01.0000- TRT 1ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 16/11/2012 - P. 418).

9.1.1 RECURSO DE REVISTA - EDITAL - REGRA INCONSTITUCIONAL - TEMPO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO - CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IRREGULAR INVESTIDURA NO EMPREGO - PERDA DE CARGO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - APLICABILIDADE - DIREITO À AMPLA DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL. "Segundo a disciplina constitucional vigente, a aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 37, II) e a prestação laboral por mais de três anos consolidam o direito subjetivo do prestador à estabilidade no serviço público (art. 41). Nesse sentido, a rescisão contratual deliberada pelo ente público reclamado após mais de sete anos da contratação precedida de regular aprovação em concurso público, ainda que justificada em decisão proferida pelo Tribunal de Contas a que vinculado - segundo a qual o edital do concurso público teria consagrado regra inconstitucional, ao dispor que o tempo de residência no município seria utilizado como um dos critérios de avaliação -, não pode ser coonestada por este Poder Judiciário. Para além do alcance da competência da Corte de Contas e mesmo da ausência de eficácia vinculante de suas decisões em relação aos órgãos do Poder Judiciário, verificada a aquisição da estabilidade pelo prestador, a perda do emprego ou cargo público correspondente dependerá da estrita observância das situações previstas nos incisos do art. 41 da Constituição Federal, garantindo-se, sempre, em qualquer caso, o direito à ampla defesa. Além disso, verificada a boa-fé da Reclamante - professora da rede municipal de ensino -, a demora na análise definitiva da regularidade contratual pelas esferas administrativas competentes não lhe pode ser creditada, sobretudo porque o decurso de lapso de tempo significativo impõe a consolidação da situação, inclusive no interesse da própria Administração Pública, em respeito ao postulado da segurança jurídica". (Proc. TST-RR-2328/2006-071-15-00.0, Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar, DJ de 31/7/2009). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/202000-84.2007.5.15.0071 - TRT 15ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 29/11/2012 - P. 1.565).

9.2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Diversamente do que alega a União, o presente mandado de segurança não tem por objeto a impugnação de lei ou ato normativo em tese, mas de ato administrativo com efeitos concretos consistente no ato do Presidente do Tribunal Regional da 21ª Região que excluiu o nome do impetrante da lista dos aprovados em concurso público na condição de deficiente. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 266 do STF. **2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A pretensão do impetrante não visa impugnar o mérito do ato coator, mas tão somente a validade do referido ato por critérios de legalidade, cuja análise insere-se perfeitamente nas funções do Poder Judiciário, a teor do que preceitua a parte final da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Não há falar, nesse contexto, em pedido juridicamente impossível a autorizar a extinção do feito sem resolução de mérito na forma do art. 267, VI, do CPC. **3. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR. PERDA AUDITIVA SUPERIOR A 41 dB EM UM DOS OUVIDOS. ENQUADRAMENTO COMO DEFICIENTE PARA CONCORRER A VAGA DESTINADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** O art. 4º do Decreto nº 3.298/99, que enumera as deficiências hábeis a autorizar que o candidato em concurso público concorra às vagas reservadas aos portadores de necessidades

especiais, exige perda auditiva bilateral superior a 41 dB, não permitindo em sua literalidade enquadrar como deficiente o impetrante, portador de perda auditiva bilateral de 46,5 dB na orelha direita e 30 dB na orelha esquerda. Contudo, o rol de deficiências previsto no dispositivo regulamentar em foco não é exaustivo, demandando leitura à luz do conceito de deficiência oferecido pelo art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma trazida para a ordem jurídica interna com status de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF. Nesse contexto, considerando que a perda auditiva de que é portador o impetrante foge do padrão de normalidade física, trazendo-lhe limitações sensoriais que impedem a sua convivência em pé de igualdade com as demais pessoas, impõe-se reconhecer a sua condição de deficiente físico, tendo direito líquido e certo à reserva de vagas prevista nos arts. 37, VIII, da CF e 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Precedentes deste Órgão Especial e do Superior Tribunal de Justiça. Remessa necessária e recurso ordinário conhecidos e não providos.

(TST - ReeNec/RO/29400-69.2011.5.21.0000 - TRT 21ª R. - OE - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 11/10/2012 - P. 52).

10 - CONTRATO DE TRABALHO

UNICIDADE CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL REVISTA PELO ÓRGÃO AD QUEM. EFEITOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser admitido o processamento do apelo para melhor análise da alegada violação do art. 37, II, § 2º, da CF, pela sua má interpretação. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL REVISTA PELO ÓRGÃO AD QUEM. EFEITOS.** Há prevalência incontestável conferida pela ordem jurídica, em seu conjunto (inclusive a Constituição da República), ao valor-trabalho e aos direitos trabalhistas. Tal prevalência induz à construção de um critério de salvaguarda desse valor e dos direitos que lhe são decorrentes quando em confronto com outros valores e normas que a mesma ordem jurídica também elege como relevantes. Esse critério de salvaguarda determina a repercussão de efeitos justralhistas ao trabalho efetivamente cumprido (embora negando tais repercussões a partir do instante em que a nulidade é reconhecida - efeito *ex nunc*). Na hipótese, a Reclamante, dispensada sem justa causa em 12.04.2002, permaneceu trabalhando para a empregadora até 24.08.2007, em razão da decisão judicial proferida pelo TRT de origem determinando a sua reintegração. Posteriormente, a aludida decisão foi reformada pelo TST, que considerou legítima a dispensa da Autora procedida pela Reclamada, no ano de 2002, sem qualquer motivação. Com efeito, observa-se que, não obstante a vontade das partes ter sido substituída por decisão judicial, houve determinação para que fosse restabelecida a relação de emprego preexistente desde 1968, através do ato de reintegração da Reclamante, o que enseja o reconhecimento da continuidade do pacto laborativo e, conseqüentemente, da unicidade contratual. Desse modo, não há falar na existência de um contrato de emprego nulo em razão da ausência de concurso público. Por outro lado, com a retomada da prestação de serviço pela obreira, renasce para a Reclamada o dever de observância dos efeitos contratuais próprios decorrentes do contrato de emprego, que envolve todo o plexo normativo de proteção ao trabalhador, inclusive o direito ao recebimento de verbas rescisórias em razão da despedida imotivada. Cumpre ressaltar que a natureza precária da determinação judicial de reintegração da obreira não tem o condão de afastar os efeitos próprios resultantes do contrato de emprego, que são repercussões obrigatoriais inevitáveis à estrutura e dinâmica do pacto empregatício. Assim, a

reintegração determinada por meio de decisão judicial, ainda que provisória e posteriormente tornada sem efeito, gera o reconhecimento do tempo de serviço e o direito ao pagamento de verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/164040-09.2007.5.22.0004 - TRT 22ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 06/12/2012 - P. 1.019).

11 - DANO MATERIAL

DANO MORAL - PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA PERDA DE UMA CHANCE. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL MAIS DE 1 ANO APÓS APROVAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS VERBAS SALARIAIS RELATIVAS AO INTERREGNO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPERTINENTE. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. 1. Conforme se depreende dos presentes autos, pretende a obreira o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da perda de uma chance, consubstanciada na percepção das parcelas salariais que deixou de receber em razão de ter sido nomeada por determinação judicial mais de 1 ano após aprovação, homologação do concurso público e realização de exame médico admissional. 2. Tem-se, num tal contexto, que o disposto no artigo 5º, X, da Constituição da República, no sentido de que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", não guarda pertinência com a discussão dos autos, visto que a indenização pela perda de uma chance não se confunde com a indenização decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. 3. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do Supremo Tribunal Federal, do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido e de Turma deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula n.º 296, I, desta Corte superior. 4. Agravo de instrumento não provido. **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL MAIS DE 1 ANO APÓS APROVAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO E À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.** 1. A responsabilidade civil está regulada nos artigos 186, 187 e 927 do Novo Código Civil, sendo que, para sua configuração, devem se fazer presentes os seguintes requisitos: prova efetiva do dano, nexos causal, prática de ato ilícito, necessidade de reparação e culpa - exceto na hipótese de atividade de risco, em que a responsabilidade do empregador é objetiva, independente da caracterização de culpa. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, tem direito líquido e certo à nomeação, mas o momento em que se dará essa nomeação, observado o prazo de validade do certame, fica a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitada a ordem de classificação dos candidatos. 3. No caso dos autos, resulta incontroverso que a reclamante, aprovada em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, foi considerada inapta para o exercício das funções pelo Município reclamado, tendo sido nomeada por determinação judicial mais de 1 ano após a aprovação, homologação do certame e realização de exame médico admissional. Tem-se, contudo, que o egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que a obreira, nomeada dentro do prazo de validade do concurso, nem

sequer suscitou desrespeito à ordem de classificação dos candidatos, existência de vagas em aberto com notória necessidade de contratação imediata ou presença de servidores contratados irregularmente, ressaltando que não se revelou configurada preterição. 4. Conclui-se, diante do exposto, que não resultou demonstrada a prática de ato ilícito pelo município reclamado na presente hipótese, razão pela qual não há falar em responsabilidade civil e em indenização por danos morais. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/1184-71.2010.5.03.0053 - TRT 3ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT 20/12/2012 - P. 93).

12 - DANO MORAL

12.1 CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO VEXATÓRIO E HUMILHANTE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA ISONOMIA DE TRATAMENTO. (ARTS. 1º, III E IV, E 5º, *CAPUT*, DA CF). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da alegada violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO VEXATÓRIO E HUMILHANTE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA ISONOMIA DE TRATAMENTO. (ARTS. 1º, III E IV, E 5º, *CAPUT*, DA CF). Discriminação é a conduta pela qual se nega à pessoa, em face de critério injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada. O princípio da não discriminação é princípio de proteção, de resistência, denegatório de conduta que se considera gravemente censurável. Portanto, labora sobre um piso de civilidade que se considera mínimo para a convivência entre as pessoas. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. As proteções jurídicas contra discriminações na relação de emprego são distintas. A par das proteções que envolvem discriminações com direta e principal repercussão na temática salarial, há as proteções jurídicas contra discriminações em geral, que envolvem tipos diversos e variados de empregados ou tipos de situações contratuais. Embora grande parte desses casos acabem por ter, também, repercussões salariais, o que os distingue é a circunstância de serem discriminações de dimensão e face diversificadas, não se concentrando apenas (ou fundamentalmente) no aspecto salarial. No caso concreto, vale enfatizar as premissas fáticas consignadas pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, quais sejam: a) a Autora é portadora de obesidade mórbida; b) o superior hierárquico promovia, de forma contumaz, piadas e chacotas em relação ao excesso de peso da Autora, inclusive na presença de clientes e outros empregados da Empresa. Nesse contexto, a prática da Reclamada contrapõe-se aos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente àqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, III e IV, da CR/88) e à isonomia de tratamento (art. 5º, *caput*, da CR/88), sendo forçoso restabelecer a sentença, mediante a qual a Reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano

moral. Contudo, quanto ao valor fixado, naquela instância, a título de indenização por danos morais - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)-, devem ser feitas algumas considerações. É certo que não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Assim, levando-se em conta os valores fixados, nesta Corte, a título de dano morais, com análise de caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, torna-se devida a adequação do valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade. Registre-se que, sendo o rearbitramento para valor menor do que o fixado na sentença (e não o inverso), mantém-se a atualização monetária desde a data da condenação original, já que, neste limite, ela não foi acrescida, porém apenas diminuída. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/185900-87.2008.5.02.004 - TRT 2ª R. - 3T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT 04/10/2012 - P. 867).

12.1.1 DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. A jurisprudência reiterada e predominante desta Corte superior, com vistas a desmotivar conduta do empregador que possa acarretar ao empregado dificuldade na tentativa de obtenção de novo emprego, adota a tese de que o ex-empregador, ao proceder a anotação da carteira de trabalho do trabalhador, fazendo constar que o registro decorreu de determinação judicial, atenta contra o direito de personalidade desse. Não se pode negar que a realidade brasileira apresenta um mercado de trabalho altamente competitivo, com o desemprego crônico e a precarização dos direitos trabalhistas, sendo notório que algumas empresas, na seleção dos candidatos à vaga de emprego, utilizam-se de critérios arbitrários e ilegais, discriminando os trabalhadores em razão da formação, idade, raça, aparência, pretensão salarial ou qualquer ponto que considerem negativo, como o anterior ajuizamento de reclamação trabalhista contra seu ex-empregador. Portanto, na hipótese, ainda que a reclamada, ao fazer anotação desnecessária e injustificável na CTPS do reclamante de ajuizamento de reclamação trabalhista, não tenha comprovadamente agido de forma dolosa para causar dano ao trabalhador, assumiu deliberadamente o risco de fazê-lo, ao registrar naquele documento, sem nenhuma necessidade real, que o fazia no cumprimento de determinação judicial, não podendo razoavelmente ignorar que, ao assim proceder, fatalmente, sujeitou o reclamante a uma possível discriminação no mercado de trabalho, com graves consequências de ordem social e econômica. Por tudo isso, a reclamada teve conduta contrária ao disposto no artigo 29, caput e seus §§ 1º a 4º, da CLT e ofensiva à intimidade, honra e imagem desse, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pelo que é devida a indenização por dano moral prevista no artigo 927 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/1015-08.2010.5.15.0035 - TRT 15ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 08/11/2012 - P. 690).

12.2 INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Hipótese em que o TRT de origem ratificou a sentença que reverteu a justa causa imputada à obreira porque não observado o requisito da vedação da dupla penalidade. Por consequência, condenou a empresa no pagamento dos títulos consequentes, bem assim em indenização por danos morais por haver determinado à empregada por permanecesse sentada em sua própria estação de trabalho, embora sem acesso ao sistema operacional, impedida de atender clientes, com atuação restrita à leitura dos manuais da empresa. 2. Ora, a própria Reclamante reconhece, em sua peça de ingresso, a prática dos atos que lhe foram imputados, tendo apenas negado a ilicitude, a ausência de prejuízo e gravidade de suas condutas. 3. A má conduta então, é fato, não há como se dizer diferente. Os tais atos eram sabidamente proibidos pela empresa. Também é fato que a Reclamada, pela mesma razão, aplicou duas punições imediatas e contínuas à Autora, infringindo, assim, um dos requisitos necessários à caracterização da justa causa, qual seja, o *non bis in idem*. Mas daí dizer que o empregador deve ser condenado em indenização por danos morais porque expôs a empregada a uma situação vexatória quando determinou que esta ficasse sentada em sua estação de trabalho lendo as regras internas, enquanto apurava os fatos que a própria empregada reconhece que os cometeu, é dar privilégio à má-conduta de quem realmente merece ser punido (e aqui nem o fora por construção jurisprudencial). 4. A questão é atípica, e exige decisão equitativa, com vistas a melhor distribuição da justiça. Ao certo, a reversão da justa causa, aliada à manutenção da indenização por danos morais, implica dupla punição da empresa, especialmente porque a primeira (reversão) teve como fundamento o mesmo fato - antes, lícito - que agora é considerado ilícito para justificar a ocorrência de dano à moral da empregada. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular, para extirpar da condenação a indenização por danos morais.

(TST - RR/362300-81.2009.5.09.0664 - TRT 9ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 06/12/2012 - P. 1.166).

12.3 DANO MATERIAL - PROVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ART. 515, § 3º, DO CPC - TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível prosseguir no julgamento do mérito da lide, com espeque no art. 515, § 3º, do CPC, desde que a controvérsia seja apenas de direito ou que, havendo também controvérsia fática, a causa esteja madura para julgamento. No entanto, a possibilidade de prosseguir no exame do mérito, quando afastado o óbice limitativo da cognição da instância inferior, em demandas cujo julgamento dependa da análise de fatos e provas, exige-se que a dilação probatória seja desnecessária. Em outras palavras, para aferição da maturidade da demanda para julgamento há de se constatar o encerramento da instrução processual e, certamente, que este tenha se dado com a observância das regras assecuratórias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, elementos cuja análise acurada destes autos não autoriza reputar atendidos. No caso, conforme registrado na decisão recorrida, a contestação da reclamada abordou apenas a questão da litispendência e a fase instrutória sequer foi iniciada em virtude de o Juízo de primeiro grau ter acolhido o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ademais, o pedido inicial envolve danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, o que, sem sombra de dúvidas, requer dilação probatória. A controvérsia, portanto, reside em matéria de fato e não está madura para julgamento justamente por não terem sido estabelecidos o contraditório e a ampla defesa da reclamada. Ante o exposto, reputa-se apropriado o manejo da faculdade prevista no art. 515, § 3º, do CPC para evitar o cerceamento do direito de defesa da reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

13 - DEPÓSITO RECURSAL

13.1 DESERÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMANTE E INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PROCESSO DIVERSO. 1. Considerando a observância dos princípios da instrumentalidade das formas e o da utilidade dos atos processuais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 18 (Resolução n.º 92/99, publicada em 12/1/2001), mediante a qual regulamentou a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho. 2. Nos termos da referida instrução, "considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor". 3. Uma vez constatado que, na guia de recolhimento do depósito recursal juntada aos autos, não há indicação do nome do reclamante, e, de outro lado, o número do processo judicial registrado não tem qualquer correspondência com o da presente ação, resulta impossível relacionar o depósito efetuado ao presente processo, não havendo como assegurar que o juízo foi efetivamente garantido. Num tal contexto, não há cogitar na incidência do princípio da instrumentalidade das formas, visto que não preenchidos os requisitos necessários à validade da guia para comprovação do depósito recursal. 4. Tem-se por escorreita, daí, a decisão recorrida, mediante a qual se reputou deserto o recurso ordinário patronal. 5. Agravo de instrumento não provido. **MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Inviável a reforma da decisão recorrida quando não evidenciados elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição infundada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR/1376-96.2010.5.03.0087 - TRT 3ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT 20/12/2012 - P. 99).

13.2 LITISCONSÓRCIO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA, A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. O Tribunal de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, A&C Centro de Contatos S.A., por deserção, com fulcro no item III da Súmula nº 128 desta Corte. Entendeu a Corte a quo, que a segunda reclamada, Tim Celular, ao sustentar "a licitude da terceirização realizada, afirmando, em síntese, que, não sendo empregadora da obreira, não pode ser responsabilizada por qualquer das parcelas contidas no dispositivo da sentença, não devendo prevalecer condenação solidária, eis que a hipótese vertente não é de aplicação do disposto na Súmula 331, I, do TST", postulou, na verdade, a exclusão da lide. Entretanto, verifica-se que a segunda reclamada, Tim Celular S.A., não pleiteou sua exclusão da lide, mas, apenas, a licitude da terceirização e, via de consequência, a exclusão da responsabilidade daí decorrente. Por sua vez, a Súmula 128, item III, desta Corte dispõe que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Nesse contexto, não havendo pedido de exclusão da lide, o depósito recursal efetuado pela segunda reclamada, Tim Celular S.A, aproveita a primeira reclamada, A&C Centro de Contatos S.A., nos termos do item III do referido verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido para,

afastando a deserção do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, A&C Centro de Contatos S.A., determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. RECURSO DE REVISTA DA TIM CELULAR S.A. Prejudicada a análise do recurso de revista da segunda reclamada, Tim Celular S.A.

(TST - RR/1499-55.2011.5.03.0024 - TRT 3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 29/11/2012 - P. 689).

14 - DIRIGENTE SINDICAL

LICENÇA REMUNERADA - DIRIGENTE DE SINDICATO PROFISSIONAL. LICENÇA REMUNERADA. ADESÃO AO CONTRATO DE EMPREGO. 1. Conforme disciplinado no artigo 543, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a licença concedida ao empregado eleito para o exercício do cargo de dirigente sindical não será remunerada. Referido dispositivo ressalva, no entanto, a hipótese de pagamento espontâneo, pela empresa, ou de previsão expressa no contrato. 2. Na hipótese dos autos, após o reclamante ter sido eleito para o terceiro mandato sindical, a empresa - que, até, então, vinha assegurando ao empregado o afastamento remunerado de suas atividades para exercício da representação sindical - determinou, mediante processo interno, que o obreiro optasse pelo retorno às atividades na empresa ou pela licença sem remuneração. 3. A condição mais benéfica para o obreiro, praticada com habitualidade pelo empregador, assume foros de pactuação tácita, incorporando-se ao patrimônio jurídico do empregado, nos termos do artigo 468 da CLT. Afigura-se írrita, num tal contexto, a supressão unilateral da condição pelo empregador. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/169100-51.2000.5.01.0049 - TRT 1ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT 22/11/2012 - P. 759).

15 - DOENÇA OCUPACIONAL

CONCAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. LABOR EM CORTE DE CANA. CONCAUSA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da CF, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no art. 2º da CLT, e o Código Civil, no parágrafo único do art. 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade empresarial do corte de cana de açúcar, e o reclamante realizava trabalho que pelo seu modo de execução e pelas características do ambiente de trabalho, sujeita o trabalhador a um risco muito maior de acidentes em comparação com o trabalhador que lida em outras atividades agrícolas ou urbanas. Violações não configuradas. 2. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. O Regional arbitrou o valor das indenizações

por danos materiais, morais e estéticos levando em consideração o fato de estar configurado o nexa apenas concausal. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 944 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/1509-29.2011.5.18.0171 - TRT 18ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 05/11/2012 - P. 815).

16 - ESTABILIDADE SINDICAL

16.1 DIRIGENTE SINDICAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional aprecia devidamente as questões jurídicas em discussão nos autos, indicando, de forma fundamentada, as razões do seu convencimento, a despeito de não enfrentar alguns argumentos apresentados pela parte em embargos de declaração, porque irrelevantes para o deslinde da controvérsia, em face da tese adotada. Recurso de revista não conhecido. SUPLENTE DE DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Com relação à irregularidade de filiação, não prospera a indicação de contrariedade ao item III da Súmula nº 369 do TST. Conforme registrado na decisão regional, a reclamante exerceu, em Escola de Nível Fundamental mantida pela reclamada, as funções de orientadora educacional e diretora de Unidade Escolar, as quais o Tribunal de origem considerou atividades de administração escolar essenciais à educação e, conseqüentemente, típicas de magistério. Considerando o disposto nos artigos 61 e 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96 e o decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 3.772/DF, as funções de magistério não se restringem ao exercício da docência, abrangendo, também, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, além da direção de unidade escolar. Portanto, não há dúvida de que as atividades exercidas pela reclamante são pertinentes à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleita dirigente, razão pela qual não há falar em contrariedade ao item III da Súmula nº 369 desta Corte. No tocante à comunicação da eleição e da posse da reclamante, por parte do sindicato, conforme consignado pela Corte *a quo*, houve a devida comunicação do registro da candidatura da autora para cargo de dirigente sindical em chapa única. Ora, se havia apenas uma única chapa concorrendo à eleição, não há dúvida acerca da eleição e posse da reclamante, especialmente porque a reclamada não sustenta tese contrária, qual seja de que a autora não foi eleita nem empossada, limitando-se a impugnar apenas formalmente a eleição e posse, por não ter sido comunicada pelo sindicato. Ressalta-se que, conforme reiterados precedentes da SBDI-1 desta Corte, o disposto no artigo 543, § 5º, da CLT e no item I da Súmula nº 369 do TST não prejudicam a garantia de emprego quando o registro, a eleição e a posse do dirigente sindical tenham sido de conhecimento inegável do empregador, por outros meios que não a comunicação formal ali prevista. Por fim, quanto ao número de dirigentes sindicais detentores da garantia de emprego, a estabilidade dos dirigentes sindicais abrange igual número de suplentes e, tendo sido a reclamante eleita 6ª suplente da diretoria, faz jus à garantia de emprego prevista no artigo 543, § 3º, da CLT. A decisão regional encontra-se em harmonia com a nova redação do item II da Súmula nº 369 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/41100-91.2007.5.12.0013 - TRT 12ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 10/10/2012 - P. 376).

16.1.1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO NO ASPECTO. O recurso, no aspecto, apresenta-se desfundamentado, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que a parte não indicou pretensa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição

Federal, 832 da CLT e/ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. EMPREGADA ELEITA PARA EXERCER CARGO DE DIREÇÃO EM SINDICATO DIVERSO DO REPRESENTANTE DE SUA CATEGORIA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. A Corte *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante e indeferiu seu pedido de reconhecimento de estabilidade, adotando a tese de que somente possui personalidade sindical o sindicato que possua registro no Ministério do Trabalho e, como corolário, entendeu que a entidade representativa da categoria profissional da reclamante era o SITRACARNES, motivo pelo qual ela não era detentora de estabilidade. Contudo, essa tese não encontra guarida neste Tribunal Superior. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o dirigente sindical tem direito à estabilidade provisória antes mesmo da efetivação do registro do respectivo sindicato no Ministério do Trabalho. Entretanto, mesmo superada essa premissa, é impossível prosseguir no exame da questão relativa à estabilidade da reclamante, porquanto não há elementos suficientes, no acórdão regional, para se afirmar se a entidade sindical, para a qual foi eleita dirigente, é representativa da sua categoria profissional. Para se verificar se a representação do SINTRACARP possui pertinência com as atividades desempenhadas pela autora, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/228100-91.2009.5.12.0038 - TRT 12ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 30/10/2012 - P. 453).

17 – EXECUÇÃO

17.1 FRAUDE - RECURSO DE REVISTA - ALIENAÇÃO DE BENS - FRAUDE À EXECUÇÃO - PENHORA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA. Não há dúvida de que a alienação de bens pelo devedor, podendo reduzi-lo à insolvência, pode gerar a presunção de fraude. No entanto, o direito não desconsidera a posição jurídica do terceiro de boa-fé, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes. A penhora levada a efeito, sem o respectivo registro, é válida perante o executado, porém, somente surte efeito contra terceiros se provada a existência de constrição judicial sobre o imóvel ou ação em nome do proprietário vendedor. No caso, a penhora recaiu sobre bem que, anteriormente ao redirecionamento da execução contra a sócia, foi alienado para terceira que, por sua vez, o alienou à terceira embargante. Considerando que o terceiro adquiriu o bem perante a sócia da pessoa jurídica anteriormente à decisão judicial que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, impossível presumir a fraude. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/494-60.2011.5.04.0641 - TRT 4ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 22/11/2012 - P. 1.413).

17.2 LEGITIMIDADE PASSIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. HERDEIROS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO DE HERANÇA. O redirecionamento da execução contra os herdeiros dos sócios da empresa executada não encontra óbice no direito de herança, consagrado no art. 5º, XXX, da Constituição da República. Com efeito, o Código Civil, em seu art. 1.997, dispõe que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". De outro lado, a própria Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), aplicável subsidiariamente à execução trabalhista (art. 889 da CLT), estabelece em seu art. 4º, III e VI, que a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio, bem como contra sucessores a qualquer título.

Desse modo, observados os limites da herança (Art. 1.792 do Código Civil), é possível o redirecionamento da execução contra os herdeiros do devedor, hipótese dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR/9951100-16.2006.5.09.0651 - TRT 9ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 20/12/2012 - P. 258).

17.3 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPRECISÃO DA LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O TETO DA RPV. SITUAÇÃO EQUIPARADA À DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO PUBLICARAM A LEI NO PRAZO DETERMINADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. A Lei Municipal, editada em 2006, estabelece três valores diversos como teto para as RPV. A imprecisão da norma impossibilita a sua aplicação pelo intérprete, que não pode concluir se, afinal, o Município fixou oito, cinco ou três salários mínimos para definição da RPV, nem é cabível que escolha, a seu talante, uma das opções contidas na Lei. 2. A impossibilidade de aplicação do referido diploma legal equipara a situação destes autos à dos Municípios que não cuidaram de publicar lei estabelecendo o teto da RPV, conforme determinou a Emenda Constitucional nº 62/2009, e que vem sendo reiteradamente solucionada pelo Órgão Especial desta Corte com os mesmos fundamentos da decisão ora recorrida, de que, não existindo lei local compatível com o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, será considerado como de pequeno valor o débito inferior a trinta salários mínimos, sem o processamento da execução mediante precatório. Precedentes. 3. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TST - ReeNec/RO/64800-62.2009.5.05.0000 - TRT 5ª R. - OE - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 11/10/2012 - P. 57).

18 – FGTS

AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. A Corte Regional consignou no acórdão recorrido que "a indenização decorrente dos lucros cessantes, fixada em R\$ 40.000,00", "destina-se a compensar o trabalho que deixou de ser produzido, pela total incapacitação da Autora", "o que significa que foi tolhida toda e qualquer possibilidade de ascensão profissional até aquela considerada como a idade ou o tempo de serviço normal para a concessão da aposentadoria". 2. Assim, a apreciação das alegações da reclamada, portanto, no tocante à demonstração de provas nos autos, implica necessariamente o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado a esta instância superior pela Súmula nº 126. 3. Por outro lado, não há violação dos arts. 787 e 818 da CLT, 283, 333, I, e 396 do CPC, na medida em que a prova produzida foi devidamente analisada e ensejou o reconhecimento do direito da autora à indenização pleiteada, pois a questão não é de distribuição do ônus da prova, mas de valoração das provas produzidas no processo. 4. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que os arestos colacionados não servem ao fim colimado, pois os dois primeiros são oriundos dos Tribunais de Alçada de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, respectivamente, e o terceiro do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o que não se amolda aos termos do artigo 896, "a", da CLT. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **DEPÓSITOS DO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE CONVOLAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. NÃO PROVIMENTO.** 1. A discussão dos autos cinge-se em saber se é devido o recolhimento dos depósitos de FGTS em relação ao período em que o reclamante esteve no gozo de auxílio doença,

reconhecido em juízo como acidentário com efeitos retroativos. 2. Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.039/90, tem-se que o empregador deve recolher os depósitos do FGTS, ainda que o empregado esteja afastado, quando este decorrer de licença por acidente do trabalho, ou seja, quando estiver no gozo de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Imprescindível, assim, saber a origem do auxílio doença, para efeitos de depósitos do FGTS pelo empregador. 3. Na presente hipótese, é incontroverso nos autos que o afastamento da reclamante do trabalho se deu em decorrência de doença ocupacional, razão pela qual a Corte Regional manteve a sentença em que se reconheceu o direito aos depósitos de FGTS desde o afastamento da reclamante do trabalho. 4. Se o reclamante sofreu doença ocupacional e precisou parar de trabalhar em razão disso, passando a perceber auxílio doença pelo INSS, óbvio que o auxílio doença deveria ser o acidentário, sendo desnecessária a determinação de "alteração" do benefício, mas tão somente a mera correção de erro material, mormente porque não há como "alterar" uma doença ocupacional em doença não relacionada ao trabalho ou vice e versa. 5. Assim, não há violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e 28, III, do Decreto nº 99.684/90. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DE VALORES. NÃO PROVIMENTO. 1. Para se constatar eventual excesso no valor fixado, imprescindível seria o reexame de fatos e provas, pois somente assim seria possível analisar o que foi periciado, o tempo necessário, o grau de complexidade da perícia, entre outros fatores. Ocorre que tal procedimento é vedado no âmbito do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126. 2. Por outro lado, os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, uma vez que trazem situação genérica, não comportando as peculiaridades do caso aqui tratado. Óbice da Súmula nº 296. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/340-64.2009.5.09.0094 - TRT 9ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 08/11/2012 - P. 621).

19 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

19.1 PROCESSO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGO 389 DO CC. INAPLICÁVEL.** A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais, aqueles originalmente pactuados entre as partes. Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo. Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus

direitos materiais. Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações, gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ. No entanto, por disciplina judiciária curvo-me ao entendimento majoritário desta 2ª Turma que, em caso similar, já decidiu pela inaplicabilidade dos artigos 389 e 404 do CC na seara trabalhista, limitando a concessão da verba honorária às hipóteses de insuficiência econômica do autor acrescida da respectiva assistência sindical, inexistente no caso em exame. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/462-07.2010.5.09.0009 - TRT 9ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 08/11/2012 - P. 634).

19.1.1 RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, devendo-se utilizar os mesmos critérios contidos na Súmula nº 366 do TST. Precedentes. Não conhecido. **INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS.** Segundo a inteligência do novel verbete de Súmula nº 438 desta Corte Superior, o empregado que labora continuamente em ambiente artificialmente frio tem direito ao intervalo do artigo 253 da CLT. A sua não-concessão, em tal hipótese, gera o ensejo ao pagamento de horas extras. Não conhecido. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. "RESTITUTIO IN INTEGRUM".** A aplicação do princípio da "restitutio in integrum" no processo civil tem lugar, uma vez que o postulante, em regra, tem que constituir advogado para levar a sua pretensão a juízo, não lhe sendo oferecida outra alternativa. Em face disso, tem diminuído o seu crédito final, cabendo a restituição integral por quem impediu a satisfação do crédito. Nos domínios do processo do trabalho, entretanto, a sua aplicação tem sido repudiada por esta Corte; pois, segundo a disciplina própria da matéria prevista na Lei nº 5.584/70, há a possibilidade de o reclamante se socorrer da assistência do sindicato de classe, sem ônus. Assim, entende-se que, ao optar pela constituição de advogado particular, o reclamante abriu mão da proteção legal de buscar a restituição integral, pois não teria custos com defensor. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e, no particular, provido.

(TST - RR/93900-91.2009.5.15.0062 - TRT 15ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 22/11/2012 - P. 1.807).

20 - HORA DE SOBREAVISO

20.1 CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. SÚMULA 126/TST. DIVISOR. SÚMULAS 296 E 337/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que, assim, subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. **RECURSO DE REVISTA DA COPEL. 1. HORAS DE SOBREAVISO. REGIME DE PLANTÃO. USO DE APARELHO CELULAR.** Nos termos da novel Súmula 428, I, do TST "o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso". Ocorre que, na hipótese dos autos, a condenação

ao pagamento das horas de sobreaviso foi fixada em razão de haver prova de que o empregado ficava de plantão em períodos subsequentes ao término de sua jornada e fins de semana. Não há, pois, fator único do mero uso do celular, porém um sistema próprio de plantão - a propósito, comum no ramo empresarial eletricitário (Súmula 229, TST). Incide, em decorrência, o inciso II da Súmula 428: "Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso". Nesse contexto, procede o pedido de pagamento das horas de sobreaviso - sendo inviável nesta instância recursal o revolvimento da matéria, diante do óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. 2. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. Nos termos da OJ 355/SBDI-1/TST, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 3. REFLEXOS DAS HORAS DE SOBREAVISO EM RSR. Impertinente a invocação de ofensa ao art. 7º da Lei 605/49, o qual não trata da incidência das horas de sobreaviso sobre o repouso semanal remunerado. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Acórdão regional em consonância com a parte final da Súmula 191/TST e com a OJ 279 da SDI-1, as quais deram interpretação à Lei 7369/85 no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários - hipótese dos autos - deve ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 5. DESCONTO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, II/TST. O Pleno do TST, na sessão realizada no dia 16.4.2012, fixou entendimento no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010" (destacamos). Tal mudança de entendimento se deu em decorrência da observância do disposto na IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, que modificou o tratamento do recolhimento fiscal na apuração do imposto de renda de pessoa física quando este incidir sobre rendimentos recebidos acumuladamente, passando o mencionado recolhimento a obedecer ao regime de competência (apurável mês a mês). Recurso de revista não conhecido, no aspecto.

(TST - ARR/123800-69.2009.5.09.0068 - TRT 9ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 08/11/2012 - P. 1.174).

20.1.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos revela que a Corte "a quo" proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento apresentado pelas partes. Basta que consigne, de forma clara e precisa, as suas razões de decidir. Foi o que ocorreu no presente caso. VÍNCULO DE EMPREGO. O princípio da distribuição do ônus da prova, a que se referem os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, somente tem aplicação quando não comprovados os fatos. Provado o fato constitutivo do direito ao reconhecimento do vínculo de emprego, como se extrai do acórdão regional, é impossível reconhecer a violação literal desses dispositivos de lei. Tampouco se constata a alegada ofensa ao artigo 3º da CLT, pois a Corte "a quo", soberana na análise do conjunto probatório, registrou que o autor prestou serviços nos moldes da relação de emprego e que a sua

contratação por meio de pessoa jurídica foi fraudulenta. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAviso. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que foi demonstrada possível afronta ao artigo 244, § 2º, da CT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAviso. Em se tratando de plantão à distância, é preciso ter em mente que, antigamente, o empregado deveria permanecer em sua residência, ou em outro local pré-determinado, para que fosse possível ser localizado pelo empregador, em caso de necessidade de serviço. Hoje, porém, é possível que o trabalhador tenha uma certa mobilidade e, ainda assim, seja prontamente contatado pela empresa, por meio de "pager", celular, ou outros recursos tecnológicos. E nessa situação, é claro que o empregado não dispõe plenamente do seu tempo, tampouco do seu direito de ir e vir. Sabendo que pode ter de comparecer à empresa, para resolver problemas urgentes, o trabalhador de plantão tem de se manter dentro de uma distância máxima do local de trabalho, sob pena de não ser possível atender ao chamado. Também não pode ir a lugares onde o equipamento eletrônico de comunicação não funcione plenamente. Ainda pode ser obrigado a abandonar atividades de lazer e compromissos sociais em curso, o que, evidentemente, o inibe de assumi-los. Diante dessa nova realidade, o Pleno desta Corte Superior resolveu alterar a redação da Súmula nº 428, firmando jurisprudência no sentido de que o empregado em plantão à distância faz jus à remuneração das horas de sobreaviso, mesmo quando conserve certa liberdade de locomoção. A hipótese dos autos, conforme se depreende do acórdão regional, está inserida no item II do mencionado verbete. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

(TST - RR/229200-94.1998.5.15.0002 - TRT 15ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 16/11/2012 - P. 473).

21 - HORA EXTRA

21.1 BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS. MÉDIA DOS REGISTROS NO PONTO ELETRÔNICO NOS DEMAIS PERÍODOS. A pretensão do Banco Itaú, de que fosse aplicada a média dos registros de horários válidos acostados aos autos para os demais períodos, foi fundamentada apenas em divergência jurisprudencial. No entanto, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, uma vez que o único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, por tratar-se de hipótese em que não foram apresentados os cartões de ponto pela empresa, e a prova testemunhal demonstrou a existência da mesma situação fática em relação ao período anterior, não abordando a situação consignada pelo Regional, em que se pretende considerar a média dos pontos eletrônicos adotados a partir de abril/2001 para o período anterior, quando não demonstrada a inalterabilidade da jornada. Recurso de revista não conhecido. **REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS.** No tocante à integração das horas extras nos DSRs e reflexos desses em outras verbas, esta Corte, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, tem entendido que esse procedimento implicaria verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, então, firmou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, que assim dispõe: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*". Recurso de revista conhecido e provido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O Regional consignou que, "se o salário de um mês foi pago em valor inferior ao devido, e,

posteriormente em outro mês foi paga a diferença, não restam dúvidas de que esta deverá compor a base de cálculo da hora extra do mês a que se refere o pagamento, sob pena de se apurar o valor da hora a partir de um salário incompleto". Dessa forma, diante da conclusão do Regional, de que a parcela incluída na base de cálculo das horas extras trata-se de mero complemento do próprio salário, pago com atraso pelo primeiro réu, não se verifica a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT e, muito menos, a existência de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O Regional consignou que, "constatada a infringência a diversas cláusulas negociadas, em todo o período imprescrito, a condenação é devida, no importe de uma multa por ACT violado ao longo do contrato de trabalho, respeitado o período imprescrito". Ressaltou que, "não se cogita de acumulação indevida de multas porque, caso tenha sido descumprida mais de uma cláusula, por instrumento, o empregador deverá pagar uma multa por infração, a cada instrumento violado ao longo do contrato de trabalho, respeitado, apenas, o período imprescrito". Dessa forma, para se alcançar conclusão diversa, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é permitido nesta instância uniformizadora, em face do que prevê a Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT, tampouco em caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 404 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte uniformizadora, constante da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1 do TST, que assim prevê: "Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês". Recurso de revista não conhecido. TRABALHO AOS SÁBADOS. ADICIONAL DE 100%. O Regional consignou que "os instrumentos negociados estabelecem, também, que o trabalho em sábados, domingos e feriados gera direito a horas extras ou compensação, além da concessão do repouso semanal remunerado". Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, ficando afastada a violação indicada. Ademais, a decisão regional não nega validade à norma coletiva, sendo despropositada a indicação de violação dos artigos 611, § 1º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E NORMA INTERNA DO RECLAMADO QUE CRIOU LIMITES PARA AS DEMISSÕES. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional declarou a nulidade da dispensa da reclamante por duplo fundamento: ausência de motivação e desrespeito à norma regulamentar que criou limites para as demissões. O ato demissionário sem motivação, ao contrário da tese esposada pelo Regional, não se revestiu de ilegalidade, na medida em que é desnecessária a motivação da despedida da reclamante, concursada de sociedade de economia mista, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Entretanto, a nulidade da demissão da autora e a determinação de sua reintegração foram fundamentadas também nas normas internas do Banestado. E, quanto a essa questão, tem-se entendido nesta Corte que a circunstância de o regulamento interno do banco estabelecer que a dispensa sem justa causa do empregado deve ser precedida de procedimento administrativo, em que se assegure a ampla defesa, configura limitação ao direito potestativo do empregador de

despedir o empregado, pois, ao assim proceder, o banco previu condição mais benéfica ao trabalhador, com a ampliação de direitos além dos já existentes no ordenamento jurídico vigente, cuja incorporação ao contrato de trabalho decorre do princípio da proteção do trabalhador. Desse modo, diante da existência de norma interna estabelecendo condição mais benéfica ao empregado, não há falar em violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT. Assim, constatando-se que o recurso de revista não alcança conhecimento em relação ao fundamento regional de existência de regulamento interno estipulando limites ao ato demissional, mostra-se inócua a reforma do acórdão regional quanto à desnecessidade de motivação do ato para empregado de empresa de economia mista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, se a nulidade de demissão persiste por outro fundamento, na medida em que o recurso de revista não obteve conhecimento em relação às normas internas do Banestado. Recurso de revista não conhecido. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. As alegações recursais do reclamado quanto à ausência de fonte de custeio para o deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria são impertinentes, tendo em vista que o Regional estabeleceu o recolhimento das contribuições devidas pelas partes, consignando que "há que se considerar que deverão ser efetuados os pagamentos das contribuições do empregador, entidade que patrocina o Fundo, e, também, da autora, nos precisos termos do Regulamento, art. 57". Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/1891800-45.2001.5.09.0003 - TRT 9ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 10/10/2012 - P. 487).

21.2 SALÁRIO POR PRODUÇÃO - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Se dos fatos narrados na inicial o Julgador conclui pela sucessão, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, não configura julgamento *extra petita* a condenação exclusiva da sucessora pelos créditos devidos ao reclamante. Trata-se de aplicação do princípio *juris novit curia*, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. **SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CORTADOR DE CANA DE AÇÚCAR.** O cortador de cana de açúcar, que recebe salário por produção, tem direito às horas extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional. Aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **TROCA DE EITO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Por "eito de cana" entende-se o espaço retangular (em geral, 6 metros de largura por "5 ruas) em que a cana de açúcar é plantada e que pode ser utilizado como medida de produção do empregado em um dia de trabalho (sistema de conversão de valor da tonelada pelo metro). Se o trabalhador tem resistência para proceder ao corte em mais de um campo dentro de sua jornada de trabalho, o que resultaria em maior vantagem não só para si, como também para o empregador, não há dúvida de que o tempo gasto nessa troca constitui tempo à disposição, nos termos do art. 4º da CLT. A troca de eito é inerente ao trabalho do cortador de cana de açúcar, não se podendo cogitar que, nesse período, o empregado rural tenha alguma espécie de disponibilidade pessoal. Por constituir componente suplementar da jornada de trabalho, na modalidade "tempo à disposição do empregador" (art. 4º da CLT), deve integrá-la para todos os efeitos. Recurso de revista conhecido e desprovido. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. SÚMULA Nº 437, I, DO C. TST.** O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em absoluto. Se concedido parcialmente ou suprimido o intervalo, deve ser pago o período total correspondente, acrescido do adicional de horas extraordinárias.

Exegese da Súmula nº 437, I, do c. TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. SEM ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. É inválida a cláusula coletiva que estabelece o pagamento das horas *in itinere* de forma simples, ou seja, sem o adicional de horas extraordinárias e repercussões devidas, eis que se equipara a tempo de sobrejornada, assegurado por norma cogente, insuscetível de supressão pela via coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/2485-13.2010.5.09.0562 - TRT 9ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 06/12/2012 - P. 1.530).

22 - HORA IN ITINERE

22.1 BASE DE CÁLCULO - RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO - RENÚNCIA A PARTE DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Ressalvando meu entendimento pessoal, tenho me curvado à posição majoritária dessa Corte, que se orienta no sentido de reconhecer validade à norma coletiva que limita o pagamento das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho, mesmo após a vigência da Lei nº 10.423/2001, e não somente com relação às microempresas e empresas de pequeno porte. Ocorre que recentemente, até mesmo tal entendimento vem sendo relativizado pela Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, para estabelecer que, quando a limitação prevista normativamente traduzir-se em verdadeira supressão da parcela, porque ausentes parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade entre o período de tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no percurso e aquele acordado, é inválida a norma coletiva, a denotar a imperatividade de impor limites à negociação coletiva. Tangenciando essa discussão central, vislumbra-se, no caso, nova investida de flexibilização contra o pagamento da parcela. Mediante alteração de sua base de cálculo, a negociação coletiva encaminha resultado assemelhado àquele vislumbrado por meio da limitação desproporcional do tempo de trajeto e/ou sua supressão: trata-se de impor à parcela significativa redução, a ponto de confundir-se com a renúncia ao seu recebimento de parte substancial da remuneração correspondente. As horas *in itinere*, por consistirem em tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, integram-se à jornada de trabalho, produzindo, por consequência, horas extraordinárias, cujo pagamento encontra disciplina constitucional: de acordo com o art. 7º, XVI, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores a "remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". Portanto, ao admitir que o pagamento das horas de percurso tenha em conta justamente a parcela menos substancial da remuneração do obreiro - o piso normativo da categoria -, não se cogita de limitação razoável do instituto, mas de mera renúncia de parte - significativa, saliente-se - do seu pagamento. O reconhecimento constitucional à negociação coletiva se faz sob o prisma da valorização social do trabalho, orientando-se, pois, numa perspectiva prospectiva, que não tolera involuções com relação ao patamar já assegurado legalmente. Cumpre destacar, no caso, o fato de que essa sistemática de pagamento lesiva aos trabalhadores ainda foi combinada com a limitação das horas *in itinere* a vinte minutos diários, embora seja reconhecido pelas partes que o trabalhador gastava duas horas e trinta minutos diariamente no percurso. É pertinente considerar que, ainda que se admitisse uma das modalidades flexibilizadoras do instituto, revelar-se-ia exagerada a flexibilização combinada da parcela: quanto ao tempo gasto e quanto à forma de remuneração. Inválida, pois, a norma coletiva que, em prejuízo ao trabalhador, altera a base de cálculo das horas *in itinere*, legalmente estabelecida, para mitigar a importância econômica do instituto. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/32-39.2011.5.15.0143 - TRT 15ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho - DEJT 30/10/2012 - P. 889).

22.2 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO EM NORMA COLETIVA QUE FIXA O TEMPO DE PAGAMENTO DO PERCURSO. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFERIÇÃO DE RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO NORMATIVO. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 58 DA CLT, POR ANALOGIA. Ainda que o art. 58 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.243/2001, tenha fixado as horas "in itinere" no rol das garantias asseguradas ao trabalhador relativamente à jornada de trabalho, não estabelece critérios objetivos para a apuração do referido tempo despendido. Consta-se, portanto, que é lícita a fixação do tempo gasto pelo empregado no percurso de ida e volta ao trabalho, por norma coletiva, hipótese essa assegurada pelos arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Recentemente esta Corte modificou sua posição acerca da matéria, para fixar o entendimento de que a limitação do tempo para fins de remuneração das horas "in itinere" (art. 58, § 2º), estabelecida por meio de acordo ou convenção coletiva, deve observar, razoavelmente, o lapso efetivamente gasto pelo empregado nos percursos de ida e volta ao trabalho, sob pena de se considerar inválida a disposição normativa a respeito. À falta de uma resposta mais precisa à indagação de razoabilidade do parâmetro a ser observado pelo Instrumento Coletivo, aplica-se a média do tempo efetivamente gasto pelo empregado, conforme previsão do art. 58, § 3º, da CLT, o qual, embora se refira especificamente às microempresas e empresas de pequeno porte, ora utilizo por analogia. Assim, delimitado pelo Regional que o tempo de percurso totalizava 80 (oitenta) minutos - quarenta na ida e quarenta na volta-, tendo sido prefixados 60 (sessenta) minutos a título de horas "in itinere", verifica-se que, inclusive, foi ultrapassado o tempo médio, referido no citado art. 58, § 3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/1125-58.2010.5.15.0115 - TRT 15ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 30/10/2012 - P. 948).

22.2.1 RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA. A decisão regional que atribuiu responsabilidade exclusiva à empresa sucessora pelos encargos trabalhistas devidos nesta ação não viola os arts. 10 e 448 da CLT, tampouco extrapola os limites da lide, pois a adstrita à causa de pedir e ao pedido, qual seja, a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, alegando a existência de sucessão de empresas. Precedentes. HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA QUE RETIRA NATUREZA JURÍDICA SALARIAL À PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. Embora admitida pela jurisprudência desta Corte Superior a limitação quantitativa das horas *in itinere*, não há como emprestar validade à negociação entabulada quando estabelece restrição no campo da natureza jurídica salarial da parcela. Como se tem afirmado na jurisprudência deste Tribunal Superior, ao exame de situações análogas, "a norma coletiva que retira a natureza salarial das horas *in itinere*, norma cogente, inculpada no art. 58, § 2º, da CLT, traduz-se em típica renúncia de direito assegurado por lei, em prejuízo ao empregado. Logo, não pode ser validada, sob pena de resultar em mitigação de direito individual indisponível, em contraposição, inclusive, ao princípio da imperatividade da norma trabalhista. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 8300-78.2007.5.09.0567, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 31/08/2012)". Recurso de revista integralmente não conhecido. (

TST - RR/384-66.2011.5.09.0562 - TRT 9ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 14/11/2012 - P. 996).

23 - JORNADA DE TRABALHO

23.1 INTERVALO - SERVIÇO FRIGORÍFICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. TRABALHO EM AMBIENTES ARTIFICIALMENTE FRIOS EM TEMPERATURA INFERIOR À DETERMINADA NO MAPA OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DIREITO AO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. O escopo do legislador, ao instituir o artigo 253 da CLT, foi conferir uma tutela legal à saúde daquele trabalhador que se submete às condições de trabalho previstas no citado dispositivo de lei, justamente por estar exposto a uma situação peculiar de trabalho, a qual torna imperiosa a necessidade de que o empregado tenha alguns intervalos durante a jornada para que sua saúde não venha a ser prejudicada. De uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 253, *caput* e parágrafo único, da CLT, conclui-se que para que o empregado faça jus à concessão do intervalo para recuperação térmica, não é imperioso que o trabalho seja realizado dentro de recinto de câmara frigorífica, bastando que o faça em ambiente artificialmente frio, em que a temperatura é inferior à determinada no mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta, a propósito, foi a *ratio decidendi* de vários precedentes desta Corte, nos quais se adotou a tese de que o artigo 253 da CLT é aplicável ao empregado que, embora não labore no interior de câmaras frigoríficas propriamente ditas nem movimente mercadorias de ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, efetivamente, exerce suas atividades em ambientes artificialmente frios, ou seja, em locais que apresentem condições similares. Assim, o trabalhador que labora em ambientes climatizados artificialmente, sujeito às temperaturas estabelecidas no parágrafo único do artigo 253 da CLT, faz jus ao intervalo previsto no *caput* desse dispositivo. Exatamente por isso e em decorrência dos debates realizados na denominada "2ª Semana do TST", no período de 10 a 14 de setembro de 2012, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte decidiram, por meio da Resolução nº 185/2012 (DEJT de 25, 26 e 27 de setembro de 2012), editar a Súmula nº 438, de seguinte teor: "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput* do art. 253 da CLT". Verifica-se da Portaria nº 21, de 26/12/1994, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e do Mapa Oficial do IBGE, que o Município de Rio Verde localiza-se na quarta zona climática, sendo considerado artificialmente frio o ambiente com temperatura inferior a 12° C (doze graus Celsius). No caso, o Tribunal Regional consignou que a temperatura no local de trabalho do reclamante era inferior a 12° C. Desse modo, correta a decisão do Regional que convalidou a sentença pela qual foi deferido ao reclamante o intervalo do artigo 253 da CLT e, por conseguinte, o pagamento das horas extras a ele relativos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/2511-50.2011.5.18.0101 - TRT 18ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 25/10/2012 - P. 556).

23.2 INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I. O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual se condenou a Reclamada "ao pagamento dos minutos que faltam para completar o tempo mínimo de intervalo previsto em Lei (art. 71, § 1º da CLT), na qualidade de horas extras (OJ's 307 e 354 do TST), com adicional de 50%, que geram RSR (domingos e feriados) sobre elas, e com este refletem em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS (11,2%)". Entendeu que "as horas extras decorrentes do labor em intervalo intrajornada

possuem caráter salarial (e não indenizatório), eis que visam remunerar o empregado pelo labor durante o intervalo intrajornada, pelo que devem gerar reflexos nas demais verbas (OJ nº 79, II)". II. A Reclamada busca obter o reconhecimento da natureza indenizatória da parcela de que trata o art. 71, § 4º, da CLT. Alega que a obrigação nele contida é uma "forma de retribuir o empregado naquilo em que ele foi lesado, em face de ter-lhe sido suprimida a fruição do referido intervalo durante o período contratual" e que "não se trata de uma retribuição pelo trabalho prestado, mas uma indenização pelo descumprimento de uma norma cogente, fator que é o determinante para a fixação da natureza jurídica da parcela". III. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 437, III, desta Corte Superior (antiga OJ/SBDI-1 nº 354 do TST). Dessa forma, não se visualiza violação do art. 71, § 4º, da CLT, tampouco se cogita do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. IV. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. I. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se concluiu pela aplicação do critério mensal na apuração dos descontos fiscais. Entendeu que os descontos fiscais "devem ser apurados levando em conta as tabelas e respectivas parcelas, pelo critério mensal - regime de competência, e não mais pelo regime de caixa". II. A Reclamada argumenta que não deve ser adotado o critério mensal no cálculo dos descontos fiscais, por entender que tal situação contraria a Súmula nº 368, II, do TST. III. O posicionamento adotado pela Corte Regional está em conformidade com a nova redação do item II da Súmula nº 368 desta Corte Superior: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988". IV. Nesse contexto, ao contrário do alegado pela Recorrente, a decisão regional não contraria, mas está em conformidade com o item II da Súmula nº 368 do TST. Ainda que o recurso de revista tenha sido interposto antes da alteração do referido verbete sumular, o processamento do recurso de revista é inviável, pois as súmulas representam, tão somente, a consolidação de reiteradas decisões a respeito de um mesmo ponto controvertido, razão pela qual o exame da indicação de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial deve ser feito à luz da sua redação em vigor na data do julgamento do recurso. V. Assim, constatado que a decisão regional foi proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. VI. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/466100-92.2007.5.09.0245 - TRT 9ª R. - 4T - Rel. Ministro Fernando Eizo Ono - DEJT 30/10/2012 - P. 1.107).

23.3 PRORROGAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. Configurada a violação do artigo 60 da consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 30/4/2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 4, consagrando entendimento no sentido de que "o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". 2. Mais recentemente, o Exmo Sr. Presidente da excelsa Corte, ao conceder liminar na Reclamação nº 6.266, suspendeu a aplicação da Súmula n.º 228

do Tribunal Superior do Trabalho na parte em que se determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico. 3. Ante a impossibilidade de adoção de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade por meio de decisão judicial, impõe-se manter o salário-mínimo, até que a incompatibilidade seja superada por lei ou norma coletiva. 4. Recurso de revista não conhecido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Constata-se do acórdão prolatado que a controvérsia dos autos não diz respeito à validade do quadro de carreira da reclamada. Assim, o reconhecimento pela instância de prova da existência de quadro de carreira organizado na reclamada constitui motivo suficiente para afastar o direito à equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 6, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. 1. Este Tribunal Superior havia sedimentado, por meio da Súmula nº 349, entendimento no sentido de que "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". O Tribunal Pleno da Corte, no entanto, cancelou a referida súmula, por intermédio da Resolução nº 174/2011, publicada no DJe em 27, 30 e 31/5/2011, reabrindo a discussão sobre o tema. 2. O artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que autoriza a prorrogação da jornada mediante negociação coletiva, deve ser interpretado à luz de outros dispositivos que visam a proteger bem maior do trabalhador - no caso, sua vida e sua saúde. O inciso XXII do referido preceito da Lei Magna tem por escopo assegurar ao trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde e segurança do trabalhador, encontra limite no texto constitucional, revelando-se inadmissível, portanto, que, mediante norma coletiva, busque-se elastecer a jornada do empregado em atividade insalubre, sem a prévia licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, tal como previsto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. A proteção à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade negocial das partes. 3. Somente as autoridades de que trata a norma consolidada detêm os conhecimentos técnicos e científicos necessários à verificação dos efeitos nefastos para a saúde do trabalhador a que estará submetido em face de exposição mais prolongada a agentes insalubres. 4. No caso dos autos, assentada a decisão proferida unicamente na existência de norma coletiva, concluiu-se pela ausência de licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalho. 5. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se prorroga jornada de trabalho em atividade insalubre, se desacompanhado de licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 6. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, que teve sua aplicabilidade consagrada aos casos verificados após a promulgação da Constituição da República de 1988, nos termos da Súmula de nº 329. 2. Deferido pela instância de origem os benefícios da justiça gratuita, não se viabiliza o seguimento de recurso despido do

pressuposto subjetivo relativo ao interesse, em razão da ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/102240-71.2005.5.04.0611 - TRT 4ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT 25/10/2012 - P. 376).

23.3 REGIME 12 X 36 - EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial, em relação à arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, não se viabiliza. Para se chegar à conclusão de que a decisão embargada não enfrentou determinados aspectos trazidos nos embargos de declaração, o que evidenciaria a alegada nulidade, seria necessário enfrentar as particularidades de cada processo, avaliando os argumentos trazidos no recurso de revista, a decisão da Turma, as razões de embargos de declaração e os fundamentos adotados pelo órgão fracionado ao enfrentá-los. Assim, via de regra, é inviável a caracterização de divergência de teses exigida no artigo 894, inciso II, da CLT para o processamento dos embargos à SBDI, uma vez que essa pressupõe identidade fática, a qual, no caso de preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, não se verifica. No caso em tela, o único aresto colacionado pelo embargante não trata da hipótese dos autos, em que se afirmou, no acórdão exarado em sede de embargos de declaração, que as questões trazidas foram devidamente enfrentadas, atraindo a incidência do item I da Súmula nº 296 do TST. Embargos não conhecidos. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 444 DO TST. O conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre essas e as Subseções de Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de violação dos artigos 7º, incisos XIV e XIII, 22, inciso I, da Constituição Federal, 59, § 2º, e 896 da CLT. Discute-se, no caso, a validade da fixação da jornada de 12 por 36 horas por meio de lei municipal. Essa matéria foi objeto de análise pelo Tribunal Pleno desta Corte, que, em decorrência dos debates realizados na denominada "Semana do TST", no período de 10 a 14/09/2012, decidiu, em sessão realizada em 14/09/2012, por meio da Resolução 185/2012 (DJE divulgado em 25, 26 e 27/09/2012), editar a Súmula nº 444 que assim dispõe: "JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". De acordo com esse verbete, a lei municipal constitui instrumento normativo válido para estabelecer a jornada de 12 por 36 horas. Assim, estando a decisão embargada em consonância com o entendimento atual do TST, não merece conhecimento os presentes embargos, ficando afastada a alegada caracterização de dissenso de teses, ante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior. Vale destacar, por oportuno, que a nova Súmula nº 444, do TST ampliou os instrumentos normativos válidos para fixação do regime de jornada de trabalho de 12 por 36 horas, abarcando também a lei, como a norma municipal ora em análise, motivo por que há falar em aplicação da Súmula nº 85 do TST. Embargos não conhecidos.

(TST - E-ED/RR/16500-18.2002.5.15.0071 - TRT 15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 29/11/2012 - P. 346).

24 - MANDADO DE SEGURANÇA

INTERPOSIÇÃO - VIA FÁC-SIMILE - AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO VIA FÁC-SIMILE NO JUÍZO COMPETENTE. PROTOCOLIZADO TEMPESTIVAMENTE OS ORIGINAIS EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE COMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.016/2009, é permitido à parte, em caso de urgência, desde que observados os requisitos previstos em lei, impetrar mandado de segurança por fax. Contudo, o seu § 2º dispõe que o texto original deverá ser apresentado nos cinco dias úteis seguintes. No caso em análise, constato que a petição original do writ foi protocolizada no dia 09.02.2012, quando em muito ultrapassado o quinquídio previsto na supracita Lei. Noto que a referida petição foi protocolizada no colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao constatar o equívoco a encaminhou para este Tribunal. Cumpre salientar, entretanto, que o entendimento cristalizado nesta Corte, é no sentido de que "o ato de interposição de recurso se consuma na apresentação deste ao órgão competente para tal, aferindo-se a tempestividade, portanto, pelo protocolo respectivo. Inócuo, nessa toada, o recebimento do recurso de embargos no protocolo de outro Tribunal que não o competente, ainda que no prazo recursal, por manifesto equívoco de encaminhamento da parte, com a protocolização no Tribunal Regional de origem, em desatenção ao artigo 894 da CLT." TST-E-RR-19.620/2005-004-11-00.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 17/08/07. Desse modo, entendo que não aproveita à parte a alegação de que os originais da petição do *mandamus* haviam sido protocolizados tempestivamente no egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que esse não possui competência para julgar o feito. Agravo desprovido.

(TST - Ag/MS/401-57.2012.5.00.0000 - TST - OE - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 29/11/2012 - P. 8).

25 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

CABIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CABIMENTO. O incidente de uniformização da jurisprudência é a via processual por meio da qual a parte ou o juiz provocam a manifestação do Tribunal Pleno sobre questão concreta reiterada, objetivando pacificar a divergência entre os órgãos fracionários. Assim, no que concerne ao cabimento do *mandamus*, tem-se que a medida eleita é inapropriada, pois incabível a impetração de mandado de segurança para impugnar acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de incidente de uniformização jurisprudencial, gerador de edição de súmula, porque não há interesse concreto a ser apreciado. Admitir o mandado de segurança diretamente contra decisão em incidente de uniformização jurisprudencial, sem nenhuma referência à inobservância de procedimento que resultou, estar-se-ia viabilizando, analogicamente, discussão de lei em tese, dada a semelhança dos contornos que se revestem decisão que pacifica jurisprudência por meio de incidente próprio previsto no Código de Processo Civil, que guarda natureza tipicamente instrumental incidental. *In casu*, impetrou-se mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, para suspender os efeitos da Súmula nº 18 do 18º Tribunal Regional do Trabalho, cuja edição decorreu do pronunciamento da Corte no incidente de uniformização jurisprudencial suscitado durante a apreciação de recurso ordinário em sede de ação civil pública. Correta a decisão recorrida quanto à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

26 – MOTORISTA

26.1 INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA OJ-SBDI-1-TST-342. 1. O Tribunal Superior do Trabalho, em composição plenária, sessão de 14/09/2012, decidiu pelo cancelamento d item II da OJ-SBDI-1-TST-342 que previa a possibilidade de redução de fracionamento do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, mantendo tão somente o entendimento explicitado no seu item I, que foi convertido no item II da Súmula 437/TST, no sentido de que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva". 2. Assim, diante dessa nova jurisprudência, o recurso de revista viabiliza-se pela contrariedade ao item I da OJ-SBDI-1-TST-342 (convertido no item II da Súmula 437/TST), uma vez que a decisão regional, ao reputar viável a redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, contrariou a referida diretriz. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/46700-13.2005.5.02.0411 - TRT 2ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 20/12/2012 - P. 147).

26.2 JORNADA DE TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. MOTORISTAS CARRETEIROS. CONTROLE DE JORNADA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.619/2012, EM 15 DE JUNHO DE 2012. PROVIMENTO. Diante da possibilidade de violação do artigo 62, I, da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. MOTORISTAS CARRETEIROS. CONTROLE DE JORNADA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.619/2012, EM 15 DE JUNHO DE 2012. A controvertida questão do controle de jornada e do tempo de direção dos motoristas profissionais passou a ser disciplinada pela Lei nº 12.619 de 30 de abril de 2012, com vigência a partir de 15 de junho de 2012 (LINDB, artigo 1º, *caput*). Antes da edição desse marco regulatório, os referidos profissionais inseriam-se, regra geral, à jornada externa não controlada prevista no artigo 62, I, da CLT, ressalvada a hipótese da falta de registro dessa condição na CTPS do empregado ou da constatação de efetivo controle da jornada pelo empregador. No caso, depreende-se do v. acórdão regional que o auditor fiscal do trabalho aplicou a multa antes da edição da referida lei e sob o argumento de que a empresa deveria, em tese, controlar a jornada por rastreamento de satélite, tacógrafo ou simples anotações. O efetivo controle da jornada dos motoristas que exercem atividades externas, todavia, somente passou a ser exigido com o início da vigência Lei nº 12.619/2012, em 15 de junho de 2012. Tenho, pois, por violado o artigo 62, I, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/858-68.2010.5.04.0802 - TRT 4ª R. - 5T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 14/11/2012 - P. 1.518).

27 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

MULTA COMINATÓRIA - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte uniformizou o entendimento de que, até o advento de nova lei dispendo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e, não havendo previsão específica em instrumento coletivo, tal parcela deve continuar a ser calculada sobre o salário mínimo nacional, lembrando, ainda, que a previsão normativa deve ser específica quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e não somente quanto à existência de salário da categoria, razão pela qual também foi cancelada a Súmula 17 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 437, III, do TST (antiga OJ 354 da SBDI), motivo por que se aplica o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPÓSITOS DO FGTS. ASTREINTES. As astreintes - multa aplicada pelo juízo de origem - em nada se relacionam com aquela multa prevista no art. 412 do Código Civil. Tal dispositivo trata da limitação do valor da cláusula penal pactuada, e não do valor da multa aplicada pelo julgador em face da obrigação de fazer disciplinada pelo art. 461 do CPC, cujo aumento ou redução fica a critério do magistrado. As astreintes são plenamente aplicáveis em caso de condenação aos depósitos de FGTS, já que estes, embora impliquem a redução de numerário do devedor pela entrega de recursos à instituição financeira, têm igualmente o caráter de obrigação de fazer, não havendo qualquer pagamento direto ao credor, sequer extinção indireta de obrigação de pagar. Em suma, a realização dos depósitos do FGTS é ato que atende a distintos fins sociais previstos em lei, também de interesse do trabalhador, mas não exclusivos do contrato de emprego ou de caráter financeiro estrito. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/173600-78.2005.5.09.0562 - TRT 9ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 18/10/2012 - P. 1.634).

28 - PENSÃO

PAGAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENSÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. O recurso de revista deve ser destrancado ante a aparente violação do art. 950 do CC, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. Trata-se de pedido de pensão decorrente de acidente que vitimou o empregado. Na hipótese, não foi indicado qualquer óbice ao recebimento da pensão. Não sendo o caso de pronúncia de prescrição, apenas poderia ter sido negado o direito à pensão se demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito. O decurso do tempo apenas prejudica o direito material se identificada incidência de prescrição ou decadência. Caso contrário, estaria sendo criado um óbice sem previsão legal. Incorreto vincular o termo final do direito de receber a pensão à data em que o empregado falecido completaria 65 anos. Mesmo tendo sido ajuizada a reclamação em 23/4/2010, o *de cujus* à época do acidente, 17/12/1990, nascido em 25/10/1944, tinha 46 anos de idade, conforme registrado no acórdão recorrido. A Tábua Abreviada de Mortalidade do Sexo Masculino divulgada pelo IBGE mais próxima é a de 1991. Essa tábua foi realizada com intervalo etário de cinco anos. Por conseguinte, sua aplicação deve ocorrer de forma aproximada. Assim, a tabela revela que se o reclamante tivesse 45 anos em 1991, teria expectativa de vida de 26,02 anos, o que ultrapassaria os 70 anos, não sendo viável considerar os 65, como o fez o TRT de origem. Recurso de revista conhecido e provido. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. No tocante à fixação do *quantum*

indenizatório, tem-se que em recurso extraordinário, uma vez fixadas as premissas de fato, a possibilidade de alterações relativas ao quantum indenizatório arbitrado a título de dano moral cinge-se a excessos consistentes em valores extremamente elevados ou ínfimos, a ponto de provocar desprezo no ofensor. Com efeito, não há na legislação critério claramente definido para o arbitramento em análise, mas tão somente parâmetros delineados pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais e pela jurisprudência, para os quais deve atentar o julgador. Nesse sentido, é de se atentar para os princípios da razoabilidade, equidade e do não enriquecimento ilícito, o caráter pedagógico que deve cercar a imposição da medida a fim de coibir reincidência futura e, ainda, as circunstâncias fáticas do caso concreto - tempo de duração do contrato de trabalho e capacidade financeira obreira e patronal, gravidade do ato, extensão de sua repercussão e eventuais sequelas. *In casu*, não se mostra razoável nem proporcional a condenação a danos morais fixados em R\$ 30.000,00, considerando a perda do bem maior que é a vida. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/760-86.2010.5.02.0431 - TRT 2ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 13/12/2012 - P. 1.248).

29 – PRESCRIÇÃO

29.1 TRABALHADOR AVULSO - 1) PRESCRIÇÃO BIENAL - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE - ART. 7º, XXIX E XXXIV, DA CF - MARCO INICIAL. 1. O regime de contratação do trabalhador avulso é distinto daquele do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, sendo certo que o Órgão de Gestão de Mão-de-obra tem por finalidade administrar o fornecimento de mão de obra, além de gerir a arrecadação e o repasse da remuneração aos trabalhadores. Na realidade, o vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. 2. Assim sendo, não há como se afastar a conclusão de que o marco extintivo do direito de ação se aplica a cada engajamento concreto, para postular os direitos dele decorrentes, tendo incidência sobre a espécie a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, por força do comando do inciso XXIV, que assegura ao trabalhador avulso os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício estável. 2) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO QUE PREVEEM PAGAMENTO DE PERCENTUAL - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O art. 7º, XXVI, da CF preconiza o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos. Assim, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. 2. "In casu", o Regional afastou a validade da norma coletiva que previa o pagamento dos repousos semanais remunerados no percentual de 18,18%, por entender que não seria possível a flexibilização de garantias mínimas asseguradas na Constituição Federal. 3. Nesse contexto, tendo sido pactuada, mediante negociação coletiva, a possibilidade de pagamento do repouso semanal remunerado no percentual de 18,18%, desconsiderar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional, que, a despeito de permitir que os interlocutores do instrumento normativo sejam soberanos na fixação das concessões mútuas, apenas não admite a transação de direitos indisponíveis. 4. Ressalte-se que não se trata de supressão do direito ao repouso semanal remunerado, mas da redução do percentual pago diante da peculiaridade do trabalho portuário. 5. Assim, a decisão regional viola diretamente a norma contida no art. 7º, XXVI, da CF, quando repudia a aplicação da norma coletiva que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a

fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/901-49.2010.5.09.0322 - TRT 9ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 18/12/2012 - P. 1.284).

29.1.1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expostos, com clareza, os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral de todas as matérias submetidas à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. PORTUÁRIO. SUBMISSÃO PRÉVIA DA DEMANDA À COMISSÃO PARITÁRIA. LEI Nº 8.630, DE 25/02/1993. INEXIGIBILIDADE. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte sobre o tema, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 391 da SBDI-1, que assim dispõe: "A submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de previsão em lei". Recurso de revista não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS. Nos termos dos artigos 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93 e 265, 275 e 283 do Código Civil, o trabalhador avulso pode obter a satisfação de seu crédito somente de um ou de alguns dos devedores, remanescendo a obrigação solidária a todos os outros, nos casos em que o pagamento for parcial. É ainda possível o direito de regresso do OGMO contra os que se beneficiaram dos serviços dos trabalhadores portuários. Desse modo, não há falar em ilegitimidade passiva do OGMO, pelo simples argumento de que ele não pode responder, sozinho, pelos créditos trabalhistas deferidos aos reclamantes. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO DESCREDENCIAMENTO DO TRABALHADOR AVULSO DO ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 384 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada "Semana do TST", no período de 10 a 14/09/2012, decidiu, em sessão realizada em 14/09/2012, por meio da Resolução 186/2012 (DJE de 25, 26 e 27/09/2012), cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1. Assim, não mais prevalece, nesta Corte superior, o entendimento consagrado no verbete jurisprudencial cancelado, de que, nos processos envolvendo os trabalhadores avulsos, a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 conta-se da data do término de cada prestação de serviços aos seus tomadores, uma vez que o trabalhador avulso não mantém contrato de trabalho típico com os tomadores. Prevalece agora o entendimento de que, no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data do seu credenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Isso se explica pela circunstância de que o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (ao qual permanecem ligados de forma direta, sucessiva e contínua os trabalhadores) faz a intermediação entre os trabalhadores e os vários e sucessivos tomadores dos seus serviços e repassa àqueles os valores pagos por esses últimos. Por outro lado, com a adoção desse novo entendimento, não se está violando o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem dúvida também aplicável aos trabalhadores avulsos, por força do inciso XXXIV do mesmo dispositivo constitucional. No citado inciso XXIX, não se fixa, para os trabalhadores avulsos, nenhum termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o qual, com a consagração dessa nova tese, será contado, sempre e exclusivamente, da data da extinção da relação jurídica entre o trabalhador portuário avulso e o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, nos termos do artigo 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93 (que prevê a

aludida extinção por morte do trabalhador, por sua aposentadoria, com afastamento do trabalho ou pelo cancelamento da sua inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário). Recurso de revista conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA E DA 36ª SEMANAL. NORMA COLETIVA. Reconhecido, pela Constituição Federal, (artigo 7º, inciso XXXIV), que os trabalhadores avulsos têm os mesmos direitos dos trabalhadores com vínculo de emprego permanente, não se lhes pode retirar, ainda que por meio de lei ou de norma coletiva, o direito à percepção de horas extras com o respectivo adicional. O Tribunal Regional, soberano na análise de provas, em especial das normas coletivas, consignou que os autores estavam submetidos a uma jornada diária de seis horas, em regime de turno ininterrupto de revezamento. Consignou ainda, com base nos documentos acostados aos autos, que "os extratos mensais - TPAs, colacionados com a defesa (fls. 315 e seguintes), comprovam as alegações dos reclamantes, acerca da ocorrência de trabalho em turnos seguidos, sem a fruição de intervalo intrajornada e com desrespeito ao intervalo mínimo de 11h entre as jornadas. Observe-se, por exemplo, o mês de agosto/2004 (fls. 327/328), em que o reclamante Daniel, no dia 25, iniciou o labor às 7h13min (cumprindo jornada de 6h), retomou às 13h19min (com nova jornada de 6h) e, novamente, retornou ao labor às 19h01min. Não bastasse, após referidas jornadas, voltou ao labor à 1h07min do dia 26, concluindo, às 7h07min da manhã, trabalho ininterrupto por 24 horas". Assim, estando o trabalhador submetido ao turno ininterrupto de revezamento, o trabalho realizado além da 6ª hora diária e da 36ª semanal deve ser remunerado como horas extras, com o respectivo adicional de 50%. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO ENTREJORNADA DE 11 HORAS. A jornada do trabalhador portuário avulso tem legislação específica, que permite, em situações excepcionais, que não seja observado o intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas, desde que essas situações constem de acordo ou convenção coletiva de trabalho. É o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.719/98. No caso, contudo, em que pese a existência de previsão em norma coletiva que, consoante disposição legal, autoriza o labor excepcional no decurso do intervalo interjornada, a Corte regional não registrou a ocorrência de nenhuma situação excepcional e, apesar de terem sido opostos embargos de declaração, não houve o prequestionamento da matéria. Assim, à falta de prequestionamento, incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista a previsão contida na Súmula nº 297, itens I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. Depreende-se do quadro fático descrito pelo Regional que os reclamantes trabalhavam em turnos que excediam seis horas diárias, com alternância de horários, qual seja de 1h às 7h, de 7h às 13h, de 13h às 19h e de 19h à 1h. O período compreendido entre um turno e outro, em que o empregado não está se ativando, consiste em intervalo interjornada, e não intrajornada, ainda que os turnos tenham se iniciado no mesmo dia. Logo, o tempo que excedeu o limite máximo de duas horas não pode ser considerado como de descanso intrajornada, sendo indevido o seu pagamento como labor extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO INTERVALO INTRAJORNADA, CONSIDERANDO-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MESMO DIA PARA OPERADOR PORTUÁRIO DIFERENTE. A escalação do trabalhador portuário avulso é feita pelo órgão gestor de mão de obra, o qual deve assegurar que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação, a teor dos artigos 5º e 7º da Lei nº 9.719/98. Esse encargo, quanto ao controle sobre a escalação do trabalhador portuário avulso, acarreta ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade de evitar que situações de precarização do trabalho sejam adotadas quanto às normas de duração do trabalho do portuário. Nesse sentido, não pode o órgão gestor de mão de obra eximir-se de pagar o adicional sobre as horas extras decorrentes do trabalho em jornada superior à fixada para a categoria e da

supressão do intervalo interjornadas, ainda que em razão da prestação de serviço para tomadores diversos, responsabilidade que, conforme já consignado, também recai sobre o operador portuário (artigo 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93). Recurso de revista não conhecido. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DAÍ DECORRENTE. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de horas extraordinárias, com repercussão no valor das demais parcelas trabalhistas, em face da sua natureza salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte. De igual forma, as horas extraordinárias pagas em decorrência de desrespeito ao intervalo interjornadas reger-se-ão pela mesma lógica aplicável às pagas em virtude da supressão do intervalo intrajornada. Em suma, como consequência jurídica da supressão parcial ou total do intervalo interjornadas, ter-se-á o pagamento de horas extraordinárias, que, por sua natureza remuneratória, repercutirão sobre as demais verbas que têm a remuneração como base de cálculo. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não há falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o citado artigo não trata da base de cálculo das horas extras prestadas pelo trabalhador avulso, não possuindo pertinência com o tema em questão. Recurso de revista não conhecido. FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência dominante nesta Corte é de reputar inaplicável ao trabalhador avulso, dada às peculiaridades próprias das suas atividades laborais, o artigo 137 da CLT, que prevê o pagamento em dobro das férias eventualmente não usufruídas. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/11300-72.2007.5.09.0022 - TRT 9ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 08/11/2012 - P. 749).

30 – RECURSO

30.1 TEMPESTIVIDADE - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Na "Semana do TST", mediante a Resolução nº 185, de 14 de setembro de 2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 25, 26 e 27 de setembro de 2012, houve por bem esta Corte alterar o teor da sua Súmula nº 385 para consignar o entendimento de que incumbe à parte o ônus de provar, por ocasião da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal. Consigna, também, que, na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade do recurso interposto certificar esse expediente nos autos. Neste caso, o feriado que autorizou a prorrogação do prazo recursal foi local, conforme a própria parte argui em suas razões de agravo, mormente quando especifica tratar-se do Decreto Estadual nº 14.208/11, que antecipou o feriado de São Pedro. Não se tratando de feriado forense, nos termos da nova redação da Súmula nº 385, itens I e III, do TST, não será admitida a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, pois, como mencionado, incumbe à parte o ônus de provar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo a que se nega provimento.

(TST - Ag/AIRR/770-73.2010.5.19.0006 - TRT 19ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 18/10/2012 - P. 598).

30.1.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DJET. DESNECESSIDADE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRIMEIRA

PUBLICAÇÃO. O acórdão regional foi disponibilizado na data de 17/03/2011, quinta-feira, considerando-se como data de publicação o dia 18/03/2011 (sexta-feira). De fato, no dia 18/03/2011 a decisão regional foi republicada no DJET apenas para constar que os advogados Dr. Rogério Avelar e Dr. Helio Stefani Gherardi fizeram sustentação oral. O acréscimo de tal informação, divulgada no Diário de Justiça Eletrônico, não constitui elemento suficiente para se desconsiderar a peremptoriedade dos prazos recursais, eis que a comunicação primeira do ato processual atingiu sua finalidade, dando ciência da decisão às partes. Logo, conta-se o prazo para interposição do Recurso de Revista da publicação do acórdão regional, e não da republicação feita por excesso de zelo, já que a anterior permitiu a exata inteligência da decisão prolatada. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

(TST - ED-AIRR/1245-42.2010.5.10.0018 - TRT 10ª R. - 8T - Rel. Juíza Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria - DEJT 05/11/2012 - P. 809).

31 - RECURSO ADESIVO

TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO DE CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO APELO COMO ADESIVO - TEMPESTIVIDADE. A previsão legal do recurso adesivo tem assento no princípio da celeridade, incentivando que as partes, diante de uma decisão judicial em que houve sucumbência recíproca, permaneçam inertes, sem recorrer, a fim de observar se a parte adversa vai se conformar com o provimento judicial. Se esta recorrer, a outra parte que ficou inerte terá a oportunidade de apresentar seu recurso no prazo das contrarrazões, sem ser surpreendida, na forma prevista no art. 900 da CLT. O simples fato de a petição de encaminhamento do recurso ordinário do reclamante não fazer alusão ao adjetivo "adesivo" não altera a natureza do recurso proposto. Isso porque se trata de mera adjetivação do recurso cabível, vale dizer, o recurso ordinário, o recurso de revista ou os embargos à SBDI-1 não perdem sua natureza por serem qualificados como adesivo, devendo observar as mesmas regras do recurso principal, conforme destaca o parágrafo único do art. 500 do CPC. Tempestivo, pois, o recurso ordinário adesivo apresentado no prazo para contrarrazões. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST. A existência de regulamentação própria acerca da concessão dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho obsta a incidência do disposto no art. 389 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/531-29.2011.5.03.0152 - TRT 3ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 25/10/2012 - P. 816).

32 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO QUE NÃO INFORMA A SUA CONDIÇÃO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. Na "Semana do TST", mediante a Resolução nº 185, de 14 de setembro de 2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 25, 26 e 27 de setembro de 2012, houve por bem esta Corte converter a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST na

sua nova Súmula nº 436 e inserir o item II à redação do verbete, que consagrou o entendimento de que os procuradores signatários da representação em juízo da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, estão dispensados da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação. Todavia, passou a fazer previsão expressa de ser essencial que, ao menos, declarem-se exercentes do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Neste caso, o subscritor do recurso de revista se limitou a citar o número de sua inscrição na OAB/SP, sem indicar sua condição de procurador autárquico, o que, como mencionado, não preenche os requisitos para a aplicação da mencionada Súmula. Agravo desprovido.

(TST - Ag/AIRR/217100-36.2007.5.02.0073 - TRT 2ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 18/10/2012 - P. 741).

33 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E INSTITUIÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. A jurisprudência desta Corte, inclusive a SDI, em sua composição plena, vem firmando entendimento no sentido de que, não obstante o art. 199, § 1º, da Constituição Federal assegurar a celebração de convênio entre a direção municipal do SUS e a instituição privada sem fins lucrativos para a implementação de programas na área de saúde, a responsabilidade subsidiária da administração pública pelos créditos trabalhistas devidos pela instituição privada decorre das disposições legais previstas nos arts. 67 e 116 da Lei 8.666/93, que condicionam a celebração do convênio à prévia aprovação de plano de trabalho proposto pela organização interessada, além de subordinar a liberação das parcelas financeiras em estrita conformidade com o cronograma de desembolso, as quais deverão ser retidas em caso de irregularidades verificadas na fiscalização pela entidade pública, inclusive quanto aos créditos trabalhistas. Assim, no caso relativo à celebração de convênios, aplicam-se as diretrizes da Súmula 331 do TST e do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 pelo Supremo Tribunal Federal, que, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993, não afastou totalmente a responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo, subsistindo tal responsabilidade quando existente sua culpa *in vigilando*, observada a partir da análise fática da conduta específica da administração pública. No caso, o Regional não analisou o recurso ordinário à luz do entendimento exarado pelo STF, ou seja, não se manifestou quanto à configuração da culpa *in vigilando* por parte da administração pública. Dessa forma, torna-se necessário que o Tribunal Regional aprecie a pretensão objeto da ação, levando em consideração a existência dos elementos norteadores da responsabilidade da entidade pública. Logo, deve ser parcialmente provido o recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o pedido sob o enfoque da existência de culpa *in vigilando*, em respeito ao comando extraído do julgamento do ADC 16 do STF. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. O art. 133 da Constituição Federal não alterou as disposições da Lei 5.584/70, as quais continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional; e 2) benefício da justiça gratuita, o qual é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao

dobro do salário-mínimo ou ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários assistenciais devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/352-61.2010.5.04.0101 - TRT 4ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 29/11/2012 - P. 1.816).

34 - SERVIDOR CELETISTA

DISPENSA - RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO CEARÁ (BEC). DECRETO ESTADUAL Nº 21.325/91. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO, PARA A VALIDADE DA DISPENSA DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. As vantagens previstas em decreto estadual, dirigidas aos empregados da administração pública indireta, equivalem a cláusulas regulamentares e, assim, incorporam-se aos contratos de trabalho. No caso, a reclamante tem direito à reintegração no emprego, porque o Decreto Estadual nº 21.325/91 previu, expressamente, a necessidade de motivação, para a validade da dispensa dos empregados do Banco do Estado do Ceará (sociedade de economia mista). A posterior revogação dessa norma não afeta os contratos de trabalho em curso, como era o da reclamante (artigo 468 da CLT e Súmula nº 51, I, do TST). Tampouco a sucessão trabalhista exclui os direitos adquiridos pelos empregados do sucedido (artigos 10 e 448 da CLT). O artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal não constitui óbice à condenação, porque a hipótese é justamente a de aplicação da legislação própria do setor privado, a qual garante a incorporação das vantagens previstas no regulamento da empresa. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/189300-62.2008.5.07.0007 - TRT 7ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 16/11/2012 - P. 466).

35 - SERVIDOR PÚBLICO

REDUÇÃO SALARIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DE PARCELA EM DECORRÊNCIA DE ATO JUDICIAL - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO APÓS CESSADOS EFEITOS DA SENTENÇA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL LESIVA E REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONFIGURADAS - INCORPORAÇÃO INDEVIDA. No caso dos autos, o pagamento da verba, objeto de incorporação salarial, decorreu de ato judicial consubstanciado em sentença transitada em julgado de lavra da 9ª Vara da Fazenda Pública Estadual, que fixara expressamente o valor a ser ressarcido a título de correção monetária incidente sobre outras parcelas e, por conseguinte, o limite temporal do pagamento. Nesse passo, a prorrogação do pagamento da parcela por erro da Administração Pública, ao cumprir ordem judicial, não enseja sua incorporação ao salário do reclamante, pois, uma vez quitado o débito deferido judicialmente, esgotam-se os efeitos da sentença no que tange ao referido pagamento, em estrita observância aos limites da coisa julgada prescritos nos arts. 468 e 472 do Código de Processo Civil. Assim, consideram-se indevidos os pagamentos efetuados após ressarcida a quantia integral definida no provimento jurisdicional. Logo, a propalada habitualidade, que impulsionaria a pretensão incorporativa, não se robustece, porquanto a irregularidade da atuação do Estado não legitima o erro por ele perpetrado no cumprimento de decisão judicial, cujos efeitos foram cessados após o pagamento na integralidade da parcela deferida. Por corolário, imperiosa a extinção do pagamento da verba postulada, a fim de que sejam respeitados os limites da coisa julgada, bem como evitados prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do autor.

Nessas circunstâncias, não se há de falar em incorporação da parcela pleiteada, tampouco em alteração contratual unilateral lesiva perpetrada pelo ente público que acarretara indevida redução salarial. Violações e divergência afastadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - RR/82500-03.2004.5.02.0035 - TRT 2ª R. - 4T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 10/10/2012 - P. 691).

36 – SINDICATO

36.1 REPRESENTAÇÃO SINDICAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELO TRT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Decidindo o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio da agregação, de modo a identificar como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, que envolve inúmeros segmentos similares a mais do que o segmento específico e delimitado referenciado pelo outro sindicato - que, sendo mais recente, foi produto de divisão da categoria ampla representada pelo sindicato mais antigo -, ajusta-se sua interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/1335-20.2010.5.02.0003 - TRT 2ª R. - 3T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT 22/11/2012 - P. 1.184).

36.1.1 RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. SINDICATO PROFISSIONAL CREDOR DOS VALORES RECOLHIDOS. REPRESENTAÇÃO SINDICAL - QUESTÃO INCIDENTAL. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA AGREGAÇÃO PARA SE DEFINIR A ENTIDADE SINDICAL QUE REPRESENTA OS TRABALHADORES ENVOLVIDOS NA CADEIA PRODUTIVA. Trata-se o caso concreto de ação de consignação em pagamento em que a empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. pleiteia a definição de qual sindicato é credor da contribuição sindical, objetivando o recolhimento do encargo para o fim de desincumbir-se da mora. Em face desse pedido, incidentalmente, foi reconhecida a representação sindical dos empregados da Consignante pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Jundiaí, beneficiário das contribuições. Ocorre que, à luz do critério da agregação, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí possui maior representatividade da categoria dos trabalhadores da empresa Collins e Aikman do Brasil Ltda. Isso porque a atividade preponderante da empresa consignante é a fabricação de peças automotivas à base de material plástico. Ou seja, constrói produtos destinados exclusivamente para o setor automobilístico. Portanto os empregados da Consignante participam da cadeia de montagem de veículos. Incide, na

hipótese, a previsão contida no § 2º do art. 581 da CLT: "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades concurram, exclusivamente, em regime de conexão funcional". Com efeito, os trabalhadores contratados pela Autora atuam, de forma conexa, para o ramo empresarial da metalurgia. No caso concreto, percebe-se que a atuação da empresa está inserida no segmento metalúrgico, contribuindo de forma intensa e essencial à fabricação de automóveis, de onde se extrai a vinculação dos empregados da Consignante ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá e Região. Pontua-se que a agregação de todos os trabalhadores que se ativam na fabricação de automóveis em torno de um mesmo sindicato obreiro que representa a categoria profissional envolvida na cadeia produtiva favorece a criação de grandes sindicatos, que tendem a ser significativamente fortes, dotados de grande abrangência territorial, com sensível poder de negociação coletiva, em qualquer âmbito geográfico que se considere, perante qualquer empresa ou entidade representativa patronal componente do ramo empresarial. Ressalte-se que a agregação sindical tende a levar ao máximo as vantagens do sindicalismo para os trabalhadores, potencializando também o papel progressista e generalizante do Direito do Trabalho. Ela também favorece a solidariedade entre empregados de empresas distintas, atenuando as perspectivas estritamente individualistas de atuação sindical. Permite-se, assim, o mais perfeito cumprimento do princípio da real equivalência entre os contratantes coletivos. Por essas razões, entende-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá e Região é o legítimo credor das contribuições sindicais do ano de 2002, detendo, em relação à específica situação discutida nos autos, a representação dos empregados da empresa Collins e Aikman do Brasil Ltda. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/29400-13.2006.5.15.0097 - TRT 15ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 29/11/2012 - P. 1.886).

37 - TRABALHADOR AVULSO

ADICIONAL DE RISCO - RECURSO DE REVISTA DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO E OUTRA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se reconhecer ao trabalhador avulso o adicional de risco, previsto na Lei nº 4.860/65. Anteriormente, o entendimento que prevalecia no âmbito desta Corte era de que os trabalhadores avulsos tinham direito ao adicional de risco previsto no artigo 14 da lei citada, embora essa norma se destinasse apenas aos servidores da administração dos portos organizados. Entendia-se, portanto, que era necessário apenas que o trabalho fosse prestado na área portuária, independentemente de se tratar de trabalhador com vínculo empregatício permanente ou avulso, em face da similitude de condições de trabalho. Contudo, considerando-se que, por força da Lei nº 8.630/93, a administração dos portos passou a ter função apenas gerencial e as operações portuárias passaram a ser executadas pelos operadores portuários privados, chegou-se à conclusão de que não seria mais possível estender o adicional de risco aos trabalhadores avulsos, já que os trabalhadores portuários empregados deixaram de receber o citado benefício, visto que não estavam mais sujeitos ao risco das operações portuárias. Assim, o entendimento prevalente hoje, na SBDI-1 desta Corte, é o de que o adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65 é devido somente aos empregados ligados diretamente às administrações dos portos organizados, não se estendendo, portanto, aos trabalhadores avulsos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Sobrestado o exame dos demais temas contidos neste recurso de revista. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. No julgamento do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto ao tema "Trabalhador Portuário Avulso - Adicional de Risco", decidiu-se: "dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Como consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a pretensão relativa ao adicional de insalubridade, parcelas vencidas e vincendas." Desse modo, considerando que o objeto do recurso de revista adesivo interposto pelos reclamantes é exatamente o exame do pedido de adicional de insalubridade, fica prejudicado seu exame.

(TST - RR/138300-60.2004.5.09.0022 - TRT 9ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 22/11/2012 - P. 1.001).

38 - TRABALHADOR RURAL

HORA EXTRA - A jurisprudência desta Corte superior uniformizadora se consolidou no entendimento de que o empregado comissionista puro bem como aquele que recebe salário por produção, quando se ativam em sobrejornada, fazem jus somente à percepção do adicional de horas extras. A mesma *ratio essendi* não se estende, entretanto, ao trabalhador rural que se ativa no corte da cana-de-açúcar, cuja atividade é extremamente árdua e penosa, de quem se exige o máximo da força física de trabalho, em exercício de extrema fadiga, a revelar até mesmo estatísticas alarmantes de acidentes de trabalho, nada comparado ao empregado urbano que trabalha por comissão. O trabalhador rural que labora em canavial no corte de cana-de-açúcar possui meta diária e tem o valor unitário de sua tarifa muito reduzido, de forma que existe sempre a necessidade de labor em sobrejornada para que a meta seja alcançada, fato esse que, por representar desgaste físico excessivo e altamente prejudicial à saúde do trabalhador, deve ser remunerado integralmente, ou seja, com o pagamento das horas extraordinárias prestadas de forma integral (horas extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional). Ao contrário disso, se pagas somente com o adicional respectivo, as horas extraordinárias do trabalhador rural na lavoura de cana-de-açúcar, desvirtuariam os princípios norteadores do Direito Material do Trabalho, em razão das peculiaridades da atividade do trabalho por produção no campo. A jurisprudência iterativa do TST abraçou entendimento nesse sentido, consolidado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 235, *in verbis*: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO - O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo." (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16/04/2012) - Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23/04/2012). O entendimento da jurisprudência atual desta Corte tem como fundamento resguardar a dignidade do trabalhador e do ser humano, objeto de proteção na ordem constitucional brasileira (artigos 5º e 7º), além de privilegiar a isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), estabelecendo tratamento desigual a trabalhadores rurais que se diferenciam pelo grande esforço físico demandado no trabalho executado. Recurso de revista conhecido e provido. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. SÚMULA Nº 437 DO TST. Diante do posicionamento consolidado nesta Corte, em decorrência das discussões travadas na "2ª Semana do TST", realizada em setembro deste ano, editou-se a Súmula nº 437, que, no item I, dispõe: "I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da

remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração." Dessa forma, suprimido parte do intervalo destinado ao repouso e à alimentação do empregado rural, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas o tempo remanescente. Recurso de revista conhecido e provido. DANO MORAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não merece ser conhecido, pois o único aresto transcrito não atende ao comando da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/3031-57.2010.5.15.0156 - TRT 15ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 30/10/2012 - P. 358).

39 - VALE-TRANSPORTE

PAGAMENTO - RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPEIÇÃO. ARTIGO 135 DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Nas razões do recurso ordinário em exame, suscita a autora a preliminar de nulidade do acórdão proferido em ação rescisória, sob a alegação de que a Desembargadora designada redatora do referido acórdão seria suspeita para participar do julgamento do feito, nos termos do artigo 135 do CPC. Tal nulidade, contudo, não se sustenta. Primeiramente, não há nos autos notícia de que o fato alegado pela autora e que teria ensejado a suspeição declarada já fosse de conhecimento da Desembargadora quando do julgamento da ação rescisória. Ademais, ainda que tal afirmação se afigure verídica e seja, de fato, preexistente ao julgamento da ação rescisória, impende consignar que tal circunstância, por si só, não enseja a nulidade do acórdão originário. A certidão de julgamento constante dos autos informa que a improcedência do pleito rescisório foi decidida por maioria, já que, na ocasião, ficaram vencidos 6 (seis) Desembargadores. Assim, considerando que da sessão, fora o Presidente, participaram outros 15 (quinze) Desembargadores, fica evidente que, ainda que se desconsidere o voto da em. Redatora - sobre o qual repousa a suspeição ora alegada -, a maioria permaneceria inalterada, de onde se conclui que o referido voto não foi decisivo para o julgamento da lide. Totalmente infundada, também, a argumentação da recorrente tendente a demonstrar que seria intempestiva a declaração de suspeição apenas em sede de embargos de declaração. Como se sabe, a tal recurso pode ser atribuído efeito modificativo, segundo preceitua o artigo 897-A da CLT, o que justifica a declaração de suspeição para o seu julgamento quando presente uma das hipóteses arroladas no artigo 135 do CPC. 7. Registre-se que o motivo de foro íntimo constitui, na forma da lei, causa de suspeição, não havendo óbice para a sua declaração superveniente, se a sua verificação der-se apenas quando da interposição dos embargos de declaração, após o julgamento da rescisória. 8. Alegação de nulidade que não se sustenta. 9. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 832 DA CLT, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 458 DO CPC.** 1. Diante da devolutividade ampla, inerente ao recurso ordinário, incumbe ao Tribunal apreciar todas as matérias trazidas no recurso, ainda que não tenham sido objeto de análise pelo órgão julgador de origem, conforme dispõe o artigo 515, *caput* e § 1º, do CPC. 2. Dessa forma, a rejeição da preliminar suscitada em nada seria prejudicial à recorrente, pois haverá, de todo modo, a análise, por esta Subseção, de todas as questões constantes do recurso ordinário, ainda mais se levando em consideração a possibilidade do recurso ser julgado procedente. 3. Registre-se que, por meio dos embargos de declaração não

providos, buscava a autora discutir, além do mérito da ação rescisória, a suposta parcialidade do voto proferido pela Desembargadora redatora da ação rescisória, questão que, inclusive, já foi devidamente abordada em tópico próprio. 4. Preliminar que se deixa de apreciar em função da ausência de prejuízo, consoante autoriza o artigo 249, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada por força do artigo 769 da CLT. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA. PROCEDÊNCIA. Em observância ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o direito à liberdade negocial, é lícito às partes, de comum acordo, estipularem, em negociação coletiva, a substituição do fornecimento do vale-transporte pelo seu pagamento em pecúnia. A Lei nº 7.418/85, responsável pela instituição do vale-transporte, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.619/87, não veda, em nenhum dos seus dispositivos, a referida substituição. Ademais, trata-se de parcela não imantada de indisponibilidade absoluta e, portanto, passível de negociação coletiva, nos termos do referido preceito constitucional. Precedentes desta Corte nesse sentido: AIRR - 9603440-36.2005.5.09.0651, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2011; RR - 71540-54.2006.5.02.0055, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/06/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/07/2010; ROAA - 37000-94.2007.5.17.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/05/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 22/05/2009. Afronta, pois, o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal o acórdão regional que não reconhece a validade da cláusula convencional estipulando o pagamento do vale-transporte em pecúnia e mantém, por conseguinte, a condenação da autora ao pagamento de multa administrativa imposta em virtude da lavratura do auto de infração. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. (TST - RO/161-37.2011.5.06.0000 - TRT 6ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 10/10/2012 - P. 147).

4.3 – OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CABIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/AÇÃO CIVIL COLETIVA. Extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir/adequação (artigo 267, VI, do CPC). A ação civil pública/ação civil coletiva, ajuizada por associação representativa das cooperativas de trabalho, em face da União, objetivando, genericamente, a condenação do Ministério Público do Trabalho da 2ª e 15ª Região nas obrigações de fazer e não fazer, no que respeita à sua atuação por meio de inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta, deve ser extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir/adequação (artigo 267, VI, do CPC). Isto porque a via processual eleita (ação civil pública/ação civil coletiva), que pressupõe como objeto a defesa de direitos e interesses coletivos trabalhistas, é incompatível com a tutela jurisdicional perseguida, mormente quando se considera que a associação autora pretende a defesa dos interesses das sociedades cooperativas. Assim, conclui-se que o direito das cooperativas associadas deveria ter sido defendido pela associação autora pela via do mandado de segurança coletivo, preventiva ou repressivamente (artigo 5º, LXX, "b", da Constituição Federal), na ocorrência concreta ou iminência de ilegalidades, inclusive no que se refere à proteção de direitos coletivos e individuais homogêneos das cooperativas associadas (artigo 21, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009).

(TRT/SP - 00009904020105020040 - RO - Ac. 8ªT 20120723101 - Rel. Sueli Tome da Ponte - DOE 06/07/2012)

2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE COBRANÇA - CUMULAÇÃO - CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO RELATIVA A CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS COM AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO MAIS FAVORÁVEL (AÇÃO MONITÓRIA) À DISPOSIÇÃO DA PARTE, DO QUAL PODE ABRIR MÃO. É possível a cumulação, num só processo, de ação de cumprimento relativa a contribuições assistenciais e de ação de cobrança de contribuições sindicais, visto que a parte beneficiada com um procedimento mais favorável (ação monitória) pode dele abrir mão, fazendo o feito tramitar sob cognição mais ampla.

(TRT 4ª R. 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000779-69.2011.5.04.0571 RO. Publicação em 31/05/2012).

3 - ACIDENTE DO TRABALHO

RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TRABALHO COM MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Reconhecida a caracterização de atividade de risco pelo *de cuius*, que conduzia motocicleta a serviço da reclamada em rodovias. O tipo de veículo conduzido pelo falecido reforça a noção de atividade de risco, pois em comparação com automóveis tradicionais as motocicletas expõem o condutor a danos muito mais graves em caso de acidente. A responsabilidade da reclamada decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposo ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus

arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CCB/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação.

(TRT 4ª R. 1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0076800-40.2009.5.04.0512 RO. Publicação em 16/07/2012).

4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

4.1 AGENTE BIOLÓGICO - COBRADOR DE ÔNIBUS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. LIXO URBANO. A tarefa de limpeza diária do ônibus com o recolhimento do lixo das lixeiras, bem como a higienização decorrente de secreções humanas, sem o uso de EPIs adequados, assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão do potencial contato com agentes biológicos, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

(TRT 4ª R. 10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000552-90.2010.5.04.0029 RO. Publicação em 10/05/2012).

4.2 CABIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDIMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E TUBERCULOSE. NECESSÁRIA A PROVA DA POSSIBILIDADE DE CONTÁGIO. As DSTs e principalmente a AIDS não são transmissíveis pela simples permanência das pessoas no mesmo ambiente, e a tuberculose possui vacina de prevenção, motivo pelo qual é necessário provar nos autos a possibilidade de contágio por essas doenças para o recebimento de adicional de insalubridade.

(TRT 4ª R. 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000767-41.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 20/06/2012).

5 - BOLSA DE ESTUDO

BENEFÍCIO - BOLSA DE ESTUDO. TAXAS DE MATERIAL DE CONSUMO E EXPEDIENTE. ISENÇÃO NÃO ABRANGIDA. Os benefícios instituídos por mera liberalidade devem ser interpretados restritivamente, a teor do art. 114 do Código Civil e, no caso em comento, alcançam tão somente a bolsa de estudo integral, inclusive matrícula, não se estendendo a outros custos de consumo e expediente, que deve ser suportado pelo próprio acadêmico, tal como xerox e apostilas etc., sob pena de desvirtuamento da benesse, cuja finalidade é o pagamento do curso. Apelo a que se dá provimento.

(TRT/SP - 00008007520105020073 - RO - Ac. 18ªT 20120818404 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 30/07/2012)

6 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HOSPITAL FÊMINA S.A. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CONCURSO PÚBLICO. É válida a contratação temporária de candidato aprovado em concurso público, a fim de atender necessidade excepcional, sem prejuízos aos aprovados, quanto ao preenchimento posterior das vagas definitivas, não cabendo falar em contrato por prazo indeterminado e, por consequência, em reintegração no emprego. Recurso interposto pelo reclamado a que se dá provimento no item.

(TRT 4ª R. 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000679-34.2010.5.04.0027 RO. Publicação em 22/06/2012).

7 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA RECLAMADA. CABIMENTO. Confirmação por seus próprios fundamentos da sentença que analisou com acuidade a controvérsia posta nos autos e entendeu que o reclamante deve responder por prejuízos suportados pela empresa em razão da perda de parte dos projetos armazenados em computador após a inserção, pelo autor, de um CD-ROM contendo programa para deletar arquivos. Embora ponderável a alegação de que o empregado não teve a intenção de ocasionar o dano ou mesmo de que tal incidente decorreu de um descuido seu, o fato é que cabia a ele ser mais diligente no manuseio e operação das ferramentas de trabalho à sua disposição.

(TRT 4ª R. 4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001540-20.2010.5.04.0512 RO. Publicação em 16/07/2012).

8 - DANO MORAL

8.1 CARACTERIZAÇÃO - 1. CLÁUSULAS DE NÃO-CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. Aplicação do direito consuetudinário alienígena nas práticas adotadas pelas empresas nacionais. Compatibilidade com os princípios norteadores do Direito Trabalhista Pátrio, à luz dos artigos 8º e 444, do Diploma Consolidado e dos artigos 112, 113, 122 e 422, do Código Civil. Nas sociedades primitivas as metodologias de produção eram mais simplificadas e de conhecimento comum, o que já não ocorre nas sociedades industriais hodiernas, nas quais o conhecimento ganha relevo econômico, refletindo verdadeiro diferencial nas relações jurídicas, em todos os seus aspectos (econômico, comercial, trabalhista, etc). Nesse contexto, sobretudo em momentos cruciais de crise econômica e leonina competitividade, a questão envolvendo o uso que o empregado faz do conhecimento - "know how" - e das informações empresariais sigilosas obtidas na vigência do contrato torna-se relevante no âmbito do Direito do Trabalho, pelo que, a despeito da omissão do legislador, já que a disciplina normativa restringe-se ao período de execução do contrato de trabalho (artigo 482, alíneas c e g, da CLT), nada obsta, nos termos do artigo 8º, consolidado, que a matéria seja examinada sob o pálio dos artigos 112, 113, 122 e 422, do Código Civil e do artigo 444, do Diploma Consolidado. Assim, a par do fenômeno da globalização e da habitual inserção de institutos jurídicos alienígenas nas práticas adotadas pelas entidades empresariais nacionais, não restam dúvidas de que os dispositivos legais suso enfocados autorizam o uso dos pactos de não-concorrência e confidencialidade (conhecidos no direito consuetudinário inglês como "*confidentiality and non-compete agreements*") no Direito Trabalhista Pátrio, até porque a celeuma alusiva à seguridade da informação - ainda que sob outros enfoques - não é novidade no cenário jurídico brasileiro, devendo ser lembrado, a título exemplificativo, o teor do artigo 5º, incisos IV e XII, da Carta Magna, dos artigos 152 e 154, do Código Penal, e das Leis números 7.170/83 e 9.279/96. 2. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE PACTUADA AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. Controvérsia exclusiva das partes originariamente envolvidas na pactuação. Envio de notificação extrajudicial à atual empregadora. Abuso de direito. Dano moral configurado, nos termos dos artigos 5º, incisos V e X, da Carta Magna e 186, 187 e 927, do Código Civil. O envio de notificação extrajudicial ao trabalhador, em virtude da suposta violação à cláusula de confidencialidade e da captação de empregados qualificados e estratégicos, acompanhada de cópia endereçada à atual empregadora, sem sombra de dúvidas o expôs à situação constrangedora e vexatória, repercutindo negativamente na sua imagem profissional e, portanto, atingindo fartamente a

imagem, a dignidade e a moral do laborista. Malgrado os problemas alusivos à violação ao compromisso de confidencialidade firmado pelo trabalhador e à possível vulneração da "imagem" da ex-empregadora perante seu corpo funcional, certo é que tais circunstâncias não se prestam a justificar a reprovável, excessiva e leviana conduta dessa última, pois tal celeuma mereceria solução oportuna e cautelosa, envolvendo exclusivamente as partes signatárias do pactuado, e isso por meio dos remédios jurídicos próprios. Nessa conformidade, não restam dúvidas de que a empresa demandada distanciou-se por completo da boa fé objetiva, norteadora das relações contratuais, bem assim, em derradeira análise, da crucial destinação sócio-econômica para a qual foi pactuada a aventada "confidencialidade" e, sob o manto do "exercício regular de um direito", de modo nocivo e por mero deleite egoístico, acabou por adentrar de modo avassalador na órbita moral do trabalhador e cometeu ato ilícito (abuso de direito), ensejador da reparação pecuniária correspondente. Inteligência (TRT/SP - 01536009220095020083 - RO - Ac. 9ªT 20120835180 - Rel. Jane Granzoto Torres Da Silva - DOE 03/08/2012)

8.1.1 EMPREGADO BRASILEIRO - DISCRIMINAÇÃO - BOICOTE COMERCIAL - DANO MORAL CONFIGURADO. A discriminação do empregado nacional e idoso, somado ao boicote comercial hábil a afetar a imagem e fama do profissional no setor econômico em que atua, são fatores que dão ensejo à indenização por dano moral em valor compatível com o prejuízo experimentado e a dimensão da empresa. Constitui dever do julgador garantir a incidência dos preceitos constitucionais, sobretudo os direitos fundamentais da pessoa humana, coibindo condutas incompatíveis com esses axiomas. A empresa de origem estrangeira, atuante no país, submete-se a todo regramento constitucional e infraconstitucional vigente. Merece, pois, tanto benefícios e incentivos para desenvolver sua atividade livremente, como as punições pertinentes aos ilícitos que praticar. Tem o dever de respeitar os valores protegidos pelo país, adotando políticas antidiscriminatórias e éticas.

(TRT/SP - 00007010420105020042 - RO - Ac. 8ªT 20120845916 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 07/08/2012)

8.1.2 REBAIXAMENTO. GRAVIDEZ. DANO MORAL. Não há verdadeiro rebaixamento funcional na realocação da mão-de-obra, quando ao resguardo da invulnerabilidade da própria saúde da trabalhadora gestante e de seu nascituro, ainda que importe em perda remuneratória de comissões, posto sobreleva considerar a proteção de um valor jurídico maior que é a maternidade.

(TRT/SP - 00002835720105020045 - RO - Ac. 6ªT 20120680020 - Rel. Valdir Florindo - DOE 27/06/2012)

8.2 INDENIZAÇÃO - CABINE DE PEDÁGIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSALTO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Comprovado, nos autos, pelas imagens das câmeras no momento do assalto sofrido na cabine do pedágio em que se ativava, e pelo teor da prova oral produzida nos autos, impõe-se a condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos pelo reclamante. Isto porque as imagens coletadas das câmeras dão conta do nível de perigo e violência do crime à mão armada ocorrido. E a primeira testemunha do autor afirmou que, no assalto, o reclamante foi agredido pelos bandidos e que "não há segurança no local de trabalho". Trata-se de hipótese inserida em risco da atividade, já que evidente a exposição dos controladores de pedágio a públicos os mais diversos, tratando-se de mister que envolve, eminentemente, a lida com dinheiro em espécie, estando obviamente sujeitos à ação de criminosos. Ora, tratando-se de atividade comercial que usualmente atrai a cobiça de assaltantes, o risco gerado cria o dever/obrigação da reclamada de propiciar as devidas condições de segurança a seus empregados. A prova evidenciou que, muito ao contrário, embora abarrotado de dinheiro, o local não dispunha de seguranças fornecidos pela ré, como seria de

esperar, patenteado sua negligência. Nem se argumente que esta segurança seria de obrigação do Estado. É de notório conhecimento a insuficiência de investimentos e recursos do Estado no que concerne à segurança pública. Diante dessa triste realidade, e considerando que a proteção patrimonial e do meio ambiente de trabalho também cabem à empresa, mormente em se tratando de atividade de risco, por envolver manipulação de dinheiro praticamente a céu aberto, não há como subtrair a responsabilidade do empreendimento negocial. É dizer, empresas que (como a reclamada) executam atividades que oferecem risco, não só a seus empregados, como a seu público alvo, têm obrigação de oferecer a devida segurança, já que não vivemos numa sociedade idílica ou utópica. Ademais, aquele que lucra onde há risco para os outros, não pode excluir-se de investir parte de seus lucros para contribuir na segurança dos empregados e de usuários/consumidores de seus serviços ou produtos. A responsabilidade da reclamada, na hipótese, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, a teor do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC.

(TRT/SP - 00886006620095020465 - RO - Ac. 4ªT 20120764100 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/07/2012)

8.2.1 DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. No caso concreto, o dano se concretiza a partir da negativa de restituição de imposto pela Receita, em razão da omissão da empresa que tinha o dever legal de identificar o recolhimento por meio da DIRF. Configurado o ilícito deve a reclamada reparar o dano moral decorrente, sofrido pelo reclamante. Provido o recurso do autor.

(TRT 4ª R. 3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001160-12.2010.5.04.0022 - RO. Publicação em 11/04/2012).

8.2.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELO RISCO PROFISSIONAL. BANCÁRIO. RISCO DE ASSALTOS, SEQUESTROS E OUTROS CRIMES. Não se pode imputar ao banco a responsabilidade por prejuízos sociais aos quais não deu causa. Mas pode-se imputar-lhe a responsabilidade por eventual negligência quanto aos riscos aos quais se expõe em razão de sua atividade empresarial. O aumento da criminalidade impõe aos bancos a obrigação de minimizar os riscos, tomando as devidas providências de segurança que busquem repelir (e, preferencialmente, inibir) a ação criminosas, de modo a não apenas resguardar o seu patrimônio e o de seus clientes como garantir a incolumidade física e emocional de seus empregados. Isso significa que o banco não é responsável por impedir que ocorram crimes dentro de suas dependências, mas sim por tomar as medidas atinentes à minimização do risco das ocorrências de atos violentos. Havendo indícios de que se tratava de instituição que tomava as devidas precauções, o banco se desincumbe de suas obrigações.

(TRT 4ª R. 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000902-84.2010.5.04.0512 RO. Publicação em 06/06/2012).

8.2.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Convocação pela reclamada, por meio de jornal de alcance regional, de alguns empregados, com chamada de Utilidade pública. Anúncio que expôs o reclamante em sua comunidade/sociedade, como um devedor da empresa (mensalidades e taxas do plano de saúde por ela fornecido ao empregado). Haviam meios sigilosos para tal cobrança, do qual a empregadora poderia ter lançado mão, evitando ferir a honra e a dignidade de seu empregado. Comportamento que ofendeu bem jurídico não patrimonial de que o reclamante era detentor. Lesão a direito não patrimonial. Devida a indenização por dano moral postulada. Recurso da reclamada a que se nega provimento no item.

(TRT 4ª R. 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000057-56.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 22/06/2012).

8.2.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovada a adoção de procedimento discriminatório por parte da reclamada, que dificultou o retorno do autor ao emprego,

oferecendo condições de trabalho inferiores àquelas ofertadas aos demais empregados que ocupavam o mesmo cargo, em evidente afronta ao comando judicial de reintegração, resta configurado o dever de reparação civil, estando o valor da indenização fixado pelo Juízo em consonância com a extensão do dano moral sofrido e com a condição das partes. Recurso da reclamada e do autor não providos.

(TRT 4ª R. 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000775-91.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 24/05/2012).

8.2.5 RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À TITULAÇÃO DE PROFESSOR POR OCASIÃO DE FORMATURA. INEXISTÊNCIA. Caso em que não há prova de que a reclamada, por ocasião da solenidade de formatura, tenha optado por não se referir ao reclamante como "professor" a fim de, deliberadamente, macular a sua honra e a sua imagem perante os presentes na ocasião em que era homenageado pelos alunos nesta condição. Caracterização, no máximo, de ato deselegante cometido por quem conduzia a solenidade, insuscetível de gerar dano moral indenizável. Recurso desprovido.

(TRT 4ª R. 10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000471-61.2011.5.04.0303 RO. Publicação em 02/08/2012).

8.2.6 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA APÓS AFASTAMENTO DO TRABALHO PARA INVESTIGAÇÃO DE FURTO. Caso em que a reclamante foi afastada do trabalho para investigação de furto, sendo posteriormente despedida sem justa causa pela sua empregadora. Embora a despedida tenha sido caracterizada como sem causa justa, o afastamento da reclamante de suas atividades normais para investigação, sem o devido retorno e com a conseqüente dispensa, gerou na sua vida e na sua personalidade os mesmos efeitos de uma sentença penal condenatória, restando configurado o dano moral *in re ipsa*. Recurso da reclamada desprovido.

(TRT 4ª R. 10ª Turma. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000642-10.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 04/05/2012).

8.2.7 RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE EMPREGADO. CÂMERA EM BANHEIRO. Considerando as peculiaridades do caso concreto, não há conduta passível de ser atribuída à reclamada por ato de seu empregado que, fora do exercício de suas funções e em atitude sem qualquer relação com o trabalho, posicionou caneta com câmera para gravar cenas em banheiro de uso coletivo de empregados e clientes. Mesmo que analisada a questão sob o viés do poder/dever de fiscalização, direção e controle do empregador, não há como atribuir ação ou omissão ilícita por parte da reclamada que, tão logo tomou ciência do ocorrido, confiscou a caneta filmadora, dispensou o empregado por justa causa, obteve documento assinado por ele assumindo a responsabilidade pelo ocorrido e se comprometendo a não divulgar eventuais imagens obtidas e, a pedido das empregadas interessadas, realizou registro da ocorrência junto à Polícia Civil, do qual resultou a instauração de inquérito para apuração de responsabilidade criminal do agente. Indevida a indenização por danos morais pleiteada. Provimento negado.

(TRT 4ª R. 11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0001111-04.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 18/05/2012).

9 - DESVIO DE FUNÇÃO

CARACTERIZAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM COM FUNÇÃO DE INSTRUMENTADORA CIRÚRGICA. PRÁTICA DE ATIVIDADES MÉDICAS AUXILIARES EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. A prática de ato privativo de médico, consistente na substituição de médico auxiliar de cirurgião em

procedimentos cirúrgicos, constitui ilícito penal (art. 282 do Código Penal), não derivando efeitos jurídicos trabalhistas de tal atividade.

(TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000976-77.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 02-05-12)

10 - HONORÁRIOS PERICIAIS

PAGAMENTO - HONORÁRIOS DO CONTADOR. Hipótese em que a omissão das partes ocasionou a remessa dos autos ao contador nomeado para elaborar os cálculos de liquidação de sentença. Acordo superveniente à elaboração da conta não exime as partes da responsabilidade pelo pagamento dos honorários fixados.

(TRT 4ª R. SEEx. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000927-06.2010.5.04.0801 - AP. Publicação em 24/04/2012).

11 - JUSTA CAUSA

11.1 ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O empregado acometido de quadro depressivo não apresenta condições para permanecer no trabalho, sendo incabível o reconhecimento do abandono de emprego.

(TRT 4ª R. 3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000532-50.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 15/06/2012).

11.2 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - AÇÃO TRABALHISTA - CITAÇÃO VICIADA - INTENÇÃO DOLOSA E DELIBERADA DO EMPREGADO - É direito do empregado reclamar do Estado a sua tutela jurisdicional, para amparar direito material violado pelas partes dentro de um contrato de trabalho ou emprego. Contudo, igualmente, é prerrogativa do empregador, ser citado de forma válida para formar a relação jurídico-processual, com o fito de se estabelecer o contraditório. Configurado nos autos, que o trabalhador, ainda em prestação de serviços na ré, ingressou com ação trabalhista, mas em pretensão artifício deliberado e doloso, forneceu indicação distinta e propositadamente equivocada do endereço do estabelecimento da reclamada, eivando o ato processual de chamamento da demandada a Juízo, contrariamente aos princípios da lealdade e boa-fé (artigo 14, inciso II, do CPC), não há como se afastar a aplicação da pena capital, consistente em demissão por justa causa para a rescisão contratual, na forma do artigo 482, letra "a", da CLT (ato de improbidade), por reprovável seu comportamento, que fragmentou a confiança a ele conferida pela empregadora, bem como, paralelamente, prejudicou-a na demanda que ajuizou, com a citação viciada, maculando o alicerce de constituição do processo e, por conseguinte, os demais atos que lhe sucederiam, não concedendo à reclamada oportunidade de apresentação de defesa, desrespeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c artigo 844 da CLT).

(TRT/SP - 00011860720105020332 - RO - Ac. 16ªT 20120810128 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 25/07/2012)

12 - PENHORA

12.1 BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DOIS APARTAMENTOS UNIFICADOS EM UMA SÓ MORADIA. Imóvel unificado que serve de residência à família do executado já falecido. Prova nos autos que atrai a Incidência da norma inserta no art. 1º, da Lei 8.009/90.

(TRT 4ª R. Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 807-94.2011.5.04.0402 AP. Publicação em 15/05/2012).

12.2 BEM NECESSÁRIO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPROPRIAÇÃO DE VEÍCULO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPENHORABILIDADE. A expropriação do veículo penhorado não obsta o exercício da profissão de advogado, podendo a reclamada fazer uso de outras modalidades de transporte. A imprescindibilidade e utilidade previstas no artigo 649, inciso V, do CPC tem como premissa o fato de que, uma vez eliminado o instrumento de trabalho, o exercício da profissão restará totalmente inviabilizado (objeto necessário) ou, ainda que viável, seriamente comprometido (objeto útil). No caso dos autos, ainda que se possa cogitar de que a reclamada efetivamente fizesse uso do veículo para o exercício do seu mister (advocacia), a fungibilidade deste por outros meios de transporte é patente, o que afasta a tese de imprescindibilidade/utilidade do bem, pois o exercício da profissão não se revela inviabilizado ou comprometido. Agravo de petição interposto pela reclamada [...] a que se nega provimento.

(TRT 4ª R. Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0111200-12.2008.5.04.0352 - AP. Publicação em 24/04/2012).

13 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/REABILITADO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não padece do vício de inconstitucionalidade. O legislador visou à inclusão social e profissional de deficientes físicos, o que não implica transferência aos particulares da obrigação assistencial do Estado, e sim o cumprimento da função social que lhes cabe, de acordo com o art. 170, III, da Constituição Federal. A contratação compulsória de trabalhadores reabilitados ou com deficiência física nos percentuais indicados na lei não fere o direito de propriedade, por não significar redução do controle e acesso dos recursos ouativos, ou dos atos de livre disposição do negócio. Ademais, tal medida atende aos princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV da Constituição Federal). Apelo improvido.

(TRT/SP - 00019328420105020036 - RO - Ac. 16ªT 20120617581 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 22/06/2012)

14 - PROVA EMPRESTADA

VALOR PROBANTE - PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA. VALOR PROBANTE. Cópias de depoimentos tomados em outros processos somente podem substituir a oitiva direta das testemunhas pelo juízo quando esta se afigura impossível, e mesmo assim, seu valor probante não é o mesmo, vez que a ótica com que um depoimento é tomado dificilmente é a mesma que seria levada a efeito no processo em que o depoimento é utilizado como prova emprestada.

(TRT/SP - 00015642120105020442 - RO - Ac. 15ªT 20120785506 - Rel. Silvana Abramo Marguerito Ariano - DOE 17/07/2012)

15 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL. COMPARECIMENTO EM ALGUNS DIAS DA SEMANA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA Os léxicos registram que eventual é o imprevisível, incerto, episódico. Ora, não há incerteza quando uma trabalhadora comparece duas vezes por semana,

durante mais de um ano, ao trabalho. Ainda que o trabalho acontecesse em uma única vez, a cada quinze dias (prestação de serviços muito mais rarefeita do que aquela demonstrada nos autos) a certeza da ocorrência da prestação de serviços estaria presente, configurando-se a não eventualidade prevista pelo artigo 3º da CLT. FÉRIAS. PAGAMENTO IMPONTUAL AO FINAL DO CONTRATO, RESCINDIDO NO TRANSCURSO DO PERÍODO CONCESSIVO. DOBRA DEVIDA. É também devida a dobra das férias, com o acréscimo do terço constitucional, à trabalhadora que não recebe o valor do benefício, no transcurso do período concessivo e não apenas àquela que não descansa. A indenização visa reparar o prejuízo imposto à obreira que não teve a quitação pontual do direito, sendo irrelevante se o contrato estava em vigor, ou já rescindido. Interpretação mais benéfica ao trabalhador que prevalece, por estar conforme o princípio protetivo.

(TRT/SP - 00024924920115020017 - RO - Ac. 4ªT 20120806627 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/07/2012)

16 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empregada vítima de agressão praticada por cliente do empregador. Hipótese em que não restou configurado motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois não esteve na esfera de atuação do empregador impedir a inesperada agressão, esta um ato isolado praticado por pessoa alheia ao seu poder de comando. Não caracterizado descumprimento contratual grave, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Subsistência, de outro lado, do dever de reparar o dano moral sofrido pela empregada agredida, na medida em que presentes o dano, o nexo causal e a responsabilidade decorrente da assunção dos riscos da atividade econômica. Recurso da reclamada parcialmente provido.

(TRT 4ª R. 1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000172-51.2011.5.04.0411 - RO. Publicação em 14/05/2012).

17 - SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSIVA ALIENAÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES. OFENSA DOS ARTS. 10 E 448 da CLT. INOCORRÊNCIA. A simples alienação compulsória de carteira de clientes por imposição da ANS não implica em sucessão trabalhista pela adquirente, eis que não há transferência de unidade produtiva, corpo de funcionários, equipamentos e materiais. Recurso conhecido e improvido.

(TRT/SP - 00016726520115020070 - RO - Ac. 7ªT 20120823327 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 03/08/2012)

18 - TRABALHO EM VÁRIOS PAÍSES

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - TRABALHADOR RECRUTADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS EM VÁRIOS PAÍSES. A reclamada admite que o recorrente esteve à bordo de embarcação que passava por diversos países, elencando entre eles o Brasil. Nesse quadro, a circunstância do navio em que prestou serviços o obreiro ser de bandeira italiana não tem o alcance sustentado nos autos, na medida em que a embarcação era privada, e tendo em vista que houve prestação de serviços em território nacional. Assim sendo, e considerando que as partes são brasileiras, reputo

que estão presentes os elementos de conexão necessários à atração da jurisdição nacional, nos termos do art. 651, § 1º e 2º, da CLT. Exegese em conformidade com o direito fundamental de acesso do trabalhador à Justiça. Pelos mesmos fundamentos, tem-se que a legislação aplicável é a nacional. Até porque, ainda que se considere que o trabalhador prestou serviços no exterior, o simples fato dele postular pedidos com base na CLT revela que é esta a legislação que lhe é mais favorável a qual, assim, deve prevalecer, nos termos da Lei 7064/82, arts. 2º e 3º. Não há que se olvidar que a Súmula 207, do C. TST foi cancelada.

(TRT/SP - 00009403220115020443 - RO - Ac. 11ªT 20120677002 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 26/06/2012)

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA JUIZ CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

AMADO, Jorge. **A morte e a morte de Quincas Berro Dágua**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANDRADE, Fernanda Rodrigues Guimarães; VIANA, Márcio Túlio. **Direito humanos dos trabalhadores**: uma análise da declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2012.

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed., rev., ampl. e atual. conforme o novo acordo ortográfico. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à lei de crimes contra o meio ambiente e suas sanções administrativas**. 3. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região) (TRT). **70 anos da justiça do trabalho**: Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais: 1941-2011. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região, [2012].

BROCHADO, Maria.. **Magistratura**: noções gerais de direito e formação humanística. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

DEL NEGRI, André. **Processo constitucional e decisão interna corporis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil. Volume 1. Introdução ao direito processual e processo de conhecimento**. 14. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 5 v.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Salvador: JusPODIVM, 2012.v.1, 2 e 4.

GALLIAN, Dante Marcello Claramonte. **Vida, trabalho, memória**: a história da Academia Nacional de Direito do Trabalho nas histórias de vida de seus fundadores e presidentes. Porto Alegre: Magister, 2012.

GOMES, Isabella Filgueiras. **Discriminação salarial e funcional contra a mulher nas relações de trabalho**: aspectos históricos-sociais, abordagens jurídicas e propostas antidiscriminatórias. Belo Horizonte: RTM, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:** (atualizados de acordo com a Lei Federal n. 12.349/2010). 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

KOURY, Luiz Ronan Neves; ALMEIDA, Cleber Lúcio; CANTELLI, Paula Oliveira. (coords). **Estudos de direito do trabalho e de direito processual do trabalho.** Belo Horizonte: RTM, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 10. ed., atual. São Paulo: LTr, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 32. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo, MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** 34. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELO, Fábio de. **Orfandes:** o destino das ausências. São Paulo: Planeta, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva; Brasília: IDP, 2012.

MERCANTE, Carolina Vieira. **A responsabilidade social empresarial como meio propulsor da efetivação de direitos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2012.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação pública:** a Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. São Paulo: Malheiros, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. **Curso de direito processual civil:** fundamentação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PINTO, Rafael Morais Carvalho. **Assédio moral no ambiente de trabalho e a política empresarial de metas.** Belo Horizonte: RTM, 2012.

RAMOS, Gisela Gondin. **Princípios Jurídicos.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ROSSI, Fernando (coord.). **O futuro do processo civil no Brasil:** uma análise crítica ao projeto do novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista:** dos conceitos à elaboração das contas. 3. ed., rev. e atual. com a Súmula 431/TST de 06.02.2012. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, José Aparecido dos (coord.). **Execução trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTr Amatra IX, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SELIGMAN, Martin E. P. **Florescer**: uma nova compreensão sobre a natureza da felicidade e do bem-estar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

SILVA, Antônio Álvares da. **A PEC dos recursos e a reforma do judiciário**: defesa da proposta do Ministro Peluso. 3. ed. Belo Horizonte: RTM, 2012.

SILVA, Antônio Álvares da. **Honorários advocatícios obrigacionais**. Belo Horizonte: RTM, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Comentários à consolidação das leis do trabalho e à legislação complementar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. 3 v.

6 – ÍNDICE

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 72.1/473(TRT3), 11.1/559(TRT4)

ABONO

- Agente comunitário de saúde 10/436(TRT3)

AÇÃO CIVIL COLETIVA

- Competência 1/504(TST)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Cabimento 1/553(TRT2)
- Competência 2.1/504(TST)
- Ministério Público do Trabalho 2.2/505(TST), 2.2.1/505(TST)

AÇÃO COLETIVA/AÇÃO INDIVIDUAL

- Litispendência 75/475(TRT3)

AÇÃO DE COBRANÇA

- Ação de cumprimento – Cumulação 2/553(TRT4)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- Ação de cobrança – Cumulação 2/553(TRT4)

AÇÃO PENAL

- Ação Trabalhista – Independência 2/431(TRT3)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Colusão 3/506(TST)
- Prova falsa 1.1/431(TRT3)
- Violação de lei 1.2/431(TRT3)

AÇÃO TRABALHISTA

- Ação Penal – Independência 2/431(TRT3)

ACIDENTE DE TRAJETO

- Acidente do trabalho 4.1/506(TST), 3.1/431(TRT3), 3.1.1/432(TRT3)

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- Acidente do trabalho 3.2/432(TRT3)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Acidente de trajeto 4.1/506(TST), 3.1/431(TRT3), 3.1.1/432(TRT3)
- Acidente de trânsito 3.2/432(TRT3)
- Caracterização 3.3/432(TRT3)
- Estabilidade provisória 53.1/461(TRT3), 53.1/461(TRT3)
- Indenização 4.2/507(TST)
- Responsabilidade 4.3/508(TST), 3.4/433(TRT3), 3.4.1/433(TRT3), 3/553(TRT4)

ACORDO

- Multa 4/433(TRT3)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

- Adicional 5/433(TRT3)
- Radialista 96/489(TRT3)

ADICIONAL

- Acumulação de funções 5/433(TRT3)

ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE

- Professor 94.1/487(TRT3)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente biológico 5.1/509(TST), 4.1/554(TRT4)
- Álcali cáustico 6.1/434(TRT3)
- Cabimento 4.2/554(TRT4)
- Doença infecto-contagiosa 5.2/509(TST)
- Frio 6.2/434(TRT3)

- Gari 59/467(TRT3)
- Prova emprestada 5.3/510(TST)
- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**
- Aeroviário/aeronauta 7.1/434(TRT3)
- Área de risco 7.2/435(TRT3)
- Motorista 78.1/477(TRT3)
- Pagamento - Supressão 7.3/435(TRT3)
- Proporcionalidade 7.4/435(TRT3)
- ADICIONAL DE RISCO**
- Trabalhador avulso 37/549(TST)
- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**
- Cabimento 8.1/436(TRT3)
- Natureza jurídica 8.2/436(TRT3)
- Trabalho no exterior 114.1/501(TRT3)
- ADICIONAL NOTURNO**
- Prorrogação da jornada 9/436(TRT3)
- ADMINISTRAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS**
- Precatórios - Requisições de pequeno valor RES. n. 87/11/CSJT/GP, p. 428
- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
- Contrato por prazo determinado 6/554(TRT4)
- Convênio - Responsabilidade subsidiária 33/546(TST)
- ADVOGADO**
- Intimação 69.1/471(TRT3)
- Relação de emprego 99.1/492(TRT3)
- Representação processual 101/494(TRT3)
- AEROVIÁRIO/AERONAUTA**
- Adicional de periculosidade 7.1/434(TRT3)
- AGENTE BIOLÓGICO**
- Adicional de insalubridade 5.1/509(TST), 4.1/554(TRT4)
- AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**
- Abono 10/436(TRT3)
- AJUDA COMBUSTÍVEL**
- Natureza jurídica 11/437(TRT3)
- ÁLCALI CÁUSTICO**
- Adicional de insalubridade 6.1/434(TRT3)
- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**
- Penhora 82.1/480(TRT3), 82.1.1/480(TRT3)
- ALUGUEL**
- Veículo - Natureza jurídica 119.1/503(TRT3), 119.1.1/503(TRT3)
- AMBIENTE DE TRABALHO**
- Dano Moral 37.1/449(TRT3)
- ANISTIA**
- Efeito 12/437(TRT3)
- ANOTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DA CTPS**
- Referência a ação judicial - Dano moral - Configuração OJ n. 21 (Turmas) - TRT3, p. 430
- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**
- Mandado de segurança 77.1/476(TRT3)
- APOSENTADORIA**
- Auxílio-alimentação 13.1/437(TRT3)
- Complementação - Auxílio-alimentação 13.2/438(TRT3)
- Complementação - Competência 13.3/438(TRT3), 13.3.1/438(TRT3), 13.3.2/438(TRT3)

- Complementação – Diferença 13.4/438(TRT3), 13.4.1/439(TRT3)
- Complementação – Prescrição 6.1/510(TST), 6.1.1/511(TST)
- Remuneração – Magistrado - Norma – Alteração RES. n. 113/12/CSJT, p. 427
- APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**
 - Servidor celetista 107.1/497(TRT3)
- ÁREA DE RISCO**
 - Adicional de periculosidade 7.2/435(TRT3)
- ASSALTO**
 - Dano Moral 37.2/449(TRT3)
- ASSÉDIO MORAL**
 - Caracterização 14.1/439(TRT3), 14.1.1/439(TRT3)
- ASSÉDIO SEXUAL**
 - Dano Moral 37.3/449(TRT3)
- ASSISTENTE SOCIAL**
 - Jornada de trabalho 15/440(TRT3)
- ASSITÊNCIA À SAÚDE**
 - Benefício - Magistrado/servidor IN n. 10/12/TRT3/GP/DG, p. 426
- AUDIÊNCIA**
 - Atraso - Preposto 16/440(TRT3)
- AUTO DE INFRAÇÃO**
 - Validade 7/513(TST)
- AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR**
 - Regulamentação – Magistrado/servidor IN n. 11/12/TRT3/GP/DG, p. 426
- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**
 - Aposentadoria 13.1/437(TRT3)
 - Aposentadoria - Complementação 13.2/438(TRT3)
- AUXÍLIO-DOENÇA**
 - FGTS 18/525(TST)
 - Suspensão - Contrato de trabalho 17/440(TRT3)
- AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**
 - Servidor público 108.1/498(TRT3), 108.1.1/499(TRT3)
- AVISO-PRÉVIO**
 - Cumprimento – Casa 18/441(TRT3)
 - Professor 94.2/487(TRT3)
- AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL**
 - Apuração 19/441(TRT3)
- BACENJUD**
 - Bloqueio – Conta corrente 20/442(TRT3)
- BANCO DE HORAS**
 - Negociação coletiva 21/442(TRT3)
- BASE DE CÁLCULO**
 - Complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado 28/446(TRT3)
 - Hora extra 21.1/529(TST)
 - Hora *in itinere* 22.1/532(TST)
- BEM DE FAMÍLIA**
 - Penhora 82.3/481(TRT3), 12.1/559(TRT4)
- BOLSA DE ESTUDO**
 - Benefício 5/554(TRT2)
- CADASTRO DE RESERVA**
 - Concurso público 29/446(TRT3)
- CADASTRO INFORMATIVO**
 - Débito não quitado - Inclusão e exclusão de nome - Procedimento PRT n. 2.101/12/MPS/INSS, p. 424

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Caracterização 22.1/443(TRT3)
- Prova testemunhal 22.2/443(TRT3), 22.2.1/443(TRT3)

CERTIDÃO

- Homonímia 23/444(TRT3)

CHAPA

- Relação de emprego 99.2/492(TRT3)

CITAÇÃO POR EDITAL

- Validade 24/444(TRT3)

CLT, ART. 467

- Multa 79.1/478(TRT3)

CLT, ART. 477

- Multa 79.2/478(TRT3)
- Multa - Relação de emprego controvertida 79.3/479(TRT3)
- Multa - Rescisão - Homologação - Atraso 79.4/479(TRT3), 79.4.1/479(TRT3)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Alteração - Detração - Condenação Lei n. 12.736/12, p.423

CÓDIGO PENAL

- Alteração - Crime informático Lei n. 12.737/12, p. 423

COLUSÃO

- Ação rescisória 3/506(TST)

COMISSÃO

- Desconto 25/444(TRT3)

COMISSÃO NACIONAL DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

- Criação Ato n. 391/12/CSJT/GP, p. 425

COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO BANCÁRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Instituição Ato n. 354/12/CSJT/GP, p. 425

COMPETÊNCIA

- Ação civil coletiva 1/504(TST)
- Ação civil pública 2.1/504(TST)
- Aposentadoria - Complementação 13.3/438(TRT3), 13.3.1/438(TRT3), 13.3.2/438(TRT3)
- Local da contratação 26/444(TRT3)
- Recuperação judicial 97.1/490(TRT3)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência em razão do lugar 27.1/445(TRT3)
- Empregado de cartório 27.2/445(TRT3)
- Imissão na posse 27.3/445(TRT3)
- Imposto de renda 27.4/445(TRT3)
- Parceria agrícola 8/513(TST)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

- Competência da Justiça do Trabalho 27.1/445(TRT3)

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO

- Base de cálculo 28/446(TRT3)

CONCORRÊNCIA DESLEAL

- Justa causa 72.2/473(TRT3)

CONCURSO PÚBLICO

- Cadastro de reserva 29/446(TRT3)
- Edital 9.1/514(TST), 9.1.1/515(TST)
- Pessoa com deficiência 9.2/515(TST)

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

- Plano de saúde 88/485(TRT3)

CONTA CORRENTE

- Bloqueio - BACENJUD 20/442(TRT3)

CONTRATO

- Trabalho no exterior - Legislação aplicável 114.2/501(TRT3)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Estabilidade provisória da gestante 54.1/462(TRT3), 54.1.1/462(TRT3), 54.1.2/462(TRT3), 54.1.3/462(TRT3)
- Finalidade 30/446(TRT3)

CONTRATO DE TRABALHO

- Local da contratação - Competência 26/444(TRT3)
- Suspensão - Auxílio-Doença 17/440(TRT3)
- Unicidade contratual 10/516(TST)
- Unicidade contratual 31/447(TRT3)

CONTRATO DE TRANSPORTE

- Responsabilidade subsidiária 103/496(TRT3)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

- Administração Pública 6/554(TRT4)

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS

- Reserva de vagas para afrodescendentes - Âmbito do TST Ato n. 752/12/TST/GDGSET/GP, p. 425

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Devolução 32/447(TRT3)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Partido político 33/447(TRT3)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Multa moratória 34/448(TRT3)

COSTUREIRO

- Relação de emprego 99.3/492(TRT3)

CRIME INFORMÁTICO

- Código penal - Alteração Lei n. 12.737/12, p. 423

CTPS

- Anotação - Dano Moral 37.6/450(TRT3), 37.6.1/450(TRT3) 37.6.2/451(TRT3)
- Anotação - Multa 35.1/448(TRT3)
- Anotação - Retificação 35.2/448(TRT3)
- Retenção - Dano moral 37.7/451(TRT3)

DANO MATERIAL

- Dano moral - Indenização 36/448(TRT3)
- Dano moral - Perda de uma chance 11/517(TST)
- Dano moral - Prova 12.3/520(TST)
- Indenização 7/555(TRT4)

DANO MORAL

- Ambiente de trabalho 37.1/449(TRT3)
- Assalto 37.2/449(TRT3)
- Assédio sexual 37.3/449(TRT3)
- Caracterização 12.1/518(TST), 12.1.1/519(TST), 37.4/450(TRT3), 37.4.1/450(TRT3), 37.4.2/450(TRT3), 8.1/555(TRT2), 8.1.1/556(TRT2), 8.1.2/556(TRT2)
- Condição de trabalho 37.5/450(TRT3)
- Configuração - Anotação/retificação da CTPS - Referência a ação judicial OJ n. 21 (Turmas) - TRT3, p. 430
- CTPS - Anotação 37.6/450(TRT3), 37.6.1/450(TRT3), 37.6.2/451(TRT3)
- CTPS - Retenção 37.7/451(TRT3)

- Dano Material – Indenização 36/448(TRT3)
- Dano material - Perda de uma chance 11/517(TST)
- Dano material – Prova 12.3/520(TST)
- Indenização 11/517(TST), 12.2/520(TST), 37.8/451(TRT3), 37.8.1/452(TRT3), 37.8.2/452(TRT3), 37.8.3/452(TRT3), 8.2/556(TRT2), 8.2.1/557(TRT4), 8.2.2/557(TRT4), 8.2.3/557(TRT4), 8.2.4/557(TRT4), 8.2.5/558(TRT4), 8.2.6/558(TRT4), 8.2.7/558(TRT4)
- Mora salarial 37.9/453(TRT3), 37.9.1/453(TRT3), 37.9.2/453(TRT3)
- Pessoa com deficiência/reabilitado 85.1/482(TRT3)
- Plano de saúde – Supressão 37.10/453(TRT3)
- Quantificação 37.11/453(TRT3), 37.11.1/454(TRT3)
- Responsabilidade 37.12/454(TRT3)
- Uso de sanitário – Limitação 37.13/454(TRT3)
- Vigilância eletrônica 37.14/454(TRT3)

DANO MORAL COLETIVO

- Caracterização 38.1/454(TRT3)
- Comprovação 38.2/455(TRT3)
- Pessoa com deficiência/reabilitado - Reserva de mercado de trabalho 85.4/484(TRT3), 85.4.1/484(TRT3)

DECISÃO JUDICIAL

- Equiparação salarial 52.1/460(TRT3)

DEMISSÃO

- Nulidade 39/455(TRT3)

DEPENDÊNCIA

- Distribuição - Cabimento 46/458(TRT3)

DEPÓSITO RECURSAL

- Deserção 13.1/521(TST)
- Litisconsórcio 13.2/521(TST)
- Penhora 82.4/481(TRT3), 82.4.1/481(TRT3)
- Sindicato 40/456(TRT3)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Cabimento 41/456(TRT3)

DESERÇÃO

- Depósito recursal 13.1/521(TST)

DESPESA

- Reembolso 42/456(TRT3)

DESVIO DE FUNÇÃO

- Caracterização 9/558(TRT4)

DETRAÇÃO

- Condenação - Código de processo penal - Alteração Lei n. 12.736/12, p. 423

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

- Execução 56.1/464(TRT3), 56.1.1/464(TRT3), 56.1.2/464(TRT3)

DINHEIRO

- Penhora 82.5/481(TRT3)

DIREITO DE IMAGEM

- Indenização 43/457(TRT3)

DIRIGENTE SINDICAL

- Estabilidade sindical 16.1/523(TST), 16.1.1/523(TST)
- Licença remunerada 14/522(TST)

DISPENSA

- Nulidade – Reintegração 44/457(TRT3)
- Pessoa com deficiência/reabilitado 85.2/483(TRT3)
- Servidor celetista 21.1/529(TST), 34/547(TST), 107.2/498(TRT3)

DISSÍDIO COLETIVO

- Legitimidade ativa 45/457(TRT3)

DISTRIBUIÇÃO

- Dependência - Cabimento 46/458(TRT3)

DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA

- Adicional de insalubridade 5.2/509(TST)

DOENÇA OCUPACIONAL

- Concausa 15/522(TST)

- Prescrição 47/458(TRT3)

DONO DA OBRA

- Responsabilidade - Empreitada 50/459(TRT3)

EDITAL

- Concurso público 9.1/514(TST), 9.1.1/515(TST)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Legitimidade ativa 48.1/458(TRT3)

- Prazo 48.2/459(TRT3)

- Preventivo 48.3/459(TRT3)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 72.3/473(TRT3)

EMPREGADO

- Contribuição - Plano - Previdência privada 92/486(TRT3)

- Preposto 90.1/485(TRT3)

EMPREGADO DE CARTÓRIO

- Competência da Justiça do Trabalho 27.2/445(TRT3)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- Salário 49/459(TRT3)

EMPREGADOR

- Preposto 90.2/486(TRT3)

EMPREGADOR DOMÉSTICO

- Penhora - Bem 82.2/481(TRT3)

EMPREGO E RENDA

- FGTS - Conta Vinculada - Trabalhador - Movimentação - Procedimentos CIR. n. 599/12/MF/CEF/VPFGL, p. 423

EMPREITADA

- Responsabilidade - Dono da obra 50/459(TRT3)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Critério 51/460(TRT3)

- Professor 94.3/487(TRT3)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Decisão judicial 52.1/460(TRT3)

- Professor 94.4/488(TRT3)

- Trabalho intelectual 52.2/460(TRT3)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho 53.1/461(TRT3), 53.1.1/461(TRT3)

- Membro da CIPA 53.2/461(TRT3)

- Membro da CIPA - Renúncia 53.3/461(TRT3)

- Pré-aposentadoria 53.4/462(TRT3)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Contrato de experiência 54.1/462(TRT3), 54.1.1/462(TRT3), 54.1.2/462(TRT3), 54.1.3/462(TRT3)

ESTABILIDADE SINDICAL

- Dirigente sindical 16.1/523(TST), 16.1.1/523(TST)

ESTRANGEIRO

- Trabalho - Visto - Concessão RN n. 98/12/MTE/CNI, p. 424

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- Cabimento 55.1/463(TRT3), 55.1.1/463(TRT3)

EXECUÇÃO

- Devedor subsidiário 56.1/464(TRT3), 56.1.1/464(TRT3), 56.1.2/464(TRT3)
- Diligência - Parte 56.2/465(TRT3)
- Excesso 56.3/465(TRT3)
- Fraude 17.1/524(TST), 56.4/465(TRT3)
- Legitimidade passiva 17.2/524(TST)
- Penhora *on line* 83/482(TRT3)
- Redirecionamento 56.5/465(TRT3), 56.5.1/465(TRT3)
- Requisição de pequeno valor 17.3/525(TST), 56.6/466(TRT3)
- Suspensão - Recuperação judicial 97.2/490(TRT3), 97.2.1/491(TRT3)
- Título executivo judicial 56.7/466(TRT3)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Levantamento de depósito 6.1.1/511(TST), 57/466(TRT3)

EXPEDIENTE

- TRT - Alteração OS n. 2/12/TRT3/GP/DG, p. 426

FAXINEIRA

- Relação de emprego 99.4/493(TRT3)

FERIADO

- Dia do Servidor Público - Alteração RA n. 184/12/TRT3/STPOE, p. 428

FÉRIAS

- Magistrado 76/476(TRT3)

FGTS

- Auxílio-doença 18/525(TST)
- Cálculo 58.1/467(TRT3)
- Regime jurídico - Saque 58.2/467(TRT3), 58.2.1/467(TRT3)

FÓRUM NACIONAL DE COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

- Criação - Evento esportivo mundial RES. n. 164/12/CNJ, p. 428

FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E LIBERDADE DE IMPRENSA

- Criação RES. n. 163/12/CNJ, p. 428

FRAUDE

- Execução 17.1/524(TST), 56.4/465(TRT3)

FRIO

- Adicional de insalubridade 6.2/434(TRT3)

GARAGEM

- Penhora 82.6/481(TRT3)

GARI

- Adicional de insalubridade 59/467(TRT3)

GESTÃO ADMINISTRATIVA

- Judiciária - Comissão - Criação PRT n. 3/12/TRT3/FORO BH, p. 427
- Judiciária - Processo judicial eletrônico - Unidade judiciária - Implantação
RCJ n. 3/12/TRT3/GP/CR, p. 429

GESTÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIÁRIA

- Processo judicial eletrônico - Classe originária de 2º grau - Implantação RCJ
n. 4/12/TRT3/GP/CR, p. 429

GRUPO ECONÔMICO

- Caracterização 60.1/467(TRT3)
- Responsabilidade 60.2/468(TRT3)

GUELTAS

- Reflexo 61/468(TRT3)

HIPOTECA JUDICIAL

- Aplicabilidade 62/468(TRT3)

HOMONÍMIA

- Certidão 23/444(TRT3)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Juros 63/468(TRT3)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

- Processo do Trabalho 19.1/526(TST), 19.1.1/527(TST)

HONORÁRIOS PERICIAIS

- Pagamento 10/559(TRT4)

HORA DE SOBREVISO

- Caracterização 20.1/527(TST), 20.1.1/528(TST), 64/469(TRT3)

HORA EXTRA

- Base de cálculo 21.1/529(TST)

- Cabimento 65.1/469(TRT3)

- Intervalo para amamentação 65.2/469(TRT3)

- Motorista 78.2/477(TRT3)

- Participação em curso 65.3/469(TRT3), 65.3.1/469(TRT3),
65.3.2/470(TRT3)

- Repouso semanal remunerado 21.1/529(TST)

- Salário por produção 21.2/531(TST)

- Tempo à disposição - Troca de uniforme 65.4/470(TRT3)

- Trabalhador rural 38/551(TST)

- Trabalho externo 65.5/470(TRT3), 65.5.1/470(TRT3)

HORA IN ITINERE

- Base de cálculo 22.1/532(TST)

- Negociação coletiva 22.2/533(TST), 22.2.1/533(TST)

HORA NOTURNA

- Instrumento normativo 66/471(TRT3)

HORA NOTURNA REDUZIDA

- Turno ininterrupto de revezamento - Incidência OJ n. 395/TST/SDI1, p. 430

IMISSÃO NA POSSE

- Competência da Justiça do Trabalho 27.3/445(TRT3)

IMPOSTO DE RENDA

- Competência da Justiça do Trabalho 27.4/445(TRT3)

- Recolhimento 67/471(TRT3)

- Retido na Fonte - Declaração - Programa DIRF 2012 IN n. 1.297/12/MF/SRF,
p. 423

IMPROBIDADE

- Justa causa 72.4/474(TRT3), 11.2/559(TRT2)

INDENIZAÇÃO

- Acidente do trabalho 4.2/507(TST)

- Dano material 7/555(TRT4)

- Dano moral 11/517(TST), 12.2/520(TST), 37.8/(TRT3), 37.8.1/(TRT3),
37.8.2/(TRT3), 37.8.3/(TRT3), 8.2/556(TRT2), 8.2.1/557(TRT4),
8.2.2/557(TRT4), 8.2.3/557(TRT4), 8.2.4/557(TRT4), 8.2.5/558(TRT4),
8.2.6/558(TRT4), 8.2.7/558(TRT4)

- Direito de imagem 43/457(TRT3)

- Vale-transporte 118.1/503(TRT3), 118.1.1/503(TRT3)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

- Seguro de acidente do trabalho 106/497(TRT3)

INÉPCIA

- Petição inicial 86/484(TRT3)

INSS

- Débito não quitado - Cadastro informativo - Inclusão e exclusão de nome - Procedimento PRT n. 2.101/12/MPS/INSS, p. 424

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Hora noturna 66/471(TRT3)
- Multa convencional 21.1/529(TST), 80.1/479(TRT3), 80.1.1/479(TRT3)

INTERVALO INTERJORNADA

- Professor 94.5/488(TRT3)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Jornada de trabalho - Natureza jurídica 23.2/534(TST)
- Motorista 26.1/539(TST)

INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

- Hora extra 65.2/469(TRT3)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Processo do Trabalho - Cabimento 68/471(TRT3)

INTIMAÇÃO

- Advogado 69.1/471(TRT3)
- Validade 69.2/472(TRT3)

JORNADA DE TRABALHO

- Assistente social 15/440(TRT3)
- Intervalo - Serviço frigorífico 23.1/534(TST), 70.1/472(TRT3)
- Intervalo intrajornada - Natureza jurídica 23.2/534(TST)
- Motorista 26.2/539(TST)
- Prorrogação 23.3/535(TST)
- Prorrogação - Adicional noturno 9/436(TRT3)
- Regime 12 x 36 23.3/535(TST)
- Regime 12 x 36 - Domingo/feriado 70.2/472(TRT3)

JUIZADO ESPECIAL ITINERANTE

- Instalação - Zona rural Lei n. 12.726/12, p. 423

JURISPRUDÊNCIA

- *Tempus regit actum* 71.1/473(TRT3), 71.1.1/473(TRT3)

JUROS

- Honorários advocatícios 63/468(TRT3)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego 72.1/473(TRT3), 11.1/559(TRT4)
- Concorrência desleal 72.2/473(TRT3)
- Embriaguez 72.3/473(TRT3)
- Improbidade 72.4/474(TRT3), 11.2/559(TRT2)
- Motorista 78.3/478(TRT3), 78.3.1/478(TRT3)
- Perdão 72.5/474(TRT3)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Norma CNJ - Aplicação ACJ n. 31/12/TST/CSJT, p. 425

JUSTIÇA GRATUITA

- Litigância de má-fé 74/475(TRT3)
- Sindicato 73/474(TRT3)

LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

- Servidor público - Orientações ON n. 7/12/MPOG/SGP, p. 423

LEGITIMIDADE ATIVA

- Dissídio coletivo 45/457(TRT3)
- Embargos de terceiro 48.1/458(TRT3)

LEGITIMIDADE PASSIVA

- Execução 17.2/524(TST)

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

- Execução provisória 57/466(TRT3)

LICENÇA REMUNERADA

- Dirigente sindical 14/522(TST)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Justiça gratuita 74/475(TRT3)

LITISCONSÓRCIO

- Depósito recursal 13.2/521(TST)

LITISPENDÊNCIA

- Ação coletiva/ação individual 75/475(TRT3)

MAGISTRADO

- Aposentadoria - Remuneração - Norma - Alteração RES. n. 113/12/CSJT, p. 427
- Férias 76/476(TRT3)

MAGISTRADO/SERVIDOR

- Assistência à saúde - Benefício IN n. 10/12/TRT3/GP/DG, p. 426
- Auxílio pré-escolar - Regulamentação IN n. 11/12/TRT3/GP/DG, p. 426
- Poder Judiciário - Formação - Regras - Definição RES. n. 159/12/CNJ, p. 427
- Serviço voluntário - Justiça do Trabalho - Regulamentação RES. n. 117/12/CSJT, p. 427

MALOTE DIGITAL

- Uso - Regulamentação PRV n. 25/12/CNJ, p. 427

MANDADO DE SEGURANÇA

- Antecipação de tutela 77.1/476(TRT3)
- Interposição - Via fác-simile 24/538(TST)
- Prazo decadencial 77.2/477(TRT3)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

- Cabimento 25/538(TST)

MANUAL DE PROCEDIMENTOS - SUPORTE AO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Aprovação Ato n. 379/12/CSJT, p. 425

MEMBRO DA CIPA

- Estabilidade provisória 53.2/461(TRT3)
- Estabilidade provisória - Renúncia 53.3/461(TRT3)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Ação civil pública 2.2/505(TST), 2.2.1/505(TST)

MORA SALARIAL

- Dano Moral 37.9/453(TRT3), 37.9.1/453(TRT3), 37.9.2/453(TRT3)

MOTORISTA

- Adicional de periculosidade 78.1/477(TRT3)
- Hora extra 78.2/477(TRT3)
- Intervalo intrajornada 26.1/539(TST)
- Jornada de trabalho 26.2/539(TST)
- Justa causa 78.3/478(TRT3), 78.3.1/478(TRT3)
- Turno ininterrupto de revezamento 78.4/478(TRT3)

MULTA

- Acordo 4/433(TRT3)
- CLT, art. 467 79.1/478(TRT3)
- CLT, art. 477 79.2/478(TRT3)
- CLT, art. 477 - Relação de emprego controvertida 79.3/479(TRT3)
- CLT, art. 477 - Rescisão - Homologação - Atraso 79.4/479(TRT3), 79.4.1/479(TRT3)
- CTPS - Anotação 35.1/448(TRT3)

MULTA COMINATÓRIA

- Obrigação de fazer 27/540(TST)

MULTA CONVENCIONAL

- Instrumento normativo 21.1/529(TST), 80.1/479(TRT3), 80.1.1/479(TRT3)

MULTA MORATÓRIA

- Contribuição sindical rural 34/448(TRT3)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Banco de horas 21/442(TRT3)
- Hora *in itinere* 22.2/533(TST), 22.2.1/533(TST)

NORMA CNJ

- Aplicação - Justiça do Trabalho ACJ n. 31/12/TST/CSJT, p. 425

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

- Organização RES. n. 160/12/CNJ, p. 427

NULIDADE

- Demissão 39/455(TRT3)
- Dispensa - Reintegração 44/457(TRT3)

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

- Rescisão indireta 102.1/495(TRT3)

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Multa cominatória 27/540(TST)

OPERADOR DE TELEMARKETING

- Terceirização - Serviço bancário 112/501(TRT3)

PAGAMENTO

- Honorários periciais 10/559(TRT4)

PARCERIA AGRÍCOLA

- Competência da Justiça do Trabalho 8/513(TST)

PARTICIPAÇÃO EM CURSO

- Hora extra 65.3/469(TRT3), 65.3.1/469(TRT3), 65.3.2/470(TRT3)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Requisito 81/480(TRT3)

PARTIDO POLÍTICO

- Contribuição previdenciária 33/447(TRT3)

PEDREIRO

- Relação de emprego 99.5/493(TRT3)

PENHORA

- Alienação fiduciária 82.1/480(TRT3), 82.1.1/480(TRT3)

PENHORA

- Bem - Empregador doméstico 82.2/481(TRT3)
- Bem de família 82.3/481(TRT3), 12.1/559(TRT4)
- Bem necessário - Exercício profissional 12.2/560(TRT4)
- Depósito recursal 82.4/481(TRT3), 82.4.1/481(TRT3)
- Dinheiro 82.5/481(TRT3)
- Garagem 82.6/481(TRT3)
- Sucessão de empregadores 82.7/482(TRT3)
- Usufruto 82.8/482(TRT3)

PENHORA ON LINE

- Execução 83/482(TRT3)

PENSÃO

- Pagamento 28/540(TST)

PERDÃO

- Justa causa 72.5/474(TRT3)

PERÍCIA

- Segunda perícia 84/482(TRT3)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- Concurso público 9.2/515(TST)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/REABILITADO

- Dano moral 85.1/482(TRT3)
- Dispensa 85.2/483(TRT3)
- Reserva de mercado de trabalho 13/560(TRT2)
- Reserva de mercado de trabalho 85.3/483(TRT3)
- Reserva de mercado de trabalho – Dano moral coletivo 85.4/484(TRT3), 85.4.1/484(TRT3)

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 86/484(TRT3)

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

- Adesão 87/485(TRT3)

PLANO DE SAÚDE

- Constituição de capital 88/485(TRT3)
- Supressão - Dano Moral 37.10/453(TRT3)

PLANTÃO PERMANENTE

- Magistrado – Atuação - Alteração PRCJ n. 5/12/TRT3/GP/CR/DJ, p.

POSTO AVANÇADO

- Extinção – Alteração – Municípios – Transferência RA n. 209/12/TRT3/STPOE, p. 429

PRAZO

- Embargos de terceiro 48.2/459(TRT3)

PRAZO DECADENCIAL

- Mandado de segurança 77.2/477(TRT3)

PRAZO PROCESSUAL

- Suspensão PRT n. 6/12/TRT3/GP/DJ, p. 427
- Suspensão – Recesso 2012/2013 – Prorrogação RA n. 162/12/TRT3/STPOE, p. 428

PRÉ-APOSENTADORIA

- Estabilidade provisória 53.4/462(TRT3)

PRECLUSÃO CONSUMATIVA

- Ocorrência 89/485(TRT3)

PREPOSTO

- Atraso – Audiência 16/440(TRT3)
- Empregado 90.1/485(TRT3)
- Empregador 90.2/486(TRT3)
- Revelia 104/496(TRT3)

PRESCRIÇÃO

- Complementação - Aposentadoria 6.1/510(TST), 6.1.1/511(TST)
- Doença ocupacional 47/458(TRT3)
- Efeito 91.1/486(TRT3)
- Suspensão 91.2/486(TRT3)
- Trabalhador avulso 29.1/541(TST), 29.1.1/542(TST)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Plano – Contribuição – Empregado 92/486(TRT3)

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- Aplicabilidade 93/487(TRT3)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Rito procedimental - Valores pagos e vantagens – Revisão IN n. 4/12/STJ, p. 426

PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- Organização – Instauração IN n. 71/12/TCU, p. 423

PROCESSO DO TRABALHO

- Honorários advocatícios contratuais 19.1/526(TST), 19.1.1/527(TST)

- Intervenção de terceiros - Cabimento 68/471(TRT3)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

- Instalação - Fórum de Betim PRCJ n. 2.477/12/TRT3/GP/CR/CGPJe-JT, p. 426
- Instalação - Fórum de Contagem PRCJ n. 2.478/12/TRT3/GP/CR/CGPJe-JT, p. 426
- Plantão - Medidas urgentes PRCJ n. 5/12/TRT3/GP/CR/DJ, p. 426
- Unidade judiciária - Implantação RCJ n. 3/12/TRT3/GP/CR, p. 429

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MANUAL DE PROCEDIMENTOS

- Aprovação Ato n. 379/12/CSJT, p. 425

PROFESSOR

- Adicional de atividade extraclasse 94.1/487(TRT3)
- Aviso-prévio 94.2/487(TRT3)
- Enquadramento sindical 94.3/487(TRT3)
- Equiparação salarial 94.4/488(TRT3)
- Intervalo interjornada 94.5/488(TRT3)

PROGRAMA DIRF 2012

- Imposto de renda - Retido na fonte - Declaração IN n. 1.297/12/MF/SRF, p. 423

PROVA EMPRESTADA

- Adicional de insalubridade 5.3/510(TST)
- Admissibilidade 95.1/489(TRT3)
- Anuência - Parte contrária 95.2/489(TRT3)
- Valor probante 14/560(TRT2)

PROVA FALSA

- Ação rescisória 1.1/431(TRT3)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 22.2/443(TRT3), 22.2.1/443(TRT3)

PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO

- Alteração - Cartas precatórias PRV n. 3/12/TRT3/SCR, p. 427

RADIALISTA

- Acumulação de funções 96/489(TRT3)

RECESSO

- TRT - Expediente - Alteração OS n. 2/12/TRT3/GP/DG, p.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Competência 97.1/490(TRT3)
- Suspensão - Execução 97.2/490(TRT3), 97.2.1/491(TRT3)

RECURSO

- Admissibilidade 98.1/491(TRT3)
- Interposição - Via e-doc 98.2/491(TRT3)
- Tempestividade 30.1/544(TST), 30.1.1/544(TST), 98.3/492(TRT3)

RECURSO ADESIVO

- Tempestividade 31/545(TST)

RECURSO DE EMBARGOS

- SDI-1 - Admissibilidade IN n. 35/12/TST, p. 426

RECURSO INTERNO

- Autuação - Registro do número de inscrição da parte recorrente - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas (SRF) Ato n. 713/12/TST, p. 425

REDUÇÃO SALARIAL

- Servidor celetista 107.3/498(TRT3)
- Servidor público 35/547(TST)

REGIME 12 x 36 HORAS

- Jornada de trabalho 23.3/537(TST)
- Domingo/feriado - Jornada de trabalho 70.2/472(TRT3)

REGIME DE PLANTÃO PERMANENTE

- Escala (1ª e 2ª instância) – 2013 RA n. 195/12/TRT3/STPOE, p. 428
- Escala 1ª instância – Alteração RA n. 175/12/TRT3/STPOE, p. 428

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Advogado 99.1/492(TRT3)
- Caracterização 15/560(TRT2)
- Chapa 99.2/492(TRT3)
- Costureiro 99.3/492(TRT3)
- Faxineira 99.4/493(TRT3)
- Pedreiro 99.5/493(TRT3)
- Subordinação 99.6/493(TRT3)
- Vínculo familiar 99.7/493(TRT3)
- Vínculo religioso 99.8/494(TRT3)

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

- Processo de Contas do TST – Processo de elaboração – Regulamentação ACJ n. 33/12/TST/CSJT, p. 425

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Hora extra 21.1/529(TST)
- Pagamento dobrado 100/494(TRT3)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Advogado 101/494(TRT3)
- Regularidade 32/545(TST)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

- Execução 17.3/525(TST), 56.6/466(TRT3)
- Precatórios - Depósitos judiciais - Administração RES. n. 87/11/CSJT/GP, p. 428

RESCISÃO INDIRETA

- Cabimento 16/561(TRT4)
- Obrigação contratual 102.1/495(TRT3)
- Rigor excessivo 102.2/495(TRT3)
- Salário 102.3/495(TRT3)

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

- Pessoa com deficiência/reabilitado 85.3/483(TRT3)

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

- Pessoa com deficiência/reabilitado 13/560(TRT2)

RESERVA DE VAGAS PARA AFRODESCENDENTES

- Contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados - Âmbito do TST Ato n. 752/12/TST/GDGSET/GP, p. 425

RESPONSABILIDADE

- Acidente do trabalho 4.3/508(TST), 3.4/433(TRT3), 3.4.1/433(TRT3), 3/553(TRT4)
- Grupo econômico 60.2/468(TRT3)
- Pagamento – Salário-maternidade 105/497(TRT3)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública – Convênio 33/546(TST)
- Contrato de transporte 103/496(TRT3)

REVELIA

- Preposto 104/496(TRT3)

RIGOR EXCESSIVO

- Rescisão indireta 102.2/495(TRT3)

SALÁRIO

- Empregado doméstico 49/459(TRT3)
- Rescisão indireta 102.3/495(TRT3)
- SALÁRIO POR PRODUÇÃO**
- Hora extra 21.2/531(TST)
- SALÁRIO-MATERNIDADE**
- Pagamento – Responsabilidade 105/497(TRT3)
- SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO**
- Indenização substitutiva 106/497(TRT3)
- SERVIÇO FRIGORÍFICO**
- Jornada de trabalho – Intervalo 70.1/472(TRT3)
- SERVIÇO VOLUNTÁRIO**
- Magistrado/servidor - Justiça do Trabalho – Regulamentação RES. n. 117/12/CSJT, p. 427
- SERVIDOR CELETISTA**
- Aposentadoria compulsória 107.1/497(TRT3)
- Dispensa 21.1/529(TST), 34/547(TST), 107.2/498(TRT3)
- Redução salarial 107.3/498(TRT3)
- SERVIDOR PÚBLICO**
- Avaliação de desempenho 108.1/498(TRT3), 108.1.1/499(TRT3)
- Feriado - Alteração RA n. 184/12/TRT3/STPOE, p. 428
- Orientações - Legislação de recursos humanos – Aplicação ON n. 7/12/MPOG/SGP , p. 423
- Redução salarial 35/547(TST)
- Regulamento do Plano de Assistência à Saúde -TRTer Saúde – Alteração Ato n. 79 - D/12/TRT3/GP, p. 425
- SINDICATO**
- Depósito recursal 40/456(TRT3)
- Justiça gratuita 73/474(TRT3)
- Legitimidade - Substituição processual 110.1/500(TRT3), 110.1.1/500(TRT3)
- Representação sindical 36.1/548(TST), 36.1.1/548(TST), 109.1/499(TRT3), 109.1.1/499(TRT3)
- SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE – SICONV**
- Acesso - Procedimento IN n. 11/12/MPOG/SLTI, p. 423
- SISTEMA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SIGEST**
- Instituição Ato n. 419/12/CSJT/GP/SG, p. 425
- SISTEMA ELETRÔNICO DE ATOS NORMATIVOS – CNJ**
- Instituição PRT n. 187/12/CNJ, p. 426
- SISTEMA JUSTIÇA ABERTA**
- Dados - Atualização PRV n. 24/12/CNJ, p. 427
- SUBORDINAÇÃO**
- Relação de emprego 99.6/493(TRT3)
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**
- Sindicato – Legitimidade 110.1/500(TRT3), 110.1.1/500(TRT3)
- SUCESSÃO DE EMPREGADORES**
- Caracterização 111/500(TRT3)
- Penhora 82.7/482(TRT3)
- SUCESSÃO TRABALHISTA**
- Caracterização 17/561(TRT2)
- SÚMULA**
- Revisão RA n. 206/12/TRT3/STPOE, p. 429
- TEMPESTIVIDADE**
- Recurso 30.1/544(TST), 30.1.1/544(TST), 98.3/492(TRT3)
- Recurso Adesivo 31/545(TST)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Troca de uniforme – Hora extra 65.4/470(TRT3)

TERCEIRIZAÇÃO

- Serviço bancário – Operador de Telemarketing 112/501(TRT3)

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

- Execução 56.7/466(TRT3)
- Emprego e renda – FGTS - Conta vinculada – Movimentação - Procedimentos CIR. n. 599/12/MF/CEF/VPFGL, p. 423

TRABALHADOR AVULSO

- Adicional de risco 37/549(TST)
- Prescrição 29.1/541(TST), 29.1.1/542(TST)

TRABALHADOR RURAL

- Enquadramento 113/501(TRT3)
- Hora extra 38/550(TST)

TRABALHO EM VÁRIOS PAÍSES

- Contrato - Legislação aplicável 18/561(TRT2)

TRABALHO EXTERNO

- Hora extra 65.5/470(TRT3), 65.5.1/470(TRT3)

TRABALHO INTELECTUAL

- Equiparação salarial 52.2/460(TRT3)

TRABALHO NO EXTERIOR

- Adicional de transferência 114.1/501(TRT3)
- Contrato - Legislação aplicável 114.2/501(TRT3)

TRIBUTO

- Restituição – Compensação – Ressarcimento – Reembolso Normas IN n. 1.300/12/MF/SRFB, p. 423

TRTer SAÚDE

- Regulamento do Plano de Assistência à Saúde - Alteração Ato n. 79 - D/12/TRT3/GP, p. 425

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Hora noturna reduzida – Incidência OJ n. 395/TST/SDI1, p. 430
- Motorista 78.4/478(TRT3)

TUTELA INIBITÓRIA

- Cabimento 115/502(TRT3)

UNICIDADE CONTRATUAL

- Contrato de trabalho 31/447(TRT3)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Incidente 116/502(TRT3)

USO DE SANITÁRIO

- Limitação - Dano Moral 37.13/454(TRT3)

USUFRUTO

- Penhora 82.8/482(TRT3)

VALE-ALIMENTAÇÃO

- Redução 117/502(TRT3)

VALE-TRANSPORTE

- Deslocamento de bicicleta 118.1.1/503(TRT3)
- Indenização 118.1/503(TRT3), 118.1.1/503(TRT3)
- Pagamento 39/551(TST)

VALORES PAGOS E VANTAGENS

- Revisão - Processo administrativo – Rito procedimental IN n. 4/12/STJ, p. 426

VEÍCULO

- Aluguel – Natureza jurídica 119.1/503(TRT3), 119.1.1/503(TRT3)

VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

- Dano Moral 37.14/454(TRT3)

VÍNCULO FAMILIAR

- Relação de emprego 99.7/493(TRT3)

VÍNCULO RELIGIOSO

- Relação de emprego 99.8/494(TRT3)

VIOLAÇÃO DE LEI

- Ação rescisória 1.2/431(TRT3)

VISTO

- Concessão - Estrangeiro - Trabalho RN n. 98/12/MTE/CNI, p. 424

ZONA RURAL

- Juizado Especial Itinerante - Instalação Lei n. 12.726/12, p. 423